



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 94/2010 – São Paulo, terça-feira, 25 de maio de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2885**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0022591-38.1998.403.6100 (98.0022591-9)** - JOSE MARIA VIEIRA X ELIETE CONFORTI DAINEZI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se o devedor, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0024286-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024286-7)** - SERGIO BARADEL X JACQUELINE DE MATOS BARADEL(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a determinação de fl.1092.

**0057021-79.1999.403.6100 (1999.61.00.057021-4)** - JOSE OZANIT NETO X ROSELI OZANIT(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423540-90.1981.403.6100 (00.0423540-1)** - JOSE OLAVO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA SILVEIRA DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X NADIA MARIA GIUDICE CRUZ

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0661760-71.1984.403.6100 (00.0661760-3)** - ALVARO MESSIAS DO NASCIMENTO X SUELI RIBEIRO GONCALVES NASCIMENTO X MAURICIO FILADELFO X CLEONICE FERREIRA DA SILVA FILADELFO X JOAQUIM FIGUEIREDO DE SOUZA NETO X ELISABETE ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES E SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP053974 - ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E SP026825 -

CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X GRAMADO S/A COML/ E CONSTRUTORA(SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA E SP068648 - MARIA GORETI MOZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)  
Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)** - IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO E SP096096 - SILVANA VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002945-18.1993.403.6100 (93.0002945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
Intime-se o devedor, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0012355-03.1993.403.6100 (93.0012355-6)** - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Intime-se o devedor, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%.

**0013529-13.1994.403.6100 (94.0013529-7)** - ADILSON DE SOUZA DAMASCENO X SILVIA APARECIDA DE LUCCA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)  
Apresente a CEF no prazo legal, planilha do débito atualizado devidos a título de honorários advocatícios. Após, conclusos. Int.

**0038981-54.1996.403.6100 (96.0038981-0)** - CARLOS JOSE ZILVETI ARCE MURILLO(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Requeira o autor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes os que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0016833-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016833-3)** - ELIZETE OTERO LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0029910-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029910-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020890-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020890-2)) LUIZ ANTONIO COSTA X MARIA DENISE COSTA X CARLOS CESAR COSTA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Apresente a CEF no prazo legal, planilha de cálculo atualizada de débito. Após, conclusos. Int.

**0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2)** - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0)** - NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0043946-70.1999.403.6100 (1999.61.00.043946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3)) SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0047976-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047976-4)** - NEUSA REQUENA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%.

**0000994-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000994-6)** - RICHARD ALEKSANDRUK X EVA ANTONIA DEFENDI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Intimem-se os autores nos termos do art.475-J do CPC para pagamento dos honorários periciais. No silêncio, expeça-se mandado de intimação, penhora e arresto.

**0009043-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009043-9)** - INACIO PEREIRA BORGES X CLAUDIA BEATRIZ BORGES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a CEF no prazo legal, planilha atualizada de débito devidos a título de honorários advocatícios. Após, conclusos. Int.

**0013093-44.2000.403.6100 (2000.61.00.013093-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA X SOLANGE DA ROCHA FERREIRA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013228-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009150-0)) ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se os autores para pagamento dos honorários advocatícios devidos à ré nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

**0015292-39.2000.403.6100 (2000.61.00.015292-5)** - JOSE GASQUE CABRERA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a CEF no prazo legal, planilha atualizada de débito devidos a título de honorários advocatícios. Após, conclusos. Int.

**0016401-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016401-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7)) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019125-65.2000.403.6100 (2000.61.00.019125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034654-61.1999.403.6100 (1999.61.00.034654-5)) WLAMIR UBEDA MARTINES X ANTONIO DA SILVA BARROS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indique a CEF os dados do advogado para expedição de alvará determinado à fl.186. Após, conclusão. Int.

**0020340-76.2000.403.6100 (2000.61.00.020340-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015621-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015621-9)) JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA

MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024664-12.2000.403.6100 (2000.61.00.024664-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3)) ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0033703-33.2000.403.6100 (2000.61.00.033703-2)** - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO(SP084826 - SOLANGE PANICO FIGUEIREDO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Apresente a CEF no prazo legal, planilha de débito atualizada. Após, conclusos. Int.

**0050755-42.2000.403.6100 (2000.61.00.050755-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010855-9)) MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009776-04.2001.403.6100 (2001.61.00.009776-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028155-27.2000.403.6100 (2000.61.00.028155-5)) MARCOS TADEU ESTACIO X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA ESTACIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Indiquem as partes os dados para expedição de alvará de levantamento determinado à fl.157 no prazo legal. Após, conclusos.

**0020525-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020525-9)** - ARIIVALDO LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP167525E - ADRIANO FACHIOILLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0029710-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029710-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1)) PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se o devedor, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%.

**0030681-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030681-7)** - MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%.

**0005780-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005780-9)** - ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a CEF no prazo legal, planilha de débito atualizada. Após, conclusos. Int.

**0009576-60.2002.403.6100 (2002.61.00.009576-8)** - HISAKO TAKEUTI MATSUI SPANGHERO X JOSE

APARECIDO PIRES SPANGHERO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018030-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018030-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014553-95.2002.403.6100 (2002.61.00.014553-0)) CRISTIANO JOCELI DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021333-51.2002.403.6100 (2002.61.00.021333-9)** - ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X MARIA TALVA TOMIATI X ANTONIO ALBERTO TOMIATI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Apresente a CEF no prazo legal, planilha de débito atualizada. Após, conclusos. Int.

**0005589-79.2003.403.6100 (2003.61.00.005589-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025430-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025430-5)) ILKA URSULA HUSCHER CIRNE(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0030703-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030703-0)** - REINALDO ROCHA DUARTE X OLINDA REIS DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023827-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023827-8)** - LUCIANO ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO X JAQUELINE ALVES FERNANDES DE SOUZA(SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA E SP109920E - LEANDRO CARVALHO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face dos autores serem beneficiários da gratuidade da justiça, resta prejudicado o pedido de fl.222. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

**0026378-65.2004.403.6100 (2004.61.00.026378-9)** - REINALDO ROCHA DUARTE X OLINDA REIS DUARTE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diga a CEF no prazo legal sobre o depósito efetuado pela parte autora, bem como a proposta de parcelamento. Após, conclusos. Int.

**0031095-23.2004.403.6100 (2004.61.00.031095-0)** - SUELY ZEPPELLINI DOS SANTOS(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a CEF sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0015449-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015449-0)** - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018902-39.2005.403.6100 (2005.61.00.018902-8)** - CLAUDIO COLDESINA PINOTI(SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012208-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012208-0)** - LAUDECIRO MIRON SIMOES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos resta prejudicado o requerimento da CEF de fl.214. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0025529-25.2006.403.6100 (2006.61.00.025529-7)** - ANTONIO RICARDO DE ABREU X RITA MARQUES MESQUITA DE ABREU(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Diga a CEF sobre depósito efetuado pela parte autora no prazo legal. Int.

**0077517-64.2006.403.6301 (2006.63.01.077517-8)** - MARLI INES DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000840-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000840-7)** - LUZINEIDE FONSECA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO MILANI DIAS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010550-24.2007.403.6100 (2007.61.00.010550-4)** - MAGDA REGINA GOMES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários advocatícios devidos à CEF nos termos do art.475-J do CPC.

**0027680-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027680-7)** - MARIA CRISTINA FREGONA MOURA X MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários advocatícios devidos à ré nos termos do art.475-J do CPC.

**0031468-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031468-7)** - NEY PEDREIRA DOS SANTOS X ELAYNE PEDREIRA DOS SANTOS NANINI X NEY PEDREIRA SANTOS JUNIOR X NEUBER PEDREIRA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042393-27.1995.403.6100 (95.0042393-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8)) MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0042394-12.1995.403.6100 (95.0042394-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8)) OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIA TAVARES DE SOUZA RODRIGUES(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X JOSE CARLOS DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X SIDNEI BIACCA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)** - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO

NASCIMENTO GOUVEIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se o devedor, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0009214-34.1997.403.6100 (97.0009214-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033966-07.1996.403.6100 (96.0033966-0)) EDSON ROBERTO CANDOTTI X ETTORE CANDOTTI X EDNA ZARDO CANDOTTI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Diga a CEF sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3)** - SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7)** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010855-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010855-9)** - MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0015621-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015621-9)** - JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009106-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009106-4)** - ALOISIO APARECIDO JOES X MARLENE FELIZARDO JOES(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009184-18.2005.403.6100 (2005.61.00.009184-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031193-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031193-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(Proc. EDUARDO SANTOS SOUZA OAB/SP-227621 E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Em face da certidão de decurso de fl.493, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal da parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.

**0012337-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012337-0)** - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 2894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019962-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019962-0)** - DIVALDO DAL FABBRO X BERENICE ELISABETH SPROESSER DAL FABBRO(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0005839-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005839-0)** - APARECIDO JOSE ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0007025-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007025-0)** - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0010955-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010955-5)** - NELSON BUENO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0013557-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013557-8)** - LUIZ CARLOS FREDIANI X VAONICE RODRIGUES FREDIANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0017947-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017947-8)** - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO MELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0018152-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018152-7)** - DALVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP034374 - ARMANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0018453-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018453-0)** - MEIRE REGINA GOUVEA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0018805-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018805-4)** - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PREITO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0018876-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018876-5)** - MARIA POTRINI BASILIO X LAURO NISHIWAKI X MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0019251-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019251-3)** - WILSON WAGNER RODRIGUES SANTOS X MARIA NORBERTO DOS SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0020509-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020509-0)** - ALEXANDRE DAL CORSO X ROSANA SANTOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0026933-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026933-9)** - SIVERINA ANA DE JESUS(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0006008-55.2010.403.6100** - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.



**0006908-38.2010.403.6100** - DAVID BALSARIM(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0007336-20.2010.403.6100** - JOSE AMERICO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0007449-71.2010.403.6100** - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL  
Emendem os autores a petição inicial para adequação do valor da causa conforme o proveito econômico pretendido. Apresentem ainda no prazo legal, comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade requerido. Após, conclusos. Int.

**0008196-21.2010.403.6100** - EDSON LUIS OLIVEIRA CABRAL(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL  
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se...

## **Expediente Nº 2912**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004839-29.1993.403.6100 (93.0004839-2)** - HELVIO ROCHOLLI X HELENA MARIA BONAMETTI DE MIRANDA X HELOISA DE ANDRADE AGUIRRE X HELENA MIZUE NOMURA X HORTENCIA DE FATIMA BALLARIN X HUGO JOSE ANTUNES X HELENA APARECIDA DA CUNHA PINTO PAULA X HELENIO DE SOUZA E SILVA X HARUMI CRISTINA MARIA AYTA DE CASTILHO X HERMENEGILDO MARTINS PINTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores HELVIO ROCHOLLI; HELENA MIZUE NOMURA; e HERMENEGILDO MARTINS PINTO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores HELENA MARIA BONAMETTI DE MIRANDA; HORTENCIA DE FATIMA BALLARIN, HUGO JOSE ANTUNES, HELENA APARECIDA DA CUNHA PINTO PAULA, HELENIO DE SOUZA E SILVA e HARUMI CRISTINA MARIA AYTA DE CASTILHO. HOMOLOGO a desistência da execução em relação à autora HELOISA DE ANDRADE AGUIRRE, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Custas ex lege.

**0043737-43.1995.403.6100 (95.0043737-6)** - NILSON GERALDO PATRICIO X NOEL MATAVELES X ORLANDO ANTUNES AMORIM X OSMAR AMARAL FILHO X OSWALDO LUIZ SANCHES X OSWALDO LUIZ DA SILVA X PALMIRA DA ASCINCAO BAPTISTUCCI X PAULO NOBUO HAYAMA X PEDRO CAMARGO PIVA X PEDRO LUIZ COSCARELLI(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0047705-08.2000.403.6100 (2000.61.00.047705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001731-1)) CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL  
...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de a autora não ser compelida ao recolhimento da contribuição para a COFINS, nos moldes do artigo 3º, par. 1º, da Lei 9718/98, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo, devendo, contudo, quando do recolhimento da exação em tela, observar a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, assegurando-lhe a restituição da importância recolhida, conforme inclusas guias DARFs, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, ficando mantidas, quanto ao mais, as disposições da Lei 9718/98 até o início da vigência da n. 10.833/03. Destarte, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro

em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados em consonância com a Lei Complementar n. 70/91. Sentença dispensada do reexame necessário, porquanto assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, par. 3º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.040495-1, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

**0008085-81.2003.403.6100 (2003.61.00.008085-0)** - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

...Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a r. sentença proferida às fls. 508/511 para fazer constar: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tão somente para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes das relações de emprego com a Organização Contábil AB de Alcides Barbosa Ltda., Siderúrgica Barra Mansa S/A e Caixa Econômica Federal, no percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0022109-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022109-6)** - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

**0017564-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017564-6)** - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA X VALTER MORAIS DE OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à anulação do leilão extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0009924-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009924-7)** - LEANDRO ROGERIO MAINARDI(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

...Isto posto, reconhecendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o feito em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tratando-se VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA de pessoa jurídica de direito privado, e não público, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça Federal. Assim, com fulcro no artigo 113, do mesmo código, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos à co-requerida, Caixa Econômica Federal, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo.

**0027449-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027449-5)** - AMALIA MARIA ITALIA CROPPA X LISIA INAGUE X LOURIVAL DE SOUZA FILHO X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X MARIA MALANDRINO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição, com relação à autora Lísia Ingue, e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores Amália Maria Itália Croppo, Lourival de Souza Filho, Margarida Helena Garabedian e Maria Malandrino, para excluir da incidência do imposto de

renda retido na fonte pagadora dos autores as verbas relativas às férias convertidas em pecúnia, recolhidas no período constante dos documentos de fls. 22/26, durante a vigência do contrato de trabalho mantido com o Serviço Social do Comércio - SESCSP e determino à ré que restitua aos autores o valor pago indevidamente, corrigido desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou juros. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora Lísia Ingue ao pagamento de honorários advocatícios à ré, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores Amália Maria Itália Croppo, Lourival de Souza Filho, Margarida Helena Garabedian e Maria Malandrino, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre o resgate da poupança oriunda do plano de previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Os valores eventualmente depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 261/264v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0016032-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016032-9) - NILSON DOS REIS(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0000737-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000737-2) - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1980, em razão da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031749-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059773-92.1997.403.6100 (97.0059773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à

execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em relação à co-embargada ELZA SUELY BAZZO pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelo autor nos autos no processo principal (fl.454), ou seja, em R\$ 12.124,64 (doze mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2007. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todas as co-embargadas, inclusive quanto as que firmaram Termo de Acordo para recebimento por via administrativa, exceto quanto à co-embargada LAODICEA PEREIRA DE JESUS a qual teve seu termo de Transação homologado judicialmente. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0059773-3.

**0019616-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019616-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 17/21 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 87.839,74 (oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2008. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atualizado dos Embargos. Traslade-se cópia desta para os Embargos à Execução n. 92.0021854-7.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017085-03.2006.403.6100 (2006.61.00.017085-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIAO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado no cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 183/200), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que estes são devidos para todos os autores, inclusive quanto aos que firmaram Termo de Acordo para recebimento por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0060455-1.

#### **Expediente Nº 2941**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7)** - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o depósito dos honorários periciais, devendo ainda a parte autora esclarecer de que forma será pago o montante integral. Com a regularização, intime-se o perito para início imediato dos trabalhos. Int.

#### **Expediente Nº 2947**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003383-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003383-8)** - ANA CELIA GOES(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2386**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030065-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030065-2)** - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6)** - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0020446-36.2008.403.6301 (2008.63.01.020446-9)** - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA BALOTTA(SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKEHLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL.112: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0)** - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1)** - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0018960-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018960-5)** - FERNANDO ARCHANO BRIZOLLA RIBEIRO X JOSE RICARDO VIEIRA(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de Ação Ordinária na qual os Autores objetivam a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o exercício de suas atividades profissionais perante a Municipalidade, sem o risco de sofrerem sanções disciplinares pelo Conselho réu, fls. 12/13. Alegam os Autores, em síntese, que são professores de Educação Física graduados na modalidade licenciatura pela Faculdade Academia de Ensino Superior. Que obtiveram o registro no Conselho réu na categoria de licenciado com atuação em Educação Física. Que, após prestarem processo seletivo perante a Prefeitura Municipal de Iperó, passaram a exercer suas atividades, desenvolvendo o acompanhamento de projetos de Educação Física. Que, em 05/02/2009, foram autuados por um fiscal do Conselho réu sob o fundamento de que os Autores infringiram o Código de Ética. Que no Termo de Fiscalização da Prefeitura consta que os Autores só poderão orientar atividades escolares, que fazem parte da grade curricular da escola, pois a área de atuação dos mesmos é educação básica. Que a Resolução nº 7, de 31 de março de 2004, estabelece que a graduação em licenciatura viabiliza somente o exercício de atividades de Educação Física como professor, em escolas, pelo período da educação básica. Que a referida Resolução está eivada de vício de ilegalidade, pois não encontra fundamento na Lei 9.696/98. Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 14/81). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 96-96v). Citado (fls. 112/113), o Réu apresentou contestação às fls. 123/152, pugnando pela improcedência do pedido. A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, dispôs, no art. 2º, sobre o registro, em seus quadros, dos profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física. E, por meio de resoluções, editadas pelo Conselho Federal, foi regulamentado o exercício da profissão. A Resolução CFE nº 03/1987 fixou o mínimo de conteúdo e de duração a ser observado nos cursos de graduação em Educação Física. O artigo 1º, estabelece que estes cursos podem conferir o título de bacharel ou licenciado em educação física, além de estabelecer os critérios para a elaboração dos currículos plenos, para a atuação no campo da educação escolar e não escolar, enquanto que os artigos 4º e 5º estabelecem a grade curricular mínima do curso de graduação. Posteriormente, foram editadas as Resoluções CNE/CP nº 01 e nº 02, ambas em 2002, que instituíram o curso de licenciatura de graduação plena, bem como sua duração e sua carga horária. Assim, para obtenção do título para atuação plena, o currículo da faculdade deve conter duas partes: formação geral e aprofundamento de conhecimentos, bem como duração mínima de quatro anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, nela incluído o

estágio supervisionado e excluídas disciplinas obrigatórias, por força de legislação específica. É o que dispõe o art. 4º da Resolução CFE nº 03/1987. Em decorrência, apesar do Curso de Educação Física, promovido pela Faculdade de Ciências e Letras, ser reconhecido pelo MEC - Portaria nº. 3913/2002, a cédula profissional dos autores só poderá ser expedida com atuação plena se atendidos todos os requisitos acima indicados. Nesse passo, da análise dos históricos escolares acostados às fls. 25 e 27, verifico que não foram observados os requisitos para obtenção do título pleno, visto que, embora preencha o requisito da carga horária (mínima de 2.880 horas/aula), o curso foi ministrado em seis semestres (três anos). Ademais, o réu não comete abuso ao basear seu ato em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física foi criado pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. No caso em questão há uma peculiaridade, pois se trata de profissional que atua na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95. Portanto, as resoluções apontadas pelo réu foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência da verossimilhança das alegações dos autores. 2- Vista da contestação aos autores, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

**0020889-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020889-2) - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES (SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 327 PARA A RÉ CEF:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0021399-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021399-1) - FLORENTINO TRUFILHO (SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

DESPACHO DE FLS. 151: J. Vista da contestação a autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Arquivem-se as cópias dos procedimentos administrativos em caixa própria, na secretaria, certificando-se nos autos. Int.

**0022794-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022794-1) - DECIO KANAGUSSUKO X EUNICE ARAKAKI KANAGUSSUKO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0023182-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023182-8) - IRACEMA DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Reconsidero o despacho de fls. 72. Manifeste-se a autora sobre o termo de adesão juntado às fls. 72/73. Publique-se o despacho de fls. 56. Int. DESPACHO DE FLS. 56: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

**0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI (SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)**

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0026033-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026033-6) - BANCO ITAU BBA S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS. 99: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0026491-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026491-3) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS**

MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0026494-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026494-9)** - JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X OARA ESTETICA LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF

DESPACHO DE FLS. 117:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0026533-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026533-4)** - EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FLS. 97: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

**0026854-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026854-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X FINA ENGENHARIA LTDA(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP227679 - MARCELO NAUFEL)

Vista das contestações ao autor, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0000354-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000354-8)** - ARACI DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Pleiteia a Autora, ARACI DOS SANTOS, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré que reconheça o contrato de gaveta, autorize o depósito judicial ou o pagamento diretamente à Ré/CEF das prestações vencidas e vincendas do contrato pelo valor que entende correto, suspenda a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei 70/66 e que o seu nome não seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva (fl. 30).Acostou à inicial os documentos de fls. 34/208.Intimada (fls. 111 e 113), a Autora trouxesse aos autos cópia do contrato de gaveta extraída de um fax de março de 2003, sem a assinatura das partes, pois alega ter perdido o original nas enchentes ocorridas em janeiro de 2010. Contudo, atesta a sua autenticidade (fls. 115/127).A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 128).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 131/189, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam porque cedeu, por meio de instrumento particular, à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, empresa pública federal, os créditos relativos ao contrato sub judice. Em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Verifico que se trata de situação dos chamados contratos de gaveta.A Lei nº 10.150, de 21/12/2000, possibilitou a regularização desses contratos junto ao Agente Financeiro, todavia, impôs o preenchimento de determinados requisitos pelo interessado.No presente caso, a Autora não demonstra que preenche os requisitos legais, uma vez que a cópia do contrato de gaveta acostado às fls. 116/127, foi extraída de um fax datado de março de 2003, dispondo como cedente CARLA FERREIRA, terceira pessoa estranha ao contrato, pois são mutuários constantes dos arquivos da CEF - June Pinheiro e Emílio Malbran, desde a celebração do contrato em tela, conforme se depreende da Planilha de Evolução do Financiamento atualizada até 02/12/2009. Além do mais, o contrato de gaveta não contém a assinatura das partes nela mencionadas.Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P. R. I.

**0000669-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000669-0)** - MARCIO MACHADO X SILVANA SANTOS CACHOEIRA MACHADO(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 82: Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.DECISÃO DE FLS. 149: Trata-se de ação ordinária em que os Autores requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de qualquer cobrança em desfavor deles , bem como exclua o seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.Acostou documentos às fls. 32/70.Verifico que no contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (fls.

52/67) , em 18/04/2008 , ficou estabelecido o montante de R\$ 191.700,00 como valor da dívida a ser pago em 240 prestações mensais , com o uso do Sistema de Amortização Constante e com fundamento no Sistema de Financiamento Imobiliário. Verifico ainda da planilha de evolução do financiamento às fls. 121/124 que há decréscimo tanto no valor do saldo devedor , como também no valor das prestações e que a elevação nos encargos que houve em março de 2009 ocorreu em razão da incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor. Observo ainda que as parcelas mensais estão sendo utilizadas para abater juros e amortizar a dívida. Portanto , nessa análise perfunctória , não vislumbro qualquer irregularidade por parte da CEF na evolução do financiamento conforme sustenta a parte autora , o que leva este Juízo a entender ausente a verossimilhança da alegação , pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro. P. R. I. Publique-se o despacho de fl. 82.

**0000774-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000774-8)** - GESINA VILHENA PEREIRA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) DESPACHO DE FLS. 29:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

**0001595-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001595-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Visando desafogar a pauta de audiências deste juízo, remetam-se os autos ao SEDI para autuação e processamento pelo rito ordinário. Após, dê-se vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3)** - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002114-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002114-9)** - MARIA FRANCISCA ALVES X DENISE ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) DESPACHOS DE FLS. 46:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0002396-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002396-1)** - LUIS CARLOS PERICOLA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DESPACHO DE FLS.54: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

**0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5)** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FLS. 365:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0004394-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004394-7)** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) DESPACHO DE FLS. 185: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0005094-88.2010.403.6100** - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) DESPACHO DE FLS. 478: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int



**0005154-61.2010.403.6100** - VERA LUCIA RISOLIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
DESPACHO DE FLS. 25: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0006051-89.2010.403.6100** - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
DESPACHOS DE FLS. 30 E FLS. 49, DE IGUAL TEOR:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0007341-42.2010.403.6100** - AUGUSTINHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Reconsidero o despacho de fls. 76. Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão juntado às fls. 76/77. Publique-se o despacho de fls. 60. Int. DESPACHO DE FLS. 60: J. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009963-94.2010.403.6100 (97.0016428-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016428-76.1997.403.6100 (97.0016428-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA)  
Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010035-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000774-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000774-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GESINA VILHENA PEREIRA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR)

D. E A. em apenso, diga o impugnado, no prazo de cinco dias.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à União Federal.

**0741780-05.1991.403.6100 (91.0741780-2)** - MOACYR RODRIGUES X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCESCO PIRINO X WALTER DANDRETTA X IRINEU HENRIQUE X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO MONTRESOL X CARLOS ALBERTO BIGATAN(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP279066 - ACASSIA LUISA MARTINS E SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a concordância com a expedição de um único ofício requisitório, providenciem as sucessoras do co-autor Walter DAndretta termo de anuência assinado pelas herdeiras. No mesmo prazo, providenciem, também, instrumento procuratório do côjuge da Sra. Margareth. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

**0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2)** - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E Proc. 91 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL

DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**0008700-23.1993.403.6100 (93.0008700-2)** - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE BERTOCCO X ARTHUR DELLA MONICA JUNIOR X ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANDRE MARQUES GARCIA X AURELIO ALVES DOS SANTOS X AYA WATANABE X ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Dê-se vista à CEF acerca das alegações do autor.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2)** - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**0006825-13.1996.403.6100 (96.0006825-9)** - ALVARO AUGUSTO PEREIRA FILHO X CELSO MEDINA X ENOS MACIEL RUFINO X GERALDO JOSE PACKER X GERALDO MARTINS BARBOSA X JOSE ROBERTO DA PAZ X MARCOS FERNANDES MARTINS X PEDRO JOSE RODRIGUES X SANDRA APARECIDA BASSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X VALCENIR ANTONIO PEREIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)** - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X AKEMI KOORO UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Comprove a autora documentalmente o alegado às fls. 463.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

**0037715-95.1997.403.6100 (97.0037715-6)** - ODAIR TENORIO SERROTE X ELOY RIBEIRO ALVES X MARIA APARECIDA CLEMENTE X RUTH DE BARROS DE CARVALHO X ESTELITA BARROS DOS SANTOS X JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ALDENI SALLES RODRIGUES X JOSE IVO DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0017923-53.2000.403.6100 (2000.61.00.017923-2)** - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0024375-45.2001.403.6100 (2001.61.00.024375-3)** - CONJUNTO RESIDENCIAL SUISSO(SP014209 - JOSE ROCHA FILHO E SP158757 - ANDREA HOTOTIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2)** - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a Impugnação de fls. 124/126, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000112-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000109-3)) ANA MARIA RODRIGUES (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

**0007837-76.2007.403.6100 (2007.61.00.007837-9)** - VICENTE HORTENCIO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0008880-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008880-4)** - OSWALDO SIMOES (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0022778-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022778-0)** - MILTES SOARES DE ANDRADE (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0031060-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031060-8)** - ZAIRA LUNARDELLI (SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4)** - ELIZABETH CORREA BARRETO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 4969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9)** - MARIO DE PAIVA BRANCO (SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando o requerido pela Sra. Perita e tendo em vista a necessidade de tais documentos para realização da prova técnica, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a cópia da folha de presença em votações eleitorais assinada pelo autor, a partir do ano de 1989 até o último ano de votação. Oficie-se, outrossim, a empresa Vicunha S/A Indústrias Reunidas para que apresente a cópia da ficha de empregado e declaração de opção pelo FGTS do empregado, ora autor. Intime-se o Sr. Mário de Paiva Branco para que compareça neste cartório da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, munido de documentos originais de identificação e cópia dos mesmos, para coleta de material gráfico, no dia 23/07/10 às 14:30 horas. Os ofícios deverão ser cumpridos em Regime de Plantão. Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6375

### DESAPROPRIACAO

**0031677-05.1976.403.6100 (00.0031677-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X PERI RONCHETTI - ESPOLIO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X MARGUERITE YVONNE POULIOT(SP014453 - RENATO DAVINI) X ROBERTO TEIXEIRA(SP030914 - JOSE DE ALMEIDA RODAS) X MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO X JOAQUIM ALVES FEITOSA X ODECIA MARQUES DE SOUZA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Despacho exarado a fls. 301:À mingua de qualquer impugnação ao valor estimado pelo perito, fixo os os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já depositados conforme comprovantes de fls. 295 e 297.

Intime-se o perito nomeado a fls. 277 a indicar a data e o local de início da produção da prova, nos termos do artigo

431-A do Código de Processo Civil, com antecedência de trinta dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, conforme determinado na r. decisão de fls. 258.Cumprida a determinação pelo perito, dê-se ciência às partes.Despacho exarado a fls. 302: J. Intimem-se as partes (petição do perito judicial, Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, informando que o início da perícia se dará no dia 31 de maio de 2010, às 11:00 horas, sendo o local de encontro a esquina da Avenida Francisco Machado da Silva com a Rua Alto do Sucuriú, no Jardim Peri, em Cachoeirinha, Município de São Paulo).

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2714

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009459-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025295-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025295-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA ELENA PEREIRA X ANTONIO CAGNONI X FLODELIS RIBEIRO BARBOSA X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Alega a União Federal que não apresentou os valores que entedia devidos nos embargos a execução em razão da ausência de documentos nos autos principais. Atribuiu o ônus desta ausência à parte embargada. Os embargos à execução constituem ação autônoma, tendo a União Federal arcado com os ônus processuais de sua oposição. Portanto, a hipotética ausência de documentos deveria ter sido avaliada antes da oposição dos embargos, uma vez que o suposto vício decorreria de ação autônoma, o que enseja discussão que não pode ter lugar nestes autos. Posto isto, verifico que não estão presentes a obscuridade, a omissão e a contradição, requisitos estes essenciais ao fim colimado dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Prossiga-se nos termos da baixa em diligência de fls. 47 e 47 verso, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. I. C.

**0018957-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018957-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029077-49.1992.403.6100 (92.0029077-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGRO COML/ CAXIENSE LTDA X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA(SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO E SP121598 - MARCELO CAMPOS)

Ante o princípio do contraditório, manifeste-se embargante sobre os cálculos apresentados pela parte embargada em sua manifestação de fls.22/30.Intime-se.

**0006896-24.2010.403.6100 (97.0046551-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008031-71.2010.403.6100 (97.0022340-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLAUDIA FAISSOLA X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO X LILIAN FERNANDES PINTO X LUCIANO ARAGAO JUNIOR X MARIO LUIZ KALVAN X CARLOS ROBERTO HEREDIA X ALVARO FERREIRA DA ROCHA X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008032-56.2010.403.6100 (92.0016707-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016707-38.1992.403.6100 (92.0016707-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FIACAO PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008033-41.2010.403.6100 (92.0016634-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-66.1992.403.6100 (92.0016634-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP079670 - DEISE GIRELLI)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008041-18.2010.403.6100 (96.0015715-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015715-38.1996.403.6100 (96.0015715-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GIOVANNI STASSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X MARCO ANTONIO MARTINS X MARCIO SEBASTIAO ALVES X MARIA INES RODRIGUES GOMES X ROSA MARIA CONTINI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008042-03.2010.403.6100 (2004.61.00.007648-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007648-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO PFISTER(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008413-64.2010.403.6100 (90.0010882-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-84.1990.403.6100 (90.0010882-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MASWPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0009037-16.2010.403.6100 (97.0059371-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059371-11.1997.403.6100 (97.0059371-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X FUMIYO KAI COTINELI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA ANGELA RAMIRES X SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA X VIRGINIA DE SANTANNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020168-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020168-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081499-98.1992.403.6100 (92.0081499-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA VIEIRA X JUSTINO ROSSINI X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES(SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ)

Vistos.Baixa em diligência.Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados às fls. 193/209.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008030-86.2010.403.6100 (2008.61.00.021420-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021420-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021420-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

## **Expediente Nº 2878**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053560-02.1999.403.6100 (1999.61.00.053560-3)** - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 45: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008355-61.2010.403.6100** - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 81/82: Manifeste-se a parte impetrante quanto às alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 5 (cinco) dias, complementando o depósito judicial como requerido. Prossiga-se nos termos da r. liminar de folhas 37.Int. Cumpra-se.

**0008357-31.2010.403.6100** - JRVC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante aparentemente pleiteia a apreciação e deferimento de pedido de ingresso no SIMPLES Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - que estaria indevidamente sem análise pela Administração, desde 16.04.08 até o presente momento. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 25, 28 e 32), a impetrante apresentou petições às fls. 26/27, 30/31 e 33/34.É o relatório do necessário. Decido.Preliminarmente, recebo as petições de fls. 26/27, 30/31 e 33/34 como emendas à inicial. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo parcialmente presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em relação ao pedido de apreciação de processo administrativo.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, demonstrada a omissão das autoridades impetradas em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, sem movimento desde 10.07.08 (fls. 31) situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.Ao caso em tela, inexistindo legislação específica, entendo deva ser aplicada a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, no que tange ao pedido de apreciação, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.No que tange ao pedido de deferimento, além de ser ato futuro e incerto, não pode o Judiciário invadir esfera de competência própria da Administração, que sequer se manifestou até o momento, o pedido de liminar fica indeferido.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo autuado sob o nº 18186.004699/2008-97, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.Notifique-se as autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se o necessário. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

## **Expediente Nº 2897**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029602-06.2007.403.6100 (2007.61.00.029602-4)** - EREMITA PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA)

Vistos. Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM 115.420, devendo responder aos quesitos formulados, no prazo de 90 (noventa) dias. Fls. 220/221: Dê-se ciência às partes da data designada para entrevista da autora com o Sr. Perito (dia 09/06/2010, às nove horas e trinta minutos, na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo/SP), devendo apresentar o histórico e toda a documentação referente ao atendimento médico. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos considerando-se o TRIPLO do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento (Res. 558/2007), posto a complexidade da causa, bem como a dificuldade de peritos na especialidade em questão (negativa anterior de dois peritos para a elaboração do laudo). Oportunamente, oficie-se ao E. TRF-3 informando o arbitramento. I.C.

#### **Expediente Nº 2899**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0030439-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030439-0)** - ROSEMERI FONSECA DE MORAES X FLAVIANE MORAES DOS SANTOS(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0029764-06.2004.403.6100 (2004.61.00.029764-7)** - MAGALI APARECIDA DE CASTRO(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA E SP133635 - ELZIRA MARIA DE PAIVA RAMOS BATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667173-31.1985.403.6100 (00.0667173-0)** - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP120715 - SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0016784-86.1988.403.6100 (88.0016784-5)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X FAUSTO RENATO DE REZENDE X EDUARDO VAZ DA COSTA JUNIOR X LUIZ CLARINDO FILHO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0046933-94.1990.403.6100 (90.0046933-3)** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0045406-63.1997.403.6100 (97.0045406-1)** - GISLEINE MARIA FERRACINI X LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE X LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI X MANFRED GRELIMANN X MARCIA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0056738-27.1997.403.6100 (97.0056738-9)** - MANOEL JOAQUIM ALVES X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X NOE PEREIRA DO AMARAL X ROBERTO SOARES VIEIRA X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0048310-22.1998.403.6100 (98.0048310-1)** - ANTONIO CARLOS ZEZZI X EFIGENIA SOARES DOS SANTOS X ELZA APARECIDA PAULI X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X JOSE RAIMUNDO HOZANA DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA X OSWALDO BATISTA DE ANDRADE X ROGERIO LUNARDI GIMENEZ X VALTER FRANCO DE OLIVEIRA X VICENTE RIBEIRO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0033969-54.1999.403.6100 (1999.61.00.033969-3)** - JOAO PEREIRA SARMENTO X FRANCISCO DUARTE PASSOS X ZAQUEU SEVERINO DE OLIVEIRA X VITALINA FATIMA VAZ PINTO X ANTONIO NUNES FERREIRA X ARTUR APARECIDO MARTINS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0034058-77.1999.403.6100 (1999.61.00.034058-0)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X EDSON JUSTINIANO DOS SANTOS X ABEL FRANCELINO DE LIMA X RICARDO MARTINS SILVEIRA X PASQUALE FIUMARA X BOAVENTURA PEREIRA DE MIRANDA X LUCIA ALMEIDA SILVA X PEDRA ALEXANDRINA DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO PINTO DE BRITO X RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0032825-11.2000.403.6100 (2000.61.00.032825-0)** - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0002466-44.2001.403.6100 (2001.61.00.002466-6)** - LINO LAGE DA SILVA RAMOS X JOAQUIM ESTEVAM CORDEIRO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0024298-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024298-4)** - MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA X ALTAIR SILVA DOS SANTOS PEREIRA X MURILO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0006124-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006124-6)** - GERALDO VIEIRA X ANTONIA CRISTINA VIEIRA(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO E SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0027265-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027265-1)** - AUGUSTO PEDRO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0022259-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022259-4)** - ELIAS SARAIVA DE FREITAS X DALVA LUIZA CURCIO FREITAS X FERNANDA CURCIO FREITAS X RENATA CURCIO FREITAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0003879-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003879-9)** - GILDA DE ROSE MARTINS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)



Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0006471-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006471-3)** - PETRA SAGRARIO MORENO MORENO(SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANSAANTI E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0021867-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021867-4)** - FUMIO YANAKA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0029513-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029513-9)** - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028623-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028623-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018017-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018017-4)) TROOK IND/ DE CONFECÇÃO LTDA X SELMA AGHAZARIAN BARBOSA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0741976-82.1985.403.6100 (00.0741976-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS ANTONIO DA COSTA

Vistos em inspeção.Fls. 139-verso: manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se ainda tem interesse quanto ao requerido no item 4 de fls. 123-125.Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para bloqueio do veículo de fls. 126, conforme requerido no item 3 de fls. 123-125, anotando-se que esta ordem não é óbice à renovação de licenciamento.Fls. 136/138: atenda-se ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 129.I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032542-85.2000.403.6100 (2000.61.00.032542-0)** - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023798-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023798-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0)) CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022649-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022649-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA SOUZA LIMA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4519**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0555339-91.1983.403.6100 (00.0555339-3)** - ANTONIO AUGUSTO PINTO X CARMELITA DOS REIS PINTO X ANTONIO CARLOS ESPINDOLA X DEISE BAPTISTA ESPINDOLA X ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA X MARIA JOSE DE SIQUEIRA MIRANDA X DURVALINO ROSA X MARIA ELENA PAIVA ROSA X ANTONIO ROMEIRO X BENEDITO MARCO ROSA X ROSANGELA NOGAROTTO ROSA X ARLETE ANTONIA SANTOS X ORLANDO ANTONIO LUIZ X EXPEDITO LEMES DE MIRANDA X NEUZA MARIA ARAUJO DE MIRANDA X KATIA MARIA FORTINI X SUELI DE FATIMA MARTINS X JOAO CARLOS FRANCO FERREIRA X VERA LUCIA DE MORAES FERREIRA X JOAO DA SILVA PEREIRA X JOAO CARLOS RIBEIRO X BENEDITA JOSEFA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE LUCIO FERREIRA X MARLI BORGES FERREIRA X JOSE MARIA FREIRE X TEREZINHA DA SILVA FREIRE X JOSE MARIA GONCALVES DE MIRANDA X VALQUITIA ANTONIA ALENCAR DE MIRANDA X MAURILIO AUGUSTO DE SOUZA X DALVA ANTONIA DE SOUZA X VALTER NEVES X SONIA MARIA NEVES X ZAUDIVAL MORAES X LAIDE FERNANDES FRANCO MORAES X MAURICIO CARDOSO DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA X PAULO TOSHIYUKI NODA X AI MONMA NODA X SUSAZA CURY CHABIB FILHA X VIRGILIO GOMES TELES X DJALMA PEREIRA COELHO X ANA MARIA FRANCO COELHO X GEOVANE ALVES VIEIRA X ELISETE PEREIRA DAMASCENO X JOAO AGUILAR RUIZ X ARACY CORREIA DE FARIAS AGUILAR X MAKOTO HAGA X ELZA SUMIE HAGA X ANTONIO BRAZ BISTRATINI X MARIA ODILA DA SILVA X TERESA DE FATIMA DA SILVA X HECTOR JAIME MANDRIAZZA CABELLE X ELSA MUNOZ MUNOZ X JOSE RODRIGUES FEITAL FILHO X ALAISA MARIA FREIRE DE ALMEIDA FEITAL X AKIHIRO HIRATA X MARINA MARIKO HIRATA X BENEDITO HUMBERTO MARTINS X AUREA YUMIKO HIRATA MARTINS X MARIO JALDI KODAMA X SANDRA LUNARDI DE CASTRO KODAMA (SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO (SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X DIRETOR DE BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X DIRETOR DE BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X DIRETOR DE ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034524 - SELMA NEGRO) X DIRETOR DE FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DIRETOR DA CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência do desarquivamento. Requeira o Banco Bradesco S/A o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0043250-20.1988.403.6100 (88.0043250-6)** - TREMEMBE COML/ LTDA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2010.03.00.003858-4, noticiado à fl. 198, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**0040861-91.1990.403.6100 (90.0040861-0)** - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0035737-59.1992.403.6100 (92.0035737-7)** - ERNST & YOUNG SOTEC AUDITORES INDEPENDENTES S/C (SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0005965-17.1993.403.6100 (93.0005965-3)** - LEWISTON IMPORTADORA LTDA (SP097788 - NELSON JOSE

COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE E SP117364 - MARCELO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0029899-91.1999.403.6100 (1999.61.00.029899-0)** - PAULO LOUREIRO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X DIRETOR DA DIVISAO DE PAGAMENTOS E ENCARGOS DA SUBSECRET DA ADM FUNC DA SECR DE RH DO TRF 3a REG

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0059940-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059940-0)** - UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1)** - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0037429-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037429-7)** - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2010.03.00.003631-9 e 2010.03.00.003630-7, noticiado à fl. 502, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int

**0008715-11.2006.403.6108 (2006.61.08.008715-5)** - MARCELO MIRANDA(SP137210 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022769-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022769-2)** - GILBERTO FERNANDES X ROBERTA ARMENTANO ROSSI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende os Impetrantes, que seja feita a imediata transferência do imóvel, alegando a necessidade da venda do imóvel, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo mesmo, concluindo assim, o processo administrativo n 04977.008503/2009-93.A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/40).A medida liminar foi deferida a fls. 50/52.O impetrado alegou que a transferência não pode ser concluída, por falta da apresentação de documentos imprescindíveis à realização do procedimento, por parte dos impetrantes (fls. 76/78).A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 80/87).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 97/98).Despacho determinando o esclarecimento quanto ao interesse no prosseguimento do feito por parte dos impetrantes (fls. 102), em relação à manifestação do impetrado de fls. 76/78. É o relatório.Fundamento e Decido.Tendo em vista a alegação formulada pelos impetrantes a fls. 103 no sentido de não mais persistir interesse no prosseguimento do feito diante da conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0025930-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025930-9)** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP207090 -

JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 240/243, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000910-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000910-1)** - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja atribuído efeito suspensivo à impugnação apresentada na via administrativa relativa ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção apurado pelo INSS nos termos da Portaria Interministerial nº 329 de 11/12/2009, até o deslinde final do processo administrativo.Juntou procuração e documentos (fls. 29/43).A medida liminar foi deferida (fls. 117/119).Informações da autoridade impetrada a fls. 129/139.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 141/142).A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 162/170).Conversão do julgamento em diligência a fls. 175 para que a Impetrante esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, ante a publicação do Decreto nº 7126/2010, que concedeu efeito suspensivo aos processos administrativos.A Impetrante manifestou-se a fls. 179/180 requerendo o prosseguimento da ação mandamental, bem como autorização para continuar efetuando o depósito judicial mensal do valor do FAP discutido administrativamente.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre ressaltar que versa a presente impetração exclusivamente sobre a concessão de efeito suspensivo na impugnação administrativa apresentada. Não se está a discutir, nestes autos, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exação em si, até porque esta é objeto de contestação na via administrativa.Desta feita, a edição do Decreto n 7.126, de 03 de março de 2010, que em seu artigo 2 alterou a redação do Artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, assegurando ao processo administrativo de contestação ao FAP o efeito suspensivo ora pleiteado, provocou o esvaziamento do objeto da presente impetração, uma vez que o que pretendia a impetrante foi feito.Nesse passo, ao contrário do que aduz a Impetrante, há de se reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Corroborando este entendimento, cumpre frisar que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo em questão leva à aplicação da hipótese inserta no artigo 5º, I, da Lei nº 12016/09, legislação atual que rege especificamente os Mandados de Segurança. Referido artigo dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.Quanto aos depósitos judiciais constantes nos autos, verifico que a pretensão da Impetrante é descabida. Isto porque, sem discutir a exigibilidade do crédito tributário, pretende depositar os valores em juízo enquanto pendente de julgamento o processo administrativo em curso, utilizando de modo impróprio a presente via . Em virtude deste entendimento, determino o levantamento dos depósitos pela parte Impetrante após o trânsito em julgado desta sentença.Em face do exposto, demonstrada a ausência de interesse, necessidade e adequação para a presente impetração JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão fica autorizado o levantamento dos depósitos judiciais pela parte Impetrante. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0003731-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003731-5)** - REGINA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REGINA LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS LOPES em face do ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que participou da 1ª fase do Exame de Ordem 2009.3 e, após correção de sua prova, obteve 45 (quarenta e cinco) pontos.Sustenta que diversas questões apresentavam erros grosseiros, com respostas até mesmo contrárias aos ditames legais, sendo, portanto, passíveis de anulação.No entanto, informa que, após a análise dos recursos, a banca examinadora não anulou nenhuma questão, permanecendo a impetrante com a mesma pontuação, não alcançando o mínimo necessário para progredir no certame.Aduz que não obteve aprovação por ato equivocado do presidente da comissão de concurso, que ignorou os erros da prova e negou a anulação de cinco questões viciadas, causando-lhe inestimável prejuízo.Requer concessão de liminar para determinar para que seja autorizada sua matrícula na segunda fase do exame de ordem, que ocorrerá em 28 de fevereiro de 2010, sob pena de aplicação de multa, com a posterior anulação das questões n 07, 22, 32, 39, 42, 43, 77, 93 e 99 do Exame de Ordem n 2009.3, concedendo-lhe mais cinco pontos em sua prova objetiva, vindo a ultrapassar os cinquenta pontos necessários para se submeter à prova da 2ª Fase.A inicial foi instruída com documentos.Indeferida a medida liminar (fls. 63/65).A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 73/94).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/144.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 149/150).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação de questões do Exame de Ordem 2009.3, bem como autorização para participar da segunda fase do certame.A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito.A intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas

por cada candidato. Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado ora transcrito: EMENTA: - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (processo RE 268244 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: MS-21176 (RTJ-137/94), RE-140242. Número de páginas: (07). Análise:(COF). Revisão:(AAF). Inclusão: 17/07/00, (MLR). Alteração: 10/03/03, (MLR).

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: CE - CEARÁ) Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007821-20.2010.403.6100 - JOSE MARIO DOS SANTOS X ROSELENE GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende os Impetrantes, que seja feita a imediata análise da transferência do imóvel R.I.P n 6475.0004359-53, procedendo à inscrição de seus nomes como foreiros. Alegam, que no dia 16 de março de 2009 formalizaram o pedido para a regularização do domínio útil, sendo que esse ainda encontra-se pendente de decisão, e reiterado àquele pedido, foi protocolado administrativamente os números 04977.013917/2009-34, 04977.001469/2010-60 e 04977.003029/2010-47. Os impetrados argumentam, que com a demora estão sofrendo prejuízos, já que venderam o imóvel e estão impedidos de formalizarem a transferência enquanto não houver a regularização da titularidade do imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/76). A medida liminar foi deferida, tendo sido determinando ao impetrado que procedesse a regularização do domínio útil do imóvel citado na inicial, registrando os impetrantes como foreiros. Aos impetrantes foi determinado que procedessem à adequação do valor da causa. Contudo, os mesmos, embora intimados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 81 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Na forma do disposto no Artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim, em virtude de determinação legal, toda ação deve ter um valor que expresse o benefício patrimonial almejado, sendo vedado à parte atribuir valor aleatório. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 738699, publicado no DJ de 03.10.2005, página 221, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. 2. Recurso especial improvido. No caso em tela, os impetrantes não atenderam ao comando de fls. 80, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para que procedessem à adequação do valor atribuído à causa. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009956-05.2010.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 57/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 50/54, notificando a autoridade impetrada para que preste as informações. Int.

**0010539-87.2010.403.6100 - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAVOX VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIIL RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Informa que tal tributo tem previsão constitucional, uma vez que é elencado como direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador. Diz que foi previsto, inicialmente, pelo inciso II do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, foi revogado pela Lei nº 8.212/91, que estipulou as alíquotas já mencionadas, conforme o inciso II do artigo 22. Este dispositivo legal foi

modificado, posteriormente, pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, que estipularam que a contribuição seria destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), nos termos do regulamento. Em seguida, veio o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Sustenta que o decreto regulamentador é o de nº 3.048/99, artigo 202, 3º ao 5º, que depois foi modificado pelo de nº 6.957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, nos termos do seu artigo 202 A. Cita, ainda, que as Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, do Conselho Nacional da Previdência Social também foram utilizadas para a regulamentação do tributo em questão. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, da isonomia e da equidade no custeio da previdência social, bem como ter o regulamento extrapolado os limites legais e a lei o limite previsto no 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, afirma que o FAP tem caráter punitivo, o que contraria o artigo 3º do CTN. Requer a concessão de liminar a fim de afastar a aplicação do FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT, impedindo-se a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigir o valor objeto da presente demanda. Ao final, requer a concessão da segurança e a confirmação da liminar. Com a exordial, trouxe procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a existência de sentença proferida neste Juízo, em caso idêntico ao presente (Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001141-7), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, impedindo-se a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigir o valor objeto da presente demanda. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em

prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. A impetrante tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ao contrário do alegado pela impetrante, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: AI 201003000022503AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396693 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 208 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, e do art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0010736-42.2010.403.6100 - RAUL GAMA DUARTE FILHO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X**

**SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL SEG  
DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUL GAMA DUARTE FILHO contra ato do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP e COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E INDENIZAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento das decisões arbitrais proferidas, garantindo saques em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegou o impetrante que atua como árbitro em procedimentos arbitrais de naturezas diversas. Sustentou, no entanto, que a Caixa Econômica Federal se recusa a cumprir as sentenças arbitrais e não autoriza a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS do empregado dispensado imotivadamente que buscou solução por meio da arbitragem. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/55). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo deve ser imediatamente extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Neste mandamus, o impetrante postula o cumprimento de sentenças arbitrais, para fim de liberação de valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores dispensados imotivadamente que se valerem da arbitragem. Com efeito, o impetrante está postulando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Friso que somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para postular a liberação dos valores nela depositados, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AMS nº 20033600088361/MT - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/12/2004 - DJ de 01/02/2005, pág. 83) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 278177/SP - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - j. em 08/05/2007 - DJU de 29/05/2007, pág. 540) AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200204010274191/RS - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 07/11/2002 - DJU de 04/12/2002, pág. 514) Nestes termos, falta legitimidade ad causam ao impetrante, a qual é uma das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual o processo comporta extinção, sem resolução do mérito. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Deixo de condenar o impetrante em honorários de advogado, nos termos do disposto no Artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013395-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013395-8) - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007223-66.2010.403.6100 - MARIA JOSE GONDOLFO(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**



Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar incidental proposta por MARIA JOSÉ GANDOLFO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exibição de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS. Sustenta a parte autora, em síntese, que necessita dos documentos para ingressar com ação judicial com o objetivo de receber a diferença de juros progressivos, que lhes foram negados pela requerida. Requer a procedência da medida cautelar para o fim de obter os documentos necessários à propositura da ação principal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 14. Citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 23/25, sustentando sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui os extratos em questão, sendo somente legitimado para responder à demanda o banco depositário, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação processada sob o rito cautelar, objetivando a apresentação pela requerida de extratos financeiros de conta vinculada do FGTS. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré se confunde com o mérito e juntamente com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. A presente ação cautelar é preparatória da ação de cobrança das diferenças não quitadas a título de juros progressivos. Trata-se de hipótese autorizatória da propositura da ação de exibição de documentos (fls. 844, II, do Código de Processo Civil). Com o advento da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, passou a centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas. Por sua vez, o banco depositário manteve a responsabilidade pelas movimentações das contas no período anterior à centralização, sendo a ele imposto o ônus de, no ato da transferência dos valores para a CEF, emitir o último extrato das contas vinculadas com o registro dos valores e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Portanto, não poderia a Caixa Econômica Federal exibir documento que não esteja sob sua guarda. Contudo, em sendo ela agente operadora do Fundo, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Nesse sentido vem se inclinando a jurisprudência. Vejamos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirir aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 580432, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. 2ª TURMA, DJE DATA:26/03/2008) ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. 1. É da CEF, na qualidade de agente operadora do Fundo, o ônus de fornecer extratos, inclusive os referentes a período anterior à migração das contas. Precedentes do STJ. 2. Entretanto, uma vez efetuado o pagamento espontâneo dos valores pertinente à correção monetária dos saldos das contas do FGTS, cabe ao credor verificar se este satisfaz a pretensão, a responsabilidade da CEF se restringe ao fornecimento dos extratos necessários a elaboração do cálculo. 3. Afastada a condenação em honorários nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. (AC 200472000180476, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª TURMA Fonte D.E. 19/11/2007) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial improvido. (REsp 739609/RS, 2005/0055103-2 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA j. 02/08/2005 DJ 29.08.2005 p. 320) Em face do exposto, julgo procedente, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a presente ação cautelar, para determinar a exibição dos extratos da conta vinculada de FGTS da requerente, referentes ao período pleiteado na petição inicial. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009144-60.2010.403.6100** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027703-95.1992.403.6100 (92.0027703-9)** - ALPINA S/A IND/ E COM/ X ALPINAS EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 756/766: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0045581-28.1995.403.6100 (95.0045581-1)** - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 186, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após, decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0026545-48.2005.403.6100 (2005.61.00.026545-6)** - FLAVIO HENRIQUE ARAUJO X ELAINE MONTEFUSCOLO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008403-59.2006.403.6100 (2006.61.00.008403-0)** - ELZA APARECIDA FERREIRA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLA X HELIO APARECIDO MARTINS X JOVINO MOREIRA DE FREITAS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA DE SA X MOACYR BELONE X ROSA NUNES FERREIRA X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0056273-79.2006.403.6301 (2006.63.01.056273-0)** - ROSANA SOARES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0001459-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001459-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo o recurso de apelação (na forma adesiva) interposta pela parte autora, que estará subordinado ao trâmite do recurso principal. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para resposta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

**0032274-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032274-0)** - ELISABETE GASPAS - ME(SC011392 - MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI) X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora ELISABETE GASPAS - ME a fls. 294/304, subordinado a sorte do recurso principal.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Recebo também a apelação do INPI interposto a fls. 301/313, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0005787-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005787-7)** - CELSO DE JESUS REIS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Com o retorno da precatória, intime-se às partes para oferecimento de alegações finais, no prazo de cinco dias sucessivos, primeiramente para o autor e depois para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0025475-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025475-0)** - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença tal qual lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025502-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025502-0)** - ADEMILTON TEIXEIRA NASCIMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001837-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001837-0)** - DIANA SALES DE SANTANA (SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003882-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003882-4)** - CARLOS DE GIOVANI ANTONIO X GERSON FRIMAIO X ANA LAVINIA TAPETTI SASSO FRIMAIO (SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019892-89.1989.403.6100 (89.0019892-0)** - IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X JORGE ROBERTO BALDUZZI X JOSE MACIEL BONELLI X LUIS ANTONIO MACIEL PITALUGA X MILTON CABRAL X NELSON LOTUFO X WALTER MARIANO DA COSTA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025633-66.1996.403.6100 (96.0025633-0)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 152: Anote-se. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0036809-08.1997.403.6100 (97.0036809-2)** - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 (SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0044830-02.1999.403.6100 (1999.61.00.044830-5)** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC FAZ NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027136-10.2005.403.6100 (2005.61.00.027136-5)** - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0028187-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028187-2)** - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido

termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**0026005-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026005-8)** - GERSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDETE POLI DOS SANTOS (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 4531**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011058-62.2010.403.6100** - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto federal nº 6.957/2009. Caso não seja determinada a suspensão na forma requerida, pretende autorização para a realização de depósito judicial, determinando-se à ré que se abstenha de emitir a certidão positiva de débitos ou de praticar atos tendentes a exigir da autora montante referente ao FAP.

Sustentou a autora, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto federal nº 6.957/2009 violou o princípio da legalidade tributária. Juntou documentos (fls. 16/38). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Afasto a prevenção dos Juízos Federais indicados no termo de fls. 39/40, posto que os objetos daquelas demandas são diversos do versado nos presentes autos. Destarte, fixo a competência nesta 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não constato a relevância do fundamento invocado pela autora, para o afastamento do aludido Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. A Lei federal nº 10.666, de maio de 2003, dispôs expressamente sobre a alteração das alíquotas destinadas à contribuição social em análise, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Por sua vez, com a alteração imprimida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, o artigo 202-A do Decreto federal nº 3.048/1999 passou a ter a seguinte redação: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este ato infralegal apenas explicitou a determinação superior, com a definição de critério para a classificação das empresas de acordo com os riscos apresentados. Conferiu, assim, efetividade à norma anteriormente prevista. Desta forma, não houve a criação de alíquotas, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, sob a égide de regulamentações pretéritas: TRIBUTÁRIO.

**CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 297.215/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 24/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 196) Destarte, nesta fase de cognição sumária, não verifico qualquer inconstitucionalidade na mencionada alteração, eis que os atos do Poder Executivo não extrapolaram os limites disposto na lei. Deveras, a Lei Federal nº 10.666/2003 já previu o escalonamento das alíquotas mínima e máxima, não provocando qualquer surpresa ao contribuinte. No tocante à realização do depósito judicial, esclareço que nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Outrossim, advirto que a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente se configura com o depósito integral do valor discutido, ou seja, com a aplicação da alíquota que o Fisco reputa devida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5399**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022030-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022030-2) - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)**

Decisão de fls. 983/986:1. Fls. 942/943: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.2. recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em

Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. À autoridade impetrada, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0004535-34.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, a fim de que cumpra, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a decisão judicial em que deferido parcialmente o pedido de medida liminar, deixando de considerar os débitos descritos na petição inicial como impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, enquanto não liquidada pela Receita Federal do Brasil a compensação de ofício desses créditos.Deverá constar do mandado que, se não for cumprida a liminar no prazo acima assinalado, a autoridade impetrada incorrerá em ato atentatório ao exercício da jurisdição e será apenada com multa de até 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, podendo ainda incorrer em crime de desobediência, conforme previsto no artigo 26 da Lei 12.016/2009, bem como ato de improbidade administrativa.Publique-se e intime-se.

**0009494-48.2010.403.6100** - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
1. Fls. 51/52: recebo como pedido de reconsideração e, conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida em virtude de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido alteração superveniente dos fatos. Neste caso, não houve

alteração superveniente dos fatos porque os que foram alegados no pedido de reconsideração já constavam da petição inicial e foram analisados na decisão de fls. 45/47, em que foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar. Além disso, como se sabe, o procedimento do mandado de segurança é célere e documental, exigindo que a prova documental acompanhe a petição inicial, e não permite essa reconsideração nem juntada posterior de documentos, após a decisão sobre o pedido de liminar.2. Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada ou o decurso do prazo para tanto.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0010537-20.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 35, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) regularizar sua representação processual, como requerido; eii) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as taxas/comissões devidas às administradoras de cartões de crédito e/ou débito, deverá o valor da causa corresponder ao montante já recolhido a este título nos 10 anos anteriores à propositura da presente demanda, com a devida aplicação da taxa SELIC desde o pagamento indevido, somado ao montante mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. O impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais.2. No mesmo prazo, o impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópia da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés.Publique-se.

**0010604-82.2010.403.6100 - ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, cujo contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa em 22.4.2010, com rescisão por juízo arbitral (Tribunal Arbitral Extrajudicial de Mediação do Estado de São Paulo - TAEMESP), pede a concessão de ordem que reconheça seu direito de realizar o levantamento dos depósitos em conta do FGTS, e o direito de requerer o benefício social do seguro-desemprego.O pedido de medida liminar é para imediata suspensão do ato lesivo, assegurando-se à impetrante o direito de realizar o levantamento dos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e requerer o benefício seguro-desemprego.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, não conheço do pedido de concessão à impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, ante a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o mandado de segurança, presente a vedação legal de cumulação de pedidos contra mais de uma autoridade (Código de Processo Civil, artigo 292, caput e 1.º, inciso II).O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula o benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990, é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75).Ainda, é do

mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005). Cabendo aos juízos das Varas Previdenciárias Federais em São Paulo a competência funcional absoluta para processar e julgar este mandado de segurança relativamente ao pedido de concessão de seguro-desemprego, é inadmissível a cumulação desse pedido com o de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não é possível a cumulação das pretensões se o juízo não dispõe de competência absoluta para conhecer de todos os pedidos. (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). A impossibilidade de cumulação das pretensões conduz ao não conhecimento do pedido relativamente ao qual não tem o juízo competência absoluta e ao prosseguimento da demanda somente quanto ao pedido para cujo julgamento se tem competência. Ademais, também é importante observar que a impetrante cumulou pedidos contra mais de uma autoridade impetrada. Ocorre que o artigo 292, caput, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, contra o mesmo réu: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Não poderia a impetrante cumular pedidos diferentes contra autoridades impetradas diversas. Esse entendimento encontra apoio em autorizado magistério doutrinário do professor de processo civil Donald Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137): O v. acórdão, da relatoria da eminente Des. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMA. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas. Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76. A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante. A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1.º, ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento. O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causae petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente



a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível. Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos. Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/1976, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC. Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, incoorre sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa

hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobro totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. Este mandado de segurança prosseguirá exclusivamente quanto ao pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de movimentar valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal. Início a análise do pedido de medida liminar relativamente a tal pretensão. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Neste caso o pedido de medida liminar não é cabível e não pode ser conhecido, por força do art. 29-B, da Lei 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Dispositivo i) Não conheço do pedido de concessão à impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990, e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar tal pretensão. ii) Não conheço do pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de realizar o levantamento dos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Solicitem-se informações ao Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do polo passivo da impetração do Ministério do Trabalho e Emprego. Registre-se. Publique-se.

**0010720-88.2010.403.6100** - CLAUDIA HIROKO EGUCHI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**0010808-29.2010.403.6100** - CRISTIANO JOSE DE SOUZA (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, cujo contrato de trabalho foi rescindido, com homologação por juízo arbitral, pede seja determinado o pagamento das parcelas que faltam do seguro-desemprego a que tem direito. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão ao impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005). Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. Publique-se.

**0010907-96.2010.403.6100** - ANGELINA BRANDAO LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, cujo contrato de trabalho foi rescindido, com homologação por juízo arbitral, pede seja concedido o direito pleiteado, qual seja recebimento do seu seguro-desemprego. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão à impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL -

REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social.2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005).DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publique-se.

**0010982-38.2010.403.6100** - ELON FRANCISCO LOTUFO RODRIGUES ALVES X DORIS MARJORIE ANDRADE RODRIGUES ALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019061-45.2006.403.6100 (2006.61.00.019061-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA FERREIRA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007245-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDREIA NOVAIS VIRGINIA

Fl. 32: arquivem-se os autos.Publique-se.

**0010223-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADRIANA BENTA FERREIRA

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerido devidamente cumprida, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003734-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003734-0)** - MILTON RODRIGUES BELTRAME X DIVA MIRANDA BELTRAME X LORAIMA MIRANDA RODRIGUES BELTRAME X GUILHERME MIRANDA BELTRAME BUSSADORI X PEDRO MIRANDA BELTRAME BUSADORI X ALVARO LEMOS X JOSE MARIA HYPOLITO X MARIA SENDA X PAULO ROBERTO BERALDO X JOSE DO CARMO FERREIRA DE JESUS X CLEUSA VIEIRA(SPO56436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 47/48: concedo à parte requerente prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual e apresentar as cópias destinadas à instrução dos mandados a ser expedidos.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0003922-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003922-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003923-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003923-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TEREZINHA LUNA DE OLIVEIRA X JOSE TORRES JUNIOR**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9064**

### **DESAPROPRIACAO**

**0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO)**

Em face das alegações trazidas pela Expropriante às fls. 847/848, indefiro, por ora, o requerimento da Expropriada Rufina Maria de Jesus Barbosa às fls. 850. Na realidade, verifica-se que a Expropriada não conseguiu comprovar em nenhum momento ser a real proprietária do imóvel designado como lote A1 da Quadra 6 do Loteamento Vila Diana. Os documentos juntados pela Expropriada às fls. 750/754, 789/798 e 825/832, por sua vez, não têm o condão de comprovar a propriedade do imóvel acima mencionado, uma vez que a referida prova é feita por meio da certidão atualizada da matrícula relativa ao imóvel. Ademais, incumbiria à Expropriada Rufina Maria de Jesus Barbosa proceder à averbação no registro imobiliário competente da atual titularidade do imóvel em questão. Assim, uma vez que não há certeza quanto ao verdadeiro proprietário do imóvel expropriado, há dúvida fundada sobre o domínio e, por consequência, não há como dar cumprimento ao exigido no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.364/41. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, EDRESP 199900158318, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, data da decisão 19/11/2002, DJ data 10/02/2003, pg. 172). Fls. 851/915: Manifeste-se a Expropriante. Tendo em vista o Formal de Partilha do Arrolamento de Sator Watanabe juntado aos autos às fls. 854/913, providenciem os seus herdeiros as suas habilitações no feito regularizando, inclusive, as suas representações processuais, bem como providenciem a averbação no registro imobiliário da atual titularidade do imóvel designado como lote A-21, uma vez que a última certidão de propriedade acostada aos autos às fls. 773/774 indica como proprietários do imóvel os Srs. Masae Sugino Watanabe e Sator Watanabe. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos do art. 1211-A do CPC.Int.

**0009899-56.1988.403.6100 (88.0009899-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR) X ISABEL FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR)**

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte ré o valor da proporção devida a cada réu em relação ao valor depositado à fl. 417. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0014839-93.1990.403.6100 (90.0014839-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)**

Fls. 331: Manifeste-se a expropriada, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões atualizadas requeridas pela expropriante. Cumprido, dê-se vista à expropriante. O requerimento de publicação de edital para conhecimento de

terceiros será apreciado oportunamente.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6)** - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 448/451: Conforme se verifica da certidão de objeto e pé apresentada, o processo de inventário de DANIEL SALVETTI continua em andamento. Não se tendo ainda formalizado a partilha de bens, deve permanecer no polo ativo do feito, representado pela inventariante, o ESPÓLIO DE DANIEL SALVETTI, em favor de quem será expedido ofício precatório. Assim, providencie a parte autora a devida regularização da representação processual do autor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Fls. 527/529: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 526.Int.

**0017909-11.1996.403.6100 (96.0017909-3)** - SILVESTRE DE CAMPOS X NICOLA TARDIOLI X JOSE ALVES DE SENNA X MARILIA DE PAULA SILVA X OLIVIA CAO X HERMELINO PEREIRA ALVES X APARECIDA DE LOURDES PIMENTEL X DALVA DE SOUZA REGES X PEDRO FERREIRA MENDONCA X ORLANDO JUVENAL COSTA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 1262: Prejudicado o requerimento de fls. 1247/1252, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 1253, transitada em julgado às fls. 1254vº. Outrossim, tendo em vista que o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS regem-se pelas disposições contidas na Lei nº 8.036/90 e independem da expedição de alvará de levantamento, deverá o sucessor do autor José Alves de Senna comparecer diretamente à instituição bancária a fim de pleitear o levantamento dos valores creditados. Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento nº 05/2010, conforme fls. 1261, e o requerimento de fls. 1262, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da patrona dos autores. Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8)** - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 504/507 e 508/514: Manifestem-se as partes acerca da alegação de fls. 502, do senhor perito judicial, no sentido de que será necessário entrevistar todos os mutuários durante a realização da perícia. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0008416-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008416-0)** - ROBERTO DE JESUS PIAUI(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 327/329: Considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução de sentença e a existência de classificação específica prevista na Tabela Única de Classe (TUC), remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte (exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e executado - Roberto dos Santos Piauí). Apresente a CEF a memória atualizada do seu cálculo, inclusive com a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0)** - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI

DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 132/133: Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de seu crédito, do qual deve ser descontado o valor já depositado pela CEF às fls. 101 dos autos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0080537-29.2007.403.6301 (2007.63.01.080537-0)** - OLDEMAR AZEVEDO X YOKO ASAMURA AZEVEDO X RENATO ASAMURA AZEVEDO X MARCELO ADELINO ASAMURA AZEVEDO(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 421/423, bem como os documentos juntados às fls. 421/425, intime-se a CEF a fim de que providencie a juntada aos autos dos extratos das contas poupança n°s 20241-6, 52819-2, 16-3 e 15-5, referentes aos períodos de junho/87 e janeiro/89, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fls. 419 Int.

**0026685-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026685-1)** - ASSAE SUGUIYAMA KATO(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 103/116: Indefiro o requerimento de fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. É da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, nessa fase, os honorários são devidos apenas nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (REsp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009). Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

**0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0)** - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 149/156: Mantenho a decisão de fls. 131 por seus próprios fundamentos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 131: Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

**0027545-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027545-1)** - JOAO EUDES DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da segunda parte do despacho de fls. 71: (...) intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos.

**0028570-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028570-5)** - SERGIO ROBERTO LATOH(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 92/97: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0029856-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029856-6)** - FAUSTINO VENDRAME X LYBIA ONGARO VENDRAME(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 101/116.

**0031715-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031715-9)** - IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que os extratos juntados às fls. 79/80 comprovam a titularidade da conta de poupança nº 013.00093846-7 apenas em relação a Luiz Hidehiko Hakamada, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de que também é titular da referida conta, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito em relação a esse pedido.Int.

**0031782-58.2008.403.6100 (2008.61.00.031782-2)** - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO ISRAEL DA SILVEIRA X JOSE PEDRO DA SILVEIRA X MARIA LUZIA DA SILVEIRA BISPO X PEDRO NERI BISPO X VITORIANO NETO DA SILVEIRA X MARIA ELIETE DE SOUSA DA SILVEIRA X JOAQUIM ISMAEL DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES BOSCARIOLI X JOSE ROBERTO BOSCARIOLI X MARIA IMACULADA MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVEIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MARIA IZABEL DA SILVEIRA VOLPINI X ANTONIO VOLPINI X MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA X OCTACILIO ATAIDES DA SILVA X ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA X EVA DOMINGAS SILVA DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X MARIA CLEIDE SCANTAMBURLO DA SILVEIRA X GERALDO PAULO DA SILVEIRA X APARECIDA CANDIDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fls. 198.Int.DESPACHO DE FLS. 198:Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, requerida na inicial, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal da parte final do despacho de fls. 171, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da inclusão dos sucessores de Antonio Volpini no polo ativo do feito. Fls. 193/197: Manifeste-se a parte autora, notadamente acerca da informação de que não foram localizados extratos relativos à conta nº 013.00012699 -6 no período de janeiro e fevereiro de 1989. Observe a parte autora que o extrato de fls. 108 aponta saldo zero no período anterior a abril/1990. Int..

**0040989-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040989-4)** - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 79/81: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de que a autora é a segunda titular da conta de poupança nº 013.00027154-8, uma vez que o documento juntado às fls. 81 traz indício de que a referida conta era conjunta.Int.

**0007821-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007821-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033245-8)) WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Intime(m)-se a(s) CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, às fls. 60, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela autora, arquivem-se os autos.Int.

**0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0)** - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção.Fls. 74/75: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 72.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO)

Fls. 748: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se dê cumprimento ao despacho de fls. 744.Após, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho.Int.

#### **Expediente Nº 9065**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0901563-09.1986.403.6100 (00.0901563-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X ALVARO JOSE MOUTINHO - ESPOLIO(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X ALVARO JOSE MOUTINHO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA) X JOSE ASSUMPCAO MOUTINHO X MARIA MIGUEL SIQUEIRA X JOAO PEDRO FERNANDES



X MARCILIA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAURINDO FRANCISCO DE ALMEIDA X VICENTE JOSE DE ABREU X MARIA APARECIDA DE ABREU X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X BENEDITA DE ALMEIDA X DALMIRIA DE ALMEIDA X MARIO ALVES GALANTE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE X BENJAMIM BARBOSA DE ARAUJO X BENEDITA PAULA DE CAMARGO  
Fls. 496/509: Manifeste-se a Expropriante.Int.

#### **MONITORIA**

**0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado a ré Central Cargo Transportes Ltda. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação ao referido réu.Int.

**0010612-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010612-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANIELA CUNHA ANDRADE

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

**0014270-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014270-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIANA MERIDA X AILTON GONCALVES DE ARAUJO X EBER MARQUES DA SILVA

Em face do tempo transcorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 66. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção com relação a ré Fabiana Merida.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007995-15.1999.403.6100 (1999.61.00.007995-6)** - BELCHIOR DOS REIS BENTO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 421/427: Requer a autora seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de que é pobre, sendo defendida pela Defensoria Pública da União. De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão somente a partir desta decisão. Recebo o recurso de apelação de fls. 421/427 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011837-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011837-5)** - BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se o despacho de fls. 391, para a intimação de Centrais Eletricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos termos do V. despacho de fls. 417.Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação do despacho de fls. 391:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 370/389 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de fls. 345/350 e 364/365.Após, subam os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0022993-14.2002.403.0399 (2002.03.99.022993-8)** - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS CALOVINI LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 303: Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme manifestação da União Federal às fls. 303, arquivem-se os autos.

**0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5)** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 597/599) e pela parte ré (fls. 601).Defiro o prazo requerido pela parte autora para indicação de assistente técnico, uma vez que o prazo estabelecido no art. 421, parágrafo primeiro, do CPC não é peremptório, o que permite à parte indicar assistente técnico desde que não iniciados os trabalhos periciais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200400145343, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 13/05/2005, DJ data 13/02/2006, pg. 667).Intime-se o Perito Judicial para que apresente a estimativa de

honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int.

**0012270-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012270-1)** - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 339/340, conforme determinado pela parte final do r. despacho de fls. 321.

**0023227-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023227-0)** - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Resta prejudicada a preliminar aduzida a fls. 355, tendo em vista a manifestação da ré a fls. 388/394. Havendo questões de fato controversas acerca da correção das compensações efetuadas entre o suposto crédito da autora do ano-calendário de 2001 e os seus débitos dos exercícios de 2003 e 2004, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora (fls. 403/404) e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

**0033206-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033206-9)** - OLGA MARIA BORTKEVICZ MARTINS (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da conta poupança nº 0333.622420-3 relativos aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Int.

**0007316-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007316-0)** - WAGNER DOS SANTOS (SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 44/47: Ciência à parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

**0013279-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013279-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Indique a autora, qualificando, qual a pessoa a ser ouvida na qualidade de preposta do réu em depoimento pessoal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3)** - AVELINO ALVES DE SOUSA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Oficie-se ao IMESC para realização de exame laboratorial Sorologia para HIV no autor. Oficie-se ao INSS para que informe as razões que ensejaram, a partir de 10.12.2002, a concessão do auxílio doença ao autor. Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde Distrito de Saúde Lapa - CPA Paulo Cesar Bonfim para que esclareça se o Sr Avelino Lopes de Souza continua em tratamento médico e se há registro de seus dados pessoais, juntando, se o caso, os referidos documentos. Providencie a Caixa Econômica Federal o original do documento juntado às fls. 49 e outros eventuais documentos assinados pelo autor. Int.

**0010047-11.2009.403.6301 (2009.63.01.010047-4)** - VANDA INNELLA GAZAL (SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 94/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da informação de que não foram localizados extratos relativamente às contas nºs 0243.061.00021058-7, 0243.027.31021058-9 e 0243.013.31021058-9, sob pena de extinção do feito em relação a essas contas. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a data de abertura da conta nº 0243.001.00021058-7. Int.

**0001240-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001240-9)** - OTHMAR HERBERT TISCHLER (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 67/76. Fls. 80 e 81/83: Em face do requerimento administrativo comprovado às fls. 83, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora relativos aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Int.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0032631-65.1987.403.6100 (87.0032631-3)** - EDSON HILARIO DA SILVA(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Em face da manifestação da Reclamante às fls. 410, revogo o despacho de fls. 409.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 397/406 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 9067**

## **MONITORIA**

**0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MC DINIZ MAGAZINE - ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 257, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC, bem como dos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 243/245, transitada em julgado às fls. 246vº, observando que a execução dos réus Maria da Conceição Diniz Assis e Reginalda Dinis Lima está condicionada à observação das disposições contidas na Lei nº 1.060/50.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A CUMPRIR O ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DA SENTENÇA, ÀS FLS. 156-VERSO.

**0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X KARINE MOTA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A CUMPRIR O ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DA SENTENÇA, ÀS FLS. 156-VERSO.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0833448-96.1987.403.6100 (00.0833448-0)** - DIONISIO GIORDANO(SP111478 - JOAO CARLOS NORMANHA SALLES JUNIOR E SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 186/188: Recebo como pedido de esclarecimentos. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 07 de abril de 2009, após o advento da Lei n. 11.382/06, portanto, deve ser reconsiderada para adequação às novas regras processuais. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista ao autor do detalhamento da ordem judicial de transferência de valores (fls. 198/199).

**0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)** - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

TENDO EM VISTA O TRASLADO DAS PEÇAS ÀS FLS. 330/331, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 329, CUJO TEOR É O SEGUINTE: Ciência do retorno dos autos. Após o cumprimento do

despacho proferido nesta data nos autos do agravo de instrumento em apenso, n.º 2007.03.00.018064-0, dê-se vis- ta às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003179-34.1992.403.6100 (92.0003179-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Fls. 97/104: Indefiro o pedido de alteração no valor da requisição expedida às fls. 91. Iniciada a execução, com a apresentação do cálculo de liquidação (fls. 73/74) e a citação da ré (fls. 81/82), esta concordou com os cálculos ofertados, deixando de opor embargos à execução (fls. 84/88 e 89v.º). Às fls. 90 este juízo, em estrita observância aos termos da lei, determinou a expedição de ofício requisitório, observando os cálculos inicialmente apresentados pela autora. Não é cabível, pois, neste momento processual, a retificação do valor executado para além da pretensão da exequente, sob pena de comprometer a execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CITAÇÃO ART. 730 CPC. SEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECATÓRIO EXPEDIDO COM BASE NO CÁLCULO DA AUTORA-EXEQUENTE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (AG 199903000344454, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/11/2005). Proceda-se à transmissão eletrônica do ofício expedido às fls. 91. Após, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009144-90.1992.403.6100 (92.0009144-0) - NELSON URSULINO X CRISPINIANO FARIA DE CAMPOS(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Fls. 178/179: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0032331-30.1992.403.6100 (92.0032331-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Fls. 258: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0050761-30.1992.403.6100 (92.0050761-1) - ANIBAL DOS ANJOS PARDAL X IONE NAKANDAKARE X HERNANI VIADANA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X WALTER BERTOLLE(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)**

Fls. 265/270: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0051634-30.1992.403.6100 (92.0051634-3) - ARCHANGELO TARCISO FORTES JUNIOR X JOSE CARLOS GARDIN X ALAN MASTRANJO X MARIO HENRIQUE MARTINELLI X ALCIDES DE SOUZA X ELIZEU SATRIANO X WAGNER ROBERTO ARTIOLI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP040763 - ANGELO LELLES CAVALLANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.00.029688-2, desentranhem-se as cópias trasladadas às fls. 302/325, por serem desnecessárias, visto que as cópias daqueles autos já encontram-se encartadas às fls. 212/231 e 281/300. Anote-se no sistema processual o nome do advogado substabelecido às fls. 177, tendo em vista a consulta supra. Antes do cumprimento do r. despacho de fls. 301, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual em relação ao advogado que vem atuando nos autos, Dr. Antonio Carlos Donini, ou ainda a ratificação dos atos praticados por aquele patrono, uma vez que o mesmo não possui mais poderes para tanto, tendo em vista o substabelecimento SEM reserva de poderes, juntado às fls. 177. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0053813-34.1992.403.6100 (92.0053813-4) - RJ KORSAKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)**

Fls. 310/312: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto dos presentes autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando-o, inclusive, que o valor do crédito é de R\$ 199,05 (cento e noventa e nove reais e cinco centavos) e o montante depositado às fls. 305 é de R\$ 226,40 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), atualizado para 25/08/2009. Oportunamente, arquivem-se os

autos.Int.

**0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0)** - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls.283: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que teve seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovante de saque juntado às fls. 281/282.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3)** - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

**0002872-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002872-5)** - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

A alegação da falta de interesse de agir, em relação à inscrição n.º 80.2.05.029810-81, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questões de fato controversas no que se refere ao recolhimento integral dos débitos, devidamente acrescidos dos encargos moratórios, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto à União a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela autora.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da manifestação da CEF às fls. 188, dou por levantada a penhora de fls. 181, dando-se ciência à CEF por publicação. Anote-se.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 182, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023819-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023819-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021931-5)) IBERIA COM/ DE ESPADAS MILITARES LTDA-ME X WALTER PARREIRA(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 79/90: Manifeste-se a parte embargante.Intimem-se;

**0017003-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017003-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 22/36.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017492-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017492-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-37.1994.403.6100 (94.0017776-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos da ação principal em apenso, n.º 94.0017776-3, cópias dos cálculos de fls. 45/46, sentença de fls. 56/58, acórdão de fl. 84/90, 116/118, 123/125 e certidão de trânsito de fls. 127, desapensando-os.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003220-78.2004.403.6100 (2004.61.00.003220-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0742756-12.1991.403.6100 (91.0742756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GUIDO AMADEU(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Fls. 72/79: Prossiga-se com a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 73.DESPACHO DE FLS. 69: De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita, realizada nesta fase processual, não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de elidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão-somente a partir desta decisão. A circunstância de ser o autor beneficiário da justiça gratuita na ação ordinária, como afirma às fls. 67, não modifica o entendimento acima exposto, vez que, os embargos à execução tem natureza de ação própria, autônoma. Assim, manifeste-se a União, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 63, prosseguindo-se, após, se o caso, conforme lá determinado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029248-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029248-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X PREUSS ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta retro, cadastre-se o advogado dos executados no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 73.Fls. 74: Manifestem-se os executados, apresentando os documentos solicitados pela exequente.Fls. 75/76: Intime-se a exequente para que constitua novo patrono no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015784-75.1993.403.6100 (93.0015784-1)** - ANTONINHO DECRESCI X CLELIA APARECIDA DECRESCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 0019564-23.1993.403.6100, cópia da sentença de fls. 88/90, V. Acórdão de fls. 152/153 e certidão de trânsito em julgado de fls. 155.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0028995-47.1994.403.6100 (94.0028995-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4)) CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) Fls. 97: Defiro a ré Eletrobrás a vista conjunta destes com os autos da Ação Ordinária nº 92.0077710-4, pelo prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida Ação Ordinária.Silente a ré, arquivem-se estes autos.Int.

#### **Expediente Nº 9068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092232-26.1992.403.6100 (92.0092232-5)** - MAXIMO RENEDO RUIZ X MEIRE APARECIDA DE FREITAS MARCILIO X MEIRE LUCI DA COSTA X MEIRE REDIS FRADE X MEIRELUZ DE MARIO DA SILVEIRA X MERCEDES LOPES OLIVEIRA X MERCES MOTA DE CASTILHO X MERCEDES JESUEL ZARZUR X MERCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MICHIMIRO FUKUHAGA X MIEKO AKAMINE X MIEKO K KOBAYASHI X MIGUEL ALGEL VIEIRA MENDES X MIGUEL ALGEL ZAMORA SILVA X MIGUEL CARLOS CARRASCOZA X MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X MIGUEL CLEMENTINO LEITE NETO X MIGUEL JOSE REINALDO X MILTON ALVES X MILTON ANDREOLI X MILTON AROALDO GOMES FILHO X MILTON BERNARDINO DOS SANTOS X MILTON BERTASSOLLI X MILTON CARVALHAL VIEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DA SILVA X MILTON DE GOES X MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB X MILTON DOS SANTOS MESQUITA X MILTON LUCINO X MILTON MANOEL DA CRUZ X MILTON MARTINS X MILTON NUNES DA SILVA X MILTON NUNES DE FARIA X MILTON PEDROSO X MILTON RIBEIRO DE LIMA X MILTON SOARES DA SILVA X MILTON SHIGUERU AKIYAMA X MILTON TOTOLI X MILTON YASSUKUNI MISU X MILTS BAPTISTA PEREIRA ZULIANI X MINORU OGATA X MIRCAM JOSE PEREIRA SCIENZA X MIRIAM ABRAHAO PEREZ X MIRIAN DE MELLO VIEIRA X MIRIAN LUCIA BOROTO PENDENZA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o creditamento na conta vinculada ao FGTS dos autores mencionados na petição de fls. 622.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**0014619-90.1993.403.6100 (93.0014619-0)** - IVAN LATTUCA ROSADAS X JOSE CARLOS CARVALHO PECORARO X JOSE LOPES BRITO X NIDIMIR DA SILVA FOGACA X DJALMA FRANCISCO NUNES X

HELENA GONCALVES PARODI X HANS FUCHS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A - AG CID DE DEUS - OSASCO/SP(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Fls. 699/712: Mantenho a decisão de fls. 693/694 por seus próprios fundamentos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0009499-37.2010.403.03.0000.Int.

**0025699-80.1995.403.6100 (95.0025699-1)** - VADIR MORELO X VICTORIO BROETTO X VICENTE AMATO X VALTERLINDO PEREIRA X VALTER CARUZO X VALDERILO SAMPAIO PEREIRA X VALTER FERREIRA DUARTE X VALMIR ARMELINI X SHIGUERU HELIO CAVATA X SUELI VEIGA RIBAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 529/534.

**0014445-42.1997.403.6100 (97.0014445-3)** - GERSON BARREIRO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 129/130 tendo em vista que há nos autos cópia da CTPS do autor, conforme fls. 09/15, consignando a existência de outros depósitos em nome do autor em banco depositário diverso do informado às fls. 131/133. Após, dê-se vista aos autor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0047044-34.1997.403.6100 (97.0047044-0)** - ANSELMO ANTONIO DE SOUZA X BENICIO ALVES DE BRITO X EVANDES CELSO DE MORAES X ELDER ANTONIO DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE LUCIO QUIMA DE MORAES X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA X VALMIR RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DE MACEDO X VALMIR SOARES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 251/252.

**0055963-12.1997.403.6100 (97.0055963-7)** - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 342. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001758-96.1998.403.6100 (98.0001758-5)** - ALDENON BANDEIRA DUARTE X ALMIR ZANNON FILHO X BENEDITO NATAL DE OLIVEIRA X CRISTIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDISON DE SOUZA X GENIVALDO CALISTO DA SILVA X LEONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES NOVAES X NILSON GERVASIO DA FONSECA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista as Guias de Recolhimento juntadas pela parte autora às fls. 341/355 bem como as manifestações da ré juntadas às fls. 323/324 e 375/379, oficie-se o UNIBANCO S/A - União Nacional dos Bancos Brasileiros, sucessor do Banco Nacional S/A, para que regularize os lançamentos dos depósitos da conta vinculada ao FGTS do autor Leonildo Rodrigues de Oliveira referentes ao ano de 1990, no prazo de 10 (dez) dias ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao referido autor. Int.

**0003749-10.1998.403.6100 (98.0003749-7)** - HEITOR FERNANDO MALISKA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0003657-56.2003.403.6100 (2003.61.00.003657-4)** - MARIA DO CARMO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO X ANA MARIA SAMPAIO X HARUO KOJO X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X ALCIDES LUIZ X

TSUNEO MATSUMOTO X ELIZABETH FERRABRAZ GAMEIRO X HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER X JESSICA APARECIDA LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X FERNANDO CESAR LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X LUIZ CARLOS CROTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré cumpra o despacho de fls. 554.Int.

**0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8)** - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista ao autor.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 193/198.

#### **Expediente Nº 9069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8)** - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 497/512 e 515/518: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os extratos requeridos pelos autores ANTONIO BERTAGIA, UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA, ORLANDO SEMBENELLI, PAULINO BEZERRA e ANTONIO BENTO DE AVEIRO a fim de se possibilitar a conferência dos créditos efetuados.Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se efetue a aludida conferência. Após, dê-se vista às partes.No que se refere ao autor ANTONIO PEREIRA QUINTO, considerando o documento de fls. 38 que comprova que o Banco Citibank é o banco depositário responsável pelos depósitos fundiários do autor, bem como a informação de fls. 418/421 prestada pela empresa empregadora, oficie-se ao Banco Citibank conforme requerido a fim de que preste as informações necessárias, fornecendo os extratos completos da conta vinculada do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, defiro o requerimento da autora ISABEL UROS GARCIA. Reitere-se o ofício nº 455/2007 dirigido à empresa General Eletric S/A, conforme fls. 410/411 e certidão de fls. 415.Com as respostas dos ofícios, dê-se vista aos autores.Int.

**0029974-04.1997.403.6100 (97.0029974-0)** - ANTONIO CARLOS MACHADO X ARNALDO VAJDA X EDILSON PINTO DE MORAES X ELAINE CRISTINA DE ANDRADE X EMILIO BENEDITO DE PAULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 418/423: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0056477-62.1997.403.6100 (97.0056477-0)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO X NANCI LAURINDO X MANOEL TELES DA CRUZ X PAULO ROBERTO ANTUNES(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da manifestação de fls.239, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação do autor Paulo Roberto Antunes. Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

**0003853-02.1998.403.6100 (98.0003853-1)** - EVA MARIA PEIXOTO RIBEIRO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 234: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o creditamento na conta vinculada ao FGTS da parte autora.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

**0003891-14.1998.403.6100 (98.0003891-4)** - ALBINO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE CASTRO X CARLOS LOPES DA SILVA X ESTEVAM BISPO DOS SANTOS X IVAIR MARCIO X JOSE ELIAS RIBEIRO X MARIZETE RODRIGUES REIS X PEDRO FRANCISCO BAPTISTA X SERGIO MOREIRA MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista a parte autora da petição juntada às fls. 416/417, conforme



determinado no despacho de fls. 414.

**0016070-77.1998.403.6100 (98.0016070-1)** - ANTONIO ROBERTO PERIM - ESPOLIO (LUIZA ZANGARE PERIM)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fls. 423/426: Dê-se ciência às partes. Após, intime-se o perito judicial conforme determinado no despacho de fls. 362.Int.

**0045912-05.1998.403.6100 (98.0045912-0)** - RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 108/111.

**0053645-22.1998.403.6100 (98.0053645-0)** - CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DONIZETI VASSALO X FRANCISCO RENOVATO RICARTE X LUCIANO JOSE DA SILVA(SP077250 - NILZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 325/354.

**0049168-19.1999.403.6100 (1999.61.00.049168-5)** - MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 145/149.

**0013326-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013326-0)** - DOUGLAS HAMILTON DOS SANTOS LOURO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 105/108.

#### **Expediente N° 9071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005340-80.1993.403.6100 (93.0005340-0)** - CARLOS ALBERTO GAGLIARDI X CARMEN TEREZA CANDELORO PEDROSO DE MORAES X CELIA DE FATIMA FRONZA GASPARDI X CESAR MORAES VILELA X CLAUDEMIRO STRINGHETTA X CLAUDIO APARECIDO MAZZA X CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X CARLOS ALBERTO FORCHETTI JUNIOR X CARLA APARECIDA SANTIM X CATARINA FATIMA FIGUEIREDO MANENTE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 441/443.

**0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3)** - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Fls. 557/560: Dê-se vista a parte autora.Fls. 561/580: Mantenho a decisão de fls. 549/550 por seus próprios fundamentos.Int.

**0015202-07.1995.403.6100 (95.0015202-9)** - ANDRE COUTINHO STORTO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 215/218.

**0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6)** - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista aos autores das petições juntadas às fls. 438/442, 443/445 e 446/454, conforme determinado no despacho de fls. 433.

**0017149-28.1997.403.6100 (97.0017149-3)** - BENEDITO ORLANDO LEITE X PAULO FRANCISCO DE LIMA X ROSIMEIRE DE LIMA NUNES X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS X SIMEAO SILVA X AMARINO FRANCISCO DA SILVA(Proc. LUCINEIDE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 334/337, 338/339, 340/341, 342/345 E 346/364.

**0054561-90.1997.403.6100 (97.0054561-0)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO AREIAS X JOSE MENDES FERNANDES X GERALDA GOMES DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 318/334 e 335.

**0055556-06.1997.403.6100 (97.0055556-9)** - CECILIA MARIA DA CONCEICAO X JOAO SOARES SANTOS X JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA X JONAIAS BENIGNO DE OLIVEIRA X JOSE ADALBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 598/623.

**0037012-33.1998.403.6100 (98.0037012-9)** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X ELIZABET SOARES RODRIGUES DE ANDRADE X ELPIDIO PAULINO GONCALVES X ELZA CAVALCANTE DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE SOUZA X ELZA SOARES GODINHO X EMILIO FERNANDES PEREIRA X ENEDINA SALOME DO NASCIMENTO PABIA X ENOQUE ANTONIO DA SILVA X ERCILIO DONIZETE BIAO DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA E SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da ausência de resposta aos ofícios de fls. 357, 359, 365, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se procedeu ao estorno dos honorários advocatícios referentes aos depósitos de fls. 324, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0037568-35.1998.403.6100 (98.0037568-6)** - JACINTA FRANCISCO LEITE X GERALDO NETO RODRIGUES CAMPOS X REGIA CELIA NEVES X JOSE GOMES DOS SANTOS X IVAN RODRIGUES BRAZ X URACY CÍCILIATO X IVONE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR BIRIBILI X JUVENAL BAGATIM X ANTONIO BRITO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 409/414.

**0048322-36.1998.403.6100 (98.0048322-5)** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE SANTINO DA SILVA X LUCIANO DA CONCEICAO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CASALE X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X ALMIR JOSE DA SILVA X MARCELO SATURNINO DA CONCEICAO X RAIMUNDO ALVES DE SEPULVIDA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM LIMA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao autor José Fernandes dos Santos tendo em vista a petição de fls. 412, conforme determinado no despacho de fls. 410.

**0001714-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001714-8)** - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 349/400.

**0004419-14.1999.403.6100 (1999.61.00.004419-0)** - ANTONINO PAULINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO

ALONSO SILVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA COMPRI X CARLOS EDUARDO SAEZ X DAILSON FRANKLIN DE PAULA X MARIA JOSE DE SOUZA SOBRINHO X MIGUEL LOPES NETO X VALTER VIEIRA RAMOS X VITAL VIEIRA RAMOS X WILMA VASCONCELOS RODRIGUES COMPRI(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 557/560.

**0022453-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022453-8)** - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 81/85.

### **Expediente N° 9073**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080590-47.1978.403.6100 (00.0080590-4)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X DOLORES DE CASTRO ALABARCE(SP007515 - DAURO PAIVA)

Fls. 541/542 e 543: Mantenho a decisão de fls. 482, item III, por seus próprios fundamentos. Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 538. Alega a expropriante que a área objeto da servidão de passagem (imóvel registrado sob a matrícula nº 5.251 do 2º Cartório de Imóveis de Mogi das Cruzes) foi desmembrada, tendo dado origem a imóveis registrados sob outras matrículas (fls. 449/454, 474/481 e 495/498). Por esse motivo, opõe-se ao levantamento do depósito pretendido pela expropriada. Entretanto, os documentos juntados aos autos não comprovam que os imóveis registrados sob as matrículas indicadas pela autora às fls. 493/498 (matrículas nºs 31.949, 32.098, 33.008, 41.258 e 33.438) decorreram do desmembramento do imóvel acima referido, objeto da servidão de passagem. Assim, apresente a CTEEP os documentos que comprovem que as matrículas acima apontadas decorreram do desmembramento do imóvel registrado sob a matrícula nº 5.251 do 2º Cartório de Imóveis de Mogi das Cruzes, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à parte ré. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do segundo parágrafo de fls. 415, providencie a expropriante a juntada aos autos da certidão de registro do lote, bem como de memorial descritivo da área total desapropriada, a saber, o lote 18, quadra A, do Loteamento Jardim Itapuã, localizado no município de Itaquaquecetuba. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 107 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010218-82.1992.403.6100 (92.0010218-2)** - LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO X INEZ DE JESUS CAETANO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 159/161: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do termo de penhora pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0034930-39.1992.403.6100 (92.0034930-7)** - ABATEDOURA TREMEMBE LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 262: Indefiro o pedido do representante legal da autora, em face da necessidade de ação própria para execução dos contratos de honorários advocatícios verbais, em que se ensejará o contraditório, nos termos dos arts. 24, da Lei 8906/94 e 35, parágrafo 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nesse sentido, a jurisprudência: STJ, REsp 87864/PI, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. em 19/05/1998, DJ 29/6/1998; TJMS, AI 2006.017311-2/0000-00, Rel. Des. Luiz Carlos Santini, j. 21/11/2006). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0059433-51.1997.403.6100 (97.0059433-5) - USINA SANTA FE S/A(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF E SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Fls. 297/300: Requer a União Federal a intimação da parte autora para pagamento das verbas de sucumbência, conforme cálculo de fls. 299. De início, verifica-se que a Carta Precatória expedida às fls. 279 constou o valor de R\$ 7.320,32 como a importância devida pela parte autora. Todavia, referido valor diz respeito apenas à multa de 10% (dez por cento) de que trata o art. 475-J do CPC, sendo que o crédito principal indicado às fls. 270 não foi relacionado na aludida carta precatória. Expedida a Carta Precatória para penhora de bens até o valor de R\$ 7.320,32 (fls. 279), houve a penhora e avaliação (fls. 285/287). Posteriormente, a parte autora, em sua manifestação de fls. 291/294, juntou aos autos guia de depósito judicial no montante de R\$ 7.320,32 (fls. 294), pugnando pelo levantamento da penhora e posterior arquivamento dos autos. Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 297/300, uma vez que não houve o pagamento integral do débito pela parte autora, ao contrário, houve o depósito apenas da multa a que se refere o art. 475-J do CPC, estando pendente de quitação o crédito principal. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para que efetue o pagamento da quantia indicada às fls. 299. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0055662-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055662-0) - AMERICO CICCOTTI X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOAO LUIS PIAZZA BEZERRA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL X MARIA CRISTINA AZOR X PAULINA LOUBET X REIJI SHINOZAKI X TOSHIO NAKANO X TOYOMI ARAKI X VERA MARA BARBOSA(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0023397-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023397-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)**

Fls. 157/161: Defiro. Expeça-se mandado para a penhora de bens da executada, representada por YVONE DELFINO, no endereço indicado às fls. 101. Intime-se YVONE DELFINO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0013928-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013928-4) - ANTONIO AUGUSTO NANZER X SANDRA REGINA GARCIA NANZER X ARLINDO NANZER X NAIR FELIX NANZER(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 673/674: Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 665. Deixo de apreciar a impugnação de fls. 666/672, uma vez que não consta dos autos qualquer determinação de penhora on line. Int.

**0012907-45.2005.403.6100 (2005.61.00.012907-0) - RICCARDO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Fls. 125/126: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012917-21.2007.403.6100 (2007.61.00.012917-0) - JULIANA MILLAN ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Deixo de receber o recurso interposto às fls. 94/105 em face do que dispõe o parágrafo terceiro do art. 475-M do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 93/93vº que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF é decisão interlocutória, por isso o recurso apropriado é o agravo de instrumento. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200800658620, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, data da decisão 12/06/2008, DJE data 23/06/2008). Inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade, já que inescusável o erro no manejo recursal, sobretudo porque expressamente previsto na legislação processual o recurso cabível na espécie. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente à importância de R\$ 684,51, nos termos da decisão de fls. 93/93vº. Após, solicite-se, eletronicamente, à CEF informações sobre o saldo remanescente depositado na conta nº 0265.005.2510610-1 e, com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Referidos alvarás de levantamento terão prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES -**

ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 73/78: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028999-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028999-0)** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 119/122: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008. Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, é da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que eles são cabíveis apenas nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (REsp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009). Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como o de fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, uma vez que não decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, excluído o valor da multa e dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020340-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSARIO GUEDES FRAGA

Informação de Secretaria: Fica a parte a autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05, conforme sentença de fls. 61/62.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010581-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010581-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060847-55.1995.403.6100 (95.0060847-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOSE LIBERATO FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Publique-se o despacho de fls. 51. Cumpra a Embargante o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 53. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int. DESPACHO DE FLS. 51: Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Fls. 44/45: A atualização do montante devido será feita quando do pagamento do ofício precatório/requisitório, não havendo necessidade de nova atualização nesse momento. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste acerca das alegações da União de fls. 46/50, bem como para que, se for o caso, refaça os cálculos. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da consulta supra, suspendo por ora o cumprimento do r. despacho de fls. 176. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de memória individual e atualizada de cálculo para cada um dos autores, inclusive no que se refere à multa prevista no art. 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025237-79.2002.403.6100 (2002.61.00.025237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056072-02.1992.403.6100 (92.0056072-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SUELI SOUZA LIMA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA)

Intime(m)-se o(s) embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 268/269, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**0025021-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025021-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020416-08.1997.403.6100 (97.0020416-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CELINA CONTI DANIEL X CLAUDIONOR BARBOSA PINTO X CLOVIS CASSIANO CARDOSO X CLOVIS CAVALCANTE X CONCEICAO APARECIDA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

## CAMARDELLA)

Regularizem os embargados sua representação processual, juntando aos autos procuração ou trasladando cópia autenticada daquelas juntadas nos autos principais. Forneçam ainda os embargados nome, nº de Inscrição no CPF e na OAB do advogado habilitado para fins de expedição de alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 206, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Não cumprido os primeiros parágrafos acima, arquivem-se os autos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021234-13.2004.403.6100 (2004.61.00.021234-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREINA DO NASCIMENTO CASTELO

Fls. 134/136: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 90, objeto da transferência noticiada às fls. 108/110, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 70/107 para a intimação do executado para que efetue o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente às fls. 134/136. Int.

**0030961-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030961-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fls. 82/84: Defiro o requerimento de citação da executada DESMILWATTS COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA no endereço indicado às fls. 82. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 64/69 para cumprimento no referido endereço. Diversamente do que alega a exequente às fls. 82/84, verifica-se que ADELÇO DO NASCIMENTO não foi expressamente indicado como executado na petição inicial, havendo menção a ele apenas como representante legal da pessoa jurídica acima mencionada. Todavia, nada impede, nesta fase processual, a inclusão da referida pessoa física no polo passivo do feito. Assim, recebo a petição de fls. 82/84 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda às anotações necessárias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão da Receita Federal, uma vez que cabe à exequente diligenciar em busca do endereço do executado. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de ADELÇO DO NASCIMENTO, devendo ainda verificar se procede a informação contida na certidão de fls. 69, no sentido de que o referido executado teria falecido, sob pena de indeferimento da inicial em relação a esse executado. Int.

**0033460-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033460-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA X MAURILIO DE SOUZA LEITE FILHO X LOURIVAL LUIZ CORREA Tendo em vista que o endereço indicado às fls. 87 já foi diligenciado, conforme mandado de juntado às fls. 83/84, intime-se a exequente para que informe endereço atualizado de Dieselcraft Peças para Motores e Tratores Ltda. e Lourival Luiz Correa no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0018665-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018665-3)** - FUNDACAO E J ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, e tendo em vista a certidão de fls. 82, aguarde-se a retirada dos autos pela requerente, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4)** - FRANSHP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/107: Manifeste-se a autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0024703-14.1997.403.6100 (97.0024703-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016716-92.1995.403.6100 (95.0016716-6)) ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 71/72, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos.Int.

**0009195-87.2000.403.0000 (2000.03.00.009195-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011684-38.1997.403.6100 (97.0011684-0)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310: Manifeste-se o requerente.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0019029-50.2000.403.6100 (2000.61.00.019029-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027359-70.1999.403.6100 (1999.61.00.027359-1)) EDSON TAVARES DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE RÉ INTIMADA A REQUERER O QUÊ DE DIREITO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 142.

#### **Expediente Nº 9074**

#### **MONITORIA**

**0020280-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020280-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISELE MENEZES PAIVA(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X ALICE CARLOS DE MENEZES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X EMERSON ANTUNES DE FARIAS(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Em face da consulta supra, apresente a CEF planilha de cálculo acrescido da multa 10%, conforme art. 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)

Em face da informação retro, sobrestem-se os presente autos no arquivo, cabendo a parte autora solicitar o seu desarquivamento quando do julgamento definitivo dos autos nº 2005.63.01.355243-3 em tramite perante o Juizado Especial Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675899-91.1985.403.6100 (00.0675899-1)** - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada de fls. 382/383, comprove a autora as alterações ocorridas na denominação social da empresa para fins de expedição de requisição de pagamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0087943-84.1991.403.6100 (91.0087943-6)** - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 463/465, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

**0019365-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019365-8)** - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados nos termos do despacho dede fls. 412, que segue: Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 414, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int.

**0022220-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022220-8)** - SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)  
Fls. 873/875 e 876/878: Manifestem-se os réus SESI e SENAI.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0024114-75.2004.403.6100 (2004.61.00.024114-9)** - OSWALDO HIROSHI ITO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE RÉ INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 548, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 548-VERSO.

**0031894-66.2004.403.6100 (2004.61.00.031894-8)** - SAMIR ABUJAMRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 124/125: Manifeste-se o autor, instruindo seu pedido com cópia da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado.Cumprido, cite-se a União nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0035208-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035208-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A REQUERER O QUÊ DE DIREITO, TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 230 E AS CERTIDÕES DE FLS. 234.

**0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7)** - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)  
Providenciem os réus União e Tamboré S/A. a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0030647-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030647-9)** - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), do valor da condenação ( art. 475-J do CPC), conforme disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 148.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0060910-80.1995.403.6100 (95.0060910-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMIENTOS X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A X SODELAR S/A COML/ E IMOBILIARIA X PLANTA COML/ LTDA X SERBANK EMPRESA DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA



APIPUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO GERAL DO COM/ S/A X FINANCEIRA GERAL DO COM/ S/A X CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO)

Fls. 407/412: Prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que a execução deverá prosseguir nos autos principais. Havendo interesse, deverá a autora requerer o que de direito naquela ação. Arquivem-se os autos. Int.

**0017633-96.2004.403.6100 (2004.61.00.017633-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710398-91.1991.403.6100 (91.0710398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X LUIZ CARLOS BASILE X BASICOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP068087 - LEONAM HERNANDEZ E SP067976 - BABINET HERNANDEZ)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Em face da consulta supra, suspendo por ora o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 276. Providencie a exequente a juntada aos autos de prova de quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, nos termos do artigo 703, III do CPC. Desentranhem-se as cópias autenticadas juntadas às fls. 284/298, que servirão para instrução da carta de arrematação, juntamente com o documento mencionado no parágrafo acima. Fls. 407/408: Dê-se ciência às partes. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO

Em face da consulta retro, intime-se a CEF a fim de que traga aos autos cópias e documentos que eventualmente estiverem em seu poder referentes à Carta Precatória nº 581/92, distribuída ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Int.

**0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Intime-se a exequente para que traga aos autos as Certidões de Registro de Matrícula dos imóveis apontados na escritura pública de fls. 14/70. Após, proceda-se à lavratura do Termo de Penhora, já determinado em despacho de fls. 185/187. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERENC MUKICS MESICS ME X FERENC MUKICS MESICS X MO QUOM YENG

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 85 e 87.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017116-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017116-1)** - YARA LUPETTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 93/94: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 9077**

## **MONITORIA**

**0020941-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020941-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 117, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC, bem como dos honorários sucumbenciais, o qual a ré foi condenada, nos termos da sentença de fls. 97/98vº, transitada em julgado às fls. 100vº. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033568-02.1992.403.6100 (92.0033568-3)** - CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido pela ELETROBRÁS. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à ELETROBRÁS. Após, dê-se vista dos autos à União. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Eletrobrás do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 509/510

**0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5)** - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 572/648 e da concordância apresentada pela União Federal às fls. 662, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Nicola Paolucci os seus herdeiros, a saber, JOÃO PAOLUCCI, STANISLAU RONALDO PAOLUCCI, MARCOS PAOLUCCI, ABELARDO PAOLUCCI, OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO e CLÁUDIA PAOLUCCI EL DIB. Regularizem os referidos herdeiros as suas representações processuais nos presentes autos. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se que o valor do crédito deverá ser dividido em partes iguais entre os herdeiros, nos termos da sentença da sobrepilha amigável constante às fls. 645 dos autos. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareça a União Federal a sua petição de fls. 655/657, informando acerca da eventual existência de óbice ao levantamento dos valores depositados nestes autos, uma vez que os documentos de fls. 656/657 não substituem a sua manifestação. Int.

**0021606-69.1998.403.6100 (98.0021606-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-19.1998.403.6100 (98.0012653-8)) ANTONIO CAIRO X ANTONIA EMBOAVA CAIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da consulta supra, informe a CEF o CPF da autora executada ANTONIA EMBOAVA CAIRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1)** - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 145/149.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 259/263: Recebo como pedido de esclarecimento. Requer a CEF seja reconsiderada a decisão de fls. 251 sob a alegação de que o pedido incidental de gratuidade judiciária formulada pelos autores às fls. 219/225 necessitaria do suporte probatório exigido pelo art. 6º da Lei nº 1.060/50, bem como que a eventual concessão dos benefícios da Justiça Gratuita teria eficácia ex nunc, sob pena de violação à soberania da coisa julgada material. Não merece prosperar a alegação da CEF. Conforme já mencionado na decisão de fls. 251: Não se configura ofensa à coisa julgada a concessão do benefício da assistência judiciária, inclusive em execução de sentença, uma vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada nas hipóteses dos artigos 7º e 11, parágrafo segundo, da aludida lei. Outrossim, o pedido de justiça gratuita pode ser requerido e deferido a qualquer momento e grau de jurisdição, bastando para tanto a mera afirmação deste estado (art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50), sendo irrelevante a prova do estado de pobreza dos requerentes. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, EEAEAG 200702206781, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, data da decisão 20/10/2009, DJE data 11/11/2009; TJMG, AI nº 1597913-92.2006.8.13.0701, Relator Desembargador Renato Martins Jacob, data do julgamento 06/09/2007, data da publicação 15/04/2008). Assim, mantenho a decisão de fls. 251 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 264/265: Manifeste-se o Embargado Paulo Nobuo Obata. Int.

**0007568-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007568-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744959-54.1985.403.6100 (00.0744959-3)) JOSE TOMOTAKA SATO E CIA/ LTDA(SP051606 - JOSE JULIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)

Em face da consulta supra, providencie a Embargante a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015812-04.1997.403.6100 (97.0015812-8)** - CARMELO MOIDIM JUNIOR X RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 470/471 e 476/477:Prejudicado o pedido de expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, tendo em vista a certidão do sr oficial de justiça, às fls. 466 e 468.A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerida, às fls. 470/471, observando-se o cálculo de fls. 476/477. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 482/484.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0642307-90.1984.403.6100 (00.0642307-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS)

Fls. 1329/1330: Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 1336.Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 1326.No que se refere ao levantamento do saldo remanescente mencionado às fls. 1321, aguarde-se a efetiva comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, dê-se vista às partes e, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Reclamada.Int.

**Expediente Nº 9079**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080283-40.1971.403.6100 (00.0080283-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X PAULO CESAR DE PAULA SANTOS FERRARO(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS E SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

Providencie a parte expropriada a documentação requerida pela União, às fls. 177/181.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, tendo em vista que não houve citação dos réus.Tendo em vista a certidão de fls. 281, desentranhe-se o mandado de fls. 268/270, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Prejudicada o pedido de fls. 273 em relação a CECAVI MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., tendo em vista a identidade de endereços entre o encontrado e o fornecido pela autora.Intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado da sociedade empresária acima indicada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058824-44.1992.403.6100 (92.0058824-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044754-22.1992.403.6100 (92.0044754-6)) BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP041886 - CARMEN SILVIA LAUDISIO CORREA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista as manifestações da União Federal às fls. 644 e 649, comprove a parte autora que os documentos juntados aos autos às fls. 646/647, que dizem respeito ao deferimento do seu requerimento de adesão ao programa de parcelamento, referem-se aos honorários advocatícios discutidos nos presentes autos.Após, dê-se nova vista à União Federal.Int.

**0003127-62.1997.403.6100 (97.0003127-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040149-91.1996.403.6100 (96.0040149-7)) INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se o(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 187/189, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

**0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1)** - SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Forneça a autora cópia da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0000365-63.2003.403.6100 (2003.61.00.000365-9)** - PAMPLONA GRILL LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Requeira a ELETROBRÁS o quê de direito, fornecendo, se for o caso, memória discriminada e atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J, do CPC.FlS. 728/732: Aguarde-se a regular intimação do devedor, nos termos do art. 475-A, do CPC, tendo em vista a informação de fls. 733.Forneça a União memória de cálculo discriminado e atualizado de seu crédito.Após, intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int.

**0010060-41.2003.403.6100 (2003.61.00.010060-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010057-4)) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 801/803: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente seria aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 801/803, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se quanto à multa os termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**0010088-72.2004.403.6100 (2004.61.00.010088-8)** - SYLVIO HANNUN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 190/192, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 689/693: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente seria aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 689/693, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se quanto à multa os termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista a União. Publique-se o despacho de fls. 687 Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007077-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007077-3)** - LILIA MARIA PALMA DE LIMA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 118/120, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**0022100-84.2005.403.6100 (2005.61.00.022100-3)** - JAILTON ALVES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA)

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a parte autora sua regularização processual. Silente, arquivem-se os autos.

**0011799-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011799-0)** - SILVANA AGNELLI(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201: Indefiro. Nos termos do art. 475-B, caput, do CPC, incumbe ao credor instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do seu crédito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0027092-54.2006.403.6100 (2006.61.00.027092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO TONDELLI DE MELLO X ANTONIO KALUZEVICIUS X NEUSA DE MELLO

Fls. 76: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos das cópias que serão objeto de desentranhamento. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021882-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-04.2000.403.6100 (2000.61.00.004495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA

CHAVES) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Intime(m)-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002532-53.2003.403.6100 (2003.61.00.002532-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023497-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA FILHO X MELQUIADES ALVES COSTA X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS X JANDIRA MARQUES DE OLIVEIRA X EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA X LUIZ COSME DA SILVA X NELSON GONCALVES FARIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 166/167, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038959-93.1996.403.6100 (96.0038959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANSPRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Defiro a suspensão do presente feito por 12 (doze) meses conforme requerido às fls. 123. Sobrestem-se os autos no arquivo, cabendo a parte autora requerer o seu desarquivamento após cessado o referido prazo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032429-10.1995.403.6100 (95.0032429-6)** - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X GRAFICA BRADESCO LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 116/118, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9082**

#### **MONITORIA**

**0001991-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001991-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LOURDES APARECIDA MOYSES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)  
Fls. 172/176: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023754-2. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 171. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0064022-62.1992.403.6100 (92.0064022-2)** - COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 104/106, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**0016331-08.1999.403.6100 (1999.61.00.016331-1)** - JORGE AFONSO RODRIGUES FRANCISCO X IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. LILIAN REGIANE CREDIDIO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 439/440: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do

montante da condenação somente seria aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Assim, providencie a CEF a individualização e atualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor, observando-se a orientação acima. Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o saldo atual da conta judicial nº 182649, agência 265. .Int.

**0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8)** - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Regularize o advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM (OAB/SP 252946) sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 381 foi conferido à época de sua atuação como estagiário. Cumprido, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0008622-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008622-9)** - VITOR HUGO KLUPPEL(SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em face da consulta supra, intime-se a CEF para que cumpra corretamente o despacho de fls. 241, atualizando o valor fixado na execução (R\$ 351,35 para maio de 2006) e providenciando o depósito do saldo remanescente, conforme guia juntada às fls. 259. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores devidos à parte autora e à CEF, considerando que o valor da execução (R\$ 351,35) foi fixado para maio de 2006, e o valor dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada (R\$ 200,00) para fevereiro de 2007 (data da prolação da sentença nos embargos). Após, dê-se vista às partes. Int.

**0031858-29.2001.403.6100 (2001.61.00.031858-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço da ré. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Fls. 193: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerida, às fls. 193, observando-se o cálculo de fls. 179/188. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 198/199.

**0008688-18.2007.403.6100 (2007.61.00.008688-1)** - MIGUEL PASCHOAL CORDOVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista a documentação juntada pelo BACEN às fls. 122/128 e a ausência de manifestação da parte autora conforme certificado nos autos às fls. 129vº, defiro a revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora às fls. 43, bem como o requerimento de intimação do autor para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado. Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 124, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente o BACEN, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008098-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008098-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E Proc. SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0042786-49.1995.403.6100 (95.0042786-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM A. FILHO E Proc. ANTONIO FILIPE P. OLIVEIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X WALTER CASTRO DA ROCHA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Publique-se o despacho de fls. 515. Fls. 516/517: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerida, bem como a vista dos autos pelo prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 515: Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da desapropriação n.º 00.0127078-8 cópia dos cálculos de fls. 07/09, da r. sentença de fls. 22/24, dos v. acórdãos de fls. 355/361 e 377/380, das r. decisões de fls. 452/454, 455/456 e 492/494, do v. acórdão de fls. 503/508, da certidão de trânsito em julgado de fls. 510, da r. decisão de fls. 512 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 513. Após, desansem-se estes autos. Desentranhe-se o expediente juntado às fls. 285/342 dos autos, providenciando-se sua juntada aos autos principais, tendo em vista que tal expediente é pertinente àqueles autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como embargante a União Federal, tendo em vista a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **0026181-47.2003.403.6100 (2003.61.00.026181-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

Fls. 170: Prejudicado o requerimento de fls. 170, uma vez que o depósito judicial de fls. 143 refere-se à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, II, c/c art. 601, do CPC) na qual a CEF foi condenada conforme V. Acórdão de fls. 69/77, transitado em julgado às fls. 133 e manifestação de fls. 142. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036554-84.1996.403.6100 (96.0036554-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASTRO ALVES COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MELCHIOR BENUTTO X LUIZ SLOBODZIAN

Fls. 235/237: Vista à CEF. Nada requerido, proceda-se ao desbloqueio do montante indicado às fls. 236 e arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700183-56.1991.403.6100 (91.0700183-5)** - MOBIL OIL DO BRASIL (IND/ E COM/) LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/218: Razão assiste à parte autora, tendo em vista que a r. decisão de fls. 127/130, transitada em julgado às fls. 161, afastou a incidência dos honorários advocatícios, em face da extinção do presente feito sem apreciação do mérito. Em face do exposto, revogo o despacho de fls. 180. Arquivem-se os autos. Int.

**0048451-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048451-6)** - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X EDIVANDRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCAS(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da grafia do nome da autora executada MARTA LUCAS ROCHA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **0024735-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024735-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0049280-85.1999.403.6100 (1999.61.00.049280-0)) ARNO FERNANDO MULLER X TANIA MARIZA ROENNAU MULLER(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Prejudicado o requerimento da CEF de fls. 180/184, tendo em vista que não há honorários advocatícios a serem executados nos autos, nos termos da sentença de fls. 121/123, não modificada nesta parte pelo V. Acórdão de fls. 137/141, transitado em julgado às fls. 144. Arquivem-se os autos. Int.



**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0035195-16.2007.403.6100 (2007.61.00.035195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X SUELY CRISTINA CARNEIRO DE AMARANTES

Fls. 47: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista a sentença de fls. 40/41, transitada em julgado às fls. 45. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 9099****MANDADO DE SEGURANCA**

**0060458-75.1992.403.6100 (92.0060458-7)** - ENGEBOR IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da concordância manifestada pela União Federal às fls. 412, expeçam-se, de imediato, relativamente à conta judicial 0265.005.0125241-3, iniciada em 23/06/1992, ofício determinando à Caixa Econômica Federal providenciar a conversão parcial em renda da União, sob o código 2849 (PIS), bem como alvará de levantamento parcial, ambos em conformidade com a planilha apresentada às fls. 344. Juntados a via liquidada do alvará e a comprovação da conversão em renda, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento 112/2010 expedido em 21/05/2010, disponível para retirada em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 9101****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0)** - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Fls. 278/308: Defiro o bloqueio dos valores objeto dos ofícios precatórios expedidos às fls. 268 e 273. Dê-se vista à parte autora e, após, proceda-se à transmissão dos ofícios de fls. 267/275, sendo que nos ofícios relativos ao crédito dos autores BICAL BIRIGUI CALÇADOS IND. E COM. LTDA (fls. 268) e VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO (fls. 273) deverá constar a observação de que os valores permanecerão bloqueados até ulterior comunicação deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0020620-78.2000.403.0399 (2000.03.99.020620-6)** - MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X MARIA ELIZABETH STAHELIN(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP108276 - SILVIA REGINA FERRAZ E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se a União (AGU) para que informe a situação atual das autoras Maria de Fatima Barbosa Susigan e Margarida Maria Ferreira Lima de Azevedo: se ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 485, com a qual concordou a União às fls. 512/513. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios tão somente em relação ao crédito principal das autoras acima mencionadas. Int.

**Expediente Nº 9102****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000327-47.2005.403.6111 (2005.61.11.000327-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Em vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 275/276vº, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 9103****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032093-69.1996.403.6100 (96.0032093-4)** - OTANIR JOSE DE FREIRIA LIMA X OZIAS GOMES DA SILVA X SILLAS MARTINS X SILVIO GOSSI X SONIA APARECIDA VEDOVATO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para

retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**0011460-51.2007.403.6100 (2007.61.00.011460-8)** - ELZA DE JESUS ROCHA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025286-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025286-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACADEMIA DO LIVRO DISTRIBUICAO E COM/ LTDA X OBERIS MARTINS

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **Expediente Nº 9104**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037448-41.1988.403.6100 (88.0037448-4)** - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 587 - LUIZ ALBERTO AMERICANO)

Defiro o prazo requerido. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 205. Int.

**0039313-02.1988.403.6100 (88.0039313-6)** - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCOA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Dê-se vistas às partes do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 2123/2256. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0602425-77.1991.403.6100 (91.0602425-4)** - EDITORA PAULISTA DE TECNOLOGIA E ARTE LTDA.(SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X GERENTE DE CAMBIO DO BANCO PROGRESSO S/A(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN)

Vistos, em inspeção. Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.042115-8. Int.

**0011684-38.1997.403.6100 (97.0011684-0)** - ABN-AMRO BRASIL PARTICIPACOES S/A(RJ035816 - CLAUDIO

ROBERTO BARATA E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Fls. 153/170: Defiro o prazo requerido. Comprove o impetrante a alteração social comunicada. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à devida alteração. Int.

**0039702-98.1999.403.6100 (1999.61.00.039702-4)** - TADEU ROBERTO PASTORE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 138: Em face do tempo decorrido, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos, cabendo ao impetrante adotar as providências pertinentes ao desarquivamento, se for necessário. Int.

**0024707-12.2001.403.6100 (2001.61.00.024707-2)** - JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 576/702: Requerem as impetrantes a desconstituição da penhora realizada às fls. 517, que recaiu sobre valores passíveis de levantamento por parte de Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., alegando que os débitos originários da referida penhora se encontram garantidos nos autos da Execução Fiscal 2006.61.82.056875-5, com o oferecimento de carta de fiança em sua substituição. Procedem as alegações da União de fls. 704, uma vez que é da competência do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais a apreciação do pedido. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p.670). Assim, o requerimento de desconstituição da penhora deverá ser dirigido ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais. Fls. 705/706: Dê-se ciência às partes dos saldos dos depósitos judiciais, informados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação da conversão total em favor do FGTS dos valores respeitantes à Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. e dos pedidos de conversão e levantamento, parciais, dos depósitos referentes à Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. Tendo em vista que a impetrante Johnson % Johnson Produtos Profissionais Ltda., atualmente denominada Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., incorporou a impetrante Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alterar o polo ativo do feito, passando a ser integrado por JOHNSON & JOHNSON IND. E COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. e JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. Int.

**0005184-77.2002.403.6100 (2002.61.00.005184-4)** - KATIA ROSANGELA APARECIDA MAGALHAES NIERO MARANHAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em Inspeção. Fls. 293 e fls. 298: Tendo em vista que os valores depositados às fls. 288 correspondem às importâncias discutidas no feito, cuja destinação foi definida pelo v. Acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 281, cumpra a Secretaria, imediatamente, o despacho de fls. 289. Int.

**0025844-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025844-5)** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 134/140: Mantenho a decisão de fls. 124/125, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

**0000406-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000406-1)** - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES X PAULO DE TARSO PASSETTO X CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 137/148 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009147-15.2010.403.6100** - LUIS ARLINDO FERIANI X YARA ESTEVES FERIANI(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Fls. 35/38-verso: Mantenho a r. decisão de fls. 27/27-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009447-74.2010.403.6100** - COSME FERNANDES ROCHA(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Esclareça o impetrante a sua petição de fls. 26, tendo em vista que está desacompanhada da prova referida no art. 526 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 9105**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007335-89.1997.403.6100 (97.0007335-1)** - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 577/578: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para manifestação acerca do despacho de fls. 574. Após, ou silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0007298-25.1999.403.0399 (1999.03.99.007298-2)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO -

METRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP028156 - MANOEL SILVIO PUIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 469/509: Requer a impetrante seja autorizado o levantamento parcial, em seu favor, dos valores depositados nestes autos, correspondentes à contribuição do salário-educação devida a partir da competência de março/1998. Fundamenta sua pretensão em ato administrativo da Receita Federal que teria reconhecido, de ofício, a aplicabilidade, ao caso, da Súmula Vinculante nº 8 (publicada no DOU de 20/06/2008, p. 1).O pleito não comporta deferimento.Os depósitos efetuados nestes autos referem-se exclusivamente às contribuições vincendas do salário-educação, estando a sua destinação vinculada ao resultado deste processo. Note-se que o v. acórdão de fls. 373/374 reconheceu a exigibilidade do salário-educação e determinou, por consequência disso, a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a estes autos em favor da parte impetrada. Verifica-se, portanto, que a questão discutida pela impetrante encontra-se acobertada pela coisa julgada (fls. 433), o que impede a sua rediscussão, sob pena de afronta à segurança jurídica. O fato posterior que, no entender da impetrante, poderia alterar esse quadro - a apresentação de documento em que se demonstra o reconhecimento pela autoridade fiscal da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 8 ao presente caso (fls. 473) - não tem força para desconstituir a coisa julgada. Ademais, a União, às fls. 533/537, apresentou documentos comprobatórios de que a decisão administrativa acima referida foi anulada, restando afastada a decadência dos valores questionados e permanecendo eles integralmente exigíveis pela União.Em face do exposto, indefiro o requerimento da impetrante de levantamento parcial dos valores depositados nestes autos.Fls. 515: Oficie-se, esclarecendo que o despacho de fls. 458 não determinou à CEF a conversão em renda dos referidos valores, mas sim a sua integral transferência para o Banco do Brasil S/A.Efetivada a transferência, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, em resposta aos ofícios de fls. 516 e 517, remetendo-lhe cópia do comprovante de transferência, para que dê cumprimento ao item b do despacho de fls. 458.Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho.Int.

**0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0)** - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO

LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Despacho proferido às fls. 914: Fls. 913: Apresentem os impetrantes o quadro demonstrativo dos valores a levantar e a converter em renda, conforme requerido pela União Federal. Publique-se o despacho proferido às fls. 911. Int.

Despacho de fls. 911: Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento 2007.03.00.000130-6 e 2007.03.00.000121-5, trasladadas às fls. 720/728 e 906/910, respectivamente.Dê-se ciência às partes dos depósitos judiciais comprovados pela Fundação CESP às fls. 734/904.Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 732/733. Int.

**0008619-20.2006.403.6100 (2006.61.00.008619-0)** - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON

N.A X BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 380/385, 386/457 e 462/517: Requerem os impetrantes seja expedido, em seu favor, alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, pretensão à qual se opõe a União. A r. sentença de fls. 313/316 extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor dos impetrantes.Homologada a desistência ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes (fls. 362), sem que

houvesse irresignação das partes no prazo legal (fls. 369), operou-se a coisa julgada em relação à sentença acima referida, o que inclui a destinação, por ela conferida, aos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Ao óbice da coisa julgada soma-se ainda o fato de que, não tendo havido a apreciação do mérito do litígio, podem os impetrantes dispor dos valores depositados em garantia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Extinto o processo sem exame de mérito, tem direito o contribuinte ao levantamento do depósito efetuado em garantia, nos termos do art. 151, II, do CTN, por ter a finalidade específica de suspender o crédito tributário, enquanto se discute a sua exigibilidade. 2. Não sendo apreciado o mérito da ação, não pertencem à fazenda pública os valores depositados em garantia. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, AG 95.03.0685753, DJU 26/04/2000, p. 121, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA) Em face do exposto, mantenho a decisão de fls. 374. Int.

#### **Expediente Nº 9106**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9)** - INSTITUTO BEATISSIMA VIRGEM MARIA (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS - SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Fls. 425/432: Regularize a impetrante a situação e a representação processuais, comprovando a alteração da denominação social para Congregação de Jesus, noticiada às fls. 425, e apresentando instrumento de outorga de poderes especiais para receber e dar quitação, relativamente ao patrono cujos dados foram indicados às fls. 431. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração. Após, dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos, bem como intime-se-a para manifestação acerca do pedido formulado pelo impetrante. Int.

**0024772-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024772-1)** - IND/ DE MOVEIS ARTEZANATO TRINDADE LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 163/166 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002085-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002085-6)** - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 68/70: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para o cumprimento do item II do despacho de fls. 61. Int.

**0008712-41.2010.403.6100** - J RUFINUS DIESEL LTDA (MG048192 - WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 21 e do documento de fls. 24/37 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação dos documentos contratuais comprobatórios dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 13; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e recolhimento da diferença de custas iniciais devida; III- O fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante da União Federal. Int.

**0009741-29.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP

Vistos em Inspeção. Cumpra a impetrante, corretamente, os itens II e III do despacho de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010653-26.2010.403.6100** - FERNANDO MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do C.P.C. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010829-05.2010.403.6100** - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV, SEG ELETR, SERV ESCOLTA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA

## FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), haja vista que a autoridade indicada possui jurisdição adstrita ao município de São Paulo; II- A apresentação de planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da diferença de custas iniciais devida; Cumprido, intime-se o representante judicial da União Federal, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6051**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054311-28.1995.403.6100 (95.0054311-7)** - ARTUR BONTEMPO X AKIRA NISHIYAMA X ANTENOR HERMINIO SERAFIM X DEMAZILDE BLINI X FERNANDO MARADEI X IVANILDE DE FATIMA TOMAZ X JANDYRA DE LOURDES BLINI X LEYR ANTONIO MOREIRA X LUIS OTAVIO ARAUJO DE ALMEIDA X NILTON MARTINS PIMENTA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fl. 596: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

**0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8)** - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 441/445: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001169-41.1997.403.6100 (97.0001169-0)** - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X DANIEL FRANCISCO MARQUES X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X ENIR RODRIGUES BORBA X ENOS MANCINI X FRANCISCO ESPINOZA X HERALDO ALVES PINTO X JOAO AMADO SISCARI X JOSE PEDRO CISCARE X PEDRO TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 594/745: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0040606-89.1997.403.6100 (97.0040606-7)** - ABEL ALVES FERREIRA X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X DOMINGOS PAVAN X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X JUREMA SALVAC X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL GERALDO ALVES X OSMAR ALVES DA SILVA X RUBENS CAETANO DE MATOS X VICENTE LUIZ DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 435/436 e 438/506: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002955-86.1998.403.6100 (98.0002955-9)** - ANTONIO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS ESTEVAM DA SILVA X HELENA MARIA RISSATO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DA COSTA AMORIM(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 458/460: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0019400-82.1998.403.6100 (98.0019400-2)** - AILTON INACIO DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA LEOPOLDO DOMINGUES X ZILDA GONCALVES DA SILVA(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 257/266: A liberação dos valores creditados na conta vinculada deverá ser efetuada administrativamente junto à CEF, considerando as hipóteses legais. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022598-30.1998.403.6100 (98.0022598-6)** - SILVIO ALVES SANTA ROSA X LAZARO MOTA LEITE X MADALENA PRETO CARDOSO X MANOEL GALLEGARI X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X JURANDIR MANTUAN X SAMUEL MENDONCA X SIDNEI PINHA DE ALMEIDA X SEVERINO EUCLIDES DA SILVA X SEBASTIAO PEDRO ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 341/345: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0054932-20.1998.403.6100 (98.0054932-3)** - JOSE CARLOS RODRIGUES X IVO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO DE SOUZA ESTRELA X EDILSON CRUZ DE OLIVEIRA X WAGNER WALTER MARTINS FERNANDES X VALDIR SOARES SILVA X ISOLDINO OLIMPIO BARBOSA X ANTONIO MESSIAS DE SOUZA X CLOVIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 468/470: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012521-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012521-5)** - ORALDINA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA X ORDIVAL DE SOUZA X ORIDES GIMENEZ X ORIDES PAGLIARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 315/317: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017057-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017057-9)** - FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X FRANCIANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X GRAZIELE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X REJANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a informação supra, promova a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005583-09.2002.403.6100 (2002.61.00.005583-7)** - ERICA DE OLIVEIRA CORRIERI X JULIO CESAR CORRIERI(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP039267 - EDSON ATRA)

Fls. 167/168: Esclareçam as rés, Piazza San Marco Construções e Incorporações Ltda e Villa Real Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, os cálculos de honorários advocatícios com a inclusão de juros de mora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0026313-41.2002.403.6100 (2002.61.00.026313-6)** - LUIZ MOLINA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 166/167: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0029009-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029009-9)** - MARILENA FERNANDES DE LIMA CASTRO X THIAGO FERNANDES CASTRO X AMANDA FERNANDES CASTRO(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5

(cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORTALEZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE (SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 461/485: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022851-57.1994.403.6100 (94.0022851-1)** - EMILIA ALVINA DOS SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO BRADESCO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X SOCIEDADE SSISTENCIAL BANDEIRANTES (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 514: Deveras, a responsabilidade pela juntada dos extratos entre agosto de 1980 e novembro de 1991 foi decidida anteriormente (fls. 393/395), sem que tivesse ocorrido qualquer impugnação na via recursal adequada, razão pela qual ocorreu a preclusão. Destarte, a recusa da co-ré Banco Bradesco S/A não é legítima. Por isso, com fulcro no artigo 359, inciso II, do CPC, os fatos relacionados ao período em questão serão admitidos como verdadeiros, dispensando a produção de outras provas. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0026512-97.2001.403.6100 (2001.61.00.026512-8)** - CONCETTA NERI LASSALA X CRISTIANE REDIS CARVALHO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X NOBORU KOGA X PEDRO MAURO RESENDE X ROBERTO CASSIO XAVIER X ROBERTO PASETCHNY X ROBINSON INACIO RIATO X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SIDNEY GUELSSI (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Pela decisão de fl. 1988 foi deferido o requerido pelo perito a fl. 1777/1778 e determinado o rateio do valor restante, a saber, R\$ 2.000 (dois mil reais), pelos demais autores. Não há notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento dessa decisão publicada em 07/04/2010, razão pela qual determino o cumprimento do determinado a fl. 1988, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 875/893: Mantenho a decisão de fls. 854/855 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009336-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009336-3)** - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO (SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 229/230: 1. Indefiro o pedido de nova intimação pessoal do co-autor Marcelo Carbulão, haja vista o teor da certidão de fl. 217, além do fato de que a advogada do referido co-autor ter sido regularmente intimada, pela Imprensa Oficial, do despacho de fl. 222. Outrossim, saliento que é obrigação da parte autora manter seu endereço atualizado nos autos, nos termos do artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista que tal providência cabe à parte. Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os autores atendam ao requerido pelo perito judicial (fls. 218/219), sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA X JOSE ANGELO BARBOSA FILHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante a certidão de fl. 134, decreto a revelia da ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.



**0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante a certidão de fl. 254, decreto a revelia da ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5)** - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à agravada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para oferecimento de contraminuta, a qual deverá ser juntada nos autos do agravo em apenso, certificando-se nestes. Sem prejuízo, defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 295/296), bem como a indicação do(s) respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Por outro lado, indefiro os quesitos ofertados pela parte autora (fls. 343/345), tendo em vista o teor da certidão de fl. 346. Após, tornem os autos conclusos para indicação de data de início para a perícia. Int.

**0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 205/8253: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias (item 3 da decisão de fls. 195/196). Int.

**0006071-80.2010.403.6100** - MARCIA GENOVESE NOVO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 24/125: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para que informe o requerido pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0014586-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014586-4)** - JAIRO MARQUES AUGUSTO X LEA SIOMARA DE FREITAS LOCATELLI AUGUSTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 220/225 (protocolo 2010000099506), posto que não se coaduna à atual fase processual. Intimem-se os advogados da parte autora a retirarem a referida petição no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da mesma e posterior inutilização por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6073**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0028160-69.1988.403.6100 (88.0028160-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)  
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6)** - VALENTIN ROSIQUE CARRION X MARIA GARCIA CARRION X RICARDO BERALDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)  
Fls. 623/627: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0040039-92.1996.403.6100 (96.0040039-3)** - IZOLINA DE GODOI NESPOLI X JOAO SAUINI X JOAO VLADIMIR BUENO X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO X JOSE ROBERTO FINCO X JOSE ROBERTO FRANCISCO X MAFALDA PASCHOAL PETINIUNAS X MARIA MIRTES ROMANCINI DA CRUZ X MARILENE FERNANDES PIZZARRO X MARISA SABADINI DE SAVINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 117, prossiga-se o feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019464-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019464-0)** - JOSE DANIEL FERIAN X MARTA DE CARVALHO FERIAN(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - B C N - SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 255/259), abra-se vista à parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014064-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014064-6)** - MARIA HELENICE NUNES MARCONDES X LUIZ CARLOS MARCONDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com adoção do sistema de amortização denominado Plano de Equivalência Salarial - PES. De fato, a questão dos autos cinge-se à aferição da regularidade da execução extrajudicial realizada pela Ré. Para tanto, há que se verificar o procedimento como um todo, inclusive sob o aspecto do título executado. Nesse sentido, este Juízo entende necessária a produção de prova pericial com o objetivo de evidenciar se as cláusulas pactuadas no contrato foram observadas, gerando, consequentemente, um título executivo válido. Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela parte autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção, reconsiderando em parte a respeitável Decisão exarada às fls. 354/351. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como Sr. Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9)** - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

**DECISÃO** Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com adoção do sistema de amortização denominado Plano de Equivalência Salarial - PES e quitação pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. De fato, a questão dos autos cinge-se à aferição da regularidade do contrato, especialmente quanto ao pagamento das prestações. Para tanto, há que se verificar o procedimento como um todo, inclusive sob o aspecto das cláusulas contratuais. Nesse sentido, este Juízo entende necessária a produção de prova pericial com o objetivo de evidenciar se as cláusulas pactuadas no contrato foram observadas. Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), bem como que configura-se imprescindível a prova pericial para a solução do feito reconsidero a decisão exarada à fl. 514. Para tanto, determino que a parte autora providencie a documentação requerida pelo senhor perito judicial (fls. 489/490), posto que compete ao autor comprovar as alegações deduzidas na petição inicial. Verifico que, no caso, o autor afirma que buscou perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêutica, Plásticas e Similares de São Paulo a relação dos índices de correção dos salários, no período de dezembro de 1981 a dezembro de 1987, o que restou sem

resposta por parte do referido Sindicato. Determino ao autor que proceda novamente ao pedido por escrito, protocolizando documento com o respectivo requerimento, comunicando a este Juízo a ocorrência de omissão ou recusa que, nesta hipótese, deverá ser manifestada por escrito, contendo, inclusive, as razões da recusa. Intime-se.

**0004939-85.2010.403.6100** - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

#### **Expediente Nº 6129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018473-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018473-8)** - KOOKO YAMASSAKI X JORGE YOITI YAMASSAKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 16/07/1949 - fl. 328 e 17/07/1948 - fl. 329). Anote-se. Aguarde-se a audiência designada à fl. 323. Int.

**0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1)** - ANDRESSA BERNARDES MARTINS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

D E C I S Ã O 1. Defiro a produção da prova oral, mediante os depoimentos pessoais da autora, do gerente da agência da ré à época dos fatos e do segurança que os presenciou, bem como a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08 de julho de 2010, às 14 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407, caput e único, do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. 2. Defiro ainda a juntada das imagens do circuito interno da ré no momento dos fatos alegados na petição inicial, as quais deverão ser trazidas pela ré no dia da audiência. 3. Intimem-se.

**0018819-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018819-0)** - MARIA DIVA DE FARIA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 364/369 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência. Int.

**0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5)** - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.003010-0, a qual antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar a reserva de vaga referente ao cargo de Carteiro I (concurso público n.º 144/2008) para o autor. Int.

**0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1)** - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

DECISÃO Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da co-Ré Caixa Econômica Federal (fl. 77), no que tange ao oferecimento de imóvel em substituição à unidade residencial arrendada e à ausência dos arrendatários para assinatura do contrato de permuta. Após, tornem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0009521-31.2010.403.6100** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela antecipada, para a exibição dos extratos das contas poupança n.ºs 0304/00105738-8 e 0304/00095658-3 A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/44). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova

inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Deveras, os extratos bancários que o autor pleiteia a exibição deverão ser objeto de postulação na fase instrutória do processo. Outrossim, ressalto que o instituto da antecipação da tutela previsto no CPC destina-se a adiantar a pretensão requerida pela parte autora, uma vez preenchidos os requisitos nele previstos, e não à produção de provas. Em caso similar, já decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA PARA PRODUÇÃO DE PROVA -DESCABIMENTO. A tutela antecipada é meio inaplicável para instrumentar produção probatória, servindo apenas para cuidar do provimento jurisdicional de mérito do pedido inicial (CPC-73, ART-273), ineficaz convolar-se a formulação de seu requerimento em pedido incidental de exibição de documento. (grifei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG n. 199804010479998/RS - Rel. Amaury Chaves de Athayde - j. 09/02/1999 - in DJ 14/04/1999, p. 690) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Entretanto, defiro o pedido de desentranhamento das fls. 29/34, posto que apresentadas em duplicidade. Cite-se a ré para apresentar reposta, no prazo legal. Intime-se.

**0009656-43.2010.403.6100 - SELZUMAR TORRES DINIZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional para converter em depósito judicial o valor das prestações de contrato firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Requer a autora, também, seja determinada a inversão do ônus da prova e que a ré se obste a promover a execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/59). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os mesmos foram remetidos a este Juízo, em razão de ocorrência de prevenção (fl. 90). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Nessa mesma oportunidade, a parte Autora foi instada a emendar a petição inicial, sobrevivendo petição nesse sentido (fls. 94/95). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 94/95 como aditamento da petição inicial. Passo a apreciar o pedido de tutela incidental realizado pela parte autora. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, a previsão de cláusula contratual estabelecendo como regra entre as partes contratantes a observância do sistema de reajuste das parcelas mensais e do saldo devedor. Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito têm no âmbito do direito das obrigações aplicação específica, razão por que devem ser preenchidos por outros princípios capazes de conceder efetividade a esses valores jurídicos. Segundo a lição de Orlando Gomes, desenvolvida em sua clássica obra denominada Contratos, (Editora Forense, RJ, 1992, p. 227/228), três princípios devem nortear a interpretação dos contratos, a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio, ou seja, o menor peso e equilíbrio das prestações. O princípio da boa fé, de acordo com o ilustre Professor, envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da auto-responsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender. O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático. O princípio da extrema ratio, voltado para a necessidade de atribuir-se um sentido ao contrato, impõe como critério extremo de interpretação a busca de um sentido com o objetivo de entendê-lo menos gravoso para o devedor. A aplicação desses critérios de interpretação autorizam a antecipação da tutela, no sentido de permitir o Autor, mediante o pagamento das prestações diretamente à Caixa Econômica Federal, a discussão sobre os termos do contrato firmado, inclusive a formação de eventual saldo residual. Contudo, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, pois fazem lei entre as partes, razão por que deve prevalecer, por ora, o valor da prestação inicialmente avençado entre os contratantes. Por essa razão, não há como acolher na íntegra a pretensão autoral para pagamento das parcelas mensais em valor menor ao que foi fixado em contrato, motivo pelo qual autorizo tão-somente o pagamento das prestações no valor mínimo de R\$ 1.425,04 (fl. 32 - item 8). O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitido o pagamento das prestações pelo valor que vinha sendo pago, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser alienado a terceiros. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para autorizar a parte Autora a efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tomando como base o valor da prestação inicial, ou seja, R\$ 1.425,04 (um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), pelo que ficam suspensos quaisquer atos da Ré com o objetivo de proceder à consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu nome, bem como se abstenha de promover a inscrição do nome do Autor nos cadastros de devedores. Cite-se a CEF. Intime-se.

**0010129-29.2010.403.6100 - COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO**

Vistos, etc. Inicialmente, recebo as petições de fls. 26/29 como aditamento à inicial. Anote-se. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela, para após a manifestação dos réus quanto à integralidade do depósito

judicial de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0010706-07.2010.403.6100** - DEISE AMATO DANGELO X ROBERTA DANGELO SILVA X PAULA DANGELO BATTAGLINI X RENATA DANGELO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 28/09/1942 - fl. 18), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do pólo, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004520-65.2010.403.6100** - JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/52: Mantenho a decisão de fls. 37/38 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009672-94.2010.403.6100** - JURACI GILBERTO DIAS X JULIO GIL DIAS X GREGORIO DE MATOS DIAS X NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/30: Mantenho a decisão de fls. 26/27 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010873-24.2010.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

#### **Expediente N° 6137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052934-43.2001.403.0399 (2001.03.99.052934-6)** - AUTO MECANICA J G DIESEL S/C LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fl. 303 - Dê-se ciência ao advogado beneficiário da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, para que providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devido pela parte autora à título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, atualizado para 30 de abril de 2010 (data do depósito de fl. 302), a fim de viabilizar a expedição de ofício de conversão.No silêncio, expeça-se ofício para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a liberação do valor total depositado (fl. 302), para saque em favor da parte autora.Int.

#### **Expediente N° 6139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00650910-55.1984.403.6100 (00.0650910-0)** - OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0900527-29.1986.403.6100 (00.0900527-7)** - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0660355-53.1991.403.6100 (91.0660355-6)** - TEREZA RAQUEL MARQUES DE MELO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0667542-15.1991.403.6100 (91.0667542-5)** - LIVIA MARIA EMILIANA GIORDANO DEUCHER(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0708589-66.1991.403.6100 (91.0708589-3)** - JOSE ROBERTO PAGLIONI(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0727933-33.1991.403.6100 (91.0727933-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689910-18.1991.403.6100 (91.0689910-2)) LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0737650-69.1991.403.6100 (91.0737650-2)** - MARCOS LOURENCO ZOEGA MAIALLE(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0741910-92.1991.403.6100 (91.0741910-4)** - JOAO ZAGO X CAETANO ZAGO X JOSE DA SILVA X LOURIVAL JOSE DA COSTA X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X APARECIDO PAIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA BRAGA PAIANO X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X RENAN BRAGA PAIANO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE EMERICH X MICHIKO KANAMURA EMERICH X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X WALDECIR YOSHIO EMERICH X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X SERGIO MENDES BORGES X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

**0009576-12.1992.403.6100 (92.0009576-3)** - ONOFRE FRESCHI ROSOLEM X BENEDITO LEMES FRANCO X ROQUE MARGONATO DE BRITO X JOSE PONTES DE ARAUJO X APARECIDO MESQUITA X CECI JOSE DE MELO MACHADO X HONORIO VICENTE DA SILVA X CERINEU ALCANTARA JUNIOR X JOAO MAURY ESTEVAM X AGOSTINHO DOLICIO(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0037607-42.1992.403.6100 (92.0037607-0)** - JOSE JOAQUIM RODRIGUES X CAROLINO AFONSO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X PELEGRINO PANELA X JOAO BATISTA COSTA X GUIYTI GOYA X BENEDITO MARANHO X JOSE BRAGA X MARTA DE OLIVEIRA BRAGA X JOSE ROBERTO BRAGA X RUBENS PINTO PESSOA X NESTOR CORDEIRO X JOAO MUNIZ PESSOA X DANILO PAZIM(SP073813 - ADALGISA DA SILVA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0069686-74.1992.403.6100 (92.0069686-4)** - MINORU HAMAZAKI X WANDYR ZAFALON JUNIOR X JOSE AIMAR BRAGUIM X LUCILAINE MITIE IWATA RIZZO X JOAO NIVALDO BARIZON X JOAO LUIS PEREIRA X JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS X ELIANA MAGOGA CUNHA X WALDIR CUNHA JUNIOR X WALDIR CUNHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0076629-10.1992.403.6100 (92.0076629-3)** - NOVA VULCAO S/A - TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X ORION ADM. E PART. LTDA. X LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES X VERA MARIA ACHE SEYSSEL X SERGIO SEYSSEL X AMANDIO DE MORAES JUNIOR X WALDEMAR SEYSSEL FILHO X ANNA JUHASZ X LINA MARIA ACHE(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o despacho de fl. 352.Int.

**0077102-93.1992.403.6100 (92.0077102-5)** - LUIS FRANCISCO DE MARCO X WILSON ZAPPONE GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO MATHEUS X WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0079575-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079575-0)** - LUSTRACAO E BENEFIC DE MARMORES E GRANITOS CHOLE LTD ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto

no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0117218-31.1999.403.0399 (1999.03.99.117218-2)** - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028550-05.1989.403.6100 (89.0028550-5)** - JOAO BOSCO GUIMARAES DELLA COLETTA(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0686927-46.1991.403.6100 (91.0686927-0)** - ROBERTO SOLIMENO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0740383-08.1991.403.6100 (91.0740383-6)** - WLADMIR DIAS ZANELATTO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002267-66.1994.403.6100 (94.0002267-0)** - HEITOR MARCOS VALERIO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0002267-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: HEITOR MARCOS VALERIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor WAGNER LUIZ DE GERONE assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar



110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006174-15.1995.403.6100 (95.0006174-0) - WAGNER LUIZ DE GERONE (SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0006174-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WAGNER LUIZ DE GERONE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor WAGNER LUIZ DE GERONE assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0037127-88.1997.403.6100 (97.0037127-1) - EUZEBIA ALVES DE MOURA X MARIA ELIZABETE LABELA X ALICE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA X ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO X LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0037127-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores MARIA ELIZABETE LABELA, ALICE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA e LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 373-374). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas as autoras EUZEBIA ALVES DE MOURA e ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO. Intimada a autora ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, na forma da decisão da fl. 334. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de

Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à autora constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 418-430: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0070269-46.1999.403.0399 (1999.03.99.070269-2)** - ADALCINA DA CONCEICAO ALVES SANTOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.070269-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ADALCINA DA CONCEICAO ALVES SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora, bem como seus extratos. Intimada, a autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora ADALCINA DA CONCEICAO ALVES SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007545-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007545-2)** - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.007545-2 Sentença (tipo A) CONCREPAV S.A ENGENHARIA DE CONCRETO, EQUIPAV S.A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o depósito judicial de valores em discussão no mandado de segurança. Narraram que, para discutir o aumento da base de cálculo do PIS em decorrência da Lei n. 9.718/98, ajuizaram o mandado de segurança n. 1999.61.00.008353-4, no qual obtiveram êxito. Alegam possuir direito de depositar o valor em discussão naquele processo, até sua decisão definitiva, com a finalidade de suspender a exigibilidade do débito e evitar a tomada de providências administrativas por parte da ré. Pediram a procedência da ação para [...] reconhecer o direito das Autoras de depositar as quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.006008353-4, à disposição deste Juízo, até final decisão do referido writ [...] (fls. 02-08; 09-154). Citada, a União apresentou contestação, na qual alegou que somente o depósito integral do depósito suspende sua exigibilidade, e que a intenção das autoras não é realizar o depósito integral, mas depositar o valor das exações consoante seus vencimentos, em parcelas. Pediu a improcedência da ação (fls. 266-270). É o relatório. Fundamento e decido. Não há liminares a serem dirimidas. Passo ao exame do mérito. Depósito Judicial O ponto controvertido neste processo é o direito das autoras em depositar o valor em discussão em outra ação judicial. Sobre depósito judicial, dispõe o caput do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: Se não existe crédito tributário constituído, não há como fazer depósito suspensivo da exigibilidade. O sujeito passivo não pode trocar o pagamento regular do tributo pelo depósito judicial. Com o depósito das prestações futuras, o sujeito passivo não pretende suspender a exigibilidade do crédito; na verdade, é um plano pelo qual, se o resultado não lhe for favorável, não terá que arcar com o juro e multa; e, se positivo, será realizado levantamento, sem ter que aguardar o pagamento de precatório ou realizar a compensação. E o depósito garante a expedição de Certidões de regularidade fiscal. O depósito de tributo futuro não constitui direito subjetivo do sujeito passivo e não há razão

alguma para deferi-lo. Neste caso, além do que foi dito acima, some-se o fato de que as autoras ajuizaram mandado de segurança em 1999; neste, foi concedida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito e proferida sentença de procedência do pedido. Interposto recurso de apelação pela União, as autoras pediram à Desembargadora relatora para realizar o depósito judicial dos valores em debate (fls. 150-152), o que foi indeferido (fl. 153). A recusa do depósito fundou-se no Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 21 de outubro de 1991, artigo 5º, segundo o qual, não se aplica ao mandado de segurança o procedimento de depósito voluntário disposto naquele Provimento. Se naquele processo as autoras foram impedidas de efetuar o depósito, não podem fazê-lo em outra ação. Somente tem sentido o depósito dos valores discutidos quando o depósito é realizado no mesmo processo no qual se trava a discussão. Desta forma, as autoras não têm direito de realizar depósito judicial referente a valores discutidos em outro processo. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Assim, o valor da causa precisa ser corrigido, mas como é inauferível o montante exato, neste momento, deverá ser fixado no máximo para o recolhimento das custas, ou seja, em R\$191.538,00. Custas do processo equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 X R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,22 (oito mil reais e vinte e dois centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00. A impetrante deverá recolher a diferença das custas do processo equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015297-56.2003.403.6100 (2003.61.00.015297-5) - COLEGIO REGINA MUNDI (SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SPI18953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.015297-5 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por COLÉGIO REGINA MUNDI em face da UNIÃO, objetivando anular os autos de infração, com lançamento de ofício, lavrados pelo não recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS, PIS e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no período de janeiro a dezembro de 1998. Narra autora, na petição inicial, que exerce atividades educacionais, culturais e assistenciais, sem fins lucrativos, sendo, portanto, imune. Afirma que, não obstante, teve a imunidade suspensa no período de janeiro a dezembro de 1998, pelo Ato Declaratório Executivo n.º 11/2003, publicado em 14/01/2003, por suposta infração ao disposto nos incisos I e II do art. 14 do Código Tributário Nacional; item b, parágrafo 2º, do art. 12 da Lei n.º 9.532/97; e inciso II e parágrafo 2º do art. 147 do Decreto n.º 1.041/94 (RIR/94). Alega que a suspensão da imunidade ocorreu por causa das transferências e doações efetuadas pela autora à Casa Geral (Congregação das Irmãzinhas da Imaculada Conceição), por via direta ou por intermédio da Associação Cultural e Beneficente Servir. Sustenta que a suspensão da imunidade seria ilegal, pois, de acordo com os estatutos sociais da doadora e da donatária, as doações estariam autorizadas para o cumprimento das finalidades estatutárias. Afirma, ainda, que a donatária utilizou as contribuições recebidas na execução de projetos compatíveis com as suas finalidades. Argumenta, também, que tem direito adquirido à manutenção da imunidade, pois na época da obtenção da imunidade já enviava contribuições à mantenedora, contabilizando as operações. Alega, por outro lado, que o art. 14, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional permite a operação de envio de contribuições. Por fim, sustenta que a Lei n.º 9.532/97 e o Decreto n.º 1.041/94, ao estabelecerem novas regras para a manutenção da imunidade, violaram o art. 146, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Juntou documentos. A autora efetuou depósito judicial (fls. 182/186). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 200/208). Preliminarmente, alegou a falta de documentos essenciais, pois a autora não apresentou cópia do processo administrativo nem os documentos contábeis. No mérito, sustenta a validade da suspensão da imunidade e da cobrança dos tributos. Réplica às fls. 211/232. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de documentos essenciais, tendo em vista que, de acordo com os fatos narrados e o pedido formulado, os documentos juntados com a petição inicial são suficientes ao julgamento da demanda. No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, anular os autos de infração, com lançamento de ofício, lavrados pelo não recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS, PIS e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no período de janeiro a dezembro de 1998. Conforme consta dos autos, a autora teve a imunidade suspensa no período de janeiro a

dezembro de 1998, pelo Ato Declaratório Executivo n.º 11/2003, publicado em 14/01/2003, por suposta infração ao disposto nos incisos I e II do art. 14 do Código Tributário Nacional; item b, parágrafo 2º, do art. 12 da Lei n.º 9.532/97; e inciso II e parágrafo 2º do art. 147 do Decreto n.º 1.041/94 (RIR/94). Consta, ainda, dos autos de infração que a autora efetuou doações a entidades civis sem fins lucrativos, legalmente constituídas no Brasil e reconhecidas de utilidade pública pela União. Sustenta a autora que, como as doações foram feitas à mantenedora (Congregação das Irmãzinhas da Imaculada Conceição), por via direta ou por intermédio da Associação Cultural e Beneficente Servir, a imunidade não poderia ter sido suspensa, pois (a) os estatutos de ambas permitem essas operações; (b) tem direito adquirido à manutenção da imunidade; (c) o art. 14, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional permite a operação de envio de contribuições; e (d) a Lei n.º 9.532/97 e o Decreto n.º 1.041/94, ao estabelecerem novas regras para a manutenção da imunidade, violaram o art. 146, inciso II, da Constituição Federal. No termos do art. 14, incisos I e II, Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; O Art. 12, parágrafo 2º, item b, da Lei n.º 9.532/97 dispõe: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: [...] b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; [...] Já o Decreto 1.041/94, que, na época, regulamentava a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, assim dispunha no art. 147, inciso II, e parágrafo 2º: Art. 147. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação, as de assistência social, os partidos políticos, inclusive suas fundações e as entidades sindicais dos trabalhadores, sem fins lucrativos, desde que (Leis ns 3.470/58, art. 113, e 5.172/66, arts. 9, IV, c, e 14, I, II e III, e CF art. 150, VI, c): [...] III - apliquem seus recursos integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais; [...] 2 Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender o benefício (Lei n. 5.172/66, art. 14, 1). [...] Analisando-se os dispositivos mencionados pela União como fundamento para suspender a imunidade da autora, verifico, inicialmente, que a Lei n.º 9.532/97 e o Decreto 1.041/94, ao contrário do sustentado na petição inicial, não criaram novas regras para manutenção da imunidade. O Art. 12, parágrafo 2º, item b, da Lei n.º 9.532/97 e o art. 147, inciso II, e parágrafo 2º, do Decreto n.º 1.041/94 apenas repetem a regra prevista no art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não houve violação ao art. 146, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta a autora que as operações de transferências e doações que efetuou em benefício da Casa Geral (Congregação das Irmãzinhas da Imaculada Conceição), por via direta ou por intermédio da Associação Cultural e Beneficente Servir, estão autorizadas pelos estatutos sociais de ambas, para o cumprimento das finalidades estatutárias. Acrescenta, ainda, que a donatária utilizou as contribuições recebidas na execução de projetos compatíveis com as suas finalidades. No entanto, o fato de os estatutos sociais da autora e da mantenedora autorizarem as transferências e doações não permite seja afastado o disposto no art. 14, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. A regra prevista no Código Tributário Nacional é clara, a entidade que goza da imunidade não pode distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas, a qualquer título, e deve aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais. Assim, a autora ao efetuar transferências e doações à Casa Geral violou o disposto no art. 14, incisos I, do Código Tributário Nacional, pois distribuiu parcela de patrimônio. Violou, também, o inciso II do mesmo art. 14, uma vez que, embora a donatária tenha utilizado as contribuições doadas na execução de projetos compatíveis com as suas finalidades, o Código Tributário Nacional exige que a entidade imune aplique integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais e não na execução de projetos de terceiros. Cabe observar, ainda, que o parágrafo 2º do art. 14 do Código Tributário não autoriza as operações realizadas pela autora e sequer trata do assunto. Por fim, alega a autora ter direito adquirido à manutenção da imunidade. Sem razão. Não existe direito adquirido a regime jurídico-fiscal, a entidade filantrópica deve, sempre, cumprir os requisitos previstos na legislação para manutenção do benefício. Conclui-se, então, que o pedido formulado pela autora é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0022678-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022678-8) - AUTO POSTO FELIZ PRUDENTE LTDA (SP026398 -**

ARISTIO SERRA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA E SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA E SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.022678-8Sentença (tipo A)AUTO POSTO FELIZ PRUDENTE LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS e NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., cujo objeto é autuação fiscal.Narrou o autor ter sido autuado pela ANP em 21/03/2003, após ter adquirido das distribuidoras Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis e Novoeste Distribuidora e Petróleo Ltda., combustível para revenda, no qual foi detectado [...] a existência de componentes incompatíveis com gasolina comum.Apresentou defesa perante a ANP, na qual aduziu que não possuía condições de examinar o combustível recebido como o fazem os laboratórios sofisticados e que na região onde se encontrava instalado o autor não existiam laboratórios de tal envergadura. Alegou que os Regulamentos n. 3/2000 e 6/99, e a Portaria n. 197/99 da ANP exigiam dos postos unicamente a presença de densímetros e provetas [...] apenas capazes de apurar a densidade do produto, em especial quanto às misturas de álcool etílico com gasolina e água.Insurgiu-se, também, contra sua inclusão no Cadastro Nacional de Postos Contaminadores de Combustíveis, o que, segundo alegou, afronta o direito de defesa e o artigo 5º, alíneas LV e LVII da Constituição Federal, pois requereu no processo administrativo averiguações em relação à distribuidoras Petrosul e Novoeste.Pediu antecipação da tutela para que a ANP [...] exclua o nome da Autora do Cadastro Negativo de Qualidade, e, no mérito, a procedência da ação para declarar a ineficácia da autuação e [...] a condenação de quem efetivamente responsável pela contaminação, nas perdas, danos e lucros cessantes (fls. 02-06; 07-22; 26-32).A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada para após a vinda das contestações (fls. 34-35). O autor opôs embargos de declaração, tendo a decisão de fl. 34-35 restado mantida (fls. 43-45; 84).Citadas, as rés apresentaram contestação. A Petrosul argüiu preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo; no mérito, argumentou que a gasolina por ela fornecida foi colocada no tanque da autora onde já havia combustível oriundo de outras distribuidoras, e o exame de qualidade foi feito tempo depois de seu fornecimento, sendo possível ter havido ingresso no tanque de combustível oriundo de terceiros fornecedores. Pediu a improcedência da ação (fls. 46-83).A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a não apreciação do pedido de antecipação da tutela, cujo deslinde não consta destes autos (fls. 89-95).Em sua contestação, a Novoeste argüiu preliminar de carência de ação; no mérito, afirmou que o autor é cliente de diversas distribuidoras; que entrega a seus clientes, inclusive ao autor, um laudo de conformidade do combustível; que o posto é obrigado a manter amostras dos combustíveis recebidos; que não controla os produtos adquiridos pelo autor. Pediu a improcedência da ação (fls. 102-107; 108-119).A Agência Nacional de Petróleo - ANP apresentou contestação, tendo alegado ser proibido o uso de marcador na gasolina, o qual caracteriza a utilização indevida do solvente PMC, sendo essa a infração praticada pelo autor, capitulada no artigo 10 da Portaria ANP n. 309/2001; que o posto revendedor tem obrigação, prevista na Portaria ANP n. 248/2000, de analisar a qualidade do combustível que adquire da distribuidora; quanto à inclusão do autor na listagem disponível na Internet, afirmou que tal prática [...] tem natureza de notificação da ocorrência aos consumidores (fls. 127-135). Juntou cópia do procedimento administrativo n. 48621.001182/03 (fls. 137-219).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 222-225).Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 239-246; 248-257; 259-266).A ré Novoeste juntou laudo de conformidade dos produtos que comercializa (fls. 276-283). A autora juntou documentos para demonstrar seu histórico de credibilidade (fls. 284-304).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e a ré Petrosul se manifestaram no processo (fls. 275; 309-310; 316). Foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 330).A autora juntou cópia da decisão proferida no procedimento administrativo n. 48621.001182/2003-14, instaurado sobre o caso pela ANP, no qual restou concluída a responsabilidade do autor e da ré Petrosul (fls. 331-348).A ré Novoeste requereu sua exclusão do pólo passivo da ação, em razão do decidido no procedimento administrativo (fl. 368).A Agência Nacional de Petróleo reiterou as razões de sua contestação (fls. 370-372).O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresI - da ré PetrosulEssa ré argüiu preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de conclusão lógica à narração dos fatos. O autor pretende a declaração de ineficácia da autuação imposta pela ANP porque atribui a responsabilidade dos fatos a um de seus fornecedores. O fato de ter atribuído à ação nome equivocado não torna a petição inicial inepta, até porque, a ação tramitou segundo o rito do procedimento ordinário.Assim, rejeito essa preliminar.Argüiu também a Petrosul preliminar de impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo. Rejeito essa preliminar, uma vez que a instrução processual tem o poder de comprovar, ou não, a existência de relação entre as pessoas que se encontram no mesmo pólo - no caso, da ré Petrosul com as demais, ou com uma delas.II - da ré NovoesteA ré Novoeste argüiu preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir do autor, tendo aduzido que (i) não mantém relação quanto ao pedido de inclusão do nome do autor no rol de postos autuados e (ii) não foi formulado pedido certo e objetivo contra essa ré.O pedido contra as distribuidoras é indenização por danos em razão da contaminação verificada pela ANP. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação.MéritoO ponto controvertido na presente ação é a eventual responsabilidade do autor e das rés em relação à presença de componentes incompatíveis com gasolina comum nos tanques de combustível do autor.I - da responsabilidade do autorA Portaria ANP n. 274, de 01/11/2001, vigente à época dos fatos, dispunha:Art. 4. A

identificação da presença do marcador na gasolina, pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC. Dos documentos que instruíram o processo, não sobrou dúvida de que a gasolina analisada pela ré ANP continha esse componente. O autor não se furta de confirmar esse fato. Não há como afastar a responsabilidade do autor. O comércio de combustível adulterado é proibido, nos termos da Portaria ANP n. 309, de 27/12/2001, que estabelece: Art. 10. Fica vedada a comercialização das gasolinas automotivas, definidas no art. 2º desta Portaria, que não se enquadrem nas especificações do Regulamento Técnico ou em que sejam identificados Marcadores regulamentados pela Portaria ANP nº de 1º de novembro de 2001. [...] Art. 12. O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999. Independentemente de qualquer responsabilidade do distribuidor, o autor dela não se exime, uma vez que aceitou receber o combustível no estado em que se encontrava. Quando do recebimento, por força do que dispõe a Portaria ANP n. 248, de 31/10/2001, também vigente à época dos fatos, o autor deveria ter realizado a coleta, examinado o produto e, se fosse o caso, recusá-lo, a saber: Art. 3º [...] [...] 3º O Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não conformidade nas análises referidas no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à ANP através de carta, fac-símile ou correspondência eletrônica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, considerado-se somente os dias úteis. Art. 4º O Revendedor Varejista poderá não efetuar as análises citadas no art. 3º desta Portaria, desde que preencha o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo Distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se responsável pelo mesmo. Não seguindo o que dispõe o normativo acima, assumiu o autor a responsabilidade pelo depósito, com finalidade de revenda, de combustível fora das especificações da ANP. A alegação de que o autor não dispõe dos meios técnicos suficientes para realização da análise necessária não merece acolhida, pois a manutenção dos equipamentos mínimos para realização do exame in loco é condição para o exercício da atividade comercial eleita pelo autor.

II - da responsabilidade da ré Petrosul Dos documentos juntados aos autos verifica-se que a ré Petrosul efetivamente forneceu à autora combustível adulterado. O resultado da verificação administrativa, levada a efeito pela Agência Nacional de Petróleo - processo n. 48621.001182/2003-14, concluiu pela responsabilidade da Petrosul. Naquele processo a ANP verificou [...] ter sido a Petrosul (...) a última empresa a entregar gasolina para o revendedor varejista (autor). Verificada a contaminação do combustível posto à venda pelo autor e sendo a Petrosul a fornecedora desse combustível, é de se afirmar ser a Petrosul responsável pelo fornecimento, ao autor, de combustível adulterado, razão pela qual coube-lhe a imputação da prática dos ilícitos previstos no artigo 20, III, da Portaria ANP n. 29/99; no artigo 18 da Lei n. 9.847/99, e nas Portarias n. 309/2001 e 274/2001. Assim, reconhecida a responsabilidade da ré Petrosul, deve ela arcar com os prejuízos sofridos pelo autor.

III - da responsabilidade da ré Novoeste O autor não logrou êxito em responsabilizar a ré Novoeste pelo fornecimento de combustível adulterado. A decisão proferida no procedimento administrativo demonstra que essa ré não foi responsabilizada (fls. 334-339). Assim, o pedido do autor é improcedente em relação à ré Novoeste.

IV - da inscrição do autor no Cadastro Negativo de Qualidade A inscrição do nome do autor junto ao Cadastro Negativo de qualidade é procedimento legítimo, e não merece reparação pelo Poder Judiciário. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CADASTRO DE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS AUTUADOS E/OU INTERDITADOS. EXCLUSÃO DO NOME NO SITE DA INTERNET DA ANP. 1. A divulgação em sítio da internet da relação dos postos revendedores de combustíveis autuados e/ou interditados pela Agência Nacional do Petróleo tem por escopo salvaguardar os interesses dos consumidores finais de combustíveis sobre os agentes econômicos que foram autuados pela Administração por comércio de produtos fora das especificações técnicas. 2. Não há ilegalidade na inclusão e/ou manutenção de nomes de empresas revendedoras de combustíveis em virtude de vícios de qualidade nos produtos que comercializam, mormente quando a atuada/apelante não buscou provimento judicial com o objetivo de impugnar o mérito do ato administrativo vergastado. 3. Apelação improvida. (TRF1, AC 200339000131791 - 200339000131791, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv.), 8ª Turma, decisão unânime, DJ 26/10/2007, p. 132 ). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM LISTA ELABORADA PELA ANP, ONDE CONSTAM OS NOMES DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM COMBUSTÍVEIS NÃO-CONFORMES E/OU ADULTERADOS, PUBLICADA NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES (INTERNET). LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA. EXERCÍCIO REGULAR DO SEU PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO E DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES. 1. A Lei nº 9.478/97, ao criar a Agência Nacional do Petróleo - ANP, confere-lhe a competência para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, podendo, inclusive, atuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. 2. Entendo que se afigura legítima a divulgação da lista dos Postos Revendedores Autuados e/ou Interditados por Qualidade de Combustíveis, porquanto inserida no âmbito da competência legal da ANP e no exercício regular do seu poder-dever de fiscalização e de informação aos consumidores do produto fiscalizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 200903000119600 - 368615, Rel. Des. Roberto Haddad, 4ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 275). Das perdas, danos e lucros cessantes O autor formulou em sua petição inicial pedido de condenação de quem efetivamente foi responsável pela contaminação, nas perdas, danos e lucros cessantes. A responsabilidade da ré Petrosul restou comprovada, portanto, deve ela arcar com os prejuízos sofridos pelo autor. No entanto, conforme restou assentado no tópico que decidiu quanto à responsabilidade do autor na cadeia comercial do combustível, o autor também deu causa à atuação. Se sofreu lucros cessantes em razão de sua inclusão na lista de revendedor de combustível adulterado, sua conduta não diligente contribuiu para essa inclusão. Não há nos autos demonstração de quais foram os danos sofridos e o único valor certo é o da multa. Em conclusão, em virtude de sua responsabilidade, a ré Petrosul

deverá pagar ao autor o valor equivalente à multa devida à ANP. O valor da condenação será calculado com aplicação de juro de mora e correção monetária. Juro de mora a partir da citação de 1% ao mês. A correção monetária, desde o dia do vencimento da multa, calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O autor pagará à ré ANP honorários advocatícios de R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos e o mesmo valor à ré Novoeste. A ré Petrus pagará ao autor os honorários de R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar a ré Petrusol ao pagamento ao autor do valor correspondente à multa devida à Agência Nacional de Petróleo. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de indenização em face da ré Novoeste e de ineficácia da autuação em face da ANP. O valor da condenação será calculado com aplicação de juro de mora e correção monetária. Juro de mora a partir da citação de 1% ao mês. A correção monetária, desde o dia do vencimento da multa, calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré ANP honorários advocatícios de R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos, e o mesmo valor à ré Novoeste. Condeno a ré Petrus a pagar ao autor os honorários de R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos. Custas e despesas processuais por conta da ré Petrus. Cálculo dos honorários advocatícios: a partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.065332-8 o teor desta sentença, caso o recurso ainda não tenha sido julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

**0023467-17.2003.403.6100 (2003.61.00.023467-0) - ADILSON LIBONE X JOSE CUONO X LUIZ JUNTARO NAGAMACHI X CASSIO COUTO BARBOSA X PETER JANOS WECHSLER X LUIZ FERNANDO NAPORANO DELBONI X FELIPE VALENTINO BOZZO X MARIA AUREA DE OLIVEIRA SCHIMIDT X FLAVIO JOSE ALBERGANIA DE OLIVEIRA BRIZIDA X RICARDO MANOEL FLOREZ ALVAREZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.023467-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PETER JANOS WECHSLER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ADILSON LIBONE, JOSE CUONO, LUIZ JUNTARO NAGAMACHI, CASSIO COUTO BARBOSA, FELIPE VALENTINO BOZZO, MARIA AUREA DE OLIVEIRA SCHIMIDT, FLAVIO JOSE ALBERGANIA DE OLIVEIRA BRIZIDA E RICARDO MANOEL FLOREZ ALVAREZ (fls. 419-420). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor PETER JANOS WECHSLER. Intimado, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre

os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0030157-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030157-9) - DJ SALLES ORGANIZACAO LTDA - ME(SP163973 - ALINE HODAMA E SP176899 - FABÍOLA KAYO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2003.61.00.030157-9 Sentença (tipo A) DJ SALLES ORGANIZAÇÃO LTDA - ME ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, cujo objeto é anulação de débito fiscal. Na petição inicial a autora alegou que foi fiscalizada pelo réu em 28/04/2003 e sofreu autuação em 19/05/2003 - AI 35.554.497-0 - em razão de não ter apresentado o Livro-Caixa, solicitado pelo agente fiscal. Aduziu que a autuação é irregular, pois: a) na lista de documentos solicitados pelo fiscal não constou o Livro-Caixa; b) quando o fiscal iniciou a fiscalização, em 05/05/2003, a autora informou-lhe que o Livro-caixa se encontrava em escrituração, mas que estaria disponível na data fixada pelo fiscal; c) o livro-caixa foi colocado à disposição do fiscal no dia 19/05/2003, porém o fiscal compareceu já munido do auto de infração; d) nos termos do que dispõe a Lei n. 9.317/96, a autora está dispensada da apresentação do Livro-Caixa. Contra a autuação a autora apresentou defesa administrativa, porém a autuação foi julgada procedente. Requereu antecipação da tutela e a procedência da ação para anular o Auto de Infração n. 35.554.497-0 (fls. 02-19; 21-84). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi adiada para após a vinda da contestação (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou [...] não ter a autora produzido prova para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Requereu a improcedência do pedido (fls. 92-100; 101-107). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 111-120). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 121; 122; 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido desta ação é o Auto de Infração n. 35.554.497-0. A autuação, da qual decorreu a aplicação da multa teve como fundamento a falta de apresentação do Livro-Caixa ao agente fiscal. O Livro-caixa é um dos livros de que a empresa optante do SIMPLES deve manter sob guarda, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.317/96. O texto da lei assevera: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. 1 A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes: a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário; c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores. (sem grifos no original) Portanto, a lei dispensa as microempresas da escrituração comercial, mas, para isso, precisam manter o Livro-caixa, entre outros. Conquanto efetivamente o Livro caixa não tenha constado da lista entregue à autora em 28/04/2003 (fl. 70), ela mesma admite que o livro foi solicitado pelo fiscal no dia em que iniciaram-se os trabalhos de fiscalização na empresa - 05/05/2003 (fl. 06). Afirmou a autora, que o Livro caixa foi colocado à disposição do fiscal no dia 19/05/2003, porém o fiscal compareceu já munido do auto de infração. Quando da interposição do recurso administrativo, as cópias do Livro caixa foram anexadas à peça de defesa. Assim, deveria ter sido aplicado o benefício do parágrafo 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999, então vigente, que dispunha: Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366. 3o Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. Cabe ressaltar ainda, que a ré reconheceu não haver registros de infrações anteriores (fl. 80) e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal registrou, além da multa em questão, apenas dois autos de infração, nos valores de R\$579,46 e R\$ 827,51 (fl. 71). Portanto, encontram-se



presentes os requisitos para que a multa seja relevada e, por consequência, deve se afastar a validade do Auto de Infração n. 35.554.497-0. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a ineficácia da multa decorrente da lavratura do Auto de Infração n.35.554.497-0. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 26 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**0030350-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030350-7) - NATALIA ALINDA MONTECINOS AYAVIRI(SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença(tipo: M)Fl. 294: A autora pede devolução do prazo para manifestação sobre a contestação e aduz que não foi intimada dos atos processuais. Em análise aos autos, verifico que quando os autos ainda se encontravam no Juizado Especial Federal, foram substabelecidos, sem reserva, os poderes conferidos pela autora à advogada (262-264). No entanto, não houve anotação no sistema informatizado. Posteriormente os autos foram redistribuídos a esta Vara. Em razão da falta de registro do nome da nova patrona da autora, as intimações dos atos processuais, dentre estas, a sentença, foram feitas na pessoa da advogada anterior. Não há dúvidas de que a intimação não foi válida e merece ser refeita. Decisão Diante do exposto, anulo os atos processuais a partir da intimação da autora da decisão de fl. 275, inclusive a sentença de fls. 288-291. Intime-se a autora da decisão de fl. 275. A intimação da União e sua manifestação quanto àquela decisão são válidas e não precisam ser refeitas. Registre-se, retifique-se, publique-se e intime-se. São Paulo, 10 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**0018663-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018663-6) - CLEOMAR DE OLIVEIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2008.61.00.018663-6 Autora: CLEOMAR DE OLIVEIRA ALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo

406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019634-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019634-4) - NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2008.61.00.019634-4 Autora: NILZA ALVES MONTEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n.

1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008802-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008802-3) - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que, na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, há omissão. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença e fazer constar o texto abaixo, em substituição ao contido na fl. 4. Para não gerar dúvidas quanto ao entendimento, transcrevo inicialmente o excerto excluído em itálico e o novo acrescido encontra-se em negrito: Excluído: Como o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a decadência atingiu os períodos até 2003, inclusive. Portanto, há que se reconhecer o direito dos autores de não serem compelidos ao pagamento da taxa de ocupação dos anos anteriores a 2003 (inclusive). Mas permanece a exigência quanto às posteriores. Por conta disto, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, e conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, nestes casos serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente para declarar a extinção do crédito tributário relativo à taxa de ocupação dos períodos anteriores até 2003 (inclusive) pela decadência. Improcedente no que diz respeito aos anos posteriores. Incluído: Os créditos decorrentes de enfiteuse não se caracterizam como tributo e, por isso, não se aplicam os prazos do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão dos prazos prescricionais, determinando o prazo de cinco anos, antes e depois da Lei n. 9636/1998, conforme ementa de julgamento que segue transcrita. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNAL.** 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 944126 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076046-0 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 22/02/2010). Portanto, há que se reconhecer o direito dos autores de não serem compelidos ao pagamento da taxa de ocupação dos anos anteriores a 2003 (inclusive). Mas permanece a exigência quanto às

posteriores. Por conta disto, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, e conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, nestes casos serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente para declarar a extinção do crédito tributário relativo à taxa de ocupação dos períodos anteriores até 2003 (inclusive) pela prescrição. Improcedente no que diz respeito aos anos posteriores. No mais, mantém-se a sentença de fls. 253-254 verso. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 6 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0015132-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015132-8) - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS (SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 200.61.00.015132-8 Sentença (tipo: C) ROMILTON TRINDADE DE ASSIS ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a entrega de instrumento de desoneração hipotecária. Narrou o autor em sua petição inicial que seu contrato de financiamento habitacional firmado com a ré foi quitado em 11/05/2009 com recursos obtidos junto à administradora Adetec Adm. Consórcios Ltda. Para concluir a transação, o autor necessitava apresentar à administradora a quitação do contrato com a ré, sob pena de desfazimento do negócio (fl. 21). A documentação foi solicitada à ré e mesmo tendo transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde a quitação, a ré não forneceu os documentos. Pediu a procedência da ação para a) a execução forçada da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, sendo a ré condenada a lhes fornecer a documentação necessária à efetivação da liberação da hipoteca junto ao Registro de Imóveis a que está jurisdicionado o imóvel [...]. Juntou documentos (fls. 02-29 e 33-38). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 39). O autor requereu o aditamento da inicial, após a citação (fls. 45-53) e seu acolhimento ficou condicionado à anuência da ré (fl. 54). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA; no mérito, sustentou que jamais se recusou a entregar o termo de quitação ao autor e não concordou com o aditamento da inicial. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 60-81). Réplica às fls. 88-92. Cópia da decisão da impugnação ao valor da causa à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, bem como falta de interesse de agir. Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Ademais, o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, juntado à fl. 76, foi firmado pela CEF. Pelas razões expostas, não acolho estas alegações. Falta de interesse de agir Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-08, ele necessitava da documentação necessária à efetivação da liberação da hipoteca junto ao Registro de Imóveis, o que ocorreu em 20.07.2009; o documento foi recebido por ele em 24.07.2009. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual, razão pela qual a alegação da CEF deve ser acolhida. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não foi apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Somente com a comprovação da negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, é que se configura o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso vertente, a audiência de conciliação ocorreu em 11.03.2009 (fls. 18-20), o autor liquidou o contrato em 11.05.2009 (fls. 15-17), requereu administrativamente o documento em 20.06.2009 (fls. 22-25), em 30.06.2009 propôs a presente ação e a expedição deu-se em 20.07.2009 (fl. 76), ou seja, da quitação à expedição, transcorreu sessenta e poucos dias. Não há prova da negativa da ré. O tempo decorrido entre a quitação e a emissão é razoável e o usualmente marcado e utilizado pela CEF para este ato nas audiências de conciliação (até 90 dias). No termo de acordo não constou prazo algum para a contraprestação da CEF; assim, não se pode dizer que ela

tenha obrigado a parte autora a propor esta ação. Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima expostas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 26 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024391-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024391-0) - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.024391-0 Autora: ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o

levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014827-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014827-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017951-60.1996.403.6100 (96.0017951-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.014827-1 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: UNIAOEmbargado: CLAUDIO KAHTALIANSentença tipo: AVistos em sentença.A União opôs embargos à execução com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos.O embargado apresentou impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (03/11/1998) e a data do início do processo de execução (agosto de 2006) decorreu mais de cinco anos.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 96.0017951-4, verifica-se que o embargado foi intimado do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 14/04/1999 (fl. 40-v), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 08/08/2000 (fl. 41-v).O exequente requereu o desarquivamento dos autos em 17/08/2006 e, em 12/02/2007, apresentou a conta de liquidação requerendo a citação.A notícia do falecimento do advogado do autor não suspende a contagem do prazo prescricional, uma vez que a intimação do retorno dos autos do TRF ocorreu em 14/04/1999 e a data do óbito do procurador ocorreu em 26/11/1999, sete meses após a intimação.Não foi juntado nenhum documento que comprovasse a incapacidade do procurador durante o prazo de trinta dias para apresentação dos cálculos fixado na fl. 40.Denota-se, do supra demonstrado, que a parte exequente, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (14/04/1999 a 12/02/2007), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal.Honorários advocatícios Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios no valor de R\$ 426,89. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de abril de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022963-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022963-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-58.1992.403.6100 (92.0003255-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.022963-5 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: UNIAOEmbargada: LAVIERI & CIA LTDA.Sentença tipo: BVistos em sentença.A UNIÃO opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cabe mencionar que é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A exequente incluiu em seus cálculos o IPC de janeiro de 1989.Da análise dos autos da ação ordinária n. 92.0003255-9, verifica-se que a sentença nas fls. 77-83 determinou na correção monetária a aplicação dos índices oficiais à exceção dos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 em que deve ser aplicado o IPC.No entanto, o acórdão nas fls. 114-115 expressamente excluiu o índice de janeiro de 1989, nos seguintes termos:[...]O índice do IPC relativo a janeiro de 1989 não é aplicável no caso concreto, pois a majoração das

alíquotas do FINSOCIAL ocorreu apenas a partir de setembro de 1989[...]Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para limitar a restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5%, no período de setembro de 1989 a agosto de 1991, excluir o índice de janeiro de 1989 da correção monetária e os juros de mora e fixar a sucumbência recíproca[...] (sem negrito no original) Ocorre que os índices de correção monetária não podem incidir sobre recolhimentos de meses posteriores. O índice de janeiro de 1989 não pode ser aplicado sobre o recolhimento do mês de setembro de 1989. A conta da embargante está de acordo com o item 4 do acórdão na fl. 114, e exceto em relação à aplicação do IPC de janeiro de 1989 não houve impugnação da embargada em relação aos cálculos das fls. 06-12. Os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4262**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0665247-05.1991.403.6100 (91.0665247-6)** - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SPI04529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**0005124-56.1992.403.6100 (92.0005124-3)** - ARLETE MARIA PRADO DE OLIVEIRA (SP108325 - MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 46-47: A impetrante requer que a instituição financeira, ao qual detinha depósito de contapoupança de sua titularidade, informe a este Juízo, localização, manutenção e destinação de seu saldo existente à época do bloqueio do Plano Collor, bem como, informação de seu valor atualizado. O feito foi arquivado em 07/03/1995 e não houve provocação pela impetrante. Pretende a impetrante exibição de documento e conforme estatuto processual, existe procedimento próprio para tal fim. Não consta elemento nos autos que demonstre, em uma análise perfunctória, o descumprimento da determinação judicial referente ao desbloqueio. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de que instituição financeira exiba os documentos (extratos bancários). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009523-89.1996.403.6100 (96.0009523-0)** - JOSE WILSON VIEIRA DA SILVA X ODILON ALVES MOREIRA (SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. É intimada ainda, referente a petição protocolo n. 2010.000088360-1, da expedição de certidão processual dos autos, conforme requerido.

**0024489-52.1999.403.6100 (1999.61.00.024489-0)** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**0041401-90.2000.403.6100 (2000.61.00.041401-4)** - MANGELS INDL/ S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019986-80.2002.403.6100 (2002.61.00.019986-0)** - WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA (SP050778 - JORGE ELUF NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0028941-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028941-5) - SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2003.61.00.028941-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA Embargante-impetrante: SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. A IMPETRANTE interpõe embargos de declaração, alegando haver omissões na sentença. I - da decadência Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Registro que o pedido de reconhecimento de decadência formulado na petição inicial referia-se unicamente ao tributo vencido em 30/06/1998; esse pedido foi julgado improcedente, não havendo que se falar em omissão tanto em relação ao principal quanto aos acessórios. Não há, na sentença, a omissão quanto à decadência, na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - da conversão em renda Insurge-se a impetrante contra a ausência de menção quanto à conversão do depósito em renda da União dever ser realizado após do trânsito em julgado. Na sentença constou a determinação para conversão do depósito em renda da União, sem qualquer ressalva. Se não foi feita a ressalva, é porque ela não existe e o cumprimento da ordem dependerá dos efeitos que o recebimento do recurso gerará. III - multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC Da leitura da petição de embargos de declaração constata-se que a embargante alega existência de omissões de ela sabe não existir. Primeiro porque menciona que a sentença deixou de apreciar a decadência dos acréscimos moratórios quando na sentença foi expressamente afastada a decadência do principal. Assim, obviamente, se o principal não decaiu, por que o juiz deveria se manifestar sobre a decadência dos acréscimos? E também, o cumprimento imediato ou não das determinações contidas na sentença depende dos efeitos do recebimento dos eventuais recursos. Verifica-se, portanto, que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, dando ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Mantenho a sentença de fls. 181-182 verso. Declaro que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios e condeno o embargante ao pagamento de multa em favor da União 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005086-24.2004.403.6100 (2004.61.00.005086-1) - DISK BASE EXTRAÇÃO DE AREIA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME(SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS) X DIRETOR DO 2o DISTRITO/SP DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.005086-1 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISK BASE EXTRAÇÃO DE AREIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME contra ato do DIRETOR DO 2º DISTRITO - SP DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, objetivando seja determinada a expedição da Guia de Utilização, autorizando a extração de areia. Narra a impetrante, na petição inicial, que, em dezembro de 1998, obteve alvará de pesquisa, com prazo de 2 (dois) anos, e, em dezembro de 2000, apresentou relatório final de pesquisa, concluindo pela existência de uma jazida de areia com bom potencial de aproveitamento. Afirma, ainda, que, em razão da morosidade na aprovação do relatório de pesquisa, requereu a emissão de Guia de Utilização, a qual foi expedida com prazo de validade de 6 meses, a partir da emissão da licença ambiental. Expirado o prazo de validade, a impetrante, em outubro de 2003, apresentou pedido de emissão de nova Guia de Utilização, o qual não havia sido apreciado até a data da impetração deste mandado de segurança. Sustenta a impetrante que a demora na apreciação do pedido de emissão da Guia de Utilização seria ilegal e abusiva, pois viola o art. 5º e 170, incisos XIII e XXII, da Constituição Federal, o art. 22, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 227/67 e os arts. 1º e 4º da Portaria DNPM n.º 367/03. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 174/178, o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Contra essa decisão, a impetrante e o DNPM interpuseram recursos de agravo de instrumento (fls. 189/215 e 228/238) e em ambos foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 306/307). Afirmou a autoridade que o pedido de emissão de Guia de Utilização foi indeferido, entre outras razões, por não ter sido apresentada a licença ambiental de operação, exigida nos termos da liminar concedida em ação judicial. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, pela denegação da segurança. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o fundamento da pretensão da impetrante é a demora na apreciação do pedido de emissão de Guia de Utilização, que pode ser analisado em mandado de segurança. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à expedição da Guia de Utilização, para extração de areia. Em primeiro lugar, ressalto que a impetrante não demonstrou nos autos a alegada demora injustificada na apreciação de seu pedido de emissão de Guia de Utilização. No entanto, tal argumento está prejudicado, pois a autoridade impetrada apreciou o pedido da impetrante. Analisando o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante deixou de cumprir requisito necessário à emissão da Guia de Utilização, a saber, apresentação da licença ambiental da operação, exigida nos termos da liminar concedida em ação popular, que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Conforme



cópia da mencionada decisão judicial, juntada aos autos com as informações, foram suspensos os efeitos das disposições constantes do art. 4º, e seu inciso IV, o 1º, e do art. 7º, da Portaria DNPM n.º 367/03, de modo que não há dispositivo legal que permita a emissão ou renovação de Guias de Utilização por parte do DNPM, sem que seja apresentada a Licença Ambiental da Operação. Assim, conclui-se que, como a impetrante não faz jus à emissão da Guia de Utilização, não há ato abusivo ou ilegal a ser corrigido por este mandado de segurança. Registro, ainda, que o indeferimento do pedido, pela falta de apresentação da Licença Ambiental, não viola o direito de propriedade nem o direito ao livre exercício de atividade profissional, previstos nos arts. 5º e 170 da Constituição Federal. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a liminar parcialmente deferida, tendo vista o exaurimento dos seus efeitos. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se ao relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0029219-05.2009.403.6182 (2009.61.82.029219-2)** - CARLOS ELY ELUF(SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Sentença (tipo: M) A União (Fazenda Nacional) interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há contradição, pois se referiu a débitos não discutidos na petição inicial. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Decisão[...] Mantenho a liminar outrora concedida, se os únicos óbices forem a inscrição em dívida ativa n. 80.6.08.009498-86, os débitos objeto do procedimento administrativo n. 05026.183631/2003-31. No mais, mantém-se a sentença de fls. 92-93. Registre-se, retifique-se, publique-se, intemem-se. São Paulo, 6 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002553-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002553-2)** - CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: retificar o valor dado à causa e recolher as custas complementares. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002747-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002747-4)** - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL Fls. 818-827: Mantenho a decisão liminar pelos fundamentos nela explicitados, além do mais já há decisão do Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento. Int.

**0004833-26.2010.403.6100** - FRANCISCO DAMACENO RIBEIRO(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: cumprir as determinações elencadas nos itens 1 a 4 de fl. 46. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007103-23.2010.403.6100** - ELIANA DE ALMEIDA SILVA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: cumprir os itens a e b de fl. 54. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007754-55.2010.403.6100** - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 54. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0010072-11.2010.403.6100** - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE

**FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. JUVENAL GONÇALVES DE FARIA e MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA impetraram o presente mandado de segurança em face de GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é conclusão de processo administrativo para transferência de imóvel. Na petição inicial, o impetrante narrou que adquiriu o imóvel situado na Alameda Rio Negro, n. 1033, 1069 e 1105, no Município de Barueri/SP. Assim, requereram, em dezembro de 2009, a transferência do domínio do imóvel para seus nomes, tendo protocolizado o requerimento n. 04977.014345/2009-19. Apesar do protocolo do requerimento à autoridade impetrada para inscrever os impetrantes como proprietários do imóvel, o órgão até a presente data não concluiu o procedimento. Os impetrantes requerem a concessão de liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo n. 04977.014345/2009-19, e inscreva definitivamente os impetrantes como foreiros responsáveis. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes aguardam decisão no seu procedimento desde dezembro de 2009. Os impetrantes podem eventualmente virem a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Além disso, não há no processo qualquer situação extraordinária que enseje a expedição da ordem de prioridade para sua apreciação, em detrimento dos demais contribuintes, que aguardam a apreciação de seus pedidos. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**0010114-60.2010.403.6100 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos em decisão. VERA ALINE DE PAULA STOPPA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.2. Narra a impetrante que realizou a prova, a qual não foi corrigida, pois a autoridade impetrada considerou que a peça processual elaborada não era a adequada. Alega que outros candidatos do mesmo concurso elaboraram a mesma peça processual e tiveram suas provas corrigidas e obtiveram pontos que foram somados à suas notas. Aduz, portanto, que houve descumprimento do Edital, que vinculava o certame e ofensa ao princípio constitucional da isonomia, e pede liminar para [...] considerar o ponto no quesito fundamentação - item 2.3 da peça prático-processual, para que assim, a Impetrante obtenha a nota 6 (seis), determinando a imediata inclusão do nome da Impetrante na lista dos aprovados [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, [...] enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias favoráveis à própria tutela. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A matéria tratada nestes autos é a mesma sobre a qual versam os autos n. 2009.61.00.026540-1, nos quais prolatei sentença em 18/03/2010, com a seguinte fundamentação: Já decidi, diversas vezes, que o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de Exame de Ordem foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. No entanto, os problemas que envolveram o Exame de Ordem 2009.2 ultrapassaram a análise do conteúdo das provas. Conforme informou a própria autoridade, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado até mesmo determinou a revisão da prova prático-profissional de todos os candidatos reprovados em dezembro de 2009. Esta medida demonstra que houve problemas de grande proporção quanto à correção da prova prático-profissional e, principalmente, dúvidas quanto à observância do padrão de respostas. O assunto, então, não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes no edital, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. Neste caso especificamente restou demonstrado que houve problema generalizado quanto ao critério de correção das provas da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2 e que a peça processual dos impetrantes não foi corrigida. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que submeta a prova da impetrante à revisão, em especial para a correção da peça processual, ou seja, dar nota aos quesitos 1 a 3 (e subquesitos) da avaliação da prova prático-profissional (apresentação, fundamentação, endereçamento, etc). Defiro os benefícios da assistência judiciária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2010. REGILENA EMY

**0010142-28.2010.403.6100 - RUBENS LIMA LEITE(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS**

Sentença(tipo C)Trata-se de mandado de segurança proposto por RUBENS LIMA LEITE em face do GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS, cujo objeto é a sua inclusão no Cadastro Nacional de Árbitros da CEF e declaração de validade das sentenças arbitrais. Narra o impetrante que atua na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários. Alega o impetrante que a CEF nega-se a entregar aos empregados tais depósitos, sob a alegação de que não pode acatar sentenças arbitrais, pois a estas não é permitido dirimir litígios de natureza trabalhista, por serem direitos indisponíveis.É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89).O autor não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto.O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos.Assim, não tem o autor legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral.Ademais, as sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Como se não bastasse, não existe um cadastro, na Caixa Econômica Federal, de árbitros para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral.Por isso, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário.Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.Decisão Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos II e I, único III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 07 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010143-13.2010.403.6100 - ACESP - ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE SP(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança proposto por ACESP - ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS, cujo objeto é a sua inclusão no Cadastro Nacional de Árbitros da CEF e declaração de validade das sentenças arbitrais. Narra o impetrante que atua na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários. Alega o impetrante que a CEF nega-se a entregar aos empregados tais depósitos, sob a alegação de que não pode acatar sentenças arbitrais, pois a estas não é permitido dirimir litígios de natureza trabalhista, por serem direitos indisponíveis.É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89).O autor não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto.O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos.Assim, não tem o autor legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral.Ademais, as sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário.Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.Decisão Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos II e I, único III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 07 de maio de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0010580-54.2010.403.6100** - EVALDINA DOS SANTOS ALVES DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por EVALDINA DOS SANTOS ALVES DE SOUZA DO NASCIMENTO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego.A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.São Paulo, 14 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010609-07.2010.403.6100** - DURVAL DA ROCHA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

No prazo de 10 (dez) dias, regularize o impetrante o pólo passivo, uma vez que, em sede de mandado de segurança, a entidade ou órgão público comparece na pessoa da autoridade administrativa que praticou o ato tido como coator, nos termos da Lei n. 12.016/2009.Int,

**0010641-12.2010.403.6100** - MURIEL FERNANDA DA SILVA GUIMARAES(SP242333 - FERNANDO SANTOS NASCIMENTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por MURIEL FERNANDA DA SILVA GUIMARÃES em face do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego.A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.São Paulo, 14 de maio de 2010.

**0010712-14.2010.403.6100** - IZABELLA MIOLO DE CARVALHO(SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Vistos em decisão. IZABELLA MIOLO DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.2. Narra a impetrante que realizou a prova, a qual não foi corrigida, pois a autoridade impetrada considerou que a peça processual elaborada não era a adequada. Alega que outros candidatos do mesmo concurso elaboraram a mesma peça processual e tiveram suas provas corrigidas e obtiveram pontos que foram somados às suas notas. Aduz, portanto, que ofensa ao princípio constitucional da isonomia, e pede liminar para [...] que seja anulada a peça prático-processual, ou, subsidiariamente, para se determinar a autoridade coatora efetue nova correção da prova elaborada pela impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, esta [...] somente poderá exercer sua profissão de advogada mediante a inscrição nos quadros da OAB. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A matéria tratada nestes autos é a mesma sobre a qual versam os autos n. 2009.61.00.026540-1, nos quais prolatei sentença em 18/03/2010, com a seguinte fundamentação: Já decidi, diversas vezes, que o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de Exame de Ordem foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. No entanto, os problemas que envolveram o Exame de Ordem 2009.2 ultrapassaram a análise do conteúdo das provas. Conforme informou a própria autoridade, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado até mesmo determinou a revisão da prova prático-profissional de todos os candidatos reprovados em dezembro de 2009. Esta medida demonstra que houve problemas de grande proporção quanto à correção da prova prático-profissional e, principalmente, dúvidas quanto à observância do padrão de respostas. O assunto, então, não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes no edital, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. Neste caso especificamente restou demonstrado que houve problema generalizado quanto ao critério de correção das provas da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2 e que a peça processual dos impetrantes não foi corrigida. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que submeta a prova da impetrante à revisão, em especial para a correção da peça processual, ou seja, dar nota aos quesitos 1 a 3 (e subquesitos) da avaliação da prova prático-profissional (apresentação, fundamentação, endereçamento, etc). Defiro os benefícios da assistência judiciária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010727-80.2010.403.6100** - LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**Expediente Nº 4271**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)** - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 1017/1018: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e o pedido de desistência do recurso interposto. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo réu pelos argumentos acima expendidos. 4. Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041290-43.1999.403.6100 (1999.61.00.041290-6)** - FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS - SEADE(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Recebo a Apelação da Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0006391-14.2002.403.6100 (2002.61.00.006391-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fl. 697 Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e o pedido de desistência do recurso interposto. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, eventual manifestação da partes. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0006393-81.2002.403.6100 (2002.61.00.006393-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 302: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e o pedido de desistência do recurso interposto. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, eventual manifestação da partes. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006392-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 257: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e o pedido de desistência do recurso interposto. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, eventual manifestação da partes. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083484-05.1992.403.6100 (92.0083484-1)** - PEDRO DO PRADO X ARNALDO JOSE CAPASCIUTI X AMERICO REGATIERI NETO X CELSO LENZ X CELSO TADEU CARCIOFI X ALFRED SCHAFFA X THOMAS DAN SCHAFFA X GUSTAVO FACCHINEI X MIRELLA FACCHINEI MARIN MUNHOZ X JOSE ROBERTO GIGLIO X VERA LUCIA TONUS GIGLIO X CARLOS ROBERTO GIGLIO X FERNANDO ANTONIO BONATO X GILDA PREVIATO X DORIVAL ABELLANEDA PEREIRA X ISMAEL DELGADO E SILVA X JUERGEN STEINBERG X KONRAD BEUSTER X HERMANN BEUSTER X LAURO LUCIO DO PRADO X LUCIO ARLINDO BUENO VILELA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X PETER ANHARDT GOTTER X MARIA RAMUNNO RISSIGNOLO X ENZA RAMUNNO X SOCRATES BELLINTANI NETO X SONIA GOMES SALERNO X WALTER BERG X SONIA REGINA GIGLIO X CLAUDIO CESAR GIGLIO X ADEMIR DE MENEZES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

De acordo com o que consta nos autos dos EE 0033930-23.2000.403.6100, não foram apurados valores a repetir para o autor PEDRO DO PRADO. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 252, item 3, com expedição de ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 275. Para tanto, forneça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Int.

**0034912-81.1993.403.6100 (93.0034912-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Forneça a parte autora cópia da(s) Ata(s) da(s) Assembléia(s) para comprovar que os subscritores de fl. 260 tem poderes para outorgar procuração. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Int.

**0001990-50.1994.403.6100 (94.0001990-4)** - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Conforme consta dos documentos apresentados as fls. 269-281, os herdeiros CLAUDIO RIGAMONTI e CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA são casados em regime de comunhão universal de bens. Assim, forneça a parte autora procurações e cópias das certidões de casamento e dos documentos pessoais dos respectivos cônjuges. 2. Satisfeitas as determinações, remetam-se os autos à SUDI retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo CLAUDIO RIGAMONTI, CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e PATRICIA ROSA RIGAMONTI em substituição a Giuseppe Rigamonti. 3. Cumpra-se o determinado no item 1 da decisão de fl. 267, com expedição de ofício ao TRF3 para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado a fl. 262. Após, expeçam-se alvarás de levantamento com os dados informados a fl. 265. Int.

**0015607-09.1996.403.6100 (96.0015607-7)** - JOSE TADEU JORGE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conclusos por determinação verbal. Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 132, 5º§. Consulta do site da Secretaria da Receita Federal indica que a situação cadastral do autor (CPF) está SUSPENSA. Providencie o autor a regularização,

em 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Noticiada a regularização, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Int.

**0025339-14.1996.403.6100 (96.0025339-0)** - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se eventual provocação da União, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0034343-41.1997.403.6100 (97.0034343-0)** - MARCOS DE MATOS X PEARL GRACE SAUDER DE MATOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.365-366 e 367-368: Ciência à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Ré. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0007551-16.1998.403.6100 (98.0007551-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO

1. A multa de 10% multa só é devida após o decurso de prazo para a executada pagar voluntariamente. 2. Indefiro o arbitramento de honorários nesta fase processual por considerar que não se trata de ação nova, mas de incidente vinculado à relação processual já instaurada. 3. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 302-306). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.4. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 5. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0035631-87.1998.403.6100 (98.0035631-2)** - DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 145, arquivem-se os autos. Int.

**0019212-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019212-8)** - DJALMA VENANCIO DE FREITAS X MARCIO GIUSTI X ALBERTO AQUINO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA X MARIO PEDRO DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA X LAIS ZANATTA GOMES PERES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**0069463-74.2000.403.0399 (2000.03.99.069463-8)** - TEREZINHA ALVES DE ARAUJO X VALDOMIRA RIBEIRO DE VASCONCELOS X WALMIR SANTANA DA SILVA X SOLANGE FERREIRA FIGUEIREDO X TANIA APARECIDA BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0033064-64.2009.4.03.0000.Int.

**0001703-77.2000.403.6100 (2000.61.00.001703-7)** - DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se eventual provocação das partes por 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0021499-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021499-2)** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conclusos por determinação verbal. Suspendo o cumprimento da determinação de fl.324. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal indica divergência no nome da autora (Arfrío SA Armazens GERAISFRIGORIFICOS - fl.332). Não obstante tratar-se apenas de requisição de honorários, antes de inscrever o requisitório na proposta orçamentária o TRF3 confere os dados da parte autora com o cadastro da Receita Federal e, caso divergente, efetua o cancelamento da

requisição. Assim, providencie a parte autora a regularização, em 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Noticiada a regularização, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Int.

**0029656-13.2001.403.0399 (2001.03.99.029656-0)** - ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X JOSEPHINA PANDOLFI X ORACY DE OLIVEIRA MELLO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ROBERTO GIGNOLA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em vista das informações de fls. 431-434, intime-se a parte autora a regularizar a situação cadastral do co-autor ROBERTO VIGNOLA, no prazo de 15 (quinze) dias.Independentemente de cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do referido co-autor, a fim de fazer constar ROBERTO VIGNOLA, conforme comprovante de fl. 432. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos beneficiários que estiverem com a situação regular, encaminhem-se ao TRF3 e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

**0023844-56.2001.403.6100 (2001.61.00.023844-7)** - MILTON DE SOUZA CABRAL X MARIA DA CONCEICAO MATIAS CABRAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fl. 330: Cancele-se o alvará de levantamento n. 96/2010.Regularize a CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração outorgada à fl. 229 não estabelece poderes especiais para receber e dar quitação, bem como a Dra. Simone Aparecida Ferreira, OAB/SP n. 279.015, indicada à fl. 330, a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 320, não possui substabelecimento nos autos. Satisfeita a determinação, expeça-se novo alvará.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0025463-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025463-5)** - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 589, arquivem-se os autos. Int.

**0012107-80.2006.403.6100 (2006.61.00.012107-4)** - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 305, arquivem-se os autos. Int.

**0016196-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016196-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO E SP236157 - PRISCILA GUARDIA SOARES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o advogado da CEF (Dr. Rui Guimarães Vianna) a subscrever a petição de fls.84-86. Fls.84-86: Ciência ao autor. Informe o autor o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039202-42.1993.403.6100 (93.0039202-6)** - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Anote-se o nome do novo patrono dos autores e republique-se o despacho de fl. 265. Int. DESPACHO DE FL. 265: Vistos em Inspeção.1. Forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha detalhada contendo o faturamento do período questionado nos autos, mês a mês, base de cálculo do PIS nos moldes da Lei Complementar n. 7/70, mês de recolhimento, período de apuração, valor recolhido da contribuição, bem como as bases de cálculo, período de apuração e depósitos judiciais realizados nos moldes dos D.L. n.2445 e 2449/88. 2. Sem prejuízo, tendo em conta o decurso do prazo concedido a fl. 259, dê-se nova vista à União Federal para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente N° 4280**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN



FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0727469-09.1991.403.6100 (91.0727469-6)** - GILMAR MOTA X NILTON MOTA X SERGIO RODRIGUES RUIZ X SIDINEI RODRIGUES RUIZ(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.312-316: Ciência à União. Forneça a parte autora cópia do original da Escritura de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo autor falecido OSMAR BATISTA ERCOLIN, uma vez que o documento juntado às fls.248-255 trata-se de simples minuta. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0089132-63.1992.403.6100 (92.0089132-2)** - METALZILO INDUSTRIAL LTDA X RINALDO DINI X VITORIO REINALDO DINI X JULIO PATINO VILLAR X JULIO ANTONIO PATINO PORTELA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E SP118606 - ROBERTA MOREIRA SALLES GONCALVES MEKLER E SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 276-280, e dê-se ciência às partes. 2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento dos valores depositados nos autos em nome da autora METALZILO INDUSTRIAL LTDA. até ulterior decisão. 3. Comunique-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP a efetivação da penhora que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução e solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações dos Juízos das Execuções, bem como o cumprimento da decisão de fl. 238 pelos autores VITORIO REINALDO DINI, JULIO PATINO VILLAR e JULIO ANTONIO PATINO PORTELA. Int.

**0031950-85.1993.403.6100 (93.0031950-7)** - TECNOFORJAS S/A IND DE AUTO PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

**0009811-71.1995.403.6100 (95.0009811-3)** - LUIZ CARLOS BORGES X CELIA DE SOUZA X OSMAR PRANDI - ESPOLIO X ZILDA GUAGLIANONI PRANDI X ZILMAR PRANDI(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**0029807-55.1995.403.6100 (95.0029807-4)** - NILSON PAULA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informe o autor a sua situação atual perante o MINISTÉRIO DA SAÚDE: servidor ativo ou inativo. Após, expeça-se o ofício requisitório complementar, encaminhe-se ao TRF 3 e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Decorrido o prazo legal sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0040703-60.1995.403.6100 (95.0040703-5)** - JOAO LUIZ GRANDISOLI X GLAUCO TADEU DE SOUZA COSTA X MARIA HELENA DA FONSECA ALVES X FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X MONICA CAMARGO DE ARAUJO X PAULINO DOS SANTOS(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 380.Ciência à parte autora da expedição do requisitório de fl. 381, referente aos honorários advocatícios.Int.DESPACHO DE FL. 380: Vistos em Inspeção.Vieram os autos conclusos para conferência de ofício requisitório.Ante a insignificância do valor de R\$ 22,60 devido aos autores a título de reembolso de custas, que rateado confere à cada um o valor de R\$ 2,26, indefiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), uma vez que o custo para o recebimento seria maior que o valor a receber.Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório dos honorários.Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao beneficiário.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0021155-15.1996.403.6100 (96.0021155-8)** - VIDEO CASSETE DO BRASIL LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.292, item 3, com a indicação do nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO e MARIO PUCCI. No silêncio, expeçam-se alvarás somente em nome dos beneficiários supramencionados e intime-os pessoalmente para retirada. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0029791-67.1996.403.6100 (96.0029791-6)** - ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 717, arquivem-se os autos. Int.

**0046551-23.1998.403.6100 (98.0046551-0)** - W SIMONETTI & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.119-124: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0058843-06.1999.403.6100 (1999.61.00.058843-7)** - AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND/ E COM/ LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.3202-3204). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0006265-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006265-8)** - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (FRANCISCO FERREIRA NETO), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.330-336: Em vista da manifestação da União às fls.330-336, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência as partes e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0024028-70.2005.403.6100 (2005.61.00.024028-9)** - JOAO AMADEU DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em vista da manifestação do autor às fls.159-160, concordando com os valores apresentados pela Ré, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0007725-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007725-9)** - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.158-160). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**Expediente N° 4285**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6)** - COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM

SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018632-11.1988.403.6100 (88.0018632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-14.1988.403.6100 (88.0015489-1)) ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004125-98.1995.403.6100 (95.0004125-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-71.1995.403.6100 (95.0000693-6)) MACISA COM/ E IND/ S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006289-36.1995.403.6100 (95.0006289-5)** - IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA X TEREZA SABIHA O HANASI X MARIA APARECIDA MEDEIROS X LIRIA HAYASHI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018246-29.1998.403.6100 (98.0018246-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-15.1998.403.6100 (98.0010959-5)) IRMAOS TAHIRA & CIA/ LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018737-36.1998.403.6100 (98.0018737-5)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0039995-05.1998.403.6100 (98.0039995-0)** - ALUIZA AGRA DE ANDRADE X EVA MARIA ALVES LOPES X JOAO VENTURA DA SILVA X JOSE MARIA PEREIRA X LAURO NERIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0046128-63.1998.403.6100 (98.0046128-0)** - RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA X RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO X ROBERTO DA COSTA BARTONI X ROSA KAORU FUKUNAGA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO X ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE TOON X RUBENVAL DE FREITAS JULIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016700-02.1999.403.6100 (1999.61.00.016700-6)** - SANDAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)** - IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X NEUZA MARIA HIRATA X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X ROSA TOMAZ DE SOUZA X LUZIA PEREIRA BARBOSA X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X MARIA INES LOPES X EUNICE MARIAH MASSAGARDI(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0030891-76.2004.403.6100 (2004.61.00.030891-8)** - JACIEL ALVES DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000321-39.2006.403.6100 (2006.61.00.000321-1)** - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X IVONE ALVINO DOS SANTOS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019584-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019584-0)** - MARTA DOS SANTOS ORNELAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017947-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017947-4)** - RENATO DA SILVA X ROSANA FERNANDES MAIOTTO DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009190-93.2003.403.6100 (2003.61.00.009190-1)** - TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAU

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0977454-02.1987.403.6100 (00.0977454-8)** - COM/ E REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015489-14.1988.403.6100 (88.0015489-1)** - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA

BATISTA PAVANELLO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000693-71.1995.403.6100 (95.0000693-6)** - MACISA COM/ E IND/ S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010959-15.1998.403.6100 (98.0010959-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-32.1998.403.6100 (98.0003172-3)) IRMAOS TAHIRA & CIA/ LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019568-84.1998.403.6100 (98.0019568-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-36.1998.403.6100 (98.0018737-5)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023682-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023682-9)** - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X IVONE ALVINO DOS SANTOS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0473339-68.1982.403.6100 (00.0473339-8)** - MAURO ZAGO MEDINA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE OBRAS ESPECIAIS S/A - ECEX(SP030931 - VALTER FERNANDES E Proc. LUIZ ANTONIO DA COSTA NOBREGA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027299-10.1993.403.6100 (93.0027299-3)** - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em razão do pedido de dilação de prazo efetuado pelas partes para manifestarem-se acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6)** - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de fl.536, expedindo mandado de levantamento da penhora e intimação do depositário fiel. Em que pese a CEF tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, efetuou depósito em quantia excedente, sendo esse montante levantada à fl.454. Com base no cálculo judicial (fls.515/516), homologado por este Juízo à fl.536, consigno que a quantia devida à título de honorário é de R\$75,27 (setenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Desta feita, como houve o levantamento indevido no valor de R\$ 17.590,75 (dezesete mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), e o valor dos honorários advocatícios efetivamente devido é de R\$75,27 (setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), proceda a parte autora a restituição da quantia excedente indevidamente levantada. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0039403-34.1993.403.6100 (93.0039403-7)** - ALAIR BORROWISKI SILVA X ANGELA MARIA MANFREDI X ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA BISPO VIEIRA X ANTONIO MARIANO BRESSAN X ANTONIO PAULINO ROSA X APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS X BARTOLOMEU FERREIRA NETO X BEJAMIN LUCAS DOS SANTOS X BENEDITA CASSIMIRO X BENEDITA MEDEIROS FAVINI X BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA X BENEDITO APARECIDO BUENO X BENEDITO DA SILVA LEMES X BENEDITO FARIA X BENEDITO FLORENCIO FERREIRA X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO JOSE PINHEIRO X BENEDITO LEME X BENEDITO LOPES FILHO X BENEDITO ORELIO CLARO X BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO PINTO X BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO X BERNARDINA BARROSO DA SILVA X BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO X BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI X BRUNO VICTORIO MENEGHETTI X CANDIDO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES X CARLOS ALBERTO BORBA X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO LAZZURI X CARLOS ALBERTO ROJER X CARLOS BELINO DE MELO X CARLOS DONIZETTI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS X CARLOS JOSE RIBEIRO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTANA X CARLOS STECKER X CARLUCIO PEREIRA BARBOSA X CARMEM LUCIA BARBOSA X CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS X CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO X CECILIA MARGARETH DAMASIO BORBA X CELIA CRISTINA RIBEIRO PIMENTA X CELIA MARIA VALENTIM X CELIA MARIA VIEIRA ALVES X CELIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA X CELIA REGINA LEOPOLDINO GONCALES X CELINA MARIA DE JESUS X CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO X CELSO ALVES DE SOUZA X CELY BILLIA SILVA FLORA X CESAR AMBROSIO MARQUES X CILSA APARECIDA DOS SANTOS X CIRENE GIL ZACHI X CIRLEI MION X CLAIR FRATIN X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINDO SILVERIO X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA X CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES X CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI X CLAUDIO DESTRO X CLAUDIO MENEGHESSO X CLEIDE LOVATO DARE X CLEIDE SIMONATO DE SOUZA X CLEMENTINA DE CASTRO X CLEONICE ESTORTE X CLEONICE MARIA BONICIO X CLEUSA LAGO PAVESI X CLEUZA FIALHO X CONCEICAO CARLOTA QUIRINO X CONCEICAO NUNES X CONRADO BENTO BORGES X CREUZA BARBOSA GOMES X CRISTINA APARECIDA DA SILVA DIAS X CRISTINA AGUERA PUERTA X CUSTODIA PAULA GREGORIO X CUSTODIO CLEMENTE DA SILVA X DALMA ROSA BERTI X DALVA GOMES GAUDENCIO X DARCI MUCIDA X DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE X DELASIL DUCI X DELICIA MARIA DA SILVA X DENISE VALLE DE ARAUJO MEDICI X DERCIVAL VALDO X DINAMERES DOS SANTOS X DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON X DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO X DORLY EDUARDO ELLER X DOROTI DIVA DE MELO MACIEL X DOROTY VILLELA X DULCE DE OLIVEIRA BRAZ X DURVALINO CANO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em despacho. Em razão do noticiado falecimento dos autores ANTONIO PAULINO ROSA (fl. 719) e CECÍLIA DOS SANTOS ZEFERINO (fl. 766), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de regularização do polo, com a habilitação dos sucessores. Ressalto que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do

Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, há a necessidade da comprovação da condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como se houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, a substituição deve ser feita por todos os herdeiros que devem providenciar, além da cópia da sentença, procuração individual ao advogado. Prazo: 30 (dias). Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.1225: Vistos em despacho. Inicialmente, esclareço que a suspensão do andamento do processo referida pelo despacho de fl.1222 se restringe apenas as execuções promovidas pelos falecidos ANTONIO PAULINO ROSA (fl.719) e CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO (fl.766) até que sejam habilitados todos os seus respectivos herdeiros. Consigno, por oportuno, que houve a extinção da execução promovida pelos autores ALAIR BORROWISKI SILVA, ANGELA MARIA MANFREDI, ANTONIA BISPO VIEIRA, ANTONIO MARIANO BRESSAN, APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS, BENEDITA CASSIMIRO, BENEDITA MEDEIROS FAVINI, BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA, BENEDITO DA SILVA LEMOS, BENEDITO FARIA, BENEDITO FRANCISCO, BENEDITO JOSE PINHEIRO, BENEDITO LEME, BENEDITO LOPES FILHO, BENEDITO ORELIO CLARO, BENEDITO PACHECO DE CAMPOS, BENEDITO RIBEIRO RIBEIRO PINTO, BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO, BERNARDINA BARROSO DA SILVA, BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO, BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTALANI, BRUNO VICTORIO MENEGHETTI, CANDIDO PEREIRA DA FONSECA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO ROJER, CARLOS BELINO DE MELO, CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO SANTANA, CARLOS STECHER, CARLUCIO PEREIRA BARBOSA, CARMEM LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS, CELIA MARIA VALENTIM, CELIZ NOGUEIRA MAGALHAES SILVA, CELIA REGINA LEOPOLDINO GONÇALES, CELINA MARIA DE JESUS, CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO, CELSO ALVES DE SOUZA, CELY BIBLIA SILVA FLORA, CESAR AMBROSIO MARQUES, CILSA APARECIDA DOS SANTOS, CIRENE GIL ZACHI, CIRLEI MION, CLARICE ALVES CORREIA PONTES, CLAUDEMIR DA SILVA, CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA, CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES, CLAUDIO ANTONIO MERCANTELLI, CLAUDIO DESTRO, CLAUDIO MENEGRESSO, CLEIDE SIMONATO DE SOUZA, CLEMENTINA DE CASTRO, CLEONICE MARIA BONICIO, CLEUZA FIALHO, CONCEICAO CARLOTA QUIRINO, CONCEICAO NUNES, CONRADO BENTO BORGES, CRISTINA AGUERA PUERTA, CUSTONIO CLEMENTE DA SILVA, DARCI MUCIDA, DELASIL DUCI, DELICIA MARIA DA SILVA, DERCIVAL VALDO, DORACI MANA MASSAINE, DOROTI DIVA DE MELO MACIEL, DOROTY VILLELA, DULCE DE OLIVEIRA BRAZ, DURVALINO CANO, consoante se verifica nas decisões de fls.642, 1174, 1191/1192 e 1293. Constatado, outrossim, que a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação fixada pelo despacho de fl.792 foi revogada pela decisão de fl.1191/1193. Assim sendo, não assiste razão a parte autora (fls.1223/1224) quanto à alegação de que este Juízo não se manifestou sobre a referida multa, face o disposto na decisão de fls.1192/1193. No referente à multa diária, fixada pelo despacho de fl.629, arbitrada na quantia de R\$ 500,00(quinzentos reais), verifico que a sua incidência estava condicionada ao descumprimento da obrigação da devedora (CEF) após transcorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sendo este computado a partir da juntada do mandado de citação cumprido. Ocorre que sequer houve a incidência da multa diária, porquanto, além de não ter havido a expedição de mandado de citação, nos termos do art. 632 do CPC, o que, por si só, obsta a contagem do prazo, a CEF se manifestou a tempo sobre os despachos proferidos. Insta esclarecer que, com o advento da Lei 11.235/2005, a satisfação da obrigação de fazer passou a ser realizada nos termos do art. 475-I do CPC, o que tornou dispensada a citação nos termos do art. 632 do CPC, razão pela qual o referido mandado não foi expedido. Desta feita, deverão os demais autores apresentar planilha discriminada dos valores que entendem devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, para prosseguir com a execução. Oportunamente, tendo em vista que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos co-réus excluídos (UNIÃO FEDERAL, BANCO ECONOMICO S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A), dê-se vista dos autos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fls.1222.

**0039450-08.1993.403.6100 (93.0039450-9) - RUTH BARBOSA DE AQUINO X RUTH EMIDIO X RUTH MOURAO ANDRADE X RUTH PELOTTO DE CARVALHO X SADY MARIA PINTO X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X SALETE VITORIA BONATTO X SALVADOR DO CARMO NOVAIS X SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA X SALVADOR SOUZA DE SANTANA X SAMARA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X SAMUEL CAMILO X SANDRA GUIRAO MIRANDA X SANDRA REGINA VERA X SANTINO JOSE DE ARAUJO X SARA DE ANDRADE GODOI X SAULO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS X SEBASTIANA DE JESUS ANSELMO MARSON X SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIANA SANTOS GUIMARAES X SEBASTIANA TRINDADE REGIS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE MELO X SEBASTIAO ANDRE X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA X SEBASTIAO BRASILINO X SEBASTIAO BRAZ X SEBASTIAO CAMARGO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS LUIZ X SEBASTIAO CLAUDINO X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA FILHO X SEBASTIAO DE AMORIM COSTA X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA X SEBASTIAO GERONIMO X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO MALAGUTH VILAS BOAS X SEBASTIAO MANOEL BUOSI X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO**

SATIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO VENANCIO X SERAFIM CARLOS PEREIRA X SERAFIM CASTELO DE OLIVEIRA X SERAFIM SOARES X SERGIO DE JESUS LOTTI X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO FERMINO DA SILVA X SERGIO JOSE MAROTTI X SERGIO NUNES X SERGIO ROSSIN X SERGIO RUIZ FERNANDES X SERGIO SABINO DE CAMPOS X SERVULO GOMES DE LIMA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X SEVERINA RAMOS DA SILVA X SEVERINO DA VEIGA BRAZ X SEVERINO FIRMINO DE LIMA X SEVERINO GOMES CAVALCANTI X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X SIDNEY LOPEZ DE SOUSA X SIDNEY LOPES DE ARAUJO X SILVERIO POMPEANO DA CRUZ X SILVIA ANTONIA BEGLIOMINI X SILVIA DE OLIVEIRA BALLOTIN X SILVIA RODRIGUES CALDERANI X SILVIA TADEU LUGADO X SILVIO ALENCAR GRIGORIO X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X SILVIO JORGE BERNARDINO X SIMAO DE SURREICAO X SINEZO GIMENES X SINVAL ALVES GODIM X SINVAL BENTO SOARES X SINVAL GUILHERME X SINVAL MOREIRA DA SILVA X SINVAL RIBEIRO DA SILVA X SINVAL SOARES DE ARAUJO X SOLANGE APARECIDA MOTA X SOLEDAD APARECIDA PAGAN DE SANTANA X SONIA APARECIDA ARONCHI X SONIA MARIA BORALI PAREDE X SONIA MARIA DO BU DE SOUZA X SONIA REGINA ZANUTO RODRIGUES X SONIA TANGANELLI COELHO X SUELI APARECIDA DOS REIS X SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE X SUELI BRANCALHAO GRANATO X SUELI SILVESTRE X SUELY AZEVEDO FENERICH X SUELY THALTON DE PAULA X SUEO HIROTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(Proc. MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(ADV) E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em decisão. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelos autores SERGIO DE JESUS LOTTI(fl.891), SERGIO NUNES(fl.637) e SERGIO ROSSIN (fls. 652, 664 e 670). Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores SERGIO DE JESUS LOTTI, SERGIO NUNES e SERGIO ROSSIN, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Diante da homologação da assistência (fl.800, 968 e 977) dos autores SARA DE ANDRADE GODOI(fl.624), SEBASTINA TRINDADE REGIS DE OLIVEIRA (fl.715), SEBASTIÃO ALVES DE MELO (fl.973), SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA (fl.711), SEBASTIÃO MANOEL BUOSI (fl.704), SERAFIM CARLOS PEREIRA (fl.661), SERGIO SABINO CAMPOS (fl.713), SEVERINA RAMOS SILVA (fl.692), SONIA MARIA BORALI PAREDE (fl. 706 e 818), SONIA MARIA DO BU DE SOUZA (fl.690) e SONIA REGINA ZANUTO RODRIGUES (fl.695), em razão da aderência ao termo de adesão previsto na LC 110/2001, extingo a execução promovida pelos referidos autores, nos termos do disposto no art. 569 do CPC. Cumpre ressaltar que, em sede de sentença, houve a exclusão dos autores RUTH BARBOSA DE AQUINO, RUTH EMIDIO, RUTH MOURAO ANDRADE, RUTH PELOTTO DE CARVALHO, SAMARA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, SAMUEL CAMILO, SANDRA GUIRAO MIRANDA, SANDRA REGINA VERA, SANTINO JOSE DE ARAUJO, SAULO BARBOSA DA SILVA, SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA, SEBASTIAO CAMARGO, SEBASTIAO DE AMOURIM COSTA, SEBASTIAO GERONIMO, SEVERINO FIRMINO DE LIMA, SEVERINO GOMES CAVALCANTI, SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS, SEVERINO PEDRO DA SILVA, SEVERINO PEREIRA DA SILVA, SIDNEY LOPES DE ARAUJO, SILVERIO POMPEANO DA CRUZ, SILVIA ANTONIA BEGLIOMINI, SILVIA DE OLIVEIRA BALLOTIN, SILVIA TADEU LUGANO, SILVIO ALENCAR GRIGORIO, SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, SILVIO JORGE BERNARDINO, SIMAO DE SURREICAO, SINEZO GIMENES, SINVAL ALVES GODIM, SINVAL BENTO SOARES, SINVAL GUILHERME, SINVAL MOREIRA DA SILVA, SINVAL RIBEIRO DA SILVA, SINVAL SOARES DE ARAUJO, SUELI BRANCALHAO GRANATO, SUELI SILVESTRE, e os próprios não interpuseram recurso, razão pela qual não há nada a decidir sobre os mesmos, já que esta decisão transitou em julgado. Ocorre que, mesmo havendo a exclusão das autoras SUELI BRANCAÇHAO GRANATO e SUELI SILVESTRE, por sentença, transitada em julgado, a CEF requer(fl.1022/1023) a declaração de inexistência de obrigação de fazer em relação as mesmas. Esclareço a CEF que houve proferimento de sentença terminativa, que este Juízo não adentrou ao mérito da lide referentes às autoras supracitadas, razão pela qual indefiro o pleito da CEF. Insta consignar, por oportuno, que já houve a extinção da execução (fls.840, 953 e 936) promovidas pelos autores SADY MARIA PINTO, SALETE FERREIRA DA SILVA, SALETE VITORIA BONATTO, SALVADOR DO CARMO NOVAIS, SALVADOR SOUZA DE SANTANA, SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS, SEBASTIANA DE JESUS ANSELMO MARSON, SEBASTIANA SANTOS GUIMARAES, SEBASTIAO ANDRE, SEBASTIAO BRAZ, SEBASTIAO CARLOS LUIZ, SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA FILHO, SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA, SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DE SOUZA, SEBASTIAO MALAGUTH VILAS BOAS, SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO VENANCIO,



SERAFIM CASTELO DE OLIVEIRA, SERAFIM SOARES, SERGIO DOS SANTOS, SERGIO FERMINO DA SILVA, SERGIO JOSE MAROTTI, SERGIO RUIZ FERNANDES, SERVOLO GOMES LIMA, SEVERINA MARIA DA CONCEICAO, SEVERINO DA VEIGA BRAZ, SIDNEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, SOLANGE APARECIDA MOTA, SOLEDAD APARECIDA PAGAN DE SANTANA, SONIA TANGANELLI COELHO, SUELY THALTON DE PAULA, SUEO HIROTA. Constatado que não houve impugnação sobre a decisão que homologou (fl.800) o termo de adesão firmado entre a CEF e a autora SUELI APARECIDA DOS REIS (fl.791), razão pela qual extingo a presente execução nos termos do art. 794, II do CPC. Manifestem-se os autores SEBASTIÃO CLAUDINO e SIDNEY GOUVEIA DE SOUZA (fls.997/1013) sobre a alegação de que os referidos autores já receberam as diferenças do Plano econômica em processo diverso. Prazo: 10(dez) dias. Por fim, verifico que resta pendente apenas a satisfação do crédito dos autores SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA, SEBASTIANO CARLOS DA SILVA, SEBASTIAO CLAUDINO, SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA, SEBASTIAO SATIRO DOS SANTOS, SEBASTIAO SOARES DA SILVA, SIDNEY GOUVEIA DE SOUSA, SONIA APARECIDA ARONCHI, SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE e SUELY AZEVEDO FENERICH. Ultrapassado o prazo do autor, comprove a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, o cumprimento da obrigação a que foi condenada referente aos autores acima mencionados. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0002474-65.1994.403.6100 (94.0002474-6) - MARIO NUNES CARBALLO(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)**

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 363/371: Recebo o requerimento do(a) credor (MÁRIO NUNEZ CARBALLO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do

depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006565-67.1995.403.6100 (95.0006565-7)** - SHUMIO NAKAGAWA X GILSON GOMES DA SILVA X BENEDITO VICENTE MIRANDA X MIRCO JANCHITY X AMADOR ROQUE X LUIZ PASCHOAL DOS SANTOS X CLAUDIO ALBERTO CARDOSO X FRANCISCO GONZALES MANTILLA X CELIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP088682 - JULIO URBINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV) E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação da parte autora, bem como da concordância da CEF (fl 441), com os cálculos efetuados pelo Setor De Contadoria, EXTINGO a execução de obrigação de fazer em relação aos autores SHUMIO NAKAGAWA, MIRCO JANCHITY e FRANCISCO GONZALES MANTILLA, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

**0008350-64.1995.403.6100 (95.0008350-7)** - EDUARDO SALEM BASTOS(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA/AD E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Vistos em despacho. Fl. 541: Requer a CEF a intimação do autor EDUARDO SALEM BASTOS , nos termos do artigo 475-J, para que efetue o pagamento do valor que foi depositado a maior em sua conta vinculada, no montante de R\$ 260,45, atualizado até 10/06/2004, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor devido. Não obstante ser devido à Caixa Econômica Federal o ressarcimento dos valores indevidamente creditados na conta fundiária do autor EDUARDO SALEM BASTOS, pontuo que os preceitos invocados do artigo 457-J do Código de Processo Civil não se aplicam no presente caso, cabendo à credora CEF buscar por meios próprios o ressarcimento pleiteado. Observo, outrossim, às fls. 527/528 que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar a devolução dos valores creditados indevidamente, quedando-se inerte. Isto posto, indefiro o pedido da CEF de intimação do autor, nos termos requeridos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011677-17.1995.403.6100 (95.0011677-4)** - LEYLA APARECIDA WILLIAM CURY(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos em inspeção. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes , a iniciar-se pela autora, para manifestarem-se acerca do bloqueio determinado por este Juízo. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0019056-09.1995.403.6100 (95.0019056-7)** - CELINA ORUI X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X FELIX WAKRAT X JULIO DIAS NEVES X LAERCIO DE ALMEIDA X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X NAILSA CEREGATO RIBEIRO X SEIKO KOTA KANAZAWA X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES(Proc. MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em inpeção. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada a atualizar a conta vinculada da parte autora, aplicando os IPCs referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros de mora, no percentual de 6,0%(seis por cento) ao ano, e corrigidos monetariamente nos termos do julgado. Em sede de execução do julgado, houve a homologação dos termos de adesões firmados entre a CEF e os autores LAERCIO DE ALMEIDA(fl.308), SEIKO KOTA KANAZAWA (fl.328), SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES (fl.511) e extinção (fl.343) das referidas execuções. Diante da impugnação quanto ao crédito efetuado nas contas vinculadas dos autores CELINA ORUI, EDILIA VIEIRA DE ARAUJO, FELIX WAKRAT, JULIO DIAS NEVES, NALISA CEREGATO RIBEIRO, houve apuração da quantia devida pelo Contador judicial, às fls.427/436. Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre o cálculo judicial, a parte autora quedou-se inerte e a CEF efetuou crédito complementar na conta vinculada da parte autora (fls.440/447). Inconformada a parte autora, requer (fls.451/492) a incidência dos juros de mora e a complementação das diferenças na conta da co-autora CELINA ORUI. Em face do novo depósito (fls.516/564) efetuado nas contas de EDILIA VIEIRA DE ARAUJO, FELIX WAKRAT, JÚLIO DIAS NEVES e NAILSA CEREGATO RIBEIRO, manifestem-se os referidos autores sobre a quantia depositada, no prazo de 10(dez) dias. No que diz respeito a alegação da CEF de adesão por internet realizada pelos autores LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES (fl.333) e SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM (fl.335), não basta a juntada de extrato para comprovar a referida adesão, se faz necessária a juntada de cópia do termo de adesão, firmados pelos próprios. Desta feita, comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, as adesões dos autores LUIZ AGUSTO PEREIRA LOPES e SONIA APARECEDIDA BOTERO TREVIZAM, juntando o termo de adesão previsto na Lei Complementar n.110/01.

Manifeste-se a autora CELINA ORUI sobre o alegado(fl.506/509) pela CEF, de que houve crédito referente ao IPC de abril/90 na execução da sentença prolatada nos autos 2002.61.00.00018662-2, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios entre a CEF e os autores, a sentença condenou àquela parte a pagamento dos honorários em favor desta, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Em sede de recurso, o C.STJ dispôs sobre a verba advocatícia, in verbis: Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensado, observado o quantum a ser apurado em execução, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteou os índices de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril e maio de 1990, fevereiro/91 e correção monetária, decaindo de alguns pedidos, razão pela qual se enquadra no disposto no art. 21, caput do CPC. Nesse sentido, inafastável a imediata compensação dos honorários advocatícios, ante a reciprocidade na sucumbência. Ademais, dessa forma atender-se-á, plenamente o disposto na Súmula 306 do STJ, in litteris: os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca (...). Isto posto, reputo haver compensação de honorários entre a CEF e a parte autora, razão pela qual indefiro o pedido da CEF, formulado às fls.506/509. Ultrapassado o prazo recursal, esclareço que iniciará a contagem do prazo sucessivo para as partes, sendo primeiro o do autor. Intimem-se e cumpra-se.

**0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3)** - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Vistos em inspeção. Trata-se de atualização da conta poupança da parte autora, aplicando o IPC relativo ao mês de março de 1990. A sentença julgou procedente a ação em relação ao BACEN, excluindo os demais Bancos Depositários (CEF, BRADESCO,S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL, BANCO ITÁU). Em sede de recurso, a Egrégio TRF/3ª reconheceu a ilegitimidade do BACEN, referente à correção de março de 1990 e imputou a satisfação desta providência aos Agentes fiduciário. Às fls.1024/1031, a parte autora apresenta extratos referente ao co-autor ANTONIO CALDEIRA DA SILVA. Consigno que, para inciar o cumprimento da sentença, incumbe ao credor apresentar a memória de cálculo do valor que entende ser devido, nos termos do disposto no art. 475-B do CPC, razão pela qual determino ao referido autor que os apresente. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os réu sobre os extratos de fls.1024/1031, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0021057-64.1995.403.6100 (95.0021057-6)** - CARLOS ROBERTO LOPES X CLOVIS ZAMPOLLI X ELDO PIEROBON X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X JOAO EITOKO FUKUTI X JORGE NUNES DOS SANTOS X JOSE ALVES FARIA FILHO X JOSE CARLOS RAYMUNDO X LUIZ ANTONIO POLI LIMA X SONIA MARIA FATTORE NISTA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SUELI F.DA SILVA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7)** - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER E SP059223 - SELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 628/629: Dê-se ciência aos autores CLÁUDIO DE ALMEIDA, EDUARDO DE BRITO, FLÁVIO FONTES CABRAL, LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA, MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE e VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA para que procedam a devolução dos valores sacados a maior em suas contas fundiárias. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0022862-52.1995.403.6100 (95.0022862-9)** - PEDRO DE LIMA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO HEISE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO E SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X PEDRO LUIS YOSHIDA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 575: Insurge-se a parte autora contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando em seu petição que os procedimentos utilizados para apurar o montante não seguiu os ditames previstos

pelo Conselho da Justiça Federal. Em que pese o incorformismo da parte autora, observo que os cálculos apresentados seguem os preceitos determinados no r. julgado, razão pela qual homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Isto posto, cumpra a ré a obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026764-13.1995.403.6100 (95.0026764-0) - JOAO LOBO DE OLIVEIRA X ROSALINA CORREA LOBO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X FAUSTO PEREIRA GARCEZ X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA X ADOLPHO DE AZEVEDO FREIRE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L.CAETANO SENGHER E Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES112058)**

Vistos em despacho. Esclareço que a petição, protocolada no dia 07/01/2010, foi despachada à fl.484. Consigno que foi expedido ofício a CEF (nº671/2009) de transferência valores bloqueados na conta do autor JOÃO BATISTA DE MAGALHAES para a conta do BACEN. No entanto, até a presente data, a CEF não comunicou o cumprimento do ofício expedido. Desta feita, reitere-se o ofício de nº671/2009 para que informe se a transferência supracitada foi efetivada. Noticiada a transferência, promova a Secretaria a intimação do BACEN, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. DESPACHO DE FL.508: Intime-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Em sede de execução dos honorários advocatícios devidos ao BACEN, verifico que houve a satisfação parcial do seu crédito, decorrente do bloqueio realizado por meio do bacenjud nas contas dos autores e transferidos às fls.496/499, assim como em face dos depósitos efetuados às fls.243, 244 e 418. Em face da proximidade do bloqueio efetuado à fl.457/459, indefiro por hora o requerido pelo BACEN à fl.505. Fls.505/507: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU BACEN), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES JOÃO LOBO OLIVEIRA, JOAO BATISTA E ADOLPHO DE AZEVEDO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa para o devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a

penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0029695-86.1995.403.6100 (95.0029695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033794-36.1994.403.6100 (94.0033794-9)) TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Vistos em Inspeção. Fls 246/247: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias informações da CEF(Instituição Financeira) acerca do cumprimento do ofício de fl 233. Decorrido o prazo supra, sem comunicação, reitere-se o referido ofício à CEF a fim de que proceda a conversão em renda somente do valor determinado à fl 230. Após, conclusos. I.C.

**0045597-79.1995.403.6100 (95.0045597-8)** - RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Vistos em despacho. Fl. 441: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0204237-83.1995.403.6100 (95.0204237-9)** - ZULMIRA MONGON TANJI X SHITIRO TANJI(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS E SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Vistos em despacho. Fls. 357/358: Observe a ré CEF que os cálculos da Contadoria Judicial já foram homologados (fl. 344), sendo que o despacho de fl. 354 determina a manifestação acerca dos valores apresentados pela parte autora, que referem-se unicamente à atualização dos valores devidos. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) para a ré CEF manifestar-se sobre os valores aduzidos pela parte autora. Int.

**0016641-19.1996.403.6100 (96.0016641-2)** - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento de mais uma parcela do precatório expedido. Com a notícia do pagamento, esta Secretaria Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**0021670-50.1996.403.6100 (96.0021670-3)** - DROGARIA DROGAQUI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP140486 - PATRICIA CHINA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Vistos em Inspeção.Fls.147/149: Recebo o requerimento do(a) credor(réu CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autora DROGARIA DROGAQUI LTDA.- ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela

parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0025387-70.1996.403.6100 (96.0025387-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-06.1996.403.6100 (96.0001969-0)) DYNAMIC COML/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 314/315, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0041234-15.1996.403.6100 (96.0041234-0)** - SEBASTIAO JORGE DA SILVA X ROMEU DA SILVA X PEDRO VICO X BENEDITO DE SOUZA X ARCENIO BAPTISTA NUNES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Vistos em inspeção. Em razão do certificado à fl. 267, extingo a obrigação de fazer em relação aos autores SEBASTIÃO JORGE DA SILVA, ROMEU DA SILVA e BENEDITO DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código e Processo Civil. Em razão da não manifestação do autor ARCENIO BAPTISTA NUNES, do despacho de fl. 261, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int

**0004241-36.1997.403.6100 (97.0004241-3)** - ADEMIR ODILON GAMA X FRUTUOSO JOAQUIM DOS SANTOS X GERALDO MENEGHELLO X MANOEL MESSIAS BATISTA X MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Fls. 241/243: Tendo em vista a arguição dos autores FRUTUOSO JOAQUIM DOS SANTOS, GERALDO MENEGHELLO, MANOEL MESSIAS BATISTA e MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX, homologo o pedido de desistência e extingo a execução em relação aos autores citados, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à CEF em relação aos dados do autor ADEMIR ODILON GAMA para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Atente a parte autora que, para fins de cumprimento da obrigação, se faz necessário seguir os preceitos contidos no artigo 475-B, devendo apresentar planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0006140-69.1997.403.6100 (97.0006140-0)** - JOAO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ JORGE MAXIMINO X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X ONOFRE WENCESLAU FILHO X OSVALDO BARIZON(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Vistos em inspeção. Fls. 336/337: Trata-se de puro inconformismo o peticionário protocolizado pela parte autora, tendo em vista que nos presentes autos a sentença que extinguiu a execução (fls. 298/299) já transitou em julgado (fl. 310).

Tendo em vista o acima exposto, nada a decidir no que se refere ao pedido da parte autora para notificação da ré CEF ao cumprimento da sua obrigação. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

**0011251-34.1997.403.6100 (97.0011251-9)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO AMARO DE SOUZA X FRANCISCO WIRES PAULINO DOS SANTOS X JOSE SIMON MOLINA X JOAO BATISTA VIANA DOS SANTOS(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção.Fls.261/262: Indefiro o pedido de citação da CEF, nos termos do artigo 632 do C.P.C., em face do disposto nos artigos 461 e 461-A do C.P.C.Dessa forma, cumpram os autores, integralmente, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl.254, fornecendo os dados necessários de todos os autores, para que a ré CEF possa ser intimada para cumprimento da obrigação, não sendo necessária a juntada de cópias. Prazo de 10(dez) dias.Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos.Int.

**0020229-97.1997.403.6100 (97.0020229-1)** - MARIA ISABEL DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X NATALIA GONCALVES HENRIQUES X BENEDITO MACHADO COSTA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP082028E - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 229/244: Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora para possibilitar o cumprimento da obrigação a que foi condenada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0035360-15.1997.403.6100 (97.0035360-5)** - JOSIAS ALVES SCAVELLO X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOAO ALVES PEREIRA X VERAONIA MELGACO VIQUETINI X JOSE ROBERTO DESSA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada a atualizar o saldo da conta vinculada dos autores, aplicando os IPCs referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, corrigidos monetariamente pelos critérios do Provimento 24/97 do C. Corregedoria Geral da Justiça Federal, desta região, acrescidos de mora, fixada no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Consigno, ainda, em sede de recurso os honorários advocatícios foram excluídos, sendo determinada a sucumbência recíproca entre as partes. À fl.139, houve a certificação do trânsito em julgado. Constatado que já houve a extinção (fl.295) da execução promovida pelos autores JOÃO JOSE DE CARVALHO, JOÃO ALVES PEREIRA e VERAONIA MELGACO VIQUETINI. Diante da impugnação do valor creditado nas contas vinculadas dos autores JOSIAS ALVES SCAVELLO e JOSE ROBERTO DESSA, o Contador deste Juízo apurou a quantia devida, às fls.296/304, observando estritamente a coisa julgada. Em que pese a CEF (fl.310/311) tenha discordado com o cálculo judicial de fl.296/304, verifico que o Contador judicial apurou a mesma quantia apontada pela ré, não havendo, assim, nenhuma diferença a ser creditada pela própria. Pontuo, com base na certidão de fl.312, que a parte autora não se manifestou sobre o cálculo judicial de fls.296/304. Em face do acima exposto, homologo o cálculo judicial de fls.296/304, uma vez que foi realizado nos termos do julgado. Ultrapassado o prazo recursal, tendo em vista que a presente execução foi realizada nos termos do art.632 do CPC (fl.156), remetam-se os autos conclusos para extinção da execução promovida pelos autores JOSIAS ALVES SCAVELLO e JOSE ROBERTO DESSA. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remtam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0043882-31.1997.403.6100 (97.0043882-1)** - LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos em Inspeção.Fls.554/555: Intime-se a autora para manifestação em relação ao requerido pela União(Fazenda Nacional), no prazo de 10(dez) dias, referente a saldo remanescente de honorários advocatícios, em continuação ao cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-J do C.P.C.No silêncio, abra-se nova vista à ré para que queira o que de direito.Int.

**0044653-09.1997.403.6100 (97.0044653-0)** - SIRLEI SANTOS BARBOSA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0044852-31.1997.403.6100 (97.0044852-5)** - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATI X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATI X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO

KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico a existência de divergência quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pela ré, relativamente ao autor ANTÔNIO NATAL COMBATE, posto que tal divergência, reside no fato de que o autor apresentou às fls 316/319 extratos da conta vinculada da empresa Creasul, e a CEF informa que houve o integral cumprimento da obrigação. Verifico ainda, dos documentos e das alegações das partes que a Empresa Cia. AM. DO S C E INV CREASUL foi incorporada em 28/04/89 pelo Banco América Do SUL, e que sendo assim, não há saldo base na conta do vínculo CREASUL em 01/04/1990 que possibilite o cálculo do expurgo de abril/90 devido no presente processo, visto que tal vínculo deixou de existir em 28/04/89, passando a se chamar Banco América Do Sul(fl 268/272) e unificação das contas vinculadas Às fls 316/319 a autora forneceu extratos em que comprova existência de saldo na conta vinculada da Empresa na conta relativa a Empresa CIA AM DO S C F E INV CREASUL em data posterior a informada pela ré, qual seja 11/08/2009. Assim, em face do exposto, determino que a CEF comprove, documentalmente que não há saldo na referida conta à época do expurgo, no prazo de 10(dez) dias. Silente, cumpra a CEF o julgado em relação a tal autor, sob pena de prosseguimento da execução. I.C.

**0031833-21.1998.403.6100 (98.0031833-0)** - LUZIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X WILSON DA SILVA ARAUJO X ODIR ARANHA X NOEL DIAS LEITE DA ROCHA X MARIA INES LIMA DE ANDRADE X AMELIA LINS WANDERLEY NETA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANA MARTA MARQUES DE ANDRADE X MARIA ROSANI DE LIMA X EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF a determinação contida no despacho de fl. 661, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio da ré, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.684:Vistos em Inspeção.Fls.667/683: Manifestem-se os autores sobre a diferença creditada pela CEF, em suas contas vinculadas, em razão dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se o despacho de fl.666.Int.

**0040932-15.1998.403.6100 (98.0040932-7)** - JOSE ROBERTO NUNES SILVA X MARCIA BONTEMPO NUNES SILVA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Informe a parte autora expressamente se concorda com o laudo pericial de fl.461/519, no prazo de 10(dez) dias. Caso não seja requerido esclarecimentos, promova a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001070-34.1999.403.0399 (1999.03.99.001070-8)** - WLADIMIR ELOY GARCIA X WILSON ROBERTO RODRIGUES X WANDERLEY APARECIDO TURINE X WILIAN ALVES PAIVA X WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA X WILKEN AGUIAR X WALTER ROSSINO X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS X YONE HERNANDES X YOSHIO TAKAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Em razão da concordância dos autores WASHINGTON JOSÉ TEIXEIRA MIRANDA, WANDERLEY APARECIDO TURINE, WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS e YOSHIO TAKAKI às fls. 600/603, em relação aos valores creditados em suas contas vinculadas, extingo a obrigação de fazer em relação a estes, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à CEF para juntar aos autos as planilhas de cálculos dos autores WILSON ROBERTO RODRIGUES, WLADIMIR ELOY GARCIA, WILIAN ALVES PAIVA e WALTER ROSSINO, demonstrando o correto creditamento nas contas fundiárias dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a ré CEF os aludidos documentos que comprovem que os autores WILKEN AGUIAR e YONE HERNANDES já tiveram seus créditos satisfeitos em outra demanda. Ultrapassado o prazo supra, sem reposta da ré CEF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento nos termos requeridos pela parte autora às fls. 600/603 e deferidos no despacho de fl. 596 Oportunamente abra-se vista à União Federal (AGU) Intimem-se. Cumpra-se.

**0044859-52.1999.403.6100 (1999.61.00.0044859-7)** - GETULIO RIBEIRO GUIMARAES(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 791/792: Indique a parte autora(devedora) tantos bens quanto bastem para garantir o crédito da União Federal (credora), nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, requeira a União o que de direito. Int.

**0003263-54.2000.403.6100 (2000.61.00.003263-4)** - CICERO DA COSTA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)



Vistos em inspeção. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada a atualizar o saldo da conta vinculada do autor CICERO DA COSTA, aplicando os IPCs referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos aos juros de mora. Em que pese a sentença tenha determinado que a correção monetária fosse realizada nos termos do Provimento nº 24/97 da Eg. Corregedoria do TRF/3ª Região, em sede de recurso houve alteração do julgado, in verbis: Correção Monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento 26/2001 da E.CGJF desta Corte. À fl.196, houve a certificação do trânsito em julgado. Inconformada com a decisão prolatada em sede de embargos de declaração (fls.291/297), que determinou que os juros de mora fossem calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir de então seria aplicada a taxa SELIC, a CEF interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.0219709). Às fls.317/318, houve a juntada da decisão do agravo de instrumento supracitado, determinando, in verbis: (...) a correção monetária deve ser aplicada nos termos do Provimento nº24/97 da CGJF da 3ªRegião. São devidos os juros remuneratórios, bem como os juros de mora que devem incidir ao percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o advento do novo Código Civil e, partir daí, de acordo com o percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 161 do CTN. Com efeito, mesmo constando na decisão do agravo de instrumento (2009.03.00.0219709) a ordem de aplicação do Provimento 24/97, este não pode ser aplicado, uma vez que o trânsito em julgado incidiu sobre o acórdão de fls.170/171, o qual determinou a aplicação do Provimento 26/2001 da Colenda CGJF desta região. Assim sendo, o cálculo judicial será apurado nos estritos termos da coisa julgada, adotando como critério de correção monetária o Provimento 26/2001. Pontuo, ainda, que como o julgado não determinou expressamente a aplicação dos juros remuneratórios, estes apenas serão aplicados se estiverem previstos no Provimento 26/2001. Por fim, no referente aos juros moratórios, observe o Contador deste Juízo a decisão do agravo de instrumento de fls.317/318. Ultrapassado o prazo recursal, determino a retorno dos autos à Contadoria deste Juízo a fim de que realize novos cálculos, observando estritamente a coisa julgada. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005083-11.2000.403.6100 (2000.61.00.005083-1) - CICERO MURILO BEZERRA CORREA X AURELIO JOSE DE LIMA X JOSE XAVIER DE SOUZA X EMILIO YOSHIHIRO UGE X ELIESITA ALVES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022017-44.2000.403.6100 (2000.61.00.022017-7) - ISA MARIA PAVARINI ANTONIOSSI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 154/156, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0014806-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014806-5) - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos em inspeção. Da análise dos autos, consigno que resta pendente de extinção apenas a execução promovida pelo autor JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS. Em que pese o referido autor tenha concordado (fl.638/639) com o cálculo da CEF (fls.617/633), o autor informa que não efetuou nenhum saque em sua conta vinculada, alegando que não consta na lista de códigos de saques FGTS o código nº 99 (fls.673/674). Assim sendo, em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado, às fls.673/674, inclusive quanto a divergência entre a quantia sacada (totalizado em R\$5.508,36) e o valor apurado pela própria ré (R\$6.909,19), às fls.617/633. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005333-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005333-2) - BITE - BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**  
Vistos em inspeção. Às fls.198/199, a UNIÃO FEDERAL concorda com o pedido de desistência da parte autora, desde que esta renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como arque com as custas e honorários advocatícios. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a sentença, mantida em sede de recurso, determinou, in verbis: Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Desta feita, depreende-se do julgado, que cada parte arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados, o que implica na compensação entre as partes dos honorários devidos. Neste sentido, se posiciona a jurisprudência, como se vê na Súmula 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca (...). Com efeito, não teria sentido prosseguir na cobrança dos honorários devidos a uma das partes, se a parte adversa cobrasse o mesmo valor, também referente aos honorários, pois significaria um

dispêndio desnecessário dos recursos públicos e a procrastinação do desfecho do processo. Em face do acima exposto, entendo haver compensação de honorários entre as partes, com fulcro no disposto na súmula 306 do C. STJ. Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal às fls.189/198, salvo no referente aos honorários, já que estes foram compensados. No que diz respeito, a conversão dos depósitos judiciais efetuados no curso desta ação, segundo o ofício da CEF de fl.206/207, a conta 0265.635.192272-9 encontra-se sem saldo. Da análise dos autos, consigno que até a presente data não houve a conversão em renda ou, tampouco, levantamento do referido valor por alvará, o que significa dizer que existem valores a serem convertidos, cosoante se vê nos recibos acostados no autos de instrumento de depósito. Assim sendo, expeça-se novamente ofício ao Banco da CEF, para que informe o saldo atualizado da conta nº0265.005.192272-9, anexando cópias de todos os recibos constante nos autos de instrumento de depósito. Noticiada a convesão, dê-se vista a União Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0013605-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013605-9) - JOSE ANTONIO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Vistos em despacho. Fls. 105/120: Dê-se ciência ao autor JOSÉ ANTONIO para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0025088-83.2002.403.6100 (2002.61.00.025088-9) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(Proc. REINALDO ANTONIO MARTINS)**

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo prazo de 10(dez) dias em favor da parte autora para que se manifeste. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0026291-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026291-0) - BENEDITO DO NASCIMENTO X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X VITORIO LOPES(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos em despacho. Fl. 1185: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a ré CEF manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 176/179. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.Vistos em inspeção.Fls. 189/190: Em razão das alegações e documentos juntados pela ré CEF, manifeste-se o autor VITÓRIO LOPÊS acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer em relação a este autor.Intime-se.Publique-se o despacho de fl.188

**0021899-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021899-1) - HOSPITAL, MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. LETICIA MARIA REIS RESENDE)**

Vistos em despacho. Fls 340/346: Em face da decisão do Agravo de Instrumento (2008.03.00.017836-3), interposto contra decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deixou de admitir o recurso especial, requeira a parte autora o que de direito, apresentando cálculos atualizados para início da execução, haja vista que os anteriormente fornecidos (fls 317/318), foram efetuados em outubro de 2008. Observe a parte autora que a ré se trata de Autarquia Federal. Após, voltem conclusos. I.C.

**0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - ME(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho.Fls.438/441:Recebo o requerimento do(a) credor(CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do

credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0027844-60.2005.403.6100 (2005.61.00.027844-0) - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em despacho. Fl. 576: Defiro o prazo solicitado pela autora de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 575. Int.

**0003192-08.2007.403.6100 (2007.61.00.003192-2) - WALDEMAR LASCO - ESPOLIO X ALCIDIA LASCO ALBERTO (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em despacho. Fls. 106/107: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do depósito efetuado referente à obrigação de fazer a que a ré CEF foi condenada. Havendo a concordância com os valores depositados, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando os dados necessários (RG e CPF) para sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o fornecimento dos dados, expeça-se o alvará de levantamento. Com o retorno do alvará liquidade, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0011098-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011098-6) - LEONIDAS OLDRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em despacho. Fls. 128/144: Insurge-se, novamente, a parte autora, contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os mesmos não estão de acordo com o julgado, razão pela qual junta aos autos planilha demonstrativa de suas alegações. Não obstante o inconformismo da autora em relação aos cálculos apresentados, verifico que estes estão em conformidade com o julgado, razão pela qual homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após o prazo recursal, cumpra a ré CEF a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos em despacho. Fls. 258/259: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do Perito Judicial, juntando aos autos os documentos necessários à realização da Perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao Perito. Int.

**0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8)** - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 329: Requer a parte autora a desistência do feito, requerendo sua extinção com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada pela parte autora aos patronos da causa não contém cláusula específica para a renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269 do Diploma Processual Civil. Isto posto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize a representação processual. Com o cumprimento do acima deferido, venham os autos conclusos para extinção. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0032281-76.2007.403.6100 (2007.61.00.032281-3)** - PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS X ISLA BARBOSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 220/276: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0045442-35.2007.403.6301 (2007.63.01.045442-1)** - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 137: Esclareça a parte autora quais os extratos colacionados nos autos esclarecem para qual agência a conta 31000452-2 foi transferida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 136. Int.

**0007274-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007274-6)** - IONICE LOUZADA DE LIMA(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção. Fl. 133: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 132. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015873-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015873-2)** - LOIVA RODRIGUES WOBIDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Para proceder a intimação das testemunhas arroladas pela autora, nos termos indicados no despacho de fl.450, informe a parte autora o endereço, o Órgão e o nome e cargo do Superior Hierárquico do Major Emílio (médico chefe do FUSEX) e do Coronel Paulo Roberto. Prazo: 10(dez) dias. Fornecidos os dados supra, promova a Secretaria a designação da audiência de instrução e julgamento, bem como a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0017577-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017577-8)** - LUZIA CAMARGO MAGRO - ME(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho.Fls.88/90: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR LUZIA CAMARGO MAGRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o

pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0018212-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018212-6)** - EDSON NARVAES X MARINA APARECIDA BARBOSA NARVAES (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ALMEIDA MENDONCA - CREFISA (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0030419-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030419-0)** - MILTON FERREIRA DE AMORIM (SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 64/65: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475- do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ - CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO(SP248888 - LUCIANA DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em inspeção. Em fase de cumprimento de sentença, os herdeiros de TAMIKO NAKANO comunicaram o óbito (fl.130) do referido autor. Fls.134/135: A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, comprove o requerente sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Prazo:30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0035002-64.2008.403.6100 (2008.61.00.035002-3) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em despacho.Fl.095/113:Recebo o requerimento do(a) credor(PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar

impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000730-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000730-8) - JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos em inspeção.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 153/157.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições

bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.59/782) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 111.232,24 (Cento e onze mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores



regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0001840-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001840-9) - RASLE INMP/ EXP/ E COM/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

**0002859-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002859-2) - SUELY MIKOLOJUNIENE CHIAVEGATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Vistos em decisão. Em sede de cumprimento de sentença, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão(fl.95) ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pela autora SUELY MIKOLOJUNIENE CHIAVEGATTI. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C.STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho.Tendo em vista a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores, a fim de possibilitar o julgamento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Por fim, permanece com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.IntIntimem-se.Cumpra-se.

**0012639-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012639-5) - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (RUBENS ANTONIO COMAR)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0018690-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018690-2) - AURO MARCOS MOMI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em inspeção. Fls. 106/158: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 (trinta) dias para o integral

cumprimento do despacho de fl. 105. Após, fornecendo a parte autora os documentos solicitados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019457-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019457-1)** - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fl. 157: Compulsando os autos, verifico que o advogado GILMAR GOMES DOS SANTOS não possui representação processual no presentes autos, razão pela qual deixo de apreciar a petição protocolizada. Concedo o prazo improrrogável de 10 n(dez) dias para a regularização da representação processual, de modo a possibilitar a análise do pedido de desistência dos autores ROQUE BATISTA e ROSA MARIA PANETTA. Int. DESPACHO DE FL.161: Vistos em despacho. Fls.159/160: Tendo em vista que no presente feito a ré CEF já apresentou contestação, manifeste-se, esta, acerca do pedido de desistência formulado pelos autores ROBERTO FERNANDES, ROQUE BATISTA, ROSA MARIA PANETTA e RUY BARSOTTI, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.158. Int.

**0023232-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023232-8)** - LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0024754-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024754-0)** - WALDYR VILLALBA MORENO DE ANDRADE KOPEZKY(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS - FENAJ

Vistos em despacho. Fls. 37/39 - Dê-se ciência a parte autora, acerca da remessa dos autos do Conflito de Competência para a apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0001161-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001161-2)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0002120-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002120-4)** - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 398:Vistos em despacho.Fls.376/392: Em razão da interposição de agravo de instrumento que requereu antecipação da tutela recursal, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.Após tornem os autos conclusos.Int.Vistos em despacho.Fls. 399/400 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que suscitou conflito negativo de competência entre a 1ª Seção e 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região.Publique-se o despacho de fl. 398.I.C. DESPACHO DE FL.404: Vistos em despacho.Fls.402/403: Em razão do acordo noticiado pelas partes, aguarde-se a publicação dos despachos de fls.398 e 402 e após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos conclusos para sentença para a devida homologação do acordo formalizado pela parte autora e a ré.Publique-se os referidos despachosInt.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033214-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033214-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033543-81.1995.403.6100 (95.0033543-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se de acordo com o julgado nos autos principais 95.0033543-3. Isto posto, homologo os calculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 16/17. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença Int.

**0030714-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030714-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CELIA DOS SANTOS SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vistos em despacho.Fls.44/45: Cabe à EMBARGADA (Celia dos Santos Silva) trazer aos autos os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria, visto que a Receita Federal não possui em arquivo informações que sejam anteriores a 05 anos. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003083-28.2006.403.6100 (2006.61.00.003083-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020570-94.1995.403.6100 (95.0020570-0)) TADAO MISUNO X EMILIO LOTUFO X RINALDO ANTONIO MONTANHER X ENEIDA DOS SANTOS X ADALGISA RIBEIRO(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 3869**

#### **MONITORIA**

**0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias..PÀ 0,5 Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5)** - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MAIA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**0051100-86.1992.403.6100 (92.0051100-7)** - ANDRE LUIS DE BARROS(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6)** - ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes sobre as minutas dos ofícios precatórios e/ou requisitórios a serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento da requisição.Intime-se.

**0010658-44.1993.403.6100 (93.0010658-9)** - CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA FRANCELINA DA SILVA X MARIA IVANI MALVEIRA X ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE X WANDA DE SOUZA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004512-16.1995.403.6100 (95.0004512-5)** - FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(Proc. SIMONE REGACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4)** - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009644-83.1997.403.6100 (97.0009644-0)** - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0031169-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031169-4)** - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE(SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Considerando a diligência negativa na Comarca de Três Pontas/MG, intime-se a representante legal da parte autora para que apresente, em 48 horas, o endereço atualizado do autor a fim de intimá-lo da audiência.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 589/590. Intimem-se.Após, dê-se ciência às partes.I.

**0017810-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017810-0)** - ISABEL BORGES X HELENA BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 177/178: Defiro o levantamento do valor incontroverso, conforme requerido.Intime-se o patrono da parte autora a fornecer os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº. do RG e do CPF).Int.

**0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)** - VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6)** - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 209/213: Manifeste-se a CEF. pontualmente acerca do pedido de aditamento formulado pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0001167-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001167-1)** - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 141: Tendo em vista que o patrono da parte autora não regularizou sua representação processual, indefiro o pedido de desistência, formulado as fls. 111.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011097-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011097-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da empresa vencedora do pregão mencionado nos autos, PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA ME, na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentando as peças necessárias para viabilizar o ato, sob pena de extinção do feito.

**0019136-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019136-3)** - RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN(SP290662 - RAQUEL SELENE RIZZARDI PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0)** - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 213/220 : manifeste-se a CEF sobre o pedido de depósito formulado pelos autores.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0002850-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002850-8)** - IONICE VICENTE DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.95 V), de valores referente à correção monetária do FGTS. Considerando que a Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para os respectivos cálculos (Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o), determino a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Nos casos acima explicitados, deverá a CEF promover a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão.Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.Intime-se a parte autora a providenciar cópia(s) da(s) CTPS, da sentença e acórdão para a instrução de mandado de citação, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002872-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002872-7)** - FERNANDO JOSE LOURENCO FIDELES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.100), de valores referente à correção monetária do FGTS. Considerando que a Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para os respectivos cálculos (Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o), determino a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Nos casos acima explicitados, deverá a CEF promover a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão.PA 0,5 Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.Intime-se a parte autora a providenciar cópia(s) da(s) CTPS, da sentença e acórdão para a instrução de mandado de citação, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0005073-15.2010.403.6100** - FATIMA REGINA RIZZARDI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 182/188, subscrevendo-a no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, tornem conclusos.Int.

**0005789-42.2010.403.6100** - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0006030-16.2010.403.6100** - ALBERTINA VIARO SOLANO X WILSON ROBERTO SOLANO X WAGNER SOLANO X ELOY SOLANO JUNIOR X CAROLINA DA SILVA SOLANO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 71/72: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o requerimento de extratos junto à

CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0006411-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)) JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 28/38: anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0006887-62.2010.403.6100** - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009415-69.2010.403.6100** - EDSON DE MOURA BEZERRA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor EDSON DE MOURA BEZERRA busca a antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado seu afastamento imediato das atividades militares operacionais e administrativas, permitindo-lhe dar seguimento a tratamento médico que necessita, bem como se abstenha a administração militar de adota qualquer medida administrativa visando o seu licenciamento do Exército.Relata, em síntese, que foi incorporado ao Exército Brasileiro como soldado em 18/03/1996, graduação que mantém atualmente, tendo descoberto em 1998 ser portador do vírus HIV. Nesta condição, alega fazer jus à estabilidade nos termos do artigo 142, 3º, X da Constituição Federal e artigo 50, IV a, vez que já ultrapassou dez anos de serviços prestados ao Exército. Afirma, ainda, que nos termos do artigo 1º, I, c da Lei nº 7.670/88 da Lei nº 6.880/80 e artigo 108, V da Lei nº 6.880/80 a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida é causa de incapacidade definitiva para o serviço castrense, possuindo o autor direito à reforma militar nos termos dos artigos 106, II e 109 da Lei nº 6.880/80, recebendo remuneração referente à de Terceiro-Sargento, conforme previsão do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. Defende, ainda que faz jus ao recebimento de auxílio-invalidez, prevista pelos artigos 2º, I, g e 3º da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001. Pleiteia também o recebimento de indenização por danos morais face às ameaças de seus superiores caso não cumprisse o expediente militar, bem como pela demora injustificada para reformá-lo e por ter a ré empreendido esforços para licenciá-lo da caserna. Passo ao exame do pedido.Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual, posto que verossimilhantes as alegações narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada poderá acarretar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme passo a explicitar.A Lei nº 6.880/80 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares determina em seu artigo 104 que a passagem do militar à inatividade mediante reforma poderá se dar a pedido ou ex officio, sendo, neste último caso, nas hipóteses previstas no artigo 106, incisos I a VI do mesmo diploma. Para o caso em análise, depreende-se ser a hipótese a que se refere o inciso II, quando o militar for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço militar das Forças Armadas;, sendo os casos de incapacidade definitiva trazidas pelo artigo 108 do mesmo diploma, verbis :Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de :I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (negritei)Note-se que para os casos de doenças, moléstias ou enfermidades que tornem o militar definitivamente incapaz para o serviço castrense, o legislador não traz um rol taxativo, como se depreende da leitura dos incisos IV a VI. No que se refere à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, dadas as suas particularidades e reflexos em saúde pública, foi editada a Lei nº 7.670/88 concedendo determinados benefícios aos portadores de tal enfermidade e especificamente em seu artigo 1º reconhece que :Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica :I - a concessão de :a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960;e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes;II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito. Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover. (negritei)Percebe-se, assim, que por expressa disposição legal, ser o militar portador do vírus HIV é causa que justifica a reforma, nos termos do artigo 108, V da Lei nº 6.880/80.No caso em análise, a documentação juntada aos autos indica que o autor é portador do vírus HIV pelo menos desde 1998 (fls. 34/43), conforme inquérito

epidemiológico, exames clínicos e laudo médico expedidos pelo Ministério do Exército, tendo descoberto tal condição em 27 de agosto de 1998 ao submeter-se a exames preparatórios à sua participação em missão militar na Amazônia. Destarte, ao menos em análise própria deste tempo processual, entendo que o autor faz jus à passagem à inatividade mediante reforma ex officio, na hipótese prevista pelos artigos 106, II e 108, VI da Lei nº 6.880/80 c/c artigo 1º, I c da Lei nº 7.670/88. Este entendimento já foi pacificado pelo C. STJ, cujo repertório jurisprudencial apresentam os seguintes julgados :AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE. SERVIÇO MILITAR. REFORMA.1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei, conforme preceitua o artigo 1º, I, c, da Lei n. 7.670/1988. (AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 04/05/2009)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(Sexta Turma, AgRg no Ag 1203508 / RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgamento em 27/10/2009, publicação em 16/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.1. O militar portador do vírus HIV tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80.2. Agravo regimental desprovido. (negritei)(Quinta Turma, AgRg no Ag 1079605 / RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgamento em 10/02/2009, publicação em 09/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV INCAPACIDADE. SERVIÇO MILITAR. REFORMA.1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei, conforme preceitua o artigo 1º, I, c, da Lei n. 7.670/1988.2. Agravo regimental improvido. (negritei)(Quinta Turma, AgRg no REsp 977266 / RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 19/02/2009, publicação em 04/05/2009)Destarte, se a lei reconhece o direito do autor à reforma militar, entendo que não se mostra razoável a negativa do provimento initio litis referente ao seu afastamento das atividades administrativas e operacionais para tratamento médico, mormente diante da constatação de que o autor já teve que se afastar das atividades castrenses em diversas outras oportunidades para a mesma finalidade, conforme se verifica às fls. 46/59, bem como diante do reconhecimento pelo Exército da necessidade de tratamento contínuo (fl. 45).Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o afastamento do autor de todas as atividades militares sem prejuízo de seus vencimentos, bem como que a ré se abstenha de adotar qualquer medida administrativa tendente ao seu licenciamento das fileiras do Exército, até ulterior decisão.Cite-se e intime-se.São Paulo, 20 de maio de 2010.

**0010894-97.2010.403.6100 - IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X NILVA DA PENHA FERRAZ SARMENTO(SP166869 - FLÁVIA MARIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000731-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000731-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020377-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020377-8)) VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS X NELSON FAZANI(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)**

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS**

Intime-se a CEF para que, diante da devolução dos mandados com diligência negativa, promova as diligências necessária para a citação dos executados.Int.

**0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)**

Fls. 81/87: Entendo que a questão relativa aos critérios de correção monetária e juros levantada pela CEF resta prejudicada, considerando que o executado não comprovou nos autos a continuidade dos depósitos, razão pela qual, nos termos do artigo 745-A, parágrafo 2º do CPC, determino o prosseguimento da execução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente planilha atualizada do débito e requeira o que de direito. Int.

**0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Intime-se a ECT para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados, bem como informe se o patrono indicado para a retirada do alvará (fls. 190/191) fará também o seu levantamento.Com o cumprimento, expeça-se o alvará, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se o depósito das parcelas retantes.Int.

**0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARA CONCEICAO

Fls. 36/37: Face a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF para que promova a citação dos exequentes, comprovando as diligências efetuadas.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010185-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010185-4)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

O TEXTO DA SENTENÇA PUBLICADA EM 21/05/10 ESTÁ INCORRETO. SENTENÇA SERÁ REPUBLICADA.REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA O impetrante HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de afastar a incidência de IPI, II, PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os bens importados arrolados na exordial (fls. 3/4), conforme Proforma Invoice nº PA-164, referente à Licença de Importação nº 09/0290972-7.Sustenta a sua imunidade no tocante ao pagamento dos referidos tributos, com fundamento nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º da Constituição. Defende que nem mesmo a tributação (PIS e COFINS) incidente sobre a importação de bens e serviços, introduzida pela Emenda Constitucional no 42/2003 e disciplinada pela Medida Provisória nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei no 10.865/2004 teria o condão de alterar tal imunidade. Qualifica-se como entidade de assistência social sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico. Nessa direção, aduz que o artigo 14 do Código Tributário Nacional delinea os requisitos necessários para usufruir da imunidade. Acrescenta que tem reconhecida sua condição de instituição de entidade pública por meio do Decreto Federal no 68.238 de 17 de fevereiro de 1971, mantido posteriormente por Decretos publicados em 27 de maio de 1992 e 26 de agosto do mesmo ano. Além disso, que é reconhecida como entidade filantrópica, possuindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, expedido em 10 de fevereiro de 1009, com validade até 17 de novembro de 2011. Esclarece que o bem importado destina-se a uso hospitalar, relacionando-se à finalidade essencial da entidade. Entende que preenche todas as condições para ser reconhecida como entidade de assistência social, de modo que faz jus à imunidade tributária em relação aos tributos debatidos.A liminar foi deferida (fls. 214/218).Notificada (fl. 273), a autoridade alegou carência de liquidez e certeza do direito alegado, falta de comprovação dos fatos que ensejam o exercício do direito, ausência de periculum in mora e ato coator e, por fim, ilegitimidade passiva. Traça o quadro legislativo da imunidade e da isenção e sustenta a legalidade da conduta combatida, sendo legítima a incidência dos tributos objeto de discussão sobre os bens importados pela impetrante. Por fim, discute a base de cálculo do PIS e COFINS.A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 277/299), ao qual foi parcialmente deferido efeito suspensivo (fls. 327/332).Intimada a manifestar-se (fl. 276), a impetrante peticiona (fls. 303/322) combatendo as informações trazidas pela autoridade e reitera os termos da inicial (fls. 303/322).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 324/325).É O RELATÓRIO.DECIDO.O cerne da controvérsia cinge-se à liberação de mercadorias importadas pela autora para consecução de suas atividades sem o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados e das Contribuições ao PIS/PASEP - Importação e à COFINS - Importação, por entender a mesma estar albergada pelas regras de imunidade previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º, ambos da Constituição Federal de 1988.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que tratando-se mandamus que busca afastar a incidência de tributos sobre bens que a impetrante irá importar, razão pela qual o Inspetor da Receita Federal é autoridade competente para figurar no pólo passivo da demanda. Ademais, a autoridade indicada compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO.

ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1 . O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da Encampação e a autoridade coatora passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal



de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)As demais alegações preliminares dizem respeito com o mérito da demanda e com ela serão analisadas. Consoante já deixei assinalado por ocasião da apreciação da liminar, no tocante à imunidade constitucional das entidades de assistência social, prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição, o objetivo do legislador constituinte foi o de exonerar essas entidades do pagamento de impostos incidentes sobre o seu patrimônio, sua renda ou serviços por ela prestados, a fim de que pudessem investir os valores que seriam recolhidos a título de impostos em suas atividades, normalmente consistentes na prestação de serviços de assistência à população carente que não é atendida pelo aparelho estatal.No caso dos autos, pretende a postulante a imunidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de mercadorias que serão utilizadas na prestação de seus serviços médico-hospitalares. Não obstante se tratem de tributos indiretos, que recaem sobre o comércio exterior e a produção de bens, a exigência dos mencionados tributos resultam em ônus às entidades de assistência social, que desfalcam o seu patrimônio, prejudicando e diminuindo a eficácia dos serviços por elas prestados.Com efeito, interpretando-se restritivamente o disposto no texto constitucional, haveria uma limitação à mencionada imunidade, desvirtuando o intuito do legislador constituinte. Assim, a fim de interpretar o texto constitucional no seu sentido teleológico, deve-se ter em mente que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as mercadorias importadas por entidades de assistência social para o cumprimento de seus serviços específicos, conforme entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 378.454/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/11/2002, p. 31 e RE 243.807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, p. 98), hipótese que entendo ser o caso dos autos, já que a requerente pleiteia a imunidade dos referidos impostos incidentes sobre a importação de equipamento médico a ser utilizado na prestação de seus serviços à população.Por outro lado, para que possa usufruir do benefício da imunidade tributária, faz-se necessário observar se se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme modificação introduzida pela Lei Complementar no 10412001 . No caso em concreto, verifica-se que a requerente juntou aos autos seu Estatuto Social (fls. 64/79), que em seu artigo 70 dispõe sobre a reversão e aplicação da integralidade de seus recursos a patrimônio na manutenção, execução e desenvolvimento, no Brasil, de suas finalidades sociais e nos artigos 1º, 2º e 3º esclarecem ser uma associação civil sem fins econômicos ou lucrativos e de caráter beneficente. Além disso, o Decreto 68.238171, Decreto de 27 de maio de 1992 e de 26 de agosto do mesmo ano lhe conferem o título de entidade de utilidade pública (fls. 80 a 83), além de certificado de entidade beneficente de assistência social em saúde validade até 17 de novembro de 2011.Discussão distinta deve ser feita em relação à exigência de PIS-Importação e COFINS-Importação.A impetrante sustenta a ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência tributária materializada na Lei no 10.865, de 30 de abril de 2.004, que estabeleceu a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a importação de bens e serviços. Tal exigência veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2.003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis :Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas :a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre :a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.III - sobre a receita de concursos de prognósticos;IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar....Identificada a fonte constitucional da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2.004, resta verificar, à luz dos argumentos deduzidos pela autora, sua compatibilidade com o sistema normativo e a Constituição Federal.Da necessidade de lei complementar :A resolução desse ponto do pedido reclama algumas considerações iniciais, tendo como norte orientações jurisprudenciais do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, antes do advento da EC nº 42/2003.As premissas que se tornam necessárias para o enfrentamento do tema ora trazido à lide reclamam, fundamentalmente, a verificação da desnecessidade do veículo legislativo especial (lei complementar) para (i) a definição dos elementos tributários indispensáveis à exigência das contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, ainda, (ii) se esse veículo legislativo é dispensado em todas as hipóteses previstas no mesmo artigo 195.No que diz com a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que no que toca às contribuições sociais do artigo 195, I, da Constituição Federal, no RE nº 146.733, já mencionado, assentou o STF orientação no sentido de que, havendo o mencionado dispositivo definido, em relação a elas, todos os elementos enumerados no art. 146, III (tributo, contribuintes e base de cálculo) tornou dispensável à sua instituição o aguardo da lei complementar nele referida. (Ministro Ilmar Galvão, ADC nº 1 in RTJ. 156/749).Essa orientação é a que efetivamente se extrai do julgamento do RE nº 143.733, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando afirma a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, posto que já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição.Ora, se esse

foi o entendimento dado em face da redação do artigo 195, inciso I, será aplicável essa mesma interpretação em face do inciso IV do artigo 195, introduzido pelo EC no 42/2003 ? Tenho que não. A simples leitura do artigo 195, inciso I, em confronto com o inciso IV do mesmo dispositivo constitucional faz ver o quão incompleto se mostra este último acréscimo, a definir exclusivamente o sujeito passivo tributário : o importador, sem descer a nenhuma consideração acerca da base de cálculo. Portanto, dessemelhantes as situações, igualmente diversas as soluções jurídicas tendentes à conformação da Lei nº 10.865/2004 à Constituição, premissa inaugural indispensável para a solução do tema. A requerida, em sua contestação, cita o escólio doutrinário de Hugo de Brito Machado (in Princípios Jurídicos da Tributação Na Constituição Federal de 1988, 2ª Ed., RT, 1.991, p. 36), em que se busca aclarar as circunstâncias em que efetivamente a Constituição Federal reclama a edição de lei complementar, deduzindo os seguintes fundamentos de orientação exegética, verbis : Inegavelmente a palavra lei, na Constituição, desacompanhada de qualquer adjetivação, pode referir-se apenas à lei ordinária, e parece que assim é na maioria dos casos. Pode, todavia, ser abrangente também da lei complementar. Isto é indicado pelo elemento sistemático da interpretação. Em todos os dispositivos da Constituição, acima citados, a palavra lei é empregada em sentido abrangente tanto da lei ordinária como da lei complementar. Essa averiguação doutrinária é importante ao afirmar que não é imprescindível para a determinação do veículo legislativo qualificado lei complementar, a existência de expressa menção do predicado e, ainda, que essa constatação deve se dar por meio de interpretação sistemática. Valendo-se desse instrumento de interpretação, tem-se como inafastável a exigência de lei complementar. Com efeito a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 estabeleceu em dois dispositivos a possibilidade de instituição da contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, respectivamente nos artigos 149 e 195, inciso IV; não obstante esses dispositivos prevejam duas espécies distintas de contribuições, a primeira voltada à intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, e a segunda, de seu turno, destinada ao financiamento da Seguridade Social, não se pode ler essa interação entre os comandos constitucionais como irrelevantes. Sem desconsiderar essa interação normativo-constitucional, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ao justificar a instituição do tributo, diz que ele teria como fundamento os artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, ex vi de seu artigo 1º, verbis : Art. 10 Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS - Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 60. (negritei) Ora, se o artigo 149 foi disciplinado pela Lei nº 10.865/04, por certo que o instrumento legislativo jamais poderia ser o da lei ordinária, pois o dispositivo constitucional determina, expressamente, que as contribuições aí previstas observem o que dispõe o artigo 146, III, da Constituição, que por sua vez impõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos (e contribuições, em razão da remessa do texto constitucional) discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Tendo esse norte e como paradigma os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a desnecessidade de lei complementar em face do artigo 195 só se verifica quando todos os elementos enumerados no art. 146, III (tributo, contribuintes e base de cálculo) - (Galvão, cit.), se mostrarem presentes, não se pode tomar de empréstimo a interpretação dada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, em face do que prevê o inciso IV, do mesmo dispositivo, como já visto. Desse modo, a alegação da requerida de que a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, levou em conta o disposto no artigo 195, inciso IV, não a socorre, posto que tal assertiva é contrariada de modo expresso pela própria lei, como se vê de seu artigo 1º, caput, que se reporta expressamente ao artigo 149, 2º, inciso II, da Constituição. Portanto, se ao legislador foram dadas duas possibilidades de disciplinar a mesma matéria, e uma dessas autorizações estabelece um veículo legislativo mais rigoroso, por certo que há de se observar esse último critério, em respeito ao postulado da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não se pode admitir que se um tributo deve ser instituído, por um preceito constitucional, por lei complementar e, por outra norma, em tese, por lei ordinária, tenha o legislador o arbítrio de fazê-lo pelo instrumento legislativo menos rigoroso no tocante ao quorum. O vício de natureza formal mostra-se, portanto, perfeitamente caracterizado na espécie, circunstância que torna iníquo o fundamento de validade da exação tributária em questão. Em síntese : 1) O inciso IV do artigo 95 não traz em seu corpo os mesmos elementos do inciso I, tornando indispensável a instituição da contribuição via lei complementar ; 2) A contribuição instituída pela Lei nº 10.865/2004 tem como fundamento de validade também o artigo 149 da Constituição, que reclama lei complementar; 3) Havendo previsão constitucional expressa de necessidade de lei complementar, esse veículo legislativo não pode ser olvidado. Da base de cálculo e da afronta ao valor aduaneiro Mesmo que afastada a desnecessidade da lei complementar para a instituição das contribuições questionadas nos autos, ela não poderia ser exigida nos moldes previstos na Lei nº 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Nesse aspecto, procede o pleito alternativo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis : Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : ...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas : a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que

a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar. Assim, mesmo que se admitisse que não ocorreu afronta ao requisito da necessidade de lei complementar para a disciplina da contribuição, não se pode afastar o confronto da Lei n.º 10.865/2004 com Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994) :I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. Esse vício, portanto, macula a exigência tributária, pelo fato de indicar a desconformidade em sua exigência de um dos elementos do tributo: a base de cálculo idônea. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para afastar a incidência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-Importação e COFINS-Importação relativos ao bem importado e seus acessórios, conforme descrito na inicial. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0002628-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002628-7) - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003526-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003526-4) - TARJAB INCORPORACOES LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora, às fls. 67/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009648-66.2010.403.6100 - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009153-13.1996.403.6100 (96.0009153-6) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLLING)**  
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2) - JOAO ALEXANDRE CONSORTE (SP177463 - MARCO**

AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/154: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0010387-39.2010.403.6100** - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME  
Fls. 49: dê-se vista à autora. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024636-63.2008.403.6100 (2008.61.00.024636-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2)) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Comprove a exequente que as demais cotas/antecipações da CSSL estão em discussão em outros feitos, juntando cópia dos depósitos integralmente efetuados e a notícia de eventual conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 5407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021413-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021413-1)** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 274: Defiro o pedido de compensação dos honorários devidos pela parte autora nos embargos à execução com os créditos que a mesma receberá nestes autos. Int.-se.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente N° 1199**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020114-66.2003.403.6100 (2003.61.00.020114-7)** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Ciência à parte ré da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022057-46.1988.403.6100 (88.0022057-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA) X DINARIO MORAIS DA SILVA X DJALMA CELESTINO SILVA X CLEUSA MARTINS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Providencie a parte expropriante para a retirada da Carta de Constituição de Servidão, extraída dos presentes autos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0019003-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019003-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES - ME

Providencie o autor a retirada do Edital expedido para publicação. Intime(m)-se.

**0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI  
Providencie o patrono do autor a retirada do Edital expedido. Int..

**0031580-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031580-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ  
Providencie o patrono do autor a retirada do Edital expedido. Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033727-13.1990.403.6100 (90.0033727-5)** - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9)** - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001388-30.1992.403.6100 (92.0001388-0)** - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008252-50.1993.403.6100 (93.0008252-3)** - UEBER JOSE BREGA X UBALDO BISPO DOS SANTOS X UDELSON ARMANDO GUSTODIO X ULISSES ANTONIO MATHIAS X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X ZENAIDE NUNES DA SILVA X ZULEICA FERNANDES DIAS X ZILDA COLTRI FERREIRA X ZILTON LEITE DE CARVALHO X ZELMA MARIA COUTO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008566-93.1993.403.6100 (93.0008566-2)** - MAURICIO FERNANDO SANTOS PINHEIRO X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X MARLISE APARECIDA RAMIRES X MANOEL DA SILVA LIMA X MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X MARCOS MEDINA X MARIA DE LOURDES AGUIAR ARRA X MARIA CRISTINA RESZECKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016748-68.1993.403.6100 (93.0016748-0)** - JAMES LUIZ DO VALLE X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA X JUNIA ROCHA CORREIA X MARIA CRISTINA VALPASSOS VIANA X MARIA REGINA MARQUES REIS X SANDRA ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005386-93.1998.403.6100 (98.0005386-7)** - MARIA DA GLORIA SILVA X JOSE DE MORAES X JOSE CARLOS X ELSA TAVARES MERINHO X CLAUDIO MARQUES DAS NEVES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E

SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007261-98.1998.403.6100 (98.0007261-6)** - ANESIO FERNANDO LEITE X ANTONIO SFERA GOZZI X ANTONIO SILVA DE ARRUDA X CANDIDO MANOEL RIBEIRO X CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ X DARCY GUTIERREZ X MIQUELINA ANTICO X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X ODAIR ANTONIO BONAFE X OZANI ARMIATO CIRILO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0049480-26.1999.403.0399 (1999.03.99.049480-3)** - VICENTE DA SILVA PINTO X VALDEMIRO DE SOUZA LOBO X TEREZA APARECIDA PRETI CINTRA X TRINDADE DE JESUS MARTINS X SILVANA COSTA FAVIANO X RUBENS SILVEIRA X PEDRO PITA X PEDRO CAVALCANTE MOTA X OSVALDO PEREIRA DE FRANCA X OSCAR VITORINO DA SILVA NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0082686-31.1999.403.0399 (1999.03.99.082686-1)** - RAIMUNDO MATTIOLI(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0093103-43.1999.403.0399 (1999.03.99.093103-6)** - JANETE FERREIRA GASPAR PONCIANO X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOAO MORAES DOS SANTOS X JORGE DA SILVA OLIMPIO X JORGE FERREIRA DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0026858-19.1999.403.6100 (1999.61.00.026858-3)** - MARINA PACCANELLA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004510-36.2001.403.6100 (2001.61.00.004510-4)** - EDLEUZA IRACEMA DE PAULA X EDLEUZA OLIVIA DE ANDRADE X EDMAR GOMES X EDMICIO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008311-57.2001.403.6100 (2001.61.00.008311-7)** - JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS LAMEIRA X JOSE JAIME IRES X JOSEFA ZILMA DE OLIVEIRA GODOY(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0019475-19.2001.403.6100 (2001.61.00.019475-4)** - FRANCISCO CONCEICAO CARDOZO X PEDRO FURTADO DA COSTA X PEDRO MARTINS DE SOUZA X ROSELY APARECIDA LORENTI PANCHERI X VERA ROLIM

DA SILVA CABRAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0019649-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019649-0)** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014711-16.2004.403.0399 (2004.03.99.014711-6)** - JOSE CANDIDO PAULINO X JOSE DE SOUZA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE JORGE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARROS BATISTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0032020-19.2004.403.6100 (2004.61.00.032020-7)** - SIRIO PENA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0033243-07.2004.403.6100 (2004.61.00.033243-0)** - ACACIO ROSA QUEIROZ FILHO(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP219080 - LEONARDO EMBERSICS FRANCO E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0)** - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - MENOR (LUCINEIDE VIDAL DA SILVA- REPRESENTANTE E MAE)(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X UNIAO FEDERAL(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) Ciência à genitora da autora, Sra. Lucineide Vidal da Silva, da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009597-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009597-3)** - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000874-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000874-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018341-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018341-0)** - LUCIO DE OLIVEIRA(SP240518 - RITA DE CASSIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Tendo em vista que o Conselho Regional de Psicologia cancelou a inscrição do autor, não pela falta de pagamento das anuidades, mas pela não apresentação do Diploma de Formação de Psicólogo, apresentando, ainda, duas notificações, com Aviso de Recebimento, manifeste-se o autor. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002900-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002900-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA

Providencie o patrono do autor a retirada do Edital expedido. Int..

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010474-93.1990.403.6100 (90.0010474-2)** - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0687870-63.1991.403.6100 (91.0687870-9)** - LIANKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao impetrante da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004820-08.2002.403.6100 (2002.61.00.004820-1)** - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao impetrante da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024076-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024076-2)** - ROMULO RASTOPIRQUIN RIPOLI(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência ao impetrante da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006700-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006700-0)** - MARCOS ALVES FERREIRA(SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência ao impetrante da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020202-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020202-9)** - DANIELLE MARQUES COTRIM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência ao impetrante da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0735144-23.1991.403.6100 (91.0735144-5)** - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP084777 - CELSO DALRI E SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP045326P - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento a ser(em) retirado(s) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido(s) nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**



**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE**  
**16ª VARA CÍVEL FEDERAL**

**Expediente Nº 9583**

**USUCAPIAO**

**0026544-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026544-9)** - RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se o autor para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.Fls.581/584: Manifeste-se a parte autora.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5)** - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.1704/1749 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4)** - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado (art.475A, parágrafo 1º) , a efetuar o recolhimento do valor da multa , conforme requerido as fls., a teor do disposto no art. 475J, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6)** - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012663-1.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006306-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006306-0)** - QBE BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por QBE Brasil Seguros S/A em face da União Federal, ambos devidamente qualificados na inicial, objetivando um provimento jurisdicional no sentido de desconstituir o lançamento operado através dos autos de infração decorrentes do Processo Administrativo n.º 16327.001194/2003-79.Aduz a impetrante, em síntese, a ocorrência da decadência do direito de lançar que já não socorria a Fazenda Pública quando da lavratura das autuações ora impugnadas.Argumenta que impetrou mandado de segurança discutindo a limitação da compensação dos prejuízos fiscais da CSLL prevista na Lei 8.981/95, tendo obtido decisão liminar favorável em 13/12/1996. Posteriormente, com a denegação da segurança, foi instaurado um procedimento administrativo que culminou na cobrança dos débitos de CSLL não recolhidos nos anos-base de 1997 e 1998.A desnecessariamente extensa petição inicial aponta única e exclusivamente a perda do direito de lançar da Fazenda Pública em virtude do transcurso de prazo superior ao legalmente previsto para tal ato.Postula a declaração da ilegalidade das exigências fiscais consubstanciadas nos autos de infração e processos administrativos que elenca.Acompanharam a inicial, além da procuração e substabelecimento, os documentos de fls. 40/89.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou apreciado às fls. 91/92, tendo sido deferido para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos diante da verossimilhança da alegação no que concerne à ocorrência da decadência.Devidamente citada, a União apresentou às fls. 124/133 manifestação no sentido da reconsideração da decisão antecipatória.Foi certificado o decurso do prazo para a apresentação de contestação por parte da União Federal.Instadas as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas, ambas se manifestaram novamente em relação ao mérito da controvérsia (fls. 141/143 e 153/157).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo preliminares a serem enfrentadas, cumpre analisar a questão da decadência do direito de efetivar o lançamento, em relação aos débitos oriundos de fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998, tendo em conta que os autos de infração subjacente aos processo administrativo n.º 16327.001194/2003-79 foi lavrado em 04/04/2003.Em matéria tributária, as hipóteses de decadência e prescrição estão previstas no Código Tributário Nacional (CTN), que, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição.Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Complementando o dispositivo em comento, o art. 150, 4º, do CTN, conta com a seguinte redação:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.A tese que esse magistrado vinha sustentando até então é a conhecida como cinco mais cinco, ou seja, o prazo decadencial que, de fato, começaria a fluir a partir do exercício seguinte àquele em que se der a homologação tácita do débito, caso não haja prévia homologação por parte da Fazenda Pública, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.No caso dos autos, não resta qualquer dúvida acerca da aplicabilidade do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.(...)2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.3. Recurso especial não provido. (REsp 1090021/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010)Tal afirmação inequivocamente afasta a pretensão da parte autora de ver declarada a decadência relativa ao exercício de 1998, já que o lançamento ocorreu no ano de 2003. A própria empresa na impugnação administrativa defendeu a tese apenas da decadência do direito de lançamento da CSLL no ano de 1997, sendo que no presente feito aponta de forma contraditória a decadência também dos débitos relativos a 1998.Entendo por duas razões bem distintas que também não decaiu o direito da Fazenda Pública de lançar os débitos relativos ao ano de 1997, sendo totalmente improcedente a**

pretensão inicial. O primeiro ponto que deve ser ressaltado é que a sistemática do lançamento e recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL é, por expressa disposição legal, equiparada à do imposto de renda, portanto, contando com um ano-base e um ano-exercício. Assim: Lei 7.689/88: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; (...) Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal. Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo. Dessa forma, nos exatos termos da alínea a acima transcrita, o lançamento somente poderá ser efetuado após o encerramento do chamado período-base, que corresponde ao ano fiscal. Sendo assim, os valores devidos no ano-base de 1997 somente poderiam ser lançados em 1998, por óbvio. Nesse caso, aplicando-se o disposto no art. 173, I, do CTN, a decadência ocorreria caso o lançamento não fosse efetuado em 2003, o que de fato ocorreu. Noutra ponta, mesmo que se considere que o lançamento poderia ter sido efetuado ainda em 1997, no caso específico dos autos não haveria tal possibilidade, pois havia uma decisão judicial que impedia que tal lançamento fosse efetuado, decisão esta que somente foi afastada com a prolação do acórdão denegando a segurança nos autos da ação mandamental nº. 95.0060184-2, em 24/04/1998. Somente após essa data é que poderia se falar em lançamento dos débitos. Não se trata de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, mas de afastar a suposta inércia da administração que não tinha autorização judicial para a prática do ato que ora se reclama. A propositura de ação judicial altera a sistemática do CTN para o lançamento dos tributos, sendo que a relação entre fisco e contribuinte é substituída pela relação processual, com a intervenção do Poder Judiciário. Após a definição desta relação é que tem a Fazenda Pública condições de apurar o quantum devido, para tanto se valendo do competente processo administrativo. Por fim, dispensáveis quaisquer outras considerações, além de que, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Preenchidos, pois, os requisitos processuais, conheço o mérito de forma julgar improcedente o pedido formulado na inicial, pelo que JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ficando sem efeito a tutela deferida. Declaro, por fim, a plena exigibilidade dos débitos relativos à CSLL apurados no processo administrativo n.º 16327.001194/2003-79. Tenho, pois, por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito, nos termos do art. 269, inc. I e IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0010796-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010796-7) - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da CPMF incidente sobre as receitas decorrentes de exportação, bem como que lhe seja assegurado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tal título. Sustenta, em síntese, que tal retenção contraria o art. 149, 2º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda nº 33, o qual estabelece imunidade relativa às receitas em comento. Argumenta ainda que a imunidade prevista no dispositivo constitucional antes mencionado abrangeria a CPMF uma vez que esta estaria englobada pelo conceito de contribuição social previsto na Constituição Federal. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/80. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 91/117 arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. Argumentou com a constitucionalidade da incidência da CPMF sobre movimentações financeiras de receitas advindas das operações de importação, dado que embora seja uma contribuição social, seu fato gerador independe da natureza da receita auferida. Aduz que a imunidade de que trata o artigo 149, 2º da CF alcança apenas as contribuições que possuam como base de incidência as receitas, o que não ocorre com a CPMF, cuja base de cálculo é a própria movimentação ou transferência financeira bancária. Alega que a compensação deve se ater ao trânsito em julgado e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/145. É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito na qual se discute a incidência da CPMF sobre a movimentação financeira de receitas advindas da exportação. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça era o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do

Julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela parte autora em sua inicial, entendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contudente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei

interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, observo que o dispositivo invocado pela Autora expressamente se refere às contribuições previstas no caput do art. 149, quais sejam: as contribuições sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Nesse sentido, pode-se dizer que, para os tributos referenciados acima, houve, de fato, a instituição de uma imunidade, prevista especificamente, no 2º, I, da norma mencionada. Ocorre que, na hipótese em questão, insurge-se a Autora contra a CPMF, exação cujo fundamento de validade vem previsto em dispositivo distinto da Carta Magna, razão pela qual não se subsume a mesma no dispositivo citado no parágrafo anterior. Com efeito, estabelece o art. 74, caput do ADCT que: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Pela leitura do dispositivo transcrito só se pode concluir de que a CPMF constitui contribuição distinta daquelas elencada no caput do art. 149. Esta é justamente a razão pela qual tornou-se necessária a sua previsão por dispositivo constitucional específico, que autorizasse a sua criação. De outra parte, tratando-se de norma veiculadora de imunidade, não há que se atribuir à mesma interpretação ampliativa. Os tribunais pátrios firmaram seu entendimento neste sentido, sendo pacífica a jurisprudência no sentido da inexistência da propalada imunidade. A título ilustrativo cabe colacionar uma ementa que representa bem a posição de nossas cortes sobre o tema: **TRIBUNÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1 - A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2 - Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3 - Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma. 4 - Agravo legal improvido. (TRF 4ª REGIÃO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200604000091044/RS. 1ª TURMA, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK. DJU:05/07/2006 PÁG.: 520) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.**

**0030428-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030428-1) - HENNY DE MOURA (SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. Henny de Moura, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março de 1990 a junho de 1990, calculados pelo ICP/IBGE e nos meses de fevereiro a março de 1991, calculados pelo IPC/IBGE. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requer a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Quanto ao Plano Collor II, aduz que o índice de correção monetária aplicável é o IPC. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 92/103. Argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. A autora apresentou réplica às fls. 108/118. Convertido o julgamento em diligência para que a CEF apresentasse extratos da conta-poupança nº 00000007-2. A CEF juntou documentos às fls. 144/149, 151/157, 160/168, 173/178. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Acolho a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, relativamente à conta nº 00000007-2. A existência da conta de poupança constitui requisito fundamental para o pleito de correção de valores da conta de poupança pelos índices dos Planos Collor I e II. Com efeito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). Os extratos juntados às fls. 66/73,

relativamente à conta nº 00000007-2 não abrangem todo o período reclamado, razão pela qual, este juízo determinou que o réu fornecesse os extratos. As pesquisas realizadas pela CEF resultaram negativas (fls. 173/178 e 180/181). Às fls. 186 a CEF informou que a operação de poupança é representada pelo código 013, sendo que a operação 674 não se refere à poupança. Os extratos da conta nº 00000007-2 juntados pela autora às fls. 66/73, retratam a operação 674 e não 013 correspondente à poupança, sendo a autora carecedora da ação, em relação a essa conta. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. NO MÉRITO: O pedido de correção referente ao mês de Março de 1990 não merece prosperar. A jurisprudência é pacífica no sentido de que para as contas com aniversário na primeira quinzena de março, o banco depositário obedeceu a lei e, antes de cumprir as normas da MP 168/90, creditou a correção monetária correspondente ao mês anterior, conforme determinava a Lei 7730/89. Já no que se refere às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, restou aplicado o BTNF como índice de correção, assim como determinou a Medida Provisória. Assim, os ativos financeiros só foram transferidos ao BACEN após o primeiro crédito de rendimento e, nessa primeira atualização, foi utilizado como índice de correção o IPC, referente a fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7730/89, razão pela qual o índice pleiteado é indevido. A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 18/20, 37/39 e 76/78, observam-se os extratos referente aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se constata não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente nas contas de poupança n.ºs 00050298-1, 00156539-1 e 0018685-4. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado às contas de poupança da Autora para os meses de Abril a Junho de 1990, nos percentuais de 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente. A partir do mês de fevereiro/91, contudo, a correção dos saldos passou a ser feita de acordo com a MP nº 294, de 31.01.91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTN e determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, então criada (art. 3º, II, e art. 11, I; 2º, I), motivo pelo qual improcede a pretensão dos autores de correção de suas contas por índice diverso. A respeito, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 19.713-RS), bem como da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - PLANO COLLOR I E II - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IPC. I - O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decorrido in albis o prazo para o Autor regularizar os documentos, justifica-se a extinção do processo. II - A correção monetária relativa a fevereiro de 1991 deve ser calculada pela TRD, conforme determina os arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, que não foram declarados inconstitucionais pelo STF. III - Apelação improvida. (Apelação Cível nº 97.03.011075-4; Rel. Des. Fed. Cecília Hamati; v. u.; j. 16.06.1999) - destaques nossos. Posto isso, julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do CPC, em relação à conta nº 00000007-2; b) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à autora o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e junho/90 (9,55%), nas contas de poupança n.º 013. 00050298-1, 00156539-1 e 0018685-4, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032136-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032136-9) - SERGIO SEISHI INOUE X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO (SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls. 123/126), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do

CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$144.950,43 (depósito fls.120) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0036900-15.2008.403.6100 (2008.61.00.036900-7) - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. Aceito a conclusão Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos trazidos pela CEF às fls. 112/118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005397-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005397-5) - VIVIANA GEMMA TONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls.130/133 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL** Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001114-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001114-4) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Aceito a conclusão Manifestem-se as rés sobre os documentos trazidos pela autora às fls. 705/774, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a União. Int.

**0004385-53.2010.403.6100 - FUYOU TAKEDA ALMOZARA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Fuyou Takeda Almozara, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, calculados pelo IPC/IBGE.Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requer a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, alegando que os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelos índices determinados por ocasião dos referidos Planos governamentais.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/41. Arguiu, preliminarmente, a suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. A autora apresentou réplica às fls. 46/57.É o relatório. Decido.A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança.Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 14/17, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90.Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil

de 1916, mas a vintenária. Acolho, porém, a prescrição dos Planos Bresser e Verão. Não procede a alegação da autora acerca da imprescritibilidade dos créditos de depósitos populares oriundos de cadernetas de poupança. A caderneta de poupança, em se tratando de contrato celebrado entre poupador e instituição financeira, reveste-se de cunho pessoal. Com o advento do novo Código Civil - Lei 10.406/2002, o prazo prescricional para propositura das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Nos termos do artigo 2028 das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406/2002) serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela Lei revogada. Entre as datas dos expurgos inflacionários representativos dos Planos Bresser e Verão (junho/87 e janeiro/89) e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro/2003) se passaram cerca de doze e quatorze anos, respectivamente, correspondendo tais períodos a mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 1916, pelo que se aplica ao caso em tela a prescrição vintenária prevista neste último. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da seguinte ementa: CIVIL. POUPANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇA DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.- Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1073190 / MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/04/2010) - destaquei A presente ação foi ajuizada tão somente em 26 de fevereiro de 2010, quando já consumada a prescrição vintenária para as pretensões voltadas ao pagamento das diferenças de correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989. NO MÉRITO: A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aquele de fls. 15, observa-se o extrato referente ao mês de maio de 1990, no qual se constata não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013.99068077-0. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança da Autora para o mês de Abril de 1990, no percentual de 44,80%. A partir do mês de fevereiro/91, contudo, a correção dos saldos passou a ser feita de acordo com a MP nº 294, de 31.01.91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTN e determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, então criada (art. 3º, II, e art. 11, I; 2º, I), motivo pelo qual improcede a pretensão dos autores de correção de suas contas por índice diverso. A respeito, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 19.713-RS), bem como da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - PLANO COLLOR I E II - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IPC. I - O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decorrido in albis o prazo para o Autor regularizar os documentos, justifica-se a extinção do processo. II - A correção monetária relativa a fevereiro de 1991 deve ser calculada pela TRD, conforme determina os arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, que não foram declarados inconstitucionais pelo STF. III - Apelação improvida. (Apelação Cível nº 97.03.011075-4; Rel. Des. Fed. Cecília Hamati; v. u.; j. 16.06.1999) - destaques nossos. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à autora o índice IPC do mês de abril/90 (44,80%), na conta de poupança n.º 013.990, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando que a autora sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004488-60.2010.403.6100 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópias dos extratos das contas-poupança n.ºs 00025063-9, 00025623-8, 00023680-6 e 00026867-7, de titularidade da autora, mantidas junto à Agência 0243-Cambuci, relativamente aos períodos de março a junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Int.



**0005749-60.2010.403.6100 - ADELINA DAFFRE PRISCO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc. Adelina Daffre Prisco, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990, calculados pelo ICP/IBGE. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requer a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 22/40. Arguiu, preliminarmente, a suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.<sup>a</sup> quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. A autora apresentou réplica às fls. 46/64. É o relatório. Decido. A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 14, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. NO MÉRITO: A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aquele de fls. 14, observa-se o extrato referente ao mês de abril de 1990, no qual se constata não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013.99008055-5. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança da Autora para os meses de Abril e Maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente, conforme o pedido formulado. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à autora o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,36%), na conta de poupança n.º 013.99008055-5, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005952-22.2010.403.6100 - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc. Geni Vetorazo Alvarez, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março de 1990 a maio de 1990, calculados pelo ICP/IBGE e nos meses de fevereiro a março de 1991, calculados pelo IPC/IBGE. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da

correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requer a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Quanto ao Plano Collor II, aduz que o índice de correção monetária aplicável é o IPC, substituído pelo INPC, a partir da edição da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/64. Arguiu, preliminarmente, a suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.<sup>a</sup> quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. A autora apresentou réplica às fls. 66/75. É o relatório. Decido. A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 21/26, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. NO MÉRITO: O pedido de correção referente ao mês de Março de 1990 não merece prosperar. A jurisprudência é pacífica no sentido de que para as contas com aniversário na primeira quinzena de março, o banco depositário obedeceu a lei e, antes de cumprir as normas da MP 168/90, creditou a correção monetária correspondente ao mês anterior, conforme determinava a Lei 7730/89. Já no que se refere às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, restou aplicado o BTNF como índice de correção, assim como determinou a Medida Provisória. Assim, os ativos financeiros só foram transferidos ao BACEN após o primeiro crédito de rendimento e, nessa primeira atualização, foi utilizado como índice de correção o IPC, referente a fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7730/89, razão pela qual o índice pleiteado é indevido. A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aquele de fls. 21/22, observam-se os extratos referente aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se constata não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013.99022775-8. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança da Autora para os meses de Abril e Maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir do mês de fevereiro/91, contudo, a correção dos saldos passou a ser feita de acordo com a MP n.º 294, de 31.01.91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91, a qual extinguiu o BTN e determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, então criada (art. 3º, II, e art. 11, I; 2º, I), motivo pelo qual improcede a pretensão dos autores de correção de suas contas por índice diverso. A respeito, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 19.713-RS), bem como da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - PLANO COLLOR I E II - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IPC. I - O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decorrido in albis o prazo para o Autor regularizar os documentos, justifica-se a extinção do processo. II - A correção monetária relativa a fevereiro de 1991 deve ser calculada pela TRD, conforme determina os arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, que não foram declarados inconstitucionais pelo STF. III - Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 97.03.011075-4; Rel. Des. Fed. Cecília Hamati; v. u.; j. 16.06.1999) - destaques nossos. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à autora o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupança n.º 013.99022775-8, além de juros contratuais de 0,5%

ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006302-10.2010.403.6100** - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006303-92.2010.403.6100** - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008479-44.2010.403.6100** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.73/75 - Manifeste-se a parte autora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009100-12.2008.403.6100 (2008.61.00.009100-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002040-0)) EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Editora Groud Ltda e Outros opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 75/76-verso, ao fundamento de que padece de omissão e contradição. Alega que houve contradição em relação ao ponto da decisão que julgou improcedente os embargos por ausência de comprovação por parte da embargante acerca do pagamento do seguro contratado pela CEF. Anota ainda que não houve a condenação da CEF pela má-fé processual, embora a sentença tenha chamado atenção para o fato de que a impugnação apresentada é absolutamente vaga e imprecisa. É o singelo relatório. Passo a decidir. A sentença embargada não contém a contradição e as omissões apontadas. Da leitura da decisão oburgada verifica-se que a questão relativa à legitimidade da seguradora foi completamente enfrentada na decisão, sendo considerada matéria de ordem pública a ser analisada de ofício pelo juiz. Há toda uma passagem em que tal matéria é tratada, sendo de se destacar o seguinte trecho: Primeiramente, em à necessidade da comprovação da efetiva contratação do seguro de crédito, tenho que a CEF reconhece a existência do referido seguro, fato este incontroverso e que não mais depende de qualquer comprovação. Embora a petição de impugnação aos embargos seja absolutamente genérica, beirando ao descaso e à má-fé processual, não rebatendo especificamente os pontos da inicial, tenho que a questão da legitimidade ativa da exequente é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz, não recaindo sobre tal questão os efeitos da revelia. A ilegitimidade alegada não deve ser reconhecida. A parte exequente figura como mutuante no contrato que serve como título executivo da presente demanda. A existência de um contrato de seguro não é suficiente para gerar a ilegitimidade ativa da parte, uma vez que o direito à cobrança nasce do débito decorrente do contrato, sendo que a seguradora passa a deter o débito apenas após o adimplemento do seguro com a transferência do crédito. Apenas a comprovação de que a seguradora foi devidamente ressarcida pela seguradora tornaria essa parte ilegítima para cobrar o débito, o que incoorre no presente caso. Foi citado a título de exemplo o julgamento prolatado pelo TRF da 1ª Região na Apelação Cível n.º 199938010036710. Não se trata no caso de falta de oportunidade de comprovação de um fato alegado, mas de total ausência de fundamento e necessidade de que o juízo se estendesse no curso da instrução probatória. As meras suposições da parte autora não podem servir de fundamento para justificar a produção de provas negativas. Finalmente, quanto a litigância de má-fé, não foram constatados todos os requisitos hábeis a caracterizá-la. A incúria do procurador da embargada reverteriam em seu próprio prejuízo, não estando a conduta inserida em qualquer das hipóteses previstas

nos incisos do art. 17, do CPC. Tais pontos restaram claros na sentença embargada. Não pode a embargante pretender alterar o julgado por meio dos embargos de declaração, sendo que a lei reserva para tal hipótese a necessidade do competente recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007447-04.2010.403.6100** - ADRIANO APARECIDO SOUZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que o Impetrante postula a sua nomeação e posse no cargo de Técnico Bancário Novo da CEF. Afirma o impetrante que foi aprovado em 353º lugar no concurso público para provimento dos cargos de técnico bancário realizado em 2006. Relata que em 25/06/2009 recebeu telegrama convocando-o para exame médico admissional, mas após a realização deste, a autoridade impetrada não entrou mais em contato, sem se manifestar acerca de nova convocação para posse e exercício. Alega que a autoridade impetrada desrespeitou o princípio da motivação dos atos administrativos, bem como que possui direito adquirido à vaga, uma vez que foi aprovado em todas as fases do concurso. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a legalidade de todos os seus atos, na medida que tentou por diversas vezes comunicar o impetrante de sua inaptidão no exame médico, sem êxito, contudo. Informou, ainda, que em 30/11/2009 o impetrante foi devidamente cientificado de sua reprovação. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por incabível a concessão da medida pleiteada. A autoridade impetrada em suas informações comprovou as três tentativas frustradas de notificação do impetrante de que foi considerado inapto no exame médico admissional, conforme se depreende dos documentos de fls. 90/93. Comprova, ainda, a autoridade que o impetrante teve ciência do resultado do exame médico em 30/11/2009, por meio do documento de fl. 94, onde após sua assinatura e onde inclusive foi aberta oportunidade de apresentação de recurso administrativo. Assim, diante dos argumentos expostos, tenho por inexistente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito. Notifique-se a CEF e a Autoridade Impetrada para ciência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001652-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001652-0)** - MARCELLO FERRARI GOULART(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Considerando que há oposição da CEF ao saque dos valores depositados e provisionados na conta vinculada de FGTS do autor, não se pode configurar a jurisdição voluntária. Necessária, portanto, a conversão do presente feito não contencioso para o rito ordinário. Ao SEDI para a conversão da ação para o rito ordinário. Após, intime-se o requerente para aditar a inicial, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9585**

#### **MONITORIA**

**0019537-83.2006.403.6100 (2006.61.00.019537-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARISKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARIA APARECIDA PIMENTA X KARI MUDY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Ante a manifestação de fls. 288/291, cancele-se o alvará de levantamento nº. 106/2010, expedido às fls. 280. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido pela CEF às fls. 288/291, intimando-se a parte interessada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Expeça-se. Após, int.

**0003794-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003794-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA(SP107668 - ISABEL CRISTINA PIRES)

Tendo em vista o noticiado às fls. 142/143, HOMOLOGO, por sentença a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 10.659,48 (dez mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), bem como em favor da executada do valor remanescente (fls. 133). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO

CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744128-06.1985.403.6100 (00.0744128-2)** - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Chamo o feito à ordem. Insurge a União Federal quanto à incidência de juros de mora após a consolidação do cálculo e antes da expedição do ofício requisitório. Foi proferida decisão (fls.740/741) acolhendo a conta da Contadoria Judicial com a incidência dos juros de mora da data da última conta acolhida até a inclusão do precatório no orçamento da União Federal. Dessa decisão a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008045-22.2010.403.0000 que se encontra concluso ao relator desde 27/04/2010. Revendo decisão anterior, nesse ponto, entendo que deve prevalecer o entendimento atualmente assente no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da exatidão dos cálculos apresentados. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao cabimento de juros em continuação, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Sendo assim, acolho as alegações da União Federal (fls.735/739), reconsidero a decisão de fls.740/741 e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0008045-22.2010.403.000. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000803-75.1992.403.6100 (92.0000803-8)** - ARMANDO DOMINGOS FILHO X LUIZ CASSIO SOARES X ELZA SBRAZ SOARES X VERA SILVIA SOARES DE ANDRADE X ANA LUCIA SOARES FORTI X PLINIO CEZAR PERASSI X ELIZABETHE APARECIDA VALIM CORREA PERASSI X MARIO AFONSO PEDRETI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls.175, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0013606-17.1997.403.6100 (97.0013606-0)** - ADAIR PEREIRA MACHADO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUCLIDES BATISTA TORRES NETO X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOAO LAUER SOBRINHO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls.441/444, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls.390 E 459, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 464, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0060002-52.1997.403.6100 (97.0060002-5)** - MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA X MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS X SELMA REGINA AURICHIO FOGLIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SELVINA VON DENTZ TESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI FIORINDO SORIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E

SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

CUMPRA-SE a determinação de fls.916, expedindo-se o alvará de levantamento. Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0012971-94.2001.403.6100 (2001.61.00.012971-3)** - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.89, expedindo-se o alvará de levantamento. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se comunicação do pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0002518-30.2007.403.6100 (2007.61.00.002518-1)** - JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP246454A - DEMETRIUS NICHELE MACEI) X UNIAO FEDERAL

Fls.956/962: Mantenho a decisão de fls.181 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0014987-70.2010.4.03.0000. Int.

**0005213-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005213-5)** - COBRAM - CIA/ BRASILEIRA DE MARKETING LTDA X COBRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nºs 177 a 180/2010, arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0064711-09.1992.403.6100 (92.0064711-1)** - TREDEGAR BRASIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E Proc. ALEXANDRE BLANCO NEMA OAB 172847 E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a manifestação de fls.468/474, cancele-se o alvará de levantamento nº 195/2010 (fls.470), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, excluindo-se da planilha os depósitos mencionados às fls.469, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, liquidado, CUMPRA-SE a determinação de fls.465 expedindo-se o ofício de conversão. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0063082-97.1992.403.6100 (92.0063082-0)** - ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se comunicação do pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias e em seguida arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 9586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750531-88.1985.403.6100 (00.0750531-0)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X INEZ CANDIDA DE MORAIS MELO(Proc. ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E Proc. JOAO BATISTA SANTANA FERRARI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030287 - ELIANA POLASTRI PEDROSO E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028441-15.1994.403.6100 (94.0028441-1)** - CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011130-59.2004.403.6100 (2004.61.00.011130-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.310: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se a determinação de fls.309, oficiando-se. Int.

**0002335-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002335-8)** - REGINA ROSOBIEJ BAGALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.169/172 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6)** - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011061-17.2010.403.6100** - ANTONIO REBEQUE DESCALVADO ME X BALAI0 GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA X INJETO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PANIFICADORA BELA VISTA DE BERTIOGA LTDA X PANIFICADORA SAO JOAO DA BARRA LTDA X ROQUE DONIZETI DIAS SOBRINHO X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos do julgado proferido pela 1ª Turma do C.STJ considera-se caracterizada a violação do direito no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica o momento em que ocorre o suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. (AgRg no REsp 1056708/RJ - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma - DJE 06/05/2010).Demais disso, o autor apresenta apenas um suposição em relação ao direito violado, pois não há comprovação sequer da existência dos pagamentos efetuados pela Eletrobrás ao mesmo.Assim, preliminarmente, como documento essencial à propositura da ação, que comprovaria o fato constitutivo do direito alegado, além de possibilitar a análise da prescrição, DETERMINO a apresentação pelos autores de extrato ou qualquer documento que comprove a existência de valores pagos aos mesmos após a homologação da conversão ocorrida em 30/06/2005 dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE.Prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010596-1)) MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ORLANDA

FURLANETTO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 162-verso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 9587**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002596-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002596-0)** - MARCOS ANTONIO MEIRA RAMOS X MONICA IVANEIS ALVES GUEDES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MARCOS ANTONIO MEIRA RAMOS e MONICA IVANEIS ALVES GUEDES em face da CEF e da COHAB, em que os autores pedem a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem também que o saldo devedor do financiamento seja coberto pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS e a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para que possam depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, nos valores em que entendem devidas, conforme planilha anexa, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e/ou a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 02/25). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações das rés, sendo determinado à CEF que esclarecesse se o contrato possui ou não a cobertura do FCVS (fls. 93). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 107/130, informando que assumirá em juízo a defesa do FCVS e requerendo a intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.469/97. No mérito, em suma, alega que não fez parte da relação contratual firmada entre os autores e a COHAB e pede a improcedência da ação. Com a procuração, juntou os documentos de fls. 133/152. A COHAB ofereceu a contestação de fls. 154/179, em que sustentou ter cumprido fielmente o pactuado no contrato. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 180/241. Às fls. 244/246, foi concedida parcialmente a tutela antecipatória para autorizar os autores a efetuar o pagamento das prestações vincendas perante a instituição financeira. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A COHAB comprovou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 255/267). A União requereu sua inclusão na lide como assistente simples, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS (fls. 278/279). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 281/282). Réplica às fls. 292/297. Instadas a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia contábil e a CEF, a COHAB e a União, o julgamento antecipado da lide (fls. 300, 304/305 e 311). Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 312). A União interpôs agravo retido (fls. 329/331). A Caixa Econômica Federal informa que o contrato sub judice não conta com a cobertura do FCVS e não possui nenhuma cláusula que preveja tal cobertura. Requer ainda a sua exclusão da lide (fls. 325/326). Em atendimento à solicitação do expert judicial, a parte autora juntou os documentos de fls. 360/506 e 510/555. Laudo pericial às fls. 599/641. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi reconsiderada (fls. 642). Parecer do assistente técnico da COHAB às fls. 650/693. Laudo crítico dos autores às fls. 706/724. Manifestação da União às fls. 729/731. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que o pedido de exclusão da lide formulado pela CEF merece acolhida. A uma, porque do que consta nos autos, a Caixa Econômica Federal (CEF) não firmou qualquer contrato referente ao imóvel referido na petição inicial. Por outro lado, não existe no contrato firmado entre o autor e o agente financeiro a previsão de cobertura de eventual saldo devedor residual seja feita pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). A perícia contábil realizada nos autos foi conclusiva no tocante a ausência de contribuição para o FCVS no contrato em análise. Além de inexistir cláusula prevendo a cobertura do FCVS para eventual saldo devedor residual, conforme resposta do sr. perito ao quesito 6.1 da CEF (fls. 619), o valor do contrato ultrapassa o valor previsto na Resolução CMN 1446 de 05/01/88 como requisito para utilização do FCVS, qual seja, de até 2.500 OTNs (fls. 605). Portanto, se a CEF não é parte no contrato de mútuo hipotecário e não sofrerá prejuízo patrimonial porque não há comprometimento do FCVS, bem como sendo a CEF pessoa jurídica de direito privado, não existe razão para o presente feito prosseguir neste Juízo, uma vez que a Justiça Federal não é competente para conhecer da causa, já que não se vislumbra interesse de alguma das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição Federal. Esta orientação já foi adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação supõe a participação no processo de uma das pessoas arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ordinariamente, isso ocorre sempre que a CEF (Caixa Econômica Federal) é parte no mútuo hipotecário. Mas há hipóteses em que, não sendo parte no mútuo hipotecário, a CEF (Caixa Econômica Federal) integra a relação processual como litisconsorte necessária, v.g., quando, embora o financiamento tenha sido obtido junto a empresa de capital privado, o saldo devedor eventualmente existente ao final das prestações contratuais for de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Na espécie, todavia, o pedido articulado na ação ordinária, se acolhido, comprometerá não o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mas o



patrimônio do Sul Brasileiro S.A. - intangíveis as prestações do mútuo hipotecário, circunstância em que não se pode reconhecer na CEF (Caixa Econômica Federal) a condição de litisconsorte necessário ... (CC nº 19.944/RS, 1ª Seção, Min. Rel. Ari Pargendler, julg. 10/09/97, DJU 06/10/97).A duas, porque não visualizo interesse jurídico que a CEF tenha na presente lide.Não há que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que a decisão a ser prolatada nestes autos não gerará efeitos a serem respondidos solidariamente pela CEF, de modo que não se tem configurada a hipótese prevista no art. 47 do CPC. Caso a garantia prestada pela COHAB não se mostre suficiente, a mesma poderá ser substituída, ou o contrato firmado entre a COHAB e a CEF poderá ser executado. Todavia, não vejo qual ligação isto tenha com a lide posta em juízo.Quanto a União Federal, verifico também a inexistência de interesse jurídico que justifique a sua permanência como assistente simples, vez que a sua integração à lide se deu tão somente face à possibilidade de eventual utilização do FCVS. Tendo em vista a ilegitimidade passiva da CEF e da União Federal, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a não configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.Por fim, cabe ressaltar a desnecessidade de instauração de conflito de competência, ante os termos da Súmula nº 150 do STJ, verbis:Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a UNIÃO FEDERAL da presente lide, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva.Declaro, outrossim, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Capital.P.R.I.

**0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SPI68826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a majoração de alíquota do SAT ocasionada pela reclassificação das atividades exercidas pela empresa e pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o que importou no aumento da alíquota de 1% para 5,0523%. Subsidiariamente, requer a autorização para efetivar o depósito judicial dos valores discutidos.A Parte Autora insurgese, essencialmente, em face da majoração do valor do GILL-RAT ocasionada pela reclassificação das atividades econômicas preponderantes e pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, ambos promovidos pelo Decreto n 6.957/09, que alterou o Decreto n 3.048/99.É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária, não diviso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7, inciso XXVII e 201, 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.Na dicção do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3% a depender da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.Posteriormente, veio a lume a Lei n 10.666/03 que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos art. 10 e 14 da aludida lei, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trata do SAT no art. 202 e seguintes.O Decreto n 6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Recentemente, o Decreto n 6.957/09 alterou o Decreto n 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os art.

202-A, 303, 305 e 337. Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 que substituiu a Resolução MPS/CNPS n 1.269/06 com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Autora. De plano, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista pelo inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, tendo decidido pela constitucionalidade dessa exação, nos termos do acórdão oriundo do RE 343.446/SC, publicado em 04.04.03. O princípio da legalidade estrita é uma garantia para os contribuintes de que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a conclusão de que cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos - hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas -, sendo vedada a delegação de tal mister ao poder regulamentar, não importa em dizer ou afirmar que os tributos não possam ser regulamentados, quanto a alguns aspectos executivos, por meio de normas infralegais, cujo objetivo exclusivo é dotar de maior eficácia o disposto pela lei tributária instituidora. Nessa ordem de idéias, a Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota. Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. Importa transcrever a ementa de julgamento levado a efeito pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, em que consta excerto muito valioso e esclarecedor sobre o assunto em tela, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INCRA. SAT. EXIGIBILIDADE. (...) O inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). (AC 200672040030462, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/07/2009) É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por consequência, sobrevieram os Decretos n 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei. Assim, neste momento processual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não fere o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva. O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras palavras, será preciso saber se as disposições da Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averiguação não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Ressalto que o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito é faculdade do contribuinte e, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do reconhecimento judicial de tal efeito. A Parte Autora poderá depositar em juízo o valor total - controverso e o incontroverso - das contribuições devidas ou poderá depositar o controverso e pagar o incontroverso. Caso a opte pela segunda hipótese, deverá comprovar em juízo não apenas o depósito do valor controverso, mas também o recolhimento do valor incontroverso. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010924-16.2002.403.6100 (2002.61.00.010924-0)** - SANTA PAULA COM/ DE PAPEIS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Dê-se nova vista à União Federal após o julgamento do(s) agravo(s) noticiado(s) às fls. 153 (n.º 2010.03.00.001119-0),

conforme requerido. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019853-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019853-9)** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA (SP064144 - MIGUEL DE SOUZA MENDES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NUCLEO REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANS - AG NACIONAL DE SAUDE  
Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) Impetrante a fls. 304/305, devidamente acordada pela Impetrada (fls. 314/314vº e 321/322), e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0010432-43.2010.403.6100** - MERCIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X LUCIANA ROCHA DOMINGUES X IMACULADA DE FATIMA SOARES X MARCOS EVILASIO GAEDE X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO QUEIROZ DE MELO X FILOMENA DO CARMO BRITO SANTOS X EVANICE ALVES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MIRELES BRAGA (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 96/100: A presente ação visa à suspensão da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos pelos impetrantes como parcela única do plano de previdência privada, em decorrência da incorporação da FASBENGE pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Os impetrantes informaram e comprovaram que o recolhimento dos valores retidos a título de imposto de renda se dará na data de amanhã (20/05/2010). Com isso, entendo que o depósito judicial dos valores em questão constitui medida cautelar adequada e apta a resguardar o interesse de ambas as partes e a eficácia do provimento final, razão pela qual determino, ad cautelam e liminarmente, que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial, à ordem do juízo, do valor do imposto de renda incidente sobre os benefícios a serem percebidos pelos impetrantes. Oficie-se com urgência à entidade fechada de previdência privada, Fundação Itaúbanco, no endereço declinado pela Parte Autora à fl. 07, para ciência e cumprimento da presente decisão. Com as informações das autoridades impetradas, voltem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016028-18.2004.403.6100 (2004.61.00.016028-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCÉLIA FRANCO DE CAMARGO X JURANDIR FRANCO DE CAMARGO (Proc. MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCÉLIA FRANCO DE CAMARGO e JURANDIR FRANCO DE CAMARGO objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu, em 22/01/2003, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da configuração de mora dos réus, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Prejudicada a tentativa de conciliação, foi deferido à ré o prazo de 30 (trinta) dias para constituição de Advogado, postergando-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 32/33). A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 39/45). Os Réus contestaram às fls. 65/121, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ante à ausência de esbulho possessório. Rlataram fatos pertinentes à vida pessoal que lhes causaram abalos psicológico e financeiro e que reduziram seus rendimentos. Sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Programa de Arrendamento Residencial e das cláusulas contratuais. Invocaram o princípio da função social da propriedade/posse, requerendo o reconhecimento da turbação de sua posse e a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos prejuízos que lhes forem acarretados em decorrência dessa turbação. Manifestaram o desejo de pagar o débito, parceladamente, e requereram a nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Realizada nova audiência, conforme termo de fls. 122/124, ocasião em que foi indeferido o pedido de reintegração de posse e autorizado o depósito judicial requerido pela ré das prestações vencidas, de forma parcelada, e das prestações vincendas. Os réus foram autorizados a adentrarem no imóvel, ainda que mediante arrombamento, dado que a fechadura do imóvel teria sido trocada, contrariamente a sua vontade, pela Imobiliária Peres Imóveis (fls. 126/128). A CEF interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a reintegração de posse (fls. 137/148), ao qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 149/150). A CEF apresentou impugnação às fls. 157/160. Instadas a especificarem provas, a parte autora informou que não tem provas a produzir e a Ré requereu a produção de prova pericial. Às fls. 203/206 e 209/210 a CEF apresentou planilha de débito atualizada. Os réus juntaram documentos às fls. 220/229. A CEF notificou a inadimplência dos réus (fls. 238/240). Às fls. 254 os réus

requereram o parcelamento do débito. Manifestação da CEF às fls. 259/267. Os réus apresentaram contra-proposta às fls. 275/276. Manifestação da CEF às fls. 280/281. Realizada nova audiência de conciliação na qual foi deferido aos réus o parcelamento da dívida, cientificando-os que o não pagamento das parcelas implicará na desocupação do imóvel no prazo de 30 dias (fls. 324/325). Do que foi decidido em audiência, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 329/334). A CEF noticiou o descumprimento do acordo pelos réus (fls. 338). Os réus juntaram comprovantes de pagamento às fls. 344/356. Deferida a realização de perícia contábil. Manifestação da CEF às fls. 376/377 e 383/385. Laudo pericial às fls. 405/414. Manifestação da ré às fls. 425. Não houve manifestação da CEF. O E. TRF negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 431/437). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. O pedido é procedente. A parte autora pretende a reintegração de posse do imóvel arrendado, conforme instituído pelo PAR. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu art. 9º, verbis: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. A rigor, fiel ao princípio da boa-fé, diretriz da ética que preside as relações e repercussões jurídicas, tenho que o envio da notificação ao endereço residencial do réu é presumidamente válida e eficaz, sobretudo em face de se cuidar de endereço residencial, como é o caso dos autos (fls. 21). Nesse sentido, é o pronunciado do STJ: Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu endereço, ainda que não lhe entregue pessoalmente (STJ - REsp 448236 - RJ - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 09.12.2002). Tal orientação agasalha a presunção de ciência do requerido, presumido morador, corroborado à inadimplência do contrato em tela que alcança já há anos, situação que corrói o planejamento governamental para o Plano de Arrendamento Residencial, baseado em parcelas módicas. Anoto que, na hipótese dos autos, foram dadas várias oportunidades de parcelamento do débito, tendo os réus, no entanto, deixado de cumprir com os acordos, conforme reiteradamente demonstrado pela CEF. Enfim, diante da inadimplência contumaz do requerido, o caso é de procedência do pedido, confirmando-se a pronta reintegração de posse, concedida em caráter liminar a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei 10.188/01, supra transcrito. As diversas tentativas de conciliação e a pretensão da Ré de alterar os termos do contrato conduzem à inexorável conclusão da inexistência de intenção de pagamento por parte da mesma. Acrescento, por oportuno, que o inadimplemento da requerida, bem como de outros que se encontram em situação semelhante, fomenta aos demais contratantes sentimento de indiferença ao pagamento, razão pela qual a legislação contemplou a reintegração de posse ao caso. Presentes, pois, os requisitos legais, de rigor, a reintegração da posse. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e tenho por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel, contra quem quer que ocupe o imóvel descrito na inicial. Em consequência, condeno a Ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento ao disposto no art. 20, 3º, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011041-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SIMONE PEREIRA LIMA BEZERRA X JOSE GLEDSON BEZERRA**

Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional liminar para obter a reintegração de posse do Apartamento n. 13, localizado no Bloco 6, Rua São Benedito n. 220, Comarca de Embu, Estado de São Paulo (Matrícula n. 96.078). Em sua inicial, a Parte Autora relata que a posse do imóvel em referência foi concedida aos Réus, em decorrência do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final firmado com a Requerida em 22.11.2004, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata, ainda, que os Réus se obrigaram ao pagamento dos encargos mensais, bem como das despesas de condomínio, impostos, seguros e demais taxas. Alega, contudo, que os mesmos não vêm cumprindo na íntegra as obrigações contratuais assumidas, incorrendo em inadimplência. Frustrada a tentativa de cobrança amigável mediante notificação extrajudicial (fls. 11/13), entende estar caracterizado o esbulho possessório que justifica a desocupação do imóvel sub judice por meio da presente medida reintegratória. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/24. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de

manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.118/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que o(s) Requerido(s) não teria(m) efetuado os pagamentos de algumas das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Portanto, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte do(s) Réu(s), ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Entendo que, no presente caso, a retirada de uma família de seu lar sem possibilitar sequer a prova positiva de que as prestações cobradas estão devidamente quitadas é ato abusivo e desproporcional, à medida que a urgência da CEF em retirar tais arrendatários de seus imóveis está ligada a interesses, embora lícitos, meramente comerciais. Também não me soa prudente retirar os Requeridos do imóvel, liminarmente, sem dar-lhes a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência dos Réus que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado. Cite(m)-se o(s) Réu(s) para apresentar defesa. Registre-se. Intimem-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6) - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonir Chamaoun Veneziani Silva (menor) em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do vínculo obrigacional que lhe assegure o fornecimento contínuo do medicamento Elapraxe necessário ao seu tratamento ambulatorial. O autor é portador da Síndrome de Hunter - MPS-II - doença degenerativa congênita rara causada pela ausência ou insuficiência de enzimas responsáveis pela quebra dos mucopolissacarídeos, que gera distúrbios ligados ao mau funcionamento físico. Às fls. 158/160 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal que forneça imediatamente o medicamento Elapraxe 2mg/ml concentrado para perfusão, na quantidade e periodicidade descritas na receita médica de fl. 52 - (20 frascos por mês - 05 por semana), a ser ministrado por infusão hospitalar, em conformidade com as orientações indicadas, ao menor Leonir Chamaoun Veneziani Silva. O autor informa que teve seu peso alterado, um aumento de 5 kg, passando para 64 kg. Com este aumento de peso, a quantidade de medicamento a ser tomado sofreu acréscimo, sendo necessário o uso de 06 frascos por semana. Às fls. 224/228 comprova por meio de relatório médico a quantidade necessária ao tratamento do autor em razão do aumento de peso. Dada vista à ré, não houve manifestação acerca do pedido do autor. Considerando o relatório médico apresentado, e os motivos expostos na decisão de fls. 158/160, defiro o aumento na quantidade do medicamento Elapraxe 2mg/ml concentrado para perfusão, na quantidade e periodicidade descritas na receita médica de fl. 225/228 - (24 frascos por mês - 06 por semana). Nomeio como perito medido MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, especialista em clínica geral, inscrito no CREMESP sob o nº . 28.833. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), conforme art. 3º, 1º, ante a complexidade do exame, nos termos estabelecidos na Tabela II da Resolução, nº 558/07, da COGE do E. TRF/3ª Região. No prazo de cinco dias, faculto à parte a autora a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

**0014996-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014996-6) - DANIELE GONCALVES RODELLA(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 116/122: Pretende a parte autora a concessão de medida liminar para redução dos juros do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Contudo, já foi prolatada sentença às fls. 104/112 julgando o feito improcedente. Assim sendo, uma vez que o mérito já foi apreciado, prejudicado o pedido de medida liminar nesta fase processual. Intime-se.

**0006211-17.2010.403.6100** - CELSO DA SILVA PEREIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES

I) Recebo petição de fls. 49/100 como aditamento à inicial. II) Indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a ausência da verossimilhança das alegações, tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial. III) Citem-se.

**0009680-71.2010.403.6100** - JOAO BOSCO ROCHA DE SOUZA X MARY KINOSHITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Ciência da redistribuição do feito. II) Considerando o pedido de Justiça Gratuita à fl. 14, providencie o autor João Bosco Rocha de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência. III) Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. IV) Cite-se. Intime-se.

**0010012-38.2010.403.6100** - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030789-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030789-0)** - OBRA SOCIAL DOM BOSCO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por OBRA SOCIAL DOM BOSCO às fls. 616/619 em face da sentença de fls. 604/607, alegando omissão. Alega, em síntese, que houve omissão na sentença de fls. 604/607, pois deixou de se manifestar acerca da anulação do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 008/2008. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos. Razão assiste à embargante. De fato, não constou do dispositivo da sentença a decretação da nulidade do ato cancelatório nº 008/2008. A sentença de fls. 604/607 reconheceu a imunidade da impetrante acerca da contribuição para a seguridade social referente a quota patronal de previdência social. Sendo assim, por consequência, deve ser reconhecida a nulidade do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 008/2008. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para: i) decretar a nulidade do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 008/2008; ii) reconhecer a imunidade da impetrante, quanto ao pagamento e desoneração da contribuição para a seguridade social referente a quota patronal de previdência social, incidentes sobre as folhas de pagamento de seus empregados e sobre as folhas de pagamento de autônomos, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025247-6 (Primeira Turma) encontra-se baixado, deixo de encaminhar cópia da presente decisão ao Exmo. Se. Dr. Desembargador Relator do Agravo. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior..... I) Fls. 621/635: Indefiro os pedidos, tendo em vista que o objeto da presente ação é apenas o reconhecimento da imunidade tributária no período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Conforme documentos de fls. 625, os lançamentos fiscais são relativos aos exercícios de 2006, 2007 e 2010. II) Publique-se a decisão de fl. 637/639. Int.

**0012663-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012663-2)** - PENG KAI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando a petição de fls. 418/433, oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Paulo para que se manifeste no prazo de 48 horas. Int.

**0012776-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012776-3)** - REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Considerando as informações de fls. 64/65 e a manifestação da União à fl. 66, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito Int.

**0005237-77.2010.403.6100** - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando as informações de fls. 1390/1394, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0006981-10.2010.403.6100** - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA

JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 33/1279, substituindo-se as originais por cópias. Mantenha-se a procuração de fl. 31 nos autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007445-34.2010.403.6100** - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

Trata-se de pedido Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Inepar Equipamentos e Montagens S/A em face do Chefe Substituto da DIORT da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de extrato completo, em que conste todos os pagamentos efetuados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos 05 (cinco) anos. Narra, em síntese, que administrativamente requereu a expedição do extrato em questão visando obter informação acerca da existência de créditos não alocados em seu favor, com base no artigo 1º, da Lei 9051/95. Contudo, o pedido restou indeferido por falta de previsão legal. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 23/92. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 98). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/118 aduzindo que o pleito carece de previsão legal, além do que a Secretaria da Receita Federal não tem atribuição para a realização de auditorias fiscais em seus bancos de dados de controle e administração tributária, de uso interno, com a finalidade de verificar possíveis créditos não utilizados em nome do contribuinte. Portanto, não é possível o fornecimento de extrato que verse sobre a situação de eventuais pagamentos não alocados nos sistemas de controle, pois se trata de informação de uso privativo do órgão. É o relatório. Decido. Não são plausíveis os argumentos expostos pela impetrante. Não é possível a expedição de certidão de eventuais créditos não alocados perante a Secretaria da Receita Federal, pois, conforme a autoridade impetrada, a situação momentânea de disponibilidade de pagamento nos sistemas de controle nem sempre reflete a real ocorrência de crédito em favor do contribuinte, em razão de constantes atualizações efetuadas em seus registros, como exemplo as compensações e retificações de ofício. Por outro lado, a impetrante tem condições de obter os dados independentemente da Secretaria da Receita Federal, na medida em que dispõe das guias de recolhimentos e das declarações prestadas às autoridades fiscais. Em suma, o Sistema CONTACORPJ/SINCOR é alimentado com informações fornecidas pelos próprios contribuintes. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008122-64.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS MELHADO (SP297142 - DINORAH CRISTINA MELHADO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

I - Recebo petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial. II - Remetam-se os autos ao SUDI para incluir no pólo ativo da demanda a Sra. Maria Salete Melhado, bem como para retificar o pólo passivo para fazer constar o Gerente Regional de São Paulo da Secretaria do Patrimônio da União. III - Providencie os impetrantes uma cópia da inicial e de seu aditamento para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. IV - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. V - Cumprido os itens anteriores: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

**0010001-09.2010.403.6100** - BANCO CITICARD S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 860/861, tendo em vista que o presente feito objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS (período de nov/2004 a dez/2005). II - Publique-se o despacho de fl. 859. Int. Fls 859: I - Providencie a impetrante uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. II - Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo para fazer constar o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. III - Tendo em vista que não foi formulado pedido liminar, cumprido o itens anteriores: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. IV - Após, dê-se vista ao MPF. V - Ato contínuo, venham conclusos para sentença. VI - Int.

**0010162-19.2010.403.6100** - JULIANA SAN JUAN MELO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. II - Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

**0010567-55.2010.403.6100** - CRISTIANE MACHADO LISBOA (SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEIÇÃO LOPES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

I - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) declaração de hipossuficiência ante o pedido de Justiça Gratuita; b) uma cópia dos documentos de fls. 07/19 para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. II

- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.III - Cumprido o item I, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000249-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000249-6) - ALDIRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Aldiro Ferreira do Nascimento em face do Superintendente do IBAMA em São Paulo, objetivando o desbloqueio no sistema SISPASS para: i) imprimir os boletos bancários das licenças anuais; ii) efetuar o recadastramentos, conforme determina a instrução normativa nº 161/2007; iii) organizar sua listagem de plantel de passeriforme e atender a todas exigências da instrução normativa nº 01/2003. Narra, em síntese, que é criador amadorista de passeriformes, atividade regulada pela instrução normativa nº 01/2003 do Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - Coordenação Geral de Fauna. Em 28/04/2005 foi autuado sob nº 262057, série D, no valor de R\$ 1.000,00, por manter em cativeiro um azulão com anilha serrada e uma saíra com anilha adulterada em desacordo com a legislação vigente (art. 29, 1º, III, da Lei 9605/98; art. 2º, II e IV c.c art. 11, 1º, III, do Decreto 3179/99; art. 4º, I, da IN 01/2003). Na mesma data, também foi autuado sob o nº 263174, série D, no valor de R\$ 1.000,00, por praticar atos de maus tratos e causar lesão no dedo anular da ave silvestre de nome vulgar saíra para proceder o anilhamento da mesma já em fase adulta (art. 70 c.c art. 32, da Lei 9605/98; art. 17 c. art. 2º, II, do Decreto 3179/99. No âmbito administrativo, restaram indeferidos os recursos interpostos pelo impetrante acerca das autuações. Alega que a impetrada bloqueou seu cadastro e acesso ao sistema SISPASS, o qual criadores efetuam diversos serviços relativos à atividade amadora de criação de passeriforme. Informa que quanto a autuação nº 262057, série D, efetuou o pagamento antes de seu vencimento. Quanto a autuação nº 263174, série D, efetuou o pagamento do saldo em 15 parcelas.Devido ao bloqueio de seu acesso no sistema SISPASS, alega que não consegue exercer regularmente suas atividades.Os autos vieram da Subseção de Marília/SP (fls. 70/72).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 75).O IBAMA informa que tem interesse no feito (fl. 90).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/154 aduzindo que criador amadorista é toda pessoa física que cria e mantém em cativeiro espécimes de aves da Ordem Passeriforme objetivando a preservação e conservação do patrimônio genético das espécies, sem finalidade comercial, conforme art. 1º, 1º, da IN 01/2003. Ressalta que não é permitido ao criador amadorista o comércio de animais, portanto, não há qualquer empecilho a livre atividade econômica. Sustenta, ainda, que o simples pagamento ou parcelamento dos autos de infração não implica necessariamente em liberação do SISPASS. A impetrada alega a impossibilidade do presente Mandado de Segurança, em virtude do excesso de prazo, tendo em vista que as autuações se deram em abril de 2005. O certificado de Regularidade precisa ser renovado a cada três meses, então, o impetrante ao acessar o sistema teria ciência da restrição.Decido. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para conceder a medida.Não prospera a alegação da impetrada acerca do excesso de prazo, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 15/01/2010, tendo vista o pagamento da última parcela da autuação nº 263174, série D, em 01/12/2009 (fl. 28) e ante o andamento do processo administrativo nº 02027.001323/2005-61 (fls. 107/154).O Art. 2º, 7º, da IN 01/2003, dispõe que a licença de Criador Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira somente será efetivada caso o interessado não possua débitos junto ao IBAMA, conforme determina a Lei 10.522/02. No caso em exame, nas autuações nº 262057, série D e 263174, série D foram apenas impostas multas. Em nenhum momento, conforme processo administrativo nº 02027.001323/2005-61 - fls. 107/154 (autuação nº 263174, série D) foi determinado o bloqueio do acesso do impetrante ao sistema SISPASS.O impetrante comprova o pagamento integral das multas impostas nas mencionadas autuações (fls. 18/28).Considerando o pagamento pelo impetrado das autuações sofridas e não havendo aplicação da suspensão do acesso ao sistema SISPASS, configurado, portanto, o ato coator praticado pela impetrada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere o acesso do impetrante ao sistema SISPASS, desde que o alegado no presente feito seja o único óbice.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 7157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036904-52.2008.403.6100 (2008.61.00.036904-4) - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.Int.

**Expediente Nº 7160**

#### **MONITORIA**

**0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP114904 - NEI CALDERON) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)**



Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, oficie-se ao COGE informando do arbitramento dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela, conforme Resolução 541/2007 e, requisite-se ao NUFO, Núcleo Financeiro, os honorários da Srª Perita. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias, apresentando memoriais se desejar. iniciando-se pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 7161**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014626-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014626-5)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito o Eng. Wilson Bacarin, devendo ser intimado para apresentar estimativas dos honorários definitivos, justificando-os. Após, intime-se as partes inclusive para indicarem assistentes técnicos, declarando se acompanharão a perícia.

#### **Expediente Nº 7195**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005655-59.2003.403.6100 (2003.61.00.005655-0)** - ANTONIO RUSSO X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X MARIA VERDERIO GALANTE X RONALDO PEDRO CASOLARI X SYDNEI CARVALHO ROVERI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int.

**0009480-69.2007.403.6100 (2007.61.00.009480-4)** - VALERIA MARCONDES BITENCOURT X MIRIAM MARCONDES BITENCOURT DA SILVA X SAMANTA MARCONDES BITENCOURT EVARISTO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 503/509, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0010670-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010670-3)** - MARIA JOSE ANNA CALDERARO X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 116, visto que de acordo com a sentença proferida, que acolheu a prescrição dos juros contratuais. Aliás, a matéria foi objeto de embargos de declaração, rejeitados às fls. 79, a sentença transitou em julgado visto que não houve recurso da parte autora. Manifeste-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 20(vinte) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido pelas partes ao arquivo.

**0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8)** - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0011463-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011463-3)** - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Contadoria, no prazo de dez dias. Int.

**0011709-02.2007.403.6100 (2007.61.00.011709-9)** - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 110/115: Manifeste-se auto/exequente, no prazo de dez dias. Int.

**0012844-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012844-9)** - MARILENE FERREIRA VAZ(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0025048-28.2007.403.6100 (2007.61.00.025048-6) - RODOLFO LOVO - ESPOLIO X DIVANIR LOVO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Ciência às partes. Diga a autora em 10(dez) dias (PRAZO COMUM), no silêncio, ao arquivo.

**0022123-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022123-5) - SETSUKO NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0022615-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022615-4) - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0022781-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022781-0) - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 71/81, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0027544-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027544-0) - BRADAMENTE POLIMENO X PARECELSON PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0029291-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029291-6) - ESTEVAM TOPOLOSKY(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0029519-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029519-0) - GILMAR TADEU MERETTI X FERNANDA TALARICO MERETTI X ANA CAROLINA TALARICO MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. -Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de

dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0030211-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030211-9)** - ALBANO GOMES DA ROCHA X GRACINDA GOMES DA COSTA ROCHA(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 56/60, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0033664-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033664-6)** - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0034553-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034553-2)** - TATSUKO ASSANO(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0000821-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000821-0)** - NAURA GONCALVES(SP155951 - MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 58/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000926-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000926-3)** - NAIR GENNY DE PAULA(SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI E SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032641-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032641-0)** - ANNA MARIA BERAGUAS RAMOS(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Face a manifestação de fls. 43/46, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pleiteado. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 40. Int.

**0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3)** - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 1546/1594, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise do

pedido de revogação da antecipação da tutela concedida. Int.

**0001985-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001985-4)** - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, regularize a parte autora sua representação processual, sob as penas da lei, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que seu estatuto social (fls. 165/174) demonstra que apenas a Sra. Carla da Silva Marta e/ou o Sra. Belarmino da Ascensão Marta Junior possuem poderes de representá-la. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7)** - ADP BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da integralidade do depósito efetuado às fls. 527/529. Considerando o valor do depósito efetuado, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa. Após, voltem conclusos.

**0005898-56.2010.403.6100** - LIGIA LUCIENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILÓ LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 41: Cumpra a CEF o determinado à fl. 39 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0007892-22.2010.403.6100** - MARIA LUCIA PRANDI GOMES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Trato de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a inscrição dos dados pessoais da autora junto ao CADIN, em razão da lavratura do auto de infração de fls. 46/49. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Da forma como forma instituídos pela Resolução nº 783/97, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, o Auxílio-encargos gerais de Gabinete de Deputado e o Auxílio-Hospedagem não configuram verbas de natureza indenizatória, na medida em que são pagos com habitualidade, em valor mensal fixo (1.250 UFESPs), e decorrente, única e exclusivamente, da condição de titular de cargo de Deputado Estadual. Ou seja, além de serem recebidos independentemente da comprovação da efetiva realização de gastos, os auxílios são pagos em montante idêntico para todos os Deputados Estaduais (e não de forma individualizada, de acordo com os gastos realizados por cada um), fato que, por si só, descaracteriza a alegada natureza indenizatória das verbas. No item 26 da petição inicial, a autora pretendeu equiparar os auxílios em questão às diárias pagas pelo Poder Judiciário a seus Magistrados e Servidores. A comparação não se sustenta, pois há uma distinção fundamental na sistemática de pagamento das verbas: é indispensável a comprovação do deslocamento, e, o mais importante, de sua relação com o exercício das atribuições do respectivo cargo. Aliás, o mesmo ocorre no âmbito do Poder Executivo Federal (artigos 58 e 59, da Lei 8.112/90). No caso concreto, não há comprovação da realização de despesas, e de sua relação com o exercício das atribuições do cargo. Ressalto que os documentos de fls. 82/843 são impertinentes para a resolução da lide, já que se referem a gastos do ano de 2002, enquanto que a autuação fiscal é relativa ao período de maio de 1997 a dezembro de 1998. Por fim, o Ato Declaratório 8/2008, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não serve de respaldo jurídico para o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois trata da dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos em processos que discutem a incidência de imposto de renda sobre pagamento de verbas a parlamentares, decorrentes de convocação para sessão legislativa extraordinária. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vista à autora para apresentar réplica, e especificar e justificar provas. Após, vista à União, para especificar e justificar provas. Int.

**0011049-03.2010.403.6100** - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando os pedidos formulados (itens b, d, d1) pela parte autora e ante o teor dos artigos 259, II, e 260, ambos do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 144.558,78. II - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. III - Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. IV - Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002219-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002219-1)** - 2 A COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA-ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Considerando as informações trazidas às fls. 68/71, bem como a manifestação da impetrante à fl. 75, de que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Santo André, e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

**0002813-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002813-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Diante dos esclarecimentos e documentos de fls. 290/311, manifeste-se a autoridade impetrada, em 5 dias. Oficie-se.

**0006259-73.2010.403.6100 - AMANDA MICHELLE OLINTO LIMA(SP016536 - PEDRO LIMA E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a impetrante o determinado às fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009121-17.2010.403.6100 - ROBERTA ISIS RANGEL(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por ROBERTA ISIS RANGEL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 21). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/45. Decido. Neste momento de cognição sumária da lide, constato a plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial. Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais (...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à conseqüente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a do teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o polo passivo fazendo constar o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

**0010885-38.2010.403.6100 - GISELE SILVA SANTOS(SP096999 - MARIA DE LOURDES RABELO DE MORAIS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por Gisele Silva Santos em face do Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata matrícula no 6º período do curso superior em Administração de Empresas. Relata que, por estar em situação de inadimplência, a faculdade não permite a sua matrícula para continuidade dos estudos; e que, não obstante a faculdade haver proposto um acordo para quitação do montante devido, a impetrante não possui condições financeiras de arcar com a dívida. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Segundo disposto na Constituição Federal, no inciso IV do artigo 206, a gratuidade do ensino somente é prevista em estabelecimentos oficiais. Adiante, dispõe o artigo 209 da CF, que a prestação de serviço educacional é aberta à livre iniciativa, mediante autorização do Poder Público, e observadas as normas gerais de educação. Conforme prescreve o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre as anuidades escolares, o estudante inadimplente não tem direito à renovação da matrícula: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei). Não cumprindo o aluno a sua obrigação de pagar a mensalidade do curso, resta a Universidade autorizada a não renovar a matrícula, não havendo, portanto, a alegada ofensa suscitada pela impetrante, ou seja, impedimento em assistir aulas e realizar provas. E, tendo em vista que a

própria impetrante reconhece a sua atual inadimplência, não vislumbro a presença do fumus boni iuris em suas alegações iniciais. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como notificando-a para apresentar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0011013-58.2010.403.6100** - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em inspeção. I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 97/98, tendo em vista que a impetrante objetiva a alocação do pagamento efetuado em novembro de 2009 sob o código 1165 para o código 1240, assegurando, assim, a possibilidade de usufruir dos benefícios da Lei 11.41/09. II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, comprovando a composição atual da diretoria. III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. IV - Cumprido o item II: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009479-79.2010.403.6100** - MAKI KOBAYASHI IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos da presente Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos proposta por MAKI KOBAYASHI IWATANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que exhiba os extratos de caderneta de poupança da requerente relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990. Afirma, em síntese, haver solicitado as cópias dos extratos mencionados referente à conta poupança nº 013.15496-6 - agência 0964 (fl. 09), sem, contudo, obter nenhuma resposta até o momento. Decido. Nesta fase de cognição sumária, tenho que presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Argumenta a requerente, em síntese, que pretende ingressar com ação judicial de cobrança da diferença de remuneração da Caderneta de Poupança por ocasião do plano econômico Collor I, mas que ao solicitar os devidos extratos da conta à requerida, esta não apresentou todos os extratos requeridos. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Assim, resta caracterizado o fumus boni iuris, eis que a requerente faz jus à obtenção dos seus extratos de movimentação das contas, uma vez que, sendo a titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. Nesse sentido é a decisão assim emendada: Recurso Especial. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261, Data da decisão: 06/12/2001). Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exhiba os extratos de caderneta de poupança da requerente relativo aos meses de abril, maio e junho de 1990 da mencionada conta-poupança, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte acerca da contestação. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0648596-92.1991.403.6100 (91.0648596-0)** - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X ZARZUR PROMOTORA DE VENDAS LTDA X ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ZARZUR PROMOTORA DE VENDAS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita

Federal, providencie(m) o(s) autor(es) MANUFACTOR INDL LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0697528-14.1991.403.6100 (91.0697528-3)** - SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO(SP071142 - SANDRA REGINA PELISSER SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 140/143. Anote-se o arresto dos créditos pertencentes ao autor SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO para garantia do processo n.º 011.09.119094-1, em trâmite na 1.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros. Comunique-se por meio eletrônico a divisão de pagamento precatório do E. TRF 3.ª Região. Aguarde-se o pagamento do precatório. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0741463-07.1991.403.6100 (91.0741463-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713239-59.1991.403.6100 (91.0713239-5)) ALTILENO REPRESENTACOES LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora contra a r. sentença de fls. 283, que extinguiu a execução, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que o seu requerimento para a aplicação dos juros de mora entre a data da elaboração da conta (out/2004) e a expedição dos ofícios requisitórios (dez/2005 e mai/2006), não foi devidamente apreciado por este Juízo. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. Após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP) que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo estabelecido no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal dispõe que o montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, poderá ser deferida a expedição de requisição complementar para o pagamento de diferenças dos juros resultantes da mora: 1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV e 2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição. A situação em análise no presente feito, enquadra-se perfeitamente na primeira hipótese de incidência dos juros de mora. Nos termos da Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A Lei Orçamentária determina expressamente que os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela (art. 27, inciso VI da Lei 12.017, de 12 de agosto de 2009). Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração em seu efeito modificativo para anular a r. sentença embargada, visto que o pedido para aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento não foi apreciado por este Juízo. Reconsidero o 1º parágrafo da r. decisão de fls. 201, proferido em manifesto equívoco, devendo os autos retornarem à Contadoria Judicial para que apure eventual saldo remanescente em favor da parte autora, COM URGÊNCIA. Publique-se a presente decisão e dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

**0000934-50.1992.403.6100 (92.0000934-4)** - MARIA INES MACEA ORTIGOSA X PAULO ORTIGOSA X CELSO ANTONIO SILVA X SONIA APARECIDA PERRONE X VLADIMIR DAVILA X HULDERIGO PELLEGRINO X JOAO ALBERTO ANDRADE TEIXEIRA X LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE X SEBASTIAO DA SILVA BARRETO X EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS X NANCI GRATIERI PAGLIUSE(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 316. Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0045268-72.1992.403.6100 (92.0045268-0)** - LENTINI IMP/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade

devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0049195-46.1992.403.6100 (92.0049195-2) - RENOVADORA DE PNEUS AVARE LTDA X ORGANIZACAO HOTELARIA GOLIN LTDA X PANIFICADORA E LANCHONETE AVENIDA LTDA X EMPRESA AUTO-ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X N. M. FAZZIO X CORREA MARTINS LTDA X CENTAURO FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário objetivando a restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL.A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao tributo, a serem apurados em liquidação de sentença.Na fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação (fl. 442), dos quais não foram opostos Embargos à Execução.Em sede de execução, foi expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV) para Panificadora e Lanchonete Avenida Ltda e Comercial Porto de Produtos Alimentícios Ltda (fls. 527/528), bem como Ofício Precatório a Comercial Porto de Produtos Alimentícios Ltda e Correa Martins Ltda (fls. 579/580). Às fls. 590 e 596 foram efetivadas penhoras no rosto dos autos, referentes aos créditos das autoras, Comercial Porto de Produtos Alimentícios Ltda e Correa Martins Ltda.No que se refere a autora Renovadora de Pneus Avaré Ltda, não foi expedido ofício requisitório, visto que está com sua situação cadastral inapta junto a Receita Federal e pendente de regularização.Em relação aos autores Organização Hotelaria Golin Ltda, Empresa Auto Onibus Manoel Rodrigues S/A e N.M. Fazzio, não foi apresentada memória de cálculo.Por fim, a parte autora requereu a expedição de ofícios requisitórios com destaque dos honorários advocatícios (fls. 685 e 689).É O RELATÓRIO. DECIDOEstabelece o artigo 5º da Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal que o advogado pode destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo juntar o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Tendo em vista que o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais foi protocolizado após a efetivação do ofício requisitório e/ou precatório, tendo, inclusive, ocorrido os pagamentos dos créditos de Panificadora e Lanchonete Avenida e Centauro Fundação e Metalúrgica Ltda, bem como a conversão em renda da União dos valores de Comercial Porto de Produtos Alimentícios Ltda e Correa Martins Ltda referentes à penhora no rosto dos autos, indefiro o requerimento da autora.Aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora Renovadora de Pneus Avaré Ltda no arquivo sobrestado.Int.

**0087398-77.1992.403.6100 (92.0087398-7) - JOSE CURY - ESPOLIO(SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP111774 - CARLOS EDUARDO CURY E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fls. 268-273: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte autora, em razão da retificação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 275-281).Fls. 286-289: Não assiste razão à União (PFN).Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP) que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo estabelecido no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal dispõe que o montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, poderá ser deferida a expedição de requisição complementar para o pagamento de diferenças dos juros resultantes da mora: 1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV e 2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição. A situação em análise no presente feito, enquadra-se perfeitamente na primeira hipótese de incidência dos juros de mora.Nos termos da Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A Lei Orçamentária determina expressamente que os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela (art. 27, inciso VI da Lei 12.017, de 12 de agosto de 2009).Isto posto, acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada.De igual modo, também são devidos os honorários advocatícios em complementação, visto que fixados sobre o valor da condenação.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Dê-se nova vista para a União (PFN).Após, expeça-se a Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 55/2009.Int.

**0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (PFN) contra a r. decisão de fls. 132, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em que a parte embargante pleiteia a vista dos cálculos apresentados antes da manifestação deste Juízo. Alega que, entre a conta apresentada pela autora e a expedição do ofício, não houve mora da Fazenda Pública, mas apenas exercício do seu direito de defesa, motivo pelo qual requer sejam afastados os juros de



mora em continuação no período de tramitação dos embargos à execução (mar/2006 a mar/2010), haja vista não incorrer em mora, pois foi parcialmente vencedora na ação. Sustenta ainda, que não são devidos juros de mora sobre a parcela incontroversa, não embargada, que a muito poderia ter sido requerida pela autora, nos termos do artigo 739, 2º do CPC. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não assiste razão à União. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. Após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP) que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo estabelecido no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal dispõe que o montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, poderá ser deferida a expedição de requisição complementar para o pagamento de diferenças dos juros resultantes da mora: 1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV e 2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição. A situação em análise no presente feito, enquadra-se perfeitamente na primeira hipótese de incidência dos juros de mora. Nos termos da Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A Lei Orçamentária determina expressamente que os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela (art. 27, inciso VI da Lei 12.017, de 12 de agosto de 2009). A ausência de requerimento do autor (exequente) para o prosseguimento da execução, com a expedição da requisição de pagamento da parte incontroversa não afasta a aplicação dos juros de mora pela União (PFN), por tratar-se de faculdade concedida pelo legislador ao exequente, além do que estes valores continuaram indevidamente nos cofres da União, juntamente com a parcela controversa. Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram acolhidos por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Os critérios utilizados nos cálculos apresentados pelas partes foram devidamente considerados pela Contadoria Judicial, razão pela qual entendendo desnecessária a previa manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria, antes do seu acolhimento por este Juízo. Assim, não há vícios na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela União (PFN). Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Publique-se a r. decisão de fls. 132. Int. - DECISÃO DE FLS. 132: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0003369-50.1999.403.6100 (1999.61.00.003369-5) - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS**  
LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK  
E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)  
Oficie-se à Divisão de Pagamento de Precatórios do eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, encaminhando cópia dos documentos de fls. 330-336, 339-342 e 346, solicitando que os valores penhorados, decorrentes do Precatório 20080180319 e depositados na conta 0700127215522 do Banco do Brasil (BLOQUEADO), sejam transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo 01574-2004-076-02-00-5, conforme requerido às fls. 331. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011274-09.1999.403.6100 (1999.61.00.011274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**  
0046584-62.1988.403.6100 (88.0046584-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X

ARGOS CIA/ DE SEGUROS(SP033146 - MARCOS GOSCOMB E SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Providencie a Secretaria o desarquivamento e o apensamento dos autos principais 88.0046584-6.Int.

**0001092-90.2001.403.6100 (2001.61.00.001092-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032954-94.1992.403.6100 (92.0032954-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VALDIR GONZAGA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento n. 2009.03.00.013052-8, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório de acordo com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.Int.

#### **Expediente Nº 4905**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0093826-75.1992.403.6100 (92.0093826-4)** - AGENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X NOEMIA DE PAULA OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante da v. decisão transitada em julgado que anulou a r. sentença e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP. Int.

**0030233-33.1996.403.6100 (96.0030233-2)** - LUIZ CARLOS COSTA SANTOS(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663439-62.1991.403.6100 (91.0663439-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046502-26.1991.403.6100 (91.0046502-0)) FIBAM CIA/ INDL/(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0742225-23.1991.403.6100 (91.0742225-3)** - JORGE MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA X TELMA CARDOSO MARTINEZ X ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004634-34.1992.403.6100 (92.0004634-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725724-91.1991.403.6100 (91.0725724-4)) LUCAS POLES NETO X CARMEN LUCIA DE MENEZES POLES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0050059-84.1992.403.6100 (92.0050059-5)** - ANTONIO PALMIERI FILHO X VERA LUCIA NASTRI PALMIERI X MANOEL GONZALES ORTUNHO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005264-56.1993.403.6100 (93.0005264-0)** - DIRCEU DE MELO ALVES X DOMINGO SHISHIDO X DISNEY ALVES DE ALMEIDA X DELIZAIRA MARTINS DA SILVA X DARCI APARECIDA CHIORLIN FORNASARI X DEJANIRA CARMEN BISPO X DARCY TOREZANI X DIRCE COSTA FERREIRA X DAISE BUENO AFONSO FESSOA X DURAVALLINO DE MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0031768-65.1994.403.6100 (94.0031768-9)** - LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA X JOSE JURCOVICH(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0042229-62.1995.403.6100 (95.0042229-8)** - SAMI KHURI(Proc. NAILA DE REZENDE KHURI) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027710-43.1999.403.6100 (1999.61.00.027710-9)** - TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030741-37.2000.403.6100 (2000.61.00.030741-6)** - SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015174-29.2001.403.6100 (2001.61.00.015174-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012030-8)) ESTÁTICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X TCRE ENGENHARIA LTDA X PROMAPEN ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013111-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013111-0)** - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da veneranda decisão que homologou o acordo judicial. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0032305-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032305-2)** - MARCO AURELIO VIDAL X PATRICIA BATISTA CARREIRO VIDAL(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que homologou o pedido de desistência interposto às fls. 162/194 e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0036004-94.1993.403.6100 (93.0036004-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-54.1989.403.6100 (89.0010647-3)) AIRTON LYRA FRANZOLIN(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN E Proc.

TANIA CATARINA FREITAS FRANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0027613-77.1998.403.6100 (98.0027613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093213-89.1991.403.6100 (91.0093213-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X COFEM COM/ DE FERRO E METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequêntes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int

**0047388-44.1999.403.6100 (1999.61.00.047388-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029860-46.1989.403.6100 (89.0029860-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WANDERLEY FRACARI(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0023994-37.2001.403.6100 (2001.61.00.023994-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733115-97.1991.403.6100 (91.0733115-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X FM-500 VEICULOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017364-28.2002.403.6100 (2002.61.00.017364-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-33.1992.403.6100 (92.0001640-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBEL GARCIA) X VICTOR MANZUTTI X JOSE FRANCISCO LA TERZA X JOAQUIM GONCALVES PRETO X AZELIO SCACHETTI X MARIA APARECIDA ALVES CAMPOS X FRANCISCO DE ASSIS MANZUTTI X ELVIO MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA X LUIZ HOMERO BORESCHI X CARLOS APARECIDO DE VITO X ANTONIO MARTINS SALOMAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009364-88.1992.403.6100 (92.0009364-7)** - LUCKSPUMA S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0047362-90.1992.403.6100 (92.0047362-8)** - RELIANCE ELETRICA LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial do autor.Int.

**0050004-31.1995.403.6100 (95.0050004-3)** - SALOMAO TREZMIELINA & CIA LTDA(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 417 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante da v.decisão que anulou a r.sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 4919**

#### **MONITORIA**

**0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora e pelos Réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para a parte ré. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000559-68.2000.403.6100 (2000.61.00.000559-0)** - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos. Fl. 807. Considerando que os autos permaneceram em Secretaria à disposição das partes desde a disponibilização da r. sentença de fls. 794-796 em 23/02/2010, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pelos autores. Saliento que os prazos foram suspensos durante a Inspeção Geral Ordinária, no período entre 08 e 12 de março de 2010, conforme se verifica na certidão de fl. 798. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0033687-76.2001.403.0399 (2001.03.99.033687-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, erro material na decisão de fls. 1855/1859, onde se lê: EMBARGANTES: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(...). Quanto aos demais argumentos declinados pela embargante VEPLAN e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não diviso a procedência deles. Importa assinalar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.(...) Para que passe a constar: EMBARGANTES: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(...). Quanto aos demais argumentos declinados pela embargante VEPLAN e pela INFRAERO, não diviso a procedência deles. Importa assinalar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.(...) Mantendo-a em seus demais termos. Fls. 1869/1890: Recebo o recurso de apelação da Ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à Autora para contra-razões, no prazo legal. Fls. 1931/1937: Recebo o recurso de apelação da Autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à Ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0014765-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014765-0)** - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015105-55.2005.403.6100 (2005.61.00.015105-0)** - JOAO GUMERCINDO ROVEA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012209-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012209-1)** - ROSENEIDE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020010-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020010-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010122-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010122-2)) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027907-42.1992.403.6100 (92.0027907-4)** - OSWALDO GRIGOLETTO(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 135/141: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0028219-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028219-9)** - OCTAVIO LONGHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 197: Vistos, em decisão. Petição de fls. 191/196: Manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 12 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0020867-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020867-6)** - DANIEL NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 152/158), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 141/147, no valor de R\$46.008,01 (quarenta e seis mil, oito reais e um centavo) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em novembro de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até fevereiro de 2009, seria de R\$ 995,99 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$46.008,01, em 04.03.2009 (fl. 158). À fl. 159, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Às fls. 163/167, o autor apresentou novos cálculos, atualizados até fevereiro de 2009, no valor de R\$48.453,45 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) - também com o acréscimo da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF (fls. 169/185). À fl. 190, face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2008 (data da primeira conta do exequente), resulta em R\$35.967,00 (trinta e cinco mil e novecentos e sessenta e sete reais); atualizado até março de 2009, importa em R\$37.225,79 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados (petição de fl. 198), tendo o autor se insurgido contra a não inclusão da importância relativa à multa que entende devida (petição de fls. 199/209). Passo a decidir. Em primeiro lugar, afastado o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de

atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença.(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J)Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente.No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 191/194 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$37.225,79 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), apurado em março de 2009 pela Contadoria Judicial.Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 158, na quantia equivalente R\$37.225,79 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), em março de 2009, em favor do exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 4 de maio de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0012096-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012096-0) - ALCEBIADES DARCI FORNI(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em decisão.Petição de fls. 81/83:Indefiro o pedido do autor, uma vez que aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, descabendo a interferência deste Juízo a respeito do acordo formalizado. Ademais, o negócio jurídico é válido e foi assinado por agentes capazes, que concordaram com seus termos. Não bastasse isso, trata-se de direito disponível.A fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Portanto, não iniciada a fase de execução, diante do exposto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0027994-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027994-8) - RICARDO ABRAHAO TARABAY(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em despacho. Fls. 83/87: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0014643-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014643-6) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Fl. 74: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 52/73:Intime-se o autor para que se manifeste sobre dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-me conclusos.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0009813-16.2010.403.6100 - DIRCE DIAS DO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em decisão interlocutória. 1. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCE DIAS DO NASCIMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré, CEF, exiba os extratos da sua conta-poupança nº 0235/99079701-5, referentes aos meses de abril, maio de junho de 1990, bem como que proceda à busca através do CPF, referente ao denominado Plano Collor I.Juntou documentos.Os autos vieram conclusos.É o breve relato.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, a obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da

instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido ( verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctariamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, a parte autora não comprovou a negativa da ré em apresentar os documentos solicitados. O ônus dos fatos constitutivos do direito incumbe à parte autora, a teor do inciso I do artigo 333 do CPC, motivo pelo qual, ao ajuizar ação de cobrança de expurgos inflacionários, deve fazer prova da existência da conta, sua titularidade, e data de aniversário, pena de o processo ser extinto, por ausência de documento considerado essencial ao julgamento da causa (artigo 283 do CPC). Diante do exposto, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. 3. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar prova da existência da conta no período reclamado. 4. com a juntada, cite-se a CEF.P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001647-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048527-02.1997.403.6100 (97.0048527-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**

Vistos. Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, defendendo que deve ser reconhecida a inexistência de valores a serem recebidos a título de diferenças de URV pelos servidores embargados, bem como deve ser delimitado o período para abril de 1994 a dezembro de 1996 e não deve haver a incidência de juros de mora. Ademais, defende a embargante a inexistência de sucumbência, ou, caso reconhecida, deve incidir a verba honorária apenas sobre a parcela de juros de mora (se reconhecida como devida) e não sobre os valores recebidos administrativamente. Os embargados rechaçam todos os argumentos da embargante, defendendo a inaplicabilidade da ADIN 1797, o cabimento de juros de mora, o pagamento dos honorários advocatícios, seja em relação aos valores recebidos administrativamente, seja os contratuais. Foram remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fl. 538). Foram os embargados intimados a informar ao Juízo se pretendiam aguardar o recebimento, administrativamente, do restante dos valores discutidos (1998 a outubro de 2000). Os embargados informaram que pretendiam receber nestes autos, determinando-se, assim, fosse oficiado à Seção de folha de pagamento. Às fls. 605/610, a folha de pagamento informou ter deixado de efetuar novos pagamentos administrativos. Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria, sendo esclarecido àquele setor que: como os exequentes optaram por receber o restante das diferenças nestes autos, deve ser cumprida a coisa julgada, no tocante aos critérios de juros de mora e correção monetária e, quanto à pretendida limitação temporal, nos termos da ADI 1797-2000, descabida a aplicação da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, eis que o pagamento por iniciativa da União não caracteriza (como ela defende), acordo ou transação, mas simples reconhecimento do direito pleiteado. Restou consignado, ainda, que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal pretendida pela embargante. A Contadoria alegou que houve pagamento de juros em novembro e dezembro de 2008 e julho de 2009 que não constavam nos autos (fl. 613). A folha de pagamento informou que não restam valores pendentes para pagamento pela via administrativa. Passo a decidir. 1) Por primeiro, dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 660/666. 2) Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para que aquele Setor elabore os cálculos dos honorários advocatícios com base nos valores recebidos administrativamente pelos embargados, na forma da coisa julgada, uma vez que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exige a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, tal pagamento estampa o reconhecimento do direito pleiteado como absolutamente legítimo. Assim sendo, afigura-se-me legítimo pretenderem os exequentes o recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 123/130, mantida pelo v. acórdão de fls. 157/163, e decisão do E. STJ (fls. 227/230), no processo de conhecimento. 3) Com o retorno dos autos da Contadoria, voltem os autos conclusos de imediato. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4537**

**MONITORIA**



**0030637-06.2004.403.6100 (2004.61.00.030637-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030665-96.1989.403.6100 (89.0030665-0)** - SOLON ALVES CERQUEIRA(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI E SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0047841-54.1990.403.6100 (90.0047841-3)** - ENNIO ANGELO BERTONCINI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ALFREDO MARIA CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRESTI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X RITA AGOSTINHO AMARAL ERHART(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO AZEVEDO X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X JOSE REINALDO SOARES X JUDITE ESTEVES XAVIER X LEONEL VAUGHN X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X HILDA LOPOMO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN(SP102158 - DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA(SP064989 - PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDEKOCHI KAWAI X NORBERTO COIMBRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO ATHIE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES MARTINES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKAAKI SATO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI X VALMIR MASSAFERA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X CRISTINA DAURIA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO SOBRINHO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0677144-30.1991.403.6100 (91.0677144-0)** - OSMAR CORREA NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0039293-69.1992.403.6100 (92.0039293-8)** - ELIEZER MENEZES DE LIMA X ORLANDO TAMASSIA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0041925-68.1992.403.6100 (92.0041925-9)** - SPELL VIDEO LOCACAO E COMERCIO LTDA X EUROPA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TEXTIL ELECTRA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0044562-89.1992.403.6100 (92.0044562-4)** - ROSA MARIA MERLOS SILVA X EDELTRUT HASSE NUNES X CARLOS SANCHEZ ESCAMEZ X ADEMAR TOKIO OGAWA X ANTONIO CRESTANI - ESPOLIO X IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X TITO LUCCHETTI X JUAN CARLOS ACQUADRO QUACCHIA X GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA X DARCIO SAYAD MAIA X JOSE LUIS CARDIERI X SIDNEY ELIAS BATAGLIA X EDGARD ANTONIO BATAGLIA X ADOLFO MARQUES DA SILVA FERINHO X MASSAO TATEISHI X JOSE ANASTACIO DE MAGALHAES X MILTON MATUYAMA X CASIMIRO MATERNA X SHIRLEY BURMAN X MURILO SILVA TUPY JUNIOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0046828-49.1992.403.6100 (92.0046828-4)** - JOAO BATISTA DE CAMARGO BARBOSA NETO X DANILO ANTONIO MARTINS SILVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0077696-10.1992.403.6100 (92.0077696-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066358-39.1992.403.6100 (92.0066358-3)) AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3)** - FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0045476-51.1995.403.6100 (95.0045476-9)** - CONFEITARIA GERBEAUD LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0024822-67.2000.403.6100 (2000.61.00.024822-9)** - APARECIDO MILANEZ X ENEIAS DA SILVA XAVIER X GERALDO SILVA REZENDE X LUIZ MILANEZ X RONALDO ALVES CAMPOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0032362-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032362-3)** - ARACI APARECIDA LEME SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020460-80.2004.403.6100 (2004.61.00.020460-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-04.1999.403.6100 (1999.61.00.003870-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DEUZILINA MENDES LIMA X MARIA DO CARMO FERREIRA COSTA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X MARIA DO SOCORRO LIMA X MARIA ELISA LUCCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051374-50.1992.403.6100 (92.0051374-3)** - PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016251-88.1992.403.6100 (92.0016251-7)** - MANGELS INDL/ S/A(SP039937 - DECIO COOKE E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0057287-13.1992.403.6100 (92.0057287-1)** - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E Proc. MARCOS NOVAKOSKI FERNANDEZ VELLOZA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0070098-55.2000.403.0399 (2000.03.99.070098-5)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X EMBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4538**

#### **MONITORIA**

**0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X N & N CONFECÇÕES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Fl. 171: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à autora do endereço cadastrado no Sistema WebService da Receita Federal, conforme extratos de fls. 168/170, já diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 97, 101 e 104.Int. São Paulo, 13 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0034839-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034839-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA X ANTONIA MARIA CARDOSO

Fl. 109: Vistos, em decisão.Petição de fl. 108:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 12 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS  
Vistos, em decisão.Petição de fl. 78:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA

FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré JACQUELINE ESTELINA DIAS. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da referida ré. Int. São Paulo, 12 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0006753-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006753-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA  
Fl. 100: Vistos, em decisão. Petição de fls. 92/99: Defiro à autora o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Int. São Paulo, 13 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0006265-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006265-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA AMANCO DA SILVA(SP176917 - LUCIA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA)  
Fl. 168: Vistos em decisão, baixando em diligência. 1) Intime-se a CEF a se manifestar, expressamente, sobre o pedido da ré embargante, de tentativa de acordo (item b de fl. 147). 2) Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela ré. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0013653-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013653-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCISCA CARDOSO(SP243680 - ALEXANDRE MARIANO DA SILVA)  
Fl. 120: Vistos em decisão, baixando em diligência. Tendo em vista o interesse das partes na tentativa de acordo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23/06/2010, às 14:30 h. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO  
Fl. 93: Vistos, em despacho. Petição de fls. 64/92, da co-ré ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES: 1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 56.3 - Tendo em vista a Declaração apresentada às fls. 92, defiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0026993-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026993-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA E SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI) X TANIA MARIA DA PAIXAO(SP149852 - MAURIE DA COSTA)  
Fl. 91: Vistos etc. 1) Petição de fls. 87/90: Recebo os presentes EMBARGOS. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (ART. 1102-C, do CPC). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre os Embargos de fls. 87/90, opostos pela co-ré TANIA MARIA DA PAIXÃO. 2) Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na realização de audiência (fls. 71 e 84), para tentativa de acordo, DESIGNO-A para o dia 17 de junho de 2010, às 14:30 horas. Proceda a Secretaria às notificações pertinentes. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015292-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015292-4)** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fl. 114: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a autora para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de desistência manifestado à fl. 96/100 é cumulativo com o pedido de renúncia ao direito material sobre o qual se funda esta ação, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0000894-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000894-7)** - JONNY CENTRAL COM/ DE VEICULOS LTDA X JNW DO BRASIL IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Vistos. JONNY CENTRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e JNW DO BRASIL IMPORT COM. DE VEÍCULOS LTDA., qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cientificação da Receita Federal do Brasil, seus órgãos e departamentos, do teor desta demanda, a fim de não praticarem quaisquer atos lesivos ou ameaçadores aos direitos aqui discutidos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da ré. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, juntada às fls. 176/202. Defendeu a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos necessários para o deferimento desse pedido. Como preliminar, alegou

indeterminação do pedido. Quanto ao mérito, protestou pela improcedência da ação. À fl. 203, determinou-se à parte autora que se pronunciasse sobre a contestação da União e esclarecesse seu pedido de tutela antecipada. As autoras reiteraram os termos do pedido de tutela antecipada formulado na inicial (fls. 209/211). Afirmaram, ainda, que não pretendiam obter a antecipação da tutela em relação ao mérito da demanda. Réplica às fls. 212/264. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Portanto, a tutela referida, tecnicamente, objetiva antecipar o provimento final futuro, devendo, pois, com ele ser coincidente, o que não se revela na hipótese em exame, mormente por afirmar a parte autora que não pretende tutela de mérito. A formulação de pedido de tutela de urgência, para que a Receita Federal do Brasil, seus órgãos e departamentos, após cientificados do teor desta demanda, não pratiquem contra as autoras quaisquer atos que lesem ou ameacem os direitos discutidos nesta ação, não corresponde ao provimento final pretendido, para que seja aceito seu pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como sejam afastados dispositivos referentes aos requisitos exigidos para a formulação do requerimento. Ademais, a adesão ao parcelamento está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.941/09, que em seu art. 5º estabelece: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. - grifei Mister ressaltar que as empresas em débito estão em situação jurídica diversa daquelas que cumpriram suas obrigações fiscais no vencimento. Assim, não se afiguram, a princípio, abusivas as exigências contidas na legislação acima referida, conforme pretende a parte autora. Sendo assim, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidades, sem prejuízo de a matéria ser melhor analisada em sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MERCIA MARIA ROSA SALGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que: seja autorizado o depósito de prestações vincendas, pelos valores que entende como corretos; as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor; seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial, mantendo-a na posse do imóvel, bem como de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa. Requer a autora, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança atendida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Demais disso, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por

objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações, no valor pretendido pelo mutuário, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pela mutuária, pessoa maior e capaz, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Eventual nulidade por vícios do consentimento demanda a necessária dilação probatória para tal constatação, o que só será possível no decorrer da demanda. De fato, a utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a documentação acostada aos autos exigem exame pericial, o que é incompatível com o juízo possível neste momento. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, conforme entendimento acima citado, não vislumbro no caso telado qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome de devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a CEF.P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010731-20.2010.403.6100 - ALLAN FERREIRA DE SANTANA (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 26: Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. No mais, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento, determinando-se à CEF, ainda, que forneça cópia integral dos contratos nºs 400970014431436 e 518767051710549, indicados no documento de fl. 21. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000206-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000206-2) - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER (SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 73: Vistos, em decisão. Petição de fls. 70/72: Intime-se a CEF a fornecer os extratos do período de janeiro, fevereiro e março de 1991, bem como a esclarecer se houve conversão da moeda nos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 11 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034316-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034316-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES X JUSSARA MARIA DA SILVA RODRIGUES**

Fl. 84: Vistos, em decisão. Petição de fl. 83: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Porto Alegre/RS, para citação dos requeridos, no endereço indicado pela requerente. Int. São Paulo, 13 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 4549**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X PETRUCIA MARIA MARTINS (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ROBERTO OLIVEIRA MARTINS**

Vistos. Petição de fls. 180/181: Proceda a parte ré à devida regularização do pólo passivo, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, quanto ao espólio de ROBERTO OLIVEIRA MARTINS. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044109-84.1998.403.6100 (98.0044109-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028560-34.1998.403.6100 (98.0028560-1)) NUTRIAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fl. 205: Vistos, em decisão.Petições de fls. 197, 198/199 e 200:Manifeste-se a ré sobre a realização de eventual acordo celebrado com a autora, tendo em vista as alegações de fls. 198/199 e, ainda, que a Ação Cautelar nº 0028560-34.1998.403.6100 (antiga 98.0028560-1) foi remetida ao E. TRF da 3ª Região, conforme extrato de fl. 204.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 306: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 302/305:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0020702-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020702-0)** - MARCOS CESAR SAUER X ALESSANDRA SAUER(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 382: Vistos etc.1) Petição do perito de fls. 375/381:Dê-se ciência às partes do teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito, às fls. 375/381.2) Apresentem as partes alegações finais, por memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores.Oportunamente, venham-me conclusos os autos.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5297**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031583-22.1997.403.6100 (97.0031583-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X M K M DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Fls. 156-verso: Ciência à parte autora, ECT, da certidão negativa, na tentativa de intimação da ré, ora executada, nos termos do artigo 475-J. Int.

**0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0)** - BRADESCO SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP154781 - ANDREIA GASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Remetam-se os autos à SEDI para correção do polo passivo, retirando o INSS/FAZENDA e incluindo a União Federal.Após. dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Int.

**0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)** - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 399/400: Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2010, às 15 horas, para oitiva das testemunhas Gilson Martins dos Santos e Fabiana Soares da Silva. Int.

**0029376-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029376-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Fls. 395/396: Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2010, às 15 horas, para oitiva das testemunhas Gilson Martins dos Santos e Fabiana Soares da Silva. Int.

**0024794-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024794-0)** - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)

1- Manifeste-se o autor em réplica às contestações, fls. 87/91 (Associaçãoo Comercial de São Paulo), fls. 99/118 (da CEF) e de fls. 131/149 (do Serasa) no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003055-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003055-2)** - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188006 - SERGIO WALLACE GRAF) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 948/966, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.4- Ciência à parte autora da decisão do E-TRF-3, que suspende decisão de tutela deferida às fls. 911/913-verso.Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3420**

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026461-86.2001.403.6100 (2001.61.00.026461-6)** - CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do executado e o restante à disposição da União Federal.

**0013409-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013409-2)** - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fl.506/511)Manifeste-se a CEF , no prazo de 10(dez) dias. Int.

**PETICAO**

**0008845-83.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-98.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2276 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS) X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA

Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6)** - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fl.363/366)Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução , bem como levantamento das valores depositados.



**0024881-89.1999.403.6100 (1999.61.00.024881-0)** - ASSOCIACAO CIVIL PROJETO JUVENTUDE, ESPERANCA DO AMANHA(SP103661 - GILBERTO CAVIGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO JUVENTUDE, ESPERANCA DO AMANHA

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.379 de R\$4.215,68 (quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) no de 15(quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

**0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7)** - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fl.211)Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229.

**0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1)** - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl.323 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a CEF se foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo Interposto, no prazo de 10(dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0001385-94.2000.403.6100 (2000.61.00.001385-8)** - OSNI MANGANO X ZAIRA BENAVENTE MANGANO(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA E SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(Fl.222/225) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para 229.

**0031968-62.2000.403.6100 (2000.61.00.031968-6)** - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, informe a CEF se houve julgamento, bem como trânsito em julgado do Agravo de instrumento interposto (fl.161/163). Prazo de 10(dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0035464-02.2000.403.6100 (2000.61.00.035464-9)** - ADAO GUEDES TOLEDO X ARGEU MARTINS X FRANCISCO ASSIS MENDES X JOSE LOURENCO X SANTIAGO DE FREITAS SOUZA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADAO GUEDES TOLEDO X ARGEU MARTINS X FRANCISCO ASSIS MENDES X JOSE LOURENCO X SANTIAGO DE FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a exequente a juntada dos extratos , conforme determinado a fl.129,132 e 145/149) no prazo de 30(trinta)dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0039581-36.2000.403.6100 (2000.61.00.039581-0)** - ANSELMO CAVIGNATO X FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA X GALEANO TARDINI FILHO X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MESQUITA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANSELMO CAVIGNATO X FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA X GALEANO TARDINI FILHO X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a exequente a juntada dos extratos , conforme determinado a fl.125 e 128) no prazo de 30(trinta)dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0030171-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030171-6)** - RICARDO LEAO AJZNERG X LEVI JOSE MINGHINI

ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X RICARDO LEAO AJZENBERG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a CEF nos termos do solicitado pela Contadoria Judicial a fl.403, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao Contador. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9)** - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a União federal como executada. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0029636-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029636-9)** - ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIO ROBERTO MAZULIS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIO ROBERTO MAZULIS

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.377, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

**0035659-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035659-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029636-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029636-9)) ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.263, de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

**0025442-06.2005.403.6100 (2005.61.00.025442-2)** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS  
Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.317, de R\$11.060,50 (onze mil e sessenta reais e cinquenta centavos) no de 15(quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

**0000076-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000076-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA E SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229 devendo constar a CEF como exequente e o espólio de Márcio Brand de Moraes como executado. Intime-se a CEF a informar a atual situação do espólio considerando os documentos juntados a fl.91/92 e 106. Prazo de 10 (dez) dias.

**0007461-27.2006.403.6100 (2006.61.00.007461-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da EMGEA e o restante à disposição do(s) autor(es).(Fl.478)Considerando que a EMGEA depositou o valor da execução a fl.432/433, defiro à ré o levantamento da quantia bloqueada e transferida a fl.447.

**0010507-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010507-3)** - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA

SILVA) X EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 180/184 de R\$ 10.812,93 (dez mil, oitocentos e doze reais e noventa e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0015953-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015953-0)** - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.154 de R\$2.268,68 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) no de 15(quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

**0002210-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002210-3)** - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ISMAEL BOU BAUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, informe o exequente o no. do PIS, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0003052-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003052-5)** - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.63/70, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0016865-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016865-1)** - CLEUZA MANCINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEUZA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 65/67 R\$ 5.052,25 (cinco mil e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6)** - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.67/77, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0008844-98.2010.403.6100** - GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Ciência às partes da distribuição dos autos. Nada mais sendo requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 3422**

## **CARTA PRECATORIA**

**0010167-41.2010.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme requerido. Designo audiência para oitiva das testemunhas constantes da presente Carta Precatória, para o dia 18 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas, autorizando o cumprimento dos mesmos nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da audiência, para ciência às partes. Após, devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente N° 3423**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027160-48.1999.403.6100 (1999.61.00.027160-0)** - SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SP MARKET CENTER(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às impetrantes do desarquivamento dos autos.Expeçam-se as certidões de inteiro teor requeridas.Com a retirada das certidões, e nada mais sendo requerido pelas impetrantes, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0029580-26.1999.403.6100 (1999.61.00.029580-0)** - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SANTANA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036345-13.1999.403.6100 (1999.61.00.036345-2)** - BMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 765, pelo C. STF (fls. 1519).Oportunamente, retornem ao arquivo.Int.

**0045116-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045116-0)** - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Fls. 515/516: Aguarde-se em secretaria a solução do autos do agravo de instrumento pendente de julgamento.Intimem-se.

**0049151-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049151-0)** - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para conversão em renda do depósito judicial.Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo na tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

**0018661-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018661-3)** - GUALTER ARARIPE FRAZAO(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**0022136-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022136-4)** - CARLOS LENCIONI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da resposta da Fundação CESP (fls. 872/886).Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA

PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253  
PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X  
BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X  
ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 -  
VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

É necessário o acerto de contas, pois foi determinado o depósito judicial dos valores majorados pela lei declarada inconstitucional, sem prejuízo do recolhimento das contribuições na forma da lei anterior. Com isso, as impetrantes obtiveram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial neste mandado de segurança. Por isso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos diretamente à autoridade fazendária, comunicando-se o juízo da entrega, em cinco dias. A partir da entrega dos documentos, terá o agente fiscal 60 (sessenta) dias para parecer, entregando-o ao Procurador da Fazenda, que deverá juntá-lo em cinco dias. Após, tornem conclusos para decisão, levando-se em conta que a execução no mandado de segurança é também estrita, assim como a fase de conhecimento. Int.

**0012840-22.2001.403.6100 (2001.61.00.012840-0)** - WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O julgado, de acordo a jurisprudência e o reconhecimento administrativo, considera incluído o desconto da suplementação, pois pago o tributo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, equivalendo tal entendimento a uma compensação. Por isso, a impetrante deverá demonstrar aritmeticamente o desacerto do agente fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, pois a decisão judicial não é no sentido de que não poderá mais haver incidência do imposto de renda sobre a suplementação. Após, tornem conclusos.

**0023050-98.2002.403.6100 (2002.61.00.023050-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000485-09.2003.403.6100 (2003.61.00.000485-8)** - MARA LUCIA SPINOSA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Fls. 297/299: Tomadas as providências na esfera administrativa, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

**0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0)** - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência à impetrante do ofício apresentado pela autoridade impetrada às fls. 324/334, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0024823-13.2004.403.6100 (2004.61.00.024823-5)** - FRANCO E RIZZI - CLINICA CIRURGICA E VIDEOLAPOROSCOPIA S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**0000010-48.2006.403.6100 (2006.61.00.000010-6)** - SONIA MARIA FONTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 130: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a manifestação da impetrante. Int.

**0034719-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034719-6)** - SANDRA ELI COMAR NAKAI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petição de fls. 137 e cota de fls. 142 verso, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

**0001656-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001656-1)** - MARCELLO DE ALBUQUERQUE (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP210816 - MAURO ANICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 125: Defiro, oficie-se à empresa IMS HEALTH DO BRASIL LTDA, encaminhando cópia da sentença e acórdão, como requerido. Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0025568-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025568-3)** - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 105: Defiro o pedido da União Federal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal a fim de que o depósito de fls. 103 seja convertido em renda nos termos da petição de fls. 98/99. Após, com o cumprimento da ordem, dê-se nova vista à União Federal (Advocacia Geral da União). Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3424**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012708-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012708-6)** - PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 225: Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido, à fl. 227. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo o atual endereço do procurador Eduardo Ranna Lucena dos Santos. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1166**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012690-80.1997.403.6100 (97.0012690-0)** - NOVA OPCA0 ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a concordância da União Federal às fls. 112/118 requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0025195-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025195-2)** - DOW BRASIL S/A (SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor indicado às fls. 399/401, em conformidade com a sentença de fls. 381/393, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

**0023306-41.2002.403.6100 (2002.61.00.023306-5)** - WAGNER SUGAMELE (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1055: Assiste razão ao autor. Da análise dos extratos processuais acostados aos autos às fls. 1057/1059 depreende-se que a r. decisão monocrática de fls. 1019/1034 não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Pelas informações obtidas do sistema processual (fls. 1057/1058), verifica-se que em 26.01.2009 os autos foram conclusos ao relator, sendo que em 20.04.2009 foi proferida decisão monocrática terminativa. Após a prolação desta decisão, a única disponibilização ocorrida no diário eletrônico ocorreu em 08.09.2009, relativa ao despacho de fl. 1038, conforme certidão de fl. 1040. Assim, com o intuito de evitar prejuízo às partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região

para a adoção das providências que entender cabíveis.Int.

**0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0)** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009422-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009422-0)** - SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor indicado na memória de cálculo da União Federal às fls. 339/340, em conformidade com a sentença de fls. 180/184, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**0020032-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020032-9)** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo as apelações das rés em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002012-88.2006.403.6100 (2006.61.00.002012-9)** - JOSE CARLOS LUCAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 186/187: De fato, não há que se falar em recolhimento da taxa judiciária relativa às custas devidas ao Oficial de Justiça da Justiça Estadual, uma vez que a matéria versada nos presentes autos refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S.Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 180, tendo em vista a isenção prevista no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95.Expeça-se nova Carta Precatória para fins de penhora, conforme determinado à fl. 163.Int.

**0029872-30.2007.403.6100 (2007.61.00.029872-0)** - GASTAO DE FREITAS - ESPOLIO X JUCARA DE FREITAS(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos da memória de cálculo de fl. 101, atualizada para 19/04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0025299-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025299-2)** - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 312/313: Resta prejudicada a apreciação, tendo em vista a decisão de fl.311.Dê-se vista à União Federal.Sem manifestação, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0001911-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001911-6)** - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 219/223 da autora, tendo em vista o término da prestação jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença (fls. 209/213). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, uma vez que decorreu o prazo para as partes apresentarem recurso.Após, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0003104-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003104-9)** - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 412.703,04, nos termos da memória de cálculo de fls. 171/178, atualizada para 27/04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0004478-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004478-0)** - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência de execução dos honorários advocatícios às fls. 87/88, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0)** - MANABU YUTA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015851-78.2009.403.6100 (2009.61.00.015851-7)** - PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA FECHADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0026744-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026744-6)** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

#### **Expediente Nº 1172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, por dependência à Medida Cautelar n 2000.61.00.022375-0, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para converter em depósito judicial o valor das prestações vincendas, e que as prestações vencidas sejam incorporadas ao Saldo Devedor conforme a planilha elaborada pelo perito da autora, bem como determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório administrativo até julgamento final, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento da Renda - PES/PCR.Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 02 de junho de 1997, sendo que a ré o não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação da categoria profissional; aplicação dos juros contratuais acima de 10% ao ano, que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR para o reajuste do saldo devedor e que não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ou seja, primeiro está corrigindo o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, alínea c.Pretende, ainda, a observância do CDC e da teoria da imprevisão e da lesão contratual e insurge-se, também, contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP, bem como a aplicar o método correto de reajuste do saldo devedor.O feito foi instruído com documentos (fls. 35/63).O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para a realização do pagamento das prestações no valor apurado às fls. 52/56, mediante depósito judicial, suspendendo a exigibilidade do contrato, devendo a ré se abster de tomar qualquer providência, direta ou indireta, no sentido de cobrar o valor que entende devido até o julgamento final da ação (fls. 68/69).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 90/126, arguindo, em preliminar, carência da ação pela adjudicação do imóvel em 27/07/2000, uma vez que a autora estava inadimplente desde março de 1999; litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; ausência dos requisitos para a concessão da tutela e denunciação da lide ao agente fiduciário. Como preliminar de mérito, alegou ter ocorrido prescrição, e no mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, protestando pela improcedência dos pedidos da parte autora. A parte autora apresentou réplica às fls. 131/140.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 143).Traslado da sentença proferida na Ação Cautelar nº 2000.61.00.022375-0 (fls. 149/150).Decisão que revogou a tutela parcialmente deferida, tendo em vista que a não realização dos depósitos determinados (fls. 180/181).Indeferido o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados em favor da ré (fls. 185).Determinação para a realização de prova pericial contábil (fls. 193/194).Designada audiência de tentativa de conciliação, restou negativa a proposta de acordo (fls. 255/256, 276/277, 283/284, 298/299, 303 e 319).Decisão que tornou preclusa a produção de prova pericial, tendo em vista o não recolhimento da verba pericial (fl. 305). Reconsideração e agravo retido apresentados pela autora (fls. 306/307), a qual foi mantida (fl. 347).Decisão que tornou sem efeito o despacho de fl. 347 (fls. 348/349).Petição da ré informando que o imóvel objeto da ação foi arrematado, pela determinação pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Santos na Ação n. 223.01.2005.001331-6,



determinando-se o cancelamento da hipoteca constituída em favor da CEF, bem como pede o levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fls. 373/377). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a realização da prova pericial se tornou preclusa, tendo em vista o não recolhimento da verba pericial (fl. 305). Primeiramente, desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES....5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. (STJ, REsp 739277 / CE, DJ 12/09/2005 p. 248, Rel. Min. José Delgado) - grifei. Afasto, ainda, a denunciação da lide ao agente fiduciário CREFISA S/A, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 02. O agente fiduciário não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e a parte autora que justifique a sua inclusão na demanda. Precedentes. 03. (...) 07. União Federal e agente fiduciário Mutual Apetrim Crédito Imobiliário S/A, excluídos da lide, ex officio. 08. Apelação da parte autora provida para reformar a sentença, e julgar procedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial e todos os atos subsequentes. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000035080 Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/09/2009 Fonte: e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:194 JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)) - grifei A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 68/69. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito sendo analisada em conjunto posteriormente. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da autora. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO NO CURSO DA LIDE: Pela certidão de objeto e pé da Ação Sumária nº 223.01.2005.001221-6/00000-000 expedida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá se verifica que o imóvel objeto da lide foi arrematado para o pagamento das despesas de condomínio dos meses de outubro de 2002 a novembro de 2003 e janeiro e dezembro de 2004, no valor de R\$ 5.214,54, determinado o cancelamento da hipoteca em favor da CEF em 19 de janeiro de 2010 e a presente ação foi distribuída em 09 de agosto de 2000 (e a Medida Cautelar em apenso, distribuída em 10 de julho de 2000). Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A

constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940 Processo: 2001.61.04.001779-0 UF:SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 16/12/2009 DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147 Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM).Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. Contudo, o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região acerca da matéria é de afastar a preliminar de carência da ação decorrente da arrematação do imóvel objeto da ação, conforme explanado pelo Relator Juiz Convocado Jairo Pinto, da Turma Suplementar da Primeira Seção, na AC - Apelação Cível n. 857433 Processo n. 2000.61.00.022820-6 julgado em 10/02/2010 que: A arrematação do imóvel por terceiros, em ação de cobrança manejada pelo Condomínio, não configura a carência da presente ação, pois com a perda do imóvel o autor ainda será devedor do financiamento celebrado com a ré, remanescendo o interesse na revisão das cláusulas contratuais, a fim de apurar o real valor de seu débito. Assim, tal fato já seria motivo para a extinção do feito. No entanto, a presente ação é improcedente, razão pela qual, passo a analisar as questões, com análise do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PELO COMPROMETIMENTO DA RENDA (PES/PCR): O contrato em tela, firmado em 02 de junho de 1997, trata-se de CARTA DE CRÉDITO, e, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Pelo Comprometimento da Renda - PES/PCR no reajuste dos encargos mensais, com amortização pela Tabela PRICE. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), prevendo no art. 9º que o reajuste as prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional do adquirente do imóvel. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, ou seja, foi firmado contrato pelo PES/PCR e não pelo PES/CP. Foi contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, conforme se pode constatar das cláusulas décima e décima primeira do contrato, que tratam do PES/PCR, e não do PES/CP. Como já dito, o contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.693/93, cujos artigos 4º ao 8º, com redação dada pela Medida Provisória 2.223, de 4.9.2001, estabelecem o seguinte: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) Art. 7º Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes

em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) Não podem ser aplicados os reajustes dos encargos mensais pelo PES/CP, isto é, segundo a variação salarial do autor, e sim somente os reajustes do PCR, em que as prestações são reajustadas pelo mesmo índice do saldo devedor, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei 8.692/93, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, e da cláusula décima segunda. A Caixa Econômica Federal está autorizada a aplicar no reajuste das prestações o mesmo índice que corrige o saldo devedor, se não tiver conhecimento dos índices de aumento salarial concedidos à categoria profissional prevista no contrato. A cláusula contratual que prevê essa faculdade não é meramente potestativa ou abusiva nem foi criada pela vontade unilateral da CEF. Constitui cópia de disposição legal. Isso porque o artigo 8º, 2º, da Lei 8.692/93, sob cuja égide o contrato foi firmado. A Lei 8.692/93 ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base no artigo 8º, 2º, da Lei 8.692/93. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Ressalta-se que, a petição inicial não menciona qual foi o comprometimento da renda do mutuário titular, nem menciona se houve alteração de sua categoria profissional (em razão de mudança de emprego ou até de desemprego), e, em consequência, se houve revisão das prestações por parte da CEF (e desde que comunicado pelo mutuário), conforme pactuado contratualmente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, SEGURO. 1. É de se reconhecer a incidência das regras do CDC, considerando a relação de consumo que se trava entre o agente financeiro do SFH e o mutuário nos contratos de financiamento habitacional, sem cobertura do FCVS e firmados após a edição da Lei 8.078/90 - não é o caso dos autos em que o contrato foi firmado em 1987. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 2. Não há prova nos autos de que os índices aplicados pelo agente financeiro para reajuste das prestações mensais tenham sido abusivos ou aumentado o comprometimento da renda do mutuário (autônomo) - quebra da equivalência renda-salário. A prova pericial produzida nos autos não corrobora as alegações do autor. 3. O laudo pericial demonstra que mesmo considerando a equivalência prestação X renda a mutuaría pagou e consignou menos que o devido, pelo que está correta a sentença de improcedência da consignação. 4. Inexiste ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES ao encargo mensal nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do Plano de Equivalência Salarial, haja vista decorrer de imposição legal e estar previsto em contrato. 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que proíbe a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). 6. O saldo devedor precisa e deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual sai o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, pena de se desequilibrar o Sistema, condenando-o à extinção. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 7. Não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga. Precedentes. (AC 1999.34.00.027758-6/DF). 8. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o Requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido. 9. Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL

- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC 200038000181359AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000181359 Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 27/01/2010 e-DJF1 DATA: 12/03/2010 PAGINA:261, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.)Na planilha de cálculo apresentada pela ré, há a informação de que o comprometimento inicial da renda da autora equivale a 19,96%, sendo que com a revisão das prestações a renda bruta da mutuária é de 25,50%, o que se conclui que não foi ultrapassado o limite legal do comprometimento da renda previsto de 30% (fls. 94/95).Portanto, a única obrigação legal da ré é de que as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, ou seja, pela taxa da variação da poupança, limitando-se, apenas, ao percentual do comprometimento da renda do mutuário titular, quando informado, o que foi cumprido nos presentes autos.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃODO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.1.(....)7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.11(...)(REsp 1090398 / RS, Recurso Especial 2008/0204059-2, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJe 11/02/2009, Relator DENISE ARRUDA) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 118/121 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 02 de junho de 1997, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeiA Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493)Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves,

768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Neste contexto foi publicada a Súmula 295, do STJ, que assim dispôs: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.711/1991, desde que pactuada.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneraram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:No contrato sub judice celebrado em 02 de junho de 1997 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 7% e a taxa efetiva foi de 7,2290%.Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação...Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA.1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).2. O percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes: REsp 990.210/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp 547.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp 919.369/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007.3. Recurso especial desprovido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 877995/ SC RECURSO ESPECIAL 2006/0180051-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Fonte DJe 11/02/2009 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA).De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal

de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC:Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprou ou apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido

de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007) e EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 735.627-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.4.2009). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento desde março de 1999, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar a parte autora à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato CDC e a TEORIA DA IMPREVISÃO E DA LESÃO CONTRATUAL: Por fim, ainda que reste claro a aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, não há que se aplicar ao caso concreto a teoria da imprevisão e da lesão contratual. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. A petição inicial aponta como fatos dessa natureza a crise econômica que vem reduzindo o poder de compra do povo brasileiro, a inflação e a redução da renda familiar. Tal fato não é imprevisível nem imprevisível nem, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. A parte autora não demonstrou de que modo a inflação ou eventuais crises cambiais levaram ao reajuste nos valores dos encargos mensais do contrato em valores além do previsto por ocasião da assinatura, lembrando-se que o contrato em tela foi assinado em junho/1997 e em março/1999 a autora já estava inadimplente, ou seja, pagou o contrato menos de 02 anos embora tivesse assinado uma avença de 20 anos. Quanto ao outro problema apontado pelo autor - a queda do poder de compra dos salários -, também é improcedente. Basta simples análise das estatísticas publicadas pelo IBGE nos últimos cinco anos para concluir que a renda média per capita anual no País manteve-se estável e, até mesmo, teve pequena alta. Não houve redução na renda per capita do brasileiro. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal da autora, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. Portanto, não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Assim, a crise financeira particular da mutuária nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se a mutuária sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, conforme explicitado acima. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da CEF, pois se referem as prestações do contrato de financiamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002643-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002643-3) - ROBERTO GALLINARO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 293/294** Vistos, em embargos de declaração. Recebo a petição de fls. 288/292 como embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 281/282, sob a alegação de suposta contradição e omissão, que apesar de ter cumprido a presente execução foi intimada para proceder o depósito da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 221/226. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão em parte à executada, no tocante a parte final da decisão de fls. 281/282, que a intimou para a realização do depósito das diferenças em favor do autor. A Contadoria Judicial esclareceu em seu parecer que havia diferenças de valores em favor do exequente (fl. 222). Contudo, as informações e dos extratos fundiários prestados às fls. 258/260 demonstraram que a ré depositou valor maior daquele indicado pela Contadoria, uma vez que foi reconhecido o equívoco da aplicação, além dos juros indevidos os IPC de maio de 1990 e fevereiro de 91, que não foram objetos da presente ação, conforme esclarecido à fl. 267. Por outro lado,

não vislumbro a contradição alegada na homologação feita à fl. 269, pois está em conformidade com a sentença e com o v. acórdão. Ademais, não constatei nenhuma divergência entre a homologação do parecer de fls. 221/226 (fl. 269) com as informações prestadas à fl. 267, conforme alegado à fl. 271. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, uma vez que a CEF comprovou o cumprimento da execução e reconsidero a determinação prevista na parte final da decisão ora recorrida às fls. 281/282. SENTENÇA - FLS. 295/296 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalvo que em caso de devolução dos valores depositados a maior deve a CEF propor uma nova ação, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... 3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado....(Processo AC 199903990888532 AC - Apelação Cível - 530964 Relator(a) Juiz Roberto Jeuken Sigla do Órgão TRF3 Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 data:17/09/2009 página: 99) Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009576-55.2005.403.6100 (2005.61.00.009576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-63.2004.403.6100 (2004.61.00.016510-0)) AZEVEDO & AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, proposta por AZEVEDO & AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e OSNY AZEVEDO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada objetivando a revisão das cláusulas previstas no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1230.702.0000116/33 firmado em 07/12/2000, no valor de R\$ 12.000,00, sob alegação de que a ré esteja incorporando ao valor da transação financeira travada entre as partes índices desautorizados, ocasionando enriquecimento sem causa. Pleiteiam, em sede de tutela, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, a determinação para que ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou execução, até julgamento final e o deferimento da inversão do ônus da prova, nos moldes do CDC. Narram que foram compelidos a firmar o contrato de refinanciamento da dívida ora discutido para o pagamento dos contratos anteriormente celebrados, mesmo que manifestamente abusivo e com cláusulasleoninas, uma vez que poderiam estar incluídos no rol dos maus pagadores, fato que lhes trariam consequências ainda mais desastrosas com a perda do crédito no mercado. Sustentam os autores, em síntese, que a ré passou a cobrar várias taxas, além de juros sobre juros em índices elevadíssimos e que tais condutas configuram enriquecimento sem causa, uma vez que a dívida cresceu vertiginosamente tornando o contrato excessivamente oneroso para o requerente, operando injusto enriquecimento de uma, com consequente empobrecimento da autora parte. Por fim, requerem que sejam afastadas as cláusulas com relação a utilização da Tabela Price, a incidência da capitalização dos juros, a cobrança de taxas, encargos e outras despesas não autorizadas pelos autores e dos juros acima dos 12% ao ano, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, a rentabilidade da operação financeira denominada spread e pedem, ainda, a aplicação do CDC e a compensação do indébito com eventual saldo devedor existente. Foram juntados os documentos necessários (fls. 35/49). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação (fl. 53). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 61/100, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, a inaplicabilidade do CDC, a correta aplicação dos juros contratados e a licitude da comissão de permanência e pugnando pela improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram réplica às fls. 107/109. O pedido de tutela foi deferido parcialmente para suspender quaisquer restrições ao crédito dos autores, tendo por objeto as prestações questionadas nesta ação, como negativação no SERASA e SCPC (fls. 112/115). Intimadas as partes (fls. 117), os autores requereram a produção de prova pericial contábil, depoimento pessoal, juntada de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 119/120) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 121/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Primeiramente, determino o desapensamento dos presentes autos da Ação Monitória n. 2006.61.00.001802-0, tendo em vista que não há conexão entre os feitos, já que os contratos de financiamento discutidos são diversos, além das partes concordarem. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos autores no contrato em questão, o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 80/84). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do



Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora dos autores, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos autores, se abusivos ou não. Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada, via de regra, pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A CLÁUSULA 20, do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ainda, a Cláusula 20.1 prevê que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA - SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para exequcutoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...). 2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No caso em exame, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados,

representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 0,83333% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA: 24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúbia finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 0,83333% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de

permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 0,833333% ao mês. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigente pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade

com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Assim, o STJ firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 07/12/2000.DA TABELA PRICE:Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TABELA PRICE. TR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. REPETIÇÃO.1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Súmula 297 do STJ.2. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado....(AC 200172010029370, Data da decisão: 02/12/2008, Fonte D.E. 18/02/2009 Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER)DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR:O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR).Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência.DA COBRANÇA DE TARIFA:Os autores alegam a cobrança de várias taxas, tais como tarifas, encargos de conta corrente e outros débitos não discriminados, que não foram autorizados.Entendo ser legal à cobrança da tarifa de abertura, pois está previsto no item 2) Dados do Contrato - Tarifa de abertura e renovação de crédito, além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Deixo de apreciar a legalidade das demais taxas, tendo em vista que os autores não comprovaram a cobrança delas.Ademais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso dos autos.Assim, não se reconhece como ilegal a instituição da tarifa de abertura, quando inexistente vedação legislativa para sua incidência, quando estiver prevista expressamente no contrato. Portanto, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL:Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Segundo se infere na Cláusula 20ª no contrato ora discutido, devem ser diferenciadas duas situações diferentes: a primeira (20.1), quando ocorre atraso no pagamento das prestações e a segunda (21ª), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Na primeira hipótese há incidência de multa de 1% sobre o valor do débito. Na segunda 2%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 1%. Trata-se de situações diferenciadas.Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon).Portanto, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 1%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% sobre o total da dívida.Vejamos recente jurisprudência nesse sentido:CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527,AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR)Assim, revejo meu posicionamento anterior para manter tanto a aplicação da multa moratória (1%) quanto da pena convencional (2%), previstas contratualmente.DO SPREAD BANCÁRIO:A parte autora requer que o spread bancário seja decretado

abusivo que exceder a 20% do custo de captação ou outro índice fixado pelo juízo, conforme já previa a lei de Usura - Lei nº 1.512/51 em harmonia com o novo Código Civil. Inicialmente, cumpre destacar o que vem a ser spread bancário. Numa linguagem simplificada, spread é a diferença entre o que o banco paga ao aplicador para captar um recurso e o quanto esse banco cobra para emprestar esse mesmo dinheiro. Segundo definição do Banco Central do Brasil, spread é: ...a diferença entre a taxa de empréstimo e a taxa de captação de CDB (certificado de depósito bancário). A taxa média de CDB para o conjunto das instituições financeiras foi calculada a partir de uma média das taxas individuais ponderada pela captação líquida de cada instituição. Pois bem. Spread é a diferença entre o que o banco teria de custo de oportunidade do dinheiro (o que faria com ele sem risco), e a taxa cobrada de juros. Com esse spread ele paga seus custos bancários (funcionamento de agência, pessoal, etc.), paga também a possível inadimplência, além de outros custos agregados, como impostos (o IOF, por exemplo). O que sobra é o lucro, que é legítimo. Resumindo, o spread nas operações bancárias é definido como a diferença entre a taxa de aplicação nas operações de empréstimo e a taxa de captação de recursos pelas instituições financeiras. O spread não abusivo é aquele que não discrepa das taxas médias aplicadas na época pelo mercado para operações similares. Em suma, (I) sejam aspectos da tributação sobre a intermediação financeira; (II) sejam as classificações de risco promovidas pela inadimplência; (III) sejam as variáveis advindas da incerteza do ambiente econômico; (IV) sejam os níveis elevados do compulsório sobre os depósitos dos bancos; (V) seja a concorrência, enfim, tudo concorre para que o spread bancário no Brasil termine dotado de várias causas, sendo expressivamente oneroso, reflexo direto da política econômica criada no país. No entanto, a parte autora faz alegações genéricas, não especificando qual a abusividade que se quer expurgar, não se podendo entender como incorreto o lucro do banco, que aliás, não pode ser controlado, via de regra, pelo Judiciário, mas sim, pelo Banco Central do Brasil, que regulamenta tal matéria. Vejamos jurisprudência nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. 1. (...). 2. No que tange à aplicação do Decreto nº 22.626/33, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a Corte Suprema já sumulou a questão, fixando a não aplicabilidade do referido decreto aos encargos cobrados por instituições financeiras, conforme verbete nº 596. 3. Em relação à inclusão de comissão de permanência, cuja exclusão fora determinada na decisão recorrida, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual. 4. Tendo sido firmado o contrato em maio de 2000 se denota a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior à partir da edição da Medida Provisória em março de 2000, mostrando-se cabível a incidência dos juros capitalizados ao menos em relação à cobrança de créditos decorrentes de contratos bancários quando expressamente prevista, como no caso destacado. 5. Quanto ao lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, não há que se constatar qualquer ilegalidade em sua ocorrência, já que se trata do ônus da contratação do serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe. 6. Muito embora se trate de ônus, elevado para algum cliente bancário, o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, analisado de forma isolada não se configura como ilegal, já que como acentuou o julgador singular está em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central. 7. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual. 8. Apelação conhecida mas não provida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200385000074578, AC - Apelação Cível - 408626, DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 501 - Nº: 22, RELATOR DES. Francisco Barros Dias) Portanto, embora reconheça que no Brasil o spread bancário seja elevado, também reconheço que tal índice é praticado por todas as instituições financeiras nacionais, fruto da política econômica do país, e não apenas pela CEF, no presente contrato. Assim, entendo não estar caracterizado o abuso na rentabilidade da operação financeira no contrato em tela. DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, a discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não se pode obstar a inscrição do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. Por fim, não há que falar em condenação da ré no valor cobrado a mais, ou em enriquecimento sem causa, tendo em

vista o teor da presente sentença, além disso, os autores estão inadimplentes desde maio de 2001, quando teve suas finanças abaladas pelo arroxio no setor que atua, decorrente da situação vigente no País, conforme afirmado à fl. 04 e que não restou comprovado nos autos qualquer cometimento de ato ilícito por parte do banco ora ré. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios). Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento (na adimplência) e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (na inadimplência). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo o valor da dívida, ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Mantenho a decisão que concedeu parcialmente a tutela até que a CEF refaça os cálculos corretamente, em conformidade com o teor da presente sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0)) MARIA ONELIA DE MATTOS (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer com Repetição de Indébito c/c Danos Material e Moral, pelo rito ordinário, sob a alegação de que a autora e a CEF firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria, na data de 29 de setembro de 1998, sendo que em 29 de junho de 1999 foi concedido à autora a sua aposentadoria por invalidez pela Prefeitura Municipal de São Paulo, razão pela qual requer a quitação do saldo devedor do financiamento pelo adionamento da cobertura securitária prevista no contrato. Alega a autora, em resumo, que celebrou com a CEF e a Planoeste Construtora Ltda. (atual MML Empreendimentos Imobiliários Ltda) contrato de mútuo em 29/09/98 pelo Sistema PES - Tabela PRICE, com cobertura securitária; que não recebeu da ré CEF cópia do contrato pactuado, não obstante havê-lo solicitado inúmeras vezes, mas que recebeu boletos bancários; que iniciou o pagamento das prestações em 13/01/1999, quitando-as até 11/1999; que em 29/06/1999 sofreu um Acidente Vascular Cerebral - AVC; que a sua aposentadoria por invalidez foi concedida em 29/06/1999; que as rés foram notificadas regularmente e que após meses de espera a CEF recusou a reconhecer o direito da autora, sob a alegação de doença pré-existente. Requer a procedência do feito, com a quitação total do saldo devedor a partir da concessão da aposentadoria por invalidez (29/06/99), fornecendo, assim, a escritura definitiva do imóvel, bem como, a condenação da ré à repetição de indébito das prestações pagas após esta data (06/99) até 11/1999; além da condenação em danos morais. O feito foi instruído com documentos (fls. 15/25). Aditamento da Inicial para adequar o valor dado à causa (fl. 33). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 43/91, argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e a denúncia da lide da CAIXA SEGUROS S/A. No mérito, alegou, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência da ação. Decisão que foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA, bem como, foi acolhida a denúncia da lide da CAIXA SEGUROS S/A, determinando-se a sua citação (fl. 147). A CAIXA SEGUROS S/A, em sua contestação de fls. 191/278, argüiu, em preliminar de mérito, a prescrição do direito da autora pleitear os benefícios do seguro por invalidez para quitação do imóvel, na forma do art. 178, II, 6º, do CC, assim, a invalidez ocorreu em 29/06/1999 o prazo prescricional se expiraria 01 (um) ano após esta data, sendo que somente em junho de 2002 a autora ingressou com pedido administrativo de cobertura securitária. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, já que a celebração do contrato de financiamento se deu em 29/09/1998 e a autora já se encontrava tratando de sua doença que gerou a aposentadoria desde 01/04/1998, tratando-se de doença pré-existente, que não é de responsabilidade da seguradora. A MML EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. (sucessora da PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA.) apresentou as contestações de fls. 291/300 e 326/338 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a relação contratual se deu somente entre a autora e a CEF; ademais, o objeto da ação é a alegada cobertura do seguro prevista no contrato de financiamento habitacional ajustado entre a autora e a CEF, sendo que o pedido constante da inicial é dirigido somente contra a CEF. No mérito sustenta que é responsável pela solidez e eventuais vícios na construção das unidades por ela edificadas e que entregou as chaves do imóvel à autora, cumprindo rigorosamente sua obrigação contratual. A réplica foi apresentada às fls. 305/308. A CEF apresentou manifestação reiterando as preliminares apontadas na contestação (fl. 303), a CAIXA SEGUROS S/A requereu a produção de prova pericial médica (fl. 304) e a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl.

308). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA foram afastadas, bem como resta prejudicada a apreciação da denúncia da lide da Seguradora, tendo em vista a decisão de fl. 147. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da MML Empreendimentos Imobiliários Ltda. (sucessora da Planoeste Construtora Ltda), tendo em vista que a relação contratual objeto deste feito se deu somente entre a autora e a CEF. Ademais, o objeto da ação é a alegada cobertura do seguro prevista no contrato de financiamento habitacional ajustado entre a autora e a CEF, sendo que o pedido constante da inicial é dirigido somente contra a CEF. Por fim, a construtora apontada como ré somente responde pela solidez e eventuais vícios na construção das unidades por ela edificadas, sendo que no caso em questão entregou as chaves do imóvel à autora, cumprindo rigorosamente sua obrigação contratual. Desta forma, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito com relação a empresa MML Empreendimentos Imobiliários Ltda. (sucessora da Planoeste Construtora Ltda), reconhecendo-se a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO:** A autora pretende com a presente demanda a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré CEF pelo acionamento da cobertura securitária pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente, bem como a condenação das rés ao pagamento das prestações pagas indevidamente pela autora após o sinistro, além do dano moral. Pois bem. A documentação apresentada aos presentes autos às fls. 62/80 demonstra que houve a celebração de dois contratos de mútuo. O primeiro foi pactuado em 29 de setembro de 1998 entre a autora e a ré CEF e o segundo, referente ao Termo de Renegociação (Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS), assinado em 05 de abril de 2001, ambos com cobertura securitária, sendo que o segundo manteve as mesmas características do primeiro contrato. A autora comprova documentalmente nos autos que iniciou o pagamento das prestações do primeiro contrato em 13/01/1999, quitando-as até 11/1999, no entanto, antes mesmo da assinatura do segundo contrato, sofreu um Acidente Vascular Cerebral - AVC, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez na data de 29/06/1999 (vide certidão de fls. 19). Sendo assim, a autora comunicou o sinistro à CEF, por escrito, em 01/11/2001, conforme notificação acostada às fls. 20 e respectivo Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 21 dos autos, demonstrando a data de 09/11/2001, como a do recebimento da correspondência. O documento de fls. 238 dos autos, anexado pela CAIXA SEGUROS consta a data do sinistro como sendo 27/05/99 e a data da comunicação como sendo 09/11/2001, afastando-se a alegação feita pela ré de que somente foi comunicada do sinistro em junho de 2002. Desta forma, fixando-se a data do sinistro como sendo 29/06/1999 e a data da comunicação do mesmo pela autora à ré como sendo 09/11/2001, passo a verificar qual o prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto. Previa o art. 178, II, 6º, do CC/16 e em equivalência prevê da mesma forma o art. 206, 1º, II, do CC/02: Prescreve: Em 1 (um) ano: II - a pretensão do segurador contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Ocorre que a jurisprudência recente, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional vinculados ao SFU, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA) Assim sendo, não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pela mutuária. Isso porque, tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, 1º, I), na espécie, é a ela endereçado. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente, onde restou afastada a prescrição anual no caso de cobertura securitária dentro do SFH: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO ART. 191, CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. 1. Reconhece-se a tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar, a teor do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a circunstância de que, à época da citação de um réu, o outro já tinha apresentado sua peça de defesa (Precedente deste Tribunal: AG 2002.01.00.024657-7/DF). 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem a mutuária direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do

sinistro. 6. As parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se os autores do dever jurídico de pagar as prestações. 7. Interposta apelação apenas pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A e, tendo a sentença condenado as rés a devolução das prestações pagas, desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, esta deve ser mantida sob pena de indevida reformatio in pejus. 8. Apelação da CEF e da Caixa Seguradora S/A a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200333000210345 - RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, PAGINA:117, e-DJF1 DATA:19/02/2010)SFH. SEGURO. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. I. É a Caixa Econômica Federal parte legítima para responder às ações em que se discutem questões ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação, relacionadas à revisão e quitação do imóvel financiado. II. Não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pelo mutuário. Isso porque, tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, PARÁGRAFO 1º, I), na espécie, é a ela endereçado.(Precedente: AC 200233000298271/BA. TRF 1ª Região. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. DJ de 1.3.2007.) III. Deve a Caixa Econômica Federal proceder à quitação e liberação da hipoteca do contrato de financiamento do autor, em razão de sua aposentadoria por invalidez. IV. Apelação improvida.(TRF5 - Quarta Turma - AC 200381000043755, AC - Apelação Cível - 485661, RELATORA DES. Margarida Cantarelli, DJE - Data::01/12/2009)Frise-se, ainda, que há entendimento jurisprudencial que também vem prevalecendo, no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). No caso em questão, o Termo de Negativa de Cobertura se deu em 12/07/2002, conforme documento de fls. 232.Portanto, considerando os documentos acostados aos autos, afasto a alegação de prescrição, afastando-se a incidência do art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.DA COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ:A documentação apresentada aos presentes autos às fls. 62/80 demonstra que houve a celebração de dois contratos de mútuo. O primeiro foi pactuado em 29 de setembro de 1998 entre a autora e a ré CEF, pelo sistema PES/PRICE, pelo prazo de amortização de 240 meses, no valor total de R\$ 17.300,00, com cobertura securitária. O segundo, referente ao Termo de Renegociação (Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS), foi assinado em 05 de abril de 2001, também pelo prazo de amortização de 240 meses, no valor total de R\$ 17.300,00, com cobertura securitária, mantendo-se as mesmas características do primeiro contrato..Neste primeiro contrato já havia a previsão de cobertura securitária (MIP), ou seja, cobertura por morte e invalidez permanente, sendo que nos contratos do SFH já sempre a cláusula que prevê: Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios.Note-se que a CEF não juntou aos autos a íntegra do contrato de financiamento firmado em 29 de setembro de 1998, no entanto, junto o documento de fls. 62/68, referente aos DADOS DO CONTRATO, sendo que neste documento há previsão de pagamento de parcela de seguro e o coeficiente MIP (morte/invalidez permanente), fazendo prova suficiente quanto a cobertura securitária por tais sinistros.Posteriormente, a autora assinou o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - PES/PCR-FGTS, em 05 de abril de 2001, renegociando tão somente as condições de pagamento do contrato (com o mesmo valor do contrato primitivo), porém, mantendo-se as demais cláusulas contratuais, ou seja, ratificando-as.A previsão de SEGURO está prevista na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, e assim dispõe:CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGUROS: Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios.PARÁGRAFO ÚNICO - Acorda o DEVEDOR, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda...CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE SINISTRO: OS DEVEDORES declaram, estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data a assinatura deste instrumento.Como pode se comparar, as cláusulas securitárias do contrato originário e do contrato de renegociação são praticamente as mesmas, o que se conclui que o autor possui a cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do primeiro contrato, ou seja, desde 29 de setembro de 1998.Assim, levando-se em conta que a autora ficou incapacitada permanentemente em 29 de junho de 1999 (data da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez) conforme certidão de fls. 19, em razão de ser sofrido um Acidente Vascular Cerebral - AVC, não há que se falar em doença preexistente, como alegaram as rés.Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a autora já tinha doença pré-existente à assinatura do contrato, como alegou a ré CAIXA SEGUROS. O documento de fls. 217 dos autos Solicitação de Informação Para Fins de Seguro Compreensivo da Apólice Habitacional - Declaração de Invalidez, consta que a data da concessão da aposentadoria por invalidez se deu em 29/06/99, bem como, consta que a data do início do período de licença para tratamento à saúde ou a data do auxílio-doença ou a data do acidente como sendo 01/04/98.No entanto, a autora é servidora pública municipal, não segurada pelo INSS portanto, sendo que não recebeu AUXÍLIO-DOENÇA, nem se afastou para TRATAMENTO DE SAÚDE, sendo que consta dos autos, em especial dos documentos fornecidos pelo órgão empregador da autora PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a mesma sofreu um AVC (Acidente Vascular Cerebral) no dia 27/05/99, sendo submetida a perícia médica que comprovou tal fato, não havendo qualquer menção à doença prévia ao AVC.Lembre-se, ademais, que na data da assinatura do contrato



de financiamento (29 de setembro de 1998) a autora encontrava-se trabalhando, o que reforça a idéia de que de fato não estava incapacitada totalmente para o labor. Por isso, mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida (hipótese dos autos), tem ainda a mutuária direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro (Precedente deste Tribunal: AC 2003.36.00.007827-1/MT). Vejamos a jurisprudência em caso análogo: DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO POR INVALIDEZ. 1. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior. Esta sim, firmada quando da celebração do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 2. Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que o autor foi acometido de doença incapacitante após a assinatura do contrato de financiamento. 3. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200251040000583, AC - APELAÇÃO CIVEL - 310006, RELATOR DES. POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data: 04/04/2006 - Página: 279) A proporcionalidade do seguro na composição da renda será de 100%, uma vez que há somente um mutuário figurando no contrato (originário e renegociação). Não há também, menção quanto ao limite da apólice de seguro, e tendo o seguro habitacional a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor, nos casos de morte ou invalidez do mutuário, entende-se que, no caso, a indenização securitária é correspondente à totalidade do saldo devedor. Ademais, a jurisprudência é unânime quanto a esse entendimento, de que o contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Outrossim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser integral, porém, diz respeito apenas ao período posterior ao sinistro, que repito, a bem da clareza, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do vencimento do contrato. Sendo assim, declaro quitado o saldo devedor da autora, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 29/06/99 até o término do contrato primitivo e do contrato de renegociação. Saliente-se, ainda, que há prova nos autos de que a autora estava ADIMPLENTE com o contrato na data da ocorrência do sinistro (situação esta obrigatória para que haja a cobertura securitária), sendo que, ademais, consta dos autos que a autora continuou a pagar as prestações mesmo após o sinistro até novembro de 1999. Desta forma, a autora tem direito a ser ressarcida dos valores pagos indevidamente após a concessão de sua aposentadoria por invalidez, em 29/06/1999 até 11/1999, devendo a CEF restituí-la dos valores pagos, com a devida correção monetária, de forma simples, sem incidência de juros, diante da ausência de má-fé do agente financeiro. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DE SEGURO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de reconhecimento de amortização do saldo devedor (37,14%), com a proporcional redução do valor da prestação no contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, em função da aposentadoria por invalidez da mutuária, com cobertura da seguradora. - A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - É de se reconhecer o direito da mutuária, aposentada por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, à cobertura pela seguradora para quitação, na forma proporcional, do seu contrato de mútuo - SFH, a contar da comunicação do sinistro (13/10/03), quando passou a fazer jus a referida cobertura. - Os pagamentos adimplidos pela mutuária desde a data em que culminou com a comunicação da ocorrência do sinistro (13/10/2003), devem ser ressarcidas, de maneira simples, diante da ausência de má-fé do agente financeiro. - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200484000109492, AC - Apelação Cível - 378000, RELATOR DES. FRANCISCO WILDO, DJE - Data: 05/10/2009) Concluindo, a ação é procedente para declarar quitado o saldo devedor pelo seguro por invalidez e determinar as rés que procedam a liberação da hipoteca, bem como, para determinar às rés a repetição de indébito do valor que foi pago pela autora posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, com a devida correção monetária, além de proceder a baixa do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC). No entanto, entendo não restar configurada a lesão moral a ensejar sua indenização monetária, uma vez que as rés agiram em cumprimento das normas que as regulamentam, razão pela qual, indefiro o pedido de danos morais. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de a) condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGUROS S.A. na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor dos contratos firmados entre a autora e CEF (primitivo e renegociação), desde a aposentadoria por invalidez da mutuária titular, ou seja, a partir de 29/06/99 e o levantamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel; b) condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pela autora após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário; c) determinar às rés que excluam o nome da autora dos quadros restritivos de crédito (SERASA/SPC), em razão da dívida advinda dos contratos de financiamento discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés (CEF e CAIXA SEGUROS S/A) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ainda, com relação a MML EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA (sucessora da PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA.) julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, reconhecendo-

se sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios do patrono da MML, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007333-07.2006.403.6100 (2006.61.00.007333-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 380/390, 391/403 e 409/412: recebo como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Narra a autora que, após a prolação da sentença, aderiu ao REFIS IV (Programa de Parcelamento excepcional instituído pela Lei n 11.941/09), por meio do qual irá liquidar a dívida objeto da presente demanda. Tendo em vista a adesão, a autora RENUNCIA AO DIREITO a que se funda a ação e, conseqüentemente, requer a dispensa do pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 405/406, no sentido de que somente poderá concordar com a extinção do processo, sem a exigência dos honorários, se a autora renunciar expressamente ao direito. É o breve relato. DECIDO. A Lei n 11.941/2009 estimulou a transação entre o contribuinte e o Fisco, visando à satisfação do crédito tributário discutido em juízo. Dentre as medidas de estímulo à desistência da ação e da renúncia ao direito discutido em juízo está a dispensa do pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do 1º, do artigo 6º, da Lei n 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Diante do exposto, considerando a petição de fls. 409/412, HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

**0010593-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010593-0) - CARLOS MOREIRA DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP010498 - CARLOS MOREIRA DE LUCA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP047068 - JOSE MINORU HIRATA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito comum ordinário, inicialmente proposta perante o juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, na qual o autor requer a condenação da União Federal, na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária S/A, ao pagamento da importância de R\$2.457.202,69 (dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e sete mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada até fevereiro de 2004, a título de honorários advocatícios, com fundamento no Contrato Administrativo n C510653, firmado inicialmente entre o autor e a extinta FEPASA, na data de 30/05/1996. Narra o autor, em suma, que celebrou com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, na data de 30/05/1996, contrato de prestação de serviços de advocacia na área trabalhista, na região de São Paulo, para um lote inicial de 350 processos. Sustenta que a verba honorária devida foi fixada em função do efetivo proveito econômico que esta (ferrovia) obteve pelo serviço prestado por aquela (sociedade de advogados) ou seja, pela incidência de percentual variando entre 15%, 13% e 19% sobre os valores reais reivindicados na ação, conforme hipóteses previstas no contrato. Afirma, ainda, que o contrato previa uma ajuda de custo, no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e que a autora assumia todos os custos em que incorria para a prestação dos serviços contratados, dado que a ajuda de custo não correspondia senão a mínima parcela de tais custos. Alega que referido contrato sofreu prorrogações e, em 01/06/1999, houve a celebração de um novo contrato, agora com a Rede Ferroviária Federal. Todavia, frisa que esse contrato não é objeto da presente ação. Requer, pois, o pagamento das verbas que entende devidas em razão dos serviços prestados na vigência do primeiro contrato. Ao final, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/141). O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido à fl. 142. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A informou a sua extinção e a, conseqüente, sucessão pela União Federal de suas obrigações (fls. 151/160). Intimada, a União Federal requereu o deslocamento do feito à Justiça Federal (fls. 169/171). Por força da decisão de fl. 172, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo em 04/06/2007. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido à fl. 187. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 197/284). Preliminarmente, sustenta inépcia da petição inicial, uma vez que não foi instruída com documentos essenciais à propositura da ação. Sustenta que não foram juntadas cópias dos processos que afirma ter atuado e que o quantum devido baseou-se em critérios subjetivos e instrumento de acordo sem valor jurídico. Ainda em sede de preliminar, sustenta ilegitimidade passiva da União Federal, bem como litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo, tendo em vista a cláusula sétima do termo aditivo, de 23/12/97, do contrato de promessa de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, celebrado entre o Estado de São Paulo e a União Federal. Alega, pois, que se trata de passivo anterior à data de transmissão do controle acionário da FEPASA, de modo que cabe ao Estado de São Paulo responder por eventual obrigação contratual. Subsidiariamente, requer a citação do Estado de São Paulo para compor a lide, na qualidade de litisconsórcio necessário. Como preliminar de mérito, alega prescrição, tendo em vista que a pretensão condenatória refere-se a contrato encerrado em junho de 1999 e a presente ação foi proposta em 11/08/2006, na Justiça Estadual e, à

época do encerramento do contrato, vigia ainda o Código Civil de 1916, que prescrevia em 1(um) ano o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios. Subsidiariamente, sustenta prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto n 20.910/1932.No mérito, alega a invalidade do contrato firmado entre a parte autora e a RFFSA, a não comprovação da existência de proposta de acordo entre a autora e a RFFSA e ausência de prova quanto aos valores pleiteados. Requer, ao final, a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 289/336). Quanto à alegação de prescrição, sustenta que o prazo prescricional de 1 ano, previsto no antigo Código Civil de 1916, foi revogado pelo artigo 25 da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Alega, ainda, que em 25/09/2002, os responsáveis pela RFFSA expressamente reconheceram a existência de pendências de honorários advocatícios, fato que interrompeu o curso do lapso prescricional. Igualmente, em fevereiro de 2004 o prazo foi interrompido, tendo em vista que lhe foi encaminhada, via fax, minuta de acordo em que a RFFSA, reconhece a existência de débito. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 285), o autor requereu a produção de prova oral, exibição de documentos, expedição de ofícios e perícia judicial (fls. 301/302). A União Federal, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 346/348). Em despacho saneador (fls. 349/350), foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da União Federal, indeferidas as provas orais e documentais e deferido o pedido de exibição de documentos por parte da ré. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 351/357), cuja contraminuta foi apresentada pela parte contrária às fls. 361/364.A União Federal apresentou documentos às fls. 377/386, acerca dos quais a parte autora se manifestou (fls. 389/391). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Considerando que as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da União Federal já foram apreciadas e rejeitadas quando do despacho saneador (fls. 349/350), tendo a União Federal, inclusive, manifestado inconformismo ao interpor agravo retido - que oportunamente será apreciado pela Superior Instância - passo ao exame da preliminar de mérito referente à prescrição.Pretende a autora a condenação da União Federal ao pagamento de valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do Contrato Administrativo n C510653 celebrado com a extinta FEPASA em 30/05/1996, cujo encerramento se deu em 01/06/1999, ocasião em que foi celebrado novo ajuste, sob novas condições, com a RFFSA.Importante destacar que a autora delimita expressamente seu pedido ao afirmar que a cobrança dos honorários advocatícios se refere ao contrato firmado com a extinta FEPASA, que vigorou entre 30/05/1996 até 01/06/1999. Pois bem. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito . O contrato em questão foi firmado em 30/05/1996 e foi encerrado na data de 01/06/1999. Nessa época, vigorava o Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 1(um) ano para a cobrança de honorários advocatícios. Assim dispunha o artigo 178 do Código revogado: Art. 178. Prescreve:(...) 6. Em 1 (um) ano:(...)X - a ação de advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato. Considerando que o contrato se encerrou em 01/06/1999, a parte autora dispunha do prazo de 1 ano para ingressar com a ação de cobrança. Todavia, a presente ação somente foi ajuizada em 08/11/2006 perante a Justiça Estadual, conforme atesta protocolo constante à fl. 03. Desse modo, quando do ajuizamento da ação, a pretensão da parte autora já estava prescrita. Ainda que se alegue que referido dispositivo legal foi revogado com o advento da Lei n 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que em seu artigo 25 estabelece ser de 5 anos o prazo para ação de cobrança de honorários advocatícios, a pretensão da parte autora também já estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Com efeito, dispõe o artigo 25 da Lei n 8.906/94: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver. O contrato se encerrou em 01/06/1999 e a presente demanda, conforme dito anteriormente, foi ajuizada em 08/11/2006, ou seja, mais de SETE ANOS depois do encerramento do contrato. Logo, a pretensão já estava prescrita.O mesmo raciocínio deve ser feito com relação à aplicação do Decreto n 20.910/1932, que cuida da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal. De acordo com o artigo o art. 1º do aludido decreto: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em Cinco Anos contados da data do Ato ou Fato do qual se originarem.Dessa forma, a contar de 01/06/1999, a parte autora dispunha do prazo de CINCO ANOS para, querendo, intentar ação judicial visando à cobrança dos honorários advocatícios.Portanto, tendo o autor permanecido INERTE durante todo esse lapso temporal (somente ajuizou a presente ação em 08/11/2006), não há dúvida de que OCORREU A PRESCRIÇÃO, seja aplicando-se o art. 178, 6º, X, do CC/16 (01 ano), seja aplicando-se o art. 25 da Lei n 8.906/1994 (05 anos) ou mesmo o art. 1º do Decreto n 20.910/1932 (05 anos).Quanto às alegações de interrupção do prazo prescricional, melhor sorte não assiste à parte autora. Vejamos. Dispõe o artigo 202 do Código Civil:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - pro despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Por ato inequívoco deve ser entendido o ato claro, evidente, que não deixe margem de dúvidas a respeito do reconhecimento do direito pelo devedor. Na lição de Silvio de Salvo Venosa, a lei dispõe que não importa seja o ato judicial ou extrajudicial, bastando ser inequívoco. Assim, interrompe a prescrição carta do devedor reconhecendo a legitimidade da dívida, bem como o pagamento parcial da dívida ou de juros. Tais atitudes, na verdade, declaram renúncia à prescrição do lapso já decorrido. Em todo o caso, a atitude do devedor não pode ser presumida, mas há de ser patente, inequívoca, como quer a lei. No presente caso, a parte autora sustenta que

em 25/09/2002 os responsáveis pela RFFSA expressamente reconheceram a existência de pendências de honorários advocatícios, fato que interrompeu o curso do lapso prescricional. Todavia, não há como considerar o documento de fls. 81/84, que se trata de Ata de Reunião entre Representantes da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, em Liquidação, e Escritórios de Advocacia Contratados pela Extinta FEPASA, como ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor. Trata-se de documento extremamente genérico, pois não menciona valores, nem especifica os números dos contratos a que se refere, tampouco discrimina os nomes dos beneficiários dos honorários advocatícios, bem como deixa claro, que eventuais cálculos contemplarão as parcelas referentes ao período imprescrito. Ademais, no que tange à contagem do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, deve ser observada a disciplina do Decreto nº 20.910/32, ao estabelecer que, eventualmente interrompido o prazo prescricional, a sua contagem se reinicia considerando a metade do prazo quinquenal, contados a partir da data do ato que a interrompeu. Portanto, se, apenas por hipótese, o documento de fls. 81/84 (Ata de Reunião entre Representantes da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, em Liquidação, e Escritórios de Advocacia Contratados pela Extinta FEPASA) tivesse interrompido a prescrição na data da sua assinatura pelas partes, ou seja, em 25/09/2002, a prescrição seria recomeçada pelo prazo de dois anos e meio. Assim, se na hipótese em questão, a prescrição tivesse se interrompido em 25/09/2002 e reiniciasse sua contagem de dois anos e meio, o prazo prescricional se encerraria em 25/03/2005, sendo que a presente ação somente foi interposta em 08/11/2006, sendo fácil perceber que teria ocorrido a indigitada prescrição no caso em questão. De qualquer forma, entendo que não houve a interrupção do prazo prescricional, como alegado pela parte autora, já que o documento de fls. 81/84 não revela de modo inequívoco o reconhecimento do direito por parte do devedor e, mesmo que tivesse interrompido, ainda assim, teria decorrido o prazo prescricional pela metade, como acima explicitado. Por sua vez, o documento de fls. 85/87, que se trata de Instrumento Particular de Acordo com Quitação e Encerramento de Contrato de Prestação de Serviços... também não pode ser considerado como causa interruptiva do prazo prescricional, pois está escrito na sua primeira folha que se trata de uma MINUTA, ou seja, de um rascunho ou esboço, e, portanto, sequer encontra-se assinado pelas partes interessadas, logo, totalmente desprovido de efeito jurídico. Embora a parte autora tenha requerido a exibição do documento original por parte da União Federal, já que se trata de um fax da MINUTA, o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De qualquer maneira, tal pedido só comportaria deferimento se o documento estivesse na posse exclusiva do requerido e pudesse interferir no deslinde da causa, o que não é o caso. Ainda que se exibisse o original da MINUTA de acordo, esse documento somente produziria o efeito almejado pelo autor se estivesse assinado pela autoridade competente e pela parte interessada; e, ainda, com discriminação dos valores devidos, com a menção da origem do débito, da forma de pagamento, etc., em obediência aos ditames da Lei n. 8.666/93, sob pena de violação ao princípio da legalidade. O art. 221 do CC/02 (correspondente ao art. 135 do CC/16) prevê que o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por que esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor... Como já dito, no caso em questão, o referido Acordo Particular citado não se encontra assinado, portanto, não faz prova de qualquer obrigação convencional entre as partes. Assim, referido documento de fls. 85/87 é apenas um fax de uma MINUTA, sem qualquer assinatura das partes, o que lhe retira qualquer força probante, pois se trata de documento sem qualquer validade jurídica, o que afasta o efeito que o autor lhe quis empregar, ou seja, de se tratar de um ato inequívoco que importe em reconhecimento de direitos. Assim, constato não haver nenhuma causa interruptiva da prescrição, de maneira que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o encerramento do contrato (1999) e a propositura da demanda (2006), verifico a ocorrência da prescrição, a fulminar o direito do autor. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004398-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004398-4) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual a autora objetiva anulação parcial do Auto de Infração n. 37.087.465-0, tendo em vista que parte dos valores lançados foram atingidos pelo instituto da decadência. Pleiteia, também, o recálculo do valor da multa, considerando o advento da Lei n. 11.941/2009, em homenagem ao princípio da retroatividade benéfica. Citada, a União Federal, em sua contestação, sustenta ausência de interesse processual, tendo em vista a pendência de julgamento de recurso na esfera administrativa e reconhecimento, por parte da Administração Pública, da decadência parcial do débito objeto do auto de infração em comento. É o breve relato. De acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, que dispõe acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, é inviável o processamento concomitante de processo administrativo e judicial, em razão do princípio da segurança jurídica (art. 5, XXXVI, da CF), in verbis: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (destaquei) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDÊNTICO OBJETO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRECEDENTES. 1. Em consonância com o sistema de jurisdição única, albergado pelo inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como com o princípio processual da economia, dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 que a propositura pelo contribuinte de qualquer das ações previstas no caput do dispositivo implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e na desistência de eventual recurso interposto. 2. Assim, a propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação fiscal, com o mesmo objeto, enseja a renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade competente. (destaquei) 3. O encerramento do processo administrativo fiscal em definitivo, diante da opção do contribuinte pela via judicial, não fere os princípios constitucionais, mormente porque continuam assegurados o contraditório e a ampla defesa às partes litigantes na esfera judicial. 4. No caso, não há diversidade entre a matéria veiculada no processo judicial e a questão tratada no âmbito administrativo, sendo que a multa lançada constitui-se em consectário da exigência principal em face do lançamento de ofício efetuado. 5. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 6. Apelação improvida.(TRF3, AMS 268039, Sexta Turma, Relatora Juíza Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/02/2010). Diante disso, e considerando as informações prestadas pela União Federal, em sua contestação, MANIFESTE-SE a autora acerca da preliminar suscitada pela ré, bem como sobre o reconhecimento da decadência parcial do débito objeto do auto de infração na esfera administrativa, justificando a propositura da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, por meio do qual o autor objetiva o desbloqueio da conta poupança n 013.5339-8, a liberação de novo cartão magnético, a devolução dos valores indevidamente sacados e a abstenção por parte da ré da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra o autor, em suma, ser cliente da ré desde março de 2001, sendo titular da conta poupança n 013.5339-8, agência 4094. Alega que no dia 21/09/2009, ao se dirigir ao banco para realizar um saque, foi surpreendido com a insuficiência de saldo em sua conta. Procurou a agência no mesmo dia e constatou, junto à gerência, movimentações fraudulentas realizadas entre os dias 14/09/2009 a 21/09/2009, totalizando a quantia de R\$3.634,90. Sustenta que, devido à greve bancária deflagrada na ocasião, o único procedimento adotado pela ré foi o de bloquear o seu cartão magnético. Informa, ainda, que compareceu à Delegacia de Polícia, tendo sido lavrado o boletim de ocorrência. Aduz que, na data de 26/10/2009, foi informado pela ré de que os valores sacados não seriam restituídos, uma vez que foram realizados com o cartão magnético, mediante o uso da senha secreta. Assevera não ter realizado referidos saques; além do mais, foram efetuados em diversos Estados do País, num mesmo dia e em horários aproximados, o que demonstra terem sido realizados de modo fraudulento. Requer, pois, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o desbloqueio da conta bancária, a restituição dos valores sacados indevidamente e a abstenção do lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/48). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 61/71). Alega que o autor não trouxe aos autos qualquer início de prova que fundamente o seu pedido e que as transações ocorridas não foram diferentes das que regularmente ocorriam. Sustenta que o autor não comprova a suposta falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Brevemente relatado, DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.Além disso, há que se examinar a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º, do art. 273, CPC).No presente caso, o autor alega que foram realizados saques fraudulentos em sua conta-poupança sob n 013.5339-8 entre os dias 14/09/2009 a 21/09/2009, totalizando a quantia de R\$3.634,90. Para tanto, o autor junta extrato de sua conta (fls. 20/21), referente ao período questionado, em que há discriminação dos saques efetuados, com menção apenas das datas em que realizados e dos valores sacados. Não há menção, contudo, dos horários e dos locais em que foram efetuados. Reputo tais dados imprescindíveis, haja a vista a alegação do autor no sentido de que tais saques foram realizados em diferentes cantos do país. Os documentos juntados às fls. 31/38, por constituírem declarações unilaterais do autor, não servem como prova do alegado. Assim como o boletim de ocorrência constante à fls. 22/23 que não se presta a esclarecer quem efetuou referido saque, uma vez que elaborado por autoridade policial, o qual não presenciou o fato, mas apenas transcreveu as declarações do autor. Assim, verifico não estar presente o requisito da prova inequívoca. Isso porque o cerne da questão suscitada na inicial diz respeito à matéria de fato, qual seja, a realização de saques fraudulentos. Dessa forma, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.Além do mais, pelo menos nesta fase de cognição sumária, tenho que não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional ou que possam acarretar ao autor dano irreparável enquanto aguarda o provimento definitivo, na medida em que, em caso de procedência da ação, este perceberá os valores devidamente corrigidos.Iso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida,

intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a juntada, no prazo de 10 (dez) dias:a) do extrato detalhado da conta poupança n 013.5339-8, referente ao período de 14/09/2009 a 21/09/2009, com a indicação dos locais e horários em que foram efetuados os saques contestados pelo autor; b) de cópia integral do procedimento administrativo de contestação dos saques. Intime-se.

**0008486-36.2010.403.6100** - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por BENEDITO LEANDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S/A E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja determinado a) a cessação dos descontos do benefício previdenciário b) o bloqueio da conta bancária aberta de modo fraudulento e c) a exibição dos documentos utilizados na abertura de referida conta. Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012415-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012415-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020794-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020794-5)) WILSON DA SILVA FERAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, em embargos de declaração.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 152/178, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento.Alega o embargante omissão na referida sentença, por entender que este Juízo não se pronunciou sobre os itens 4 e 9 da exordial. Requer, assim, sejam apreciados: I) o pedido para declaração de ilegalidade da prática de cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano, quando cobrados no período moratório (art. 4º do Decreto 22.626/33, súmula 121 do STF); II) pedido para condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa.Não assiste razão ao embargante.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I do referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer obscuridade alegada.Decidiu-se pela legalidade da capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato objeto da demanda foi firmado em 30/01/2002, portanto, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30/03/2000, que admitiu a contagem de juros sobre juros, desde que pactuada. Lado outro, diante da sucumbência recíproca das partes, não há que se falar em condenação exclusiva da embargada. A sentença foi expressa ao determinar que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024989-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024989-4)** - OLGA KAFRUNE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação do ato administrativo que motivou o desconto em sua folha de pagamento dos valores supostamente recebidos a maior desde janeiro de 2008, a título de aposentadoria. O pedido de medida liminar é para o fim de suspender o desconto em sua folha de pagamento, a ser realizado a partir de dezembro de 2009. Narra a impetrante, em suma, ser servidora

pública federal aposentada, desde novembro de 1993. Afirma que, em 05.11.2009, foi notificada pela autoridade impetrada a devolver ao erário público o valor de R\$ 6.292,44, supostamente pago a maior. Alega, ainda, que por meio de referida correspondência, foi informada de que tal quantia será objeto de desconto em sua folha de pagamento, a partir de dezembro de 2009. Aduz, todavia, que a Constituição Federal lhe assegura a irredutibilidade de seus vencimentos, bem como a ilegalidade do referido desconto, tendo em vista a inobservância do devido processo legal. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 54/59. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 65/74). A autoridade impetrada informou à fl. 79 o cumprimento da decisão judicial que determinou a suspensão do desconto de Reposição ao Erário Público. Todavia, deixou decorrer in albis o prazo para prestar informações, conforme atesta certidão de fl. 64. A decisão de fls. 54/59 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 89). O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 62/63, opinou pela denegação da ordem, sob a alegação de que a impetrante não possui o direito líquido e certo de auferir lucros indevidos. É breve relato. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. No presente caso, sustenta a impetrante (servidora pública federal aposentada) que em 05.11.2009, foi notificada pela autoridade impetrada a devolver ao erário público o valor de R\$ 6.292,44, supostamente pago a maior pela Administração Pública. No entanto, alega que o referido desconto em sua folha de pagamento viola o princípio do devido processo legal, tendo em vista que não foi previamente informada acerca da existência de supostas irregularidades em seus proventos. Pois bem. Prevê o art. 45, da Lei nº 8.112/90, que somente será permitido desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. Por sua vez, o art. 46, da Lei nº 8.112/90, prevê que os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido, por erro da Administração Pública, deve restituir ao erário público os valores recebidos a maior, não obstante tenha agido de boa-fé. Entretanto, esse desconto deve ser precedido de procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 45 E 46, DA LEI Nº 8.112/90. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 45, da Lei nº 8.112/90, apenas permite desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. 2. De acordo com a nova redação do art. 46, da Lei nº 8.112/90, os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. 3. Ainda que ocorra uma das hipóteses do art. 45, da Lei nº 8.112/90, o desconto compulsório, em folha de pagamento, dos valores recebidos indevidamente, por ser medida excepcional, dado o seu caráter auto-executório, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao servidor público todas as garantias decorrentes do princípio do justo processo; a legitimidade dos descontos depende sempre da concessão, ao servidor, de oportunidade para discutir o quantum a ser devolvido e a própria devolutividade das verbas. (destaquei). 4. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRESP 987829-RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 22/4/2008, p. 1). 5. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 451982, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, DJ 17/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções. 2. O art. 141 da Lei 8.112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado também nos processos administrativos. 3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal (destaquei). 4. O mero depoimento do servidor acusado na qualidade de testemunha representa ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua punição e na exigência de ressarcimento ao erário. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 671348, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/05/2007). Importante frisar que, notificada a prestar informações, bem como intimada para providenciar a juntada do processo administrativo que ensejou o documento de fl. 30, A AUTORIDADE IMPETRADA QUEDOU-SE INERTE. Conclui-se, portanto, que de fato o ato administrativo que determinou o desconto em folha de pagamento da impetrante dos valores supostamente recebidos a maior NÃO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL, por meio de procedimento administrativo, o que o torna ilegal,

destarte. Por tal razão, impõe-se a instauração de processo administrativo, em que seja observado o devido processo legal e assegurada a impetrante a manifestação em todas as suas fases, inclusive a respeito do valor, da forma de devolução, ou mesmo dos juros e da correção monetária. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que a disposição do art. 46 da Lei 8.112/90, não autoriza a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (vide STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 08.09.2003; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001) Cumpre frisar que não se discute na presente demanda a obrigação da impetrante em devolver ou não os valores recebidos indevidamente, em prejuízo da Administração Pública. A questão posta em juízo diz respeito à necessidade de instauração prévia de procedimento administrativo para efetivar os descontos em folha de pagamento, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao interessado. É incumbida de provar a observância do devido processo legal, com a instauração do procedimento administrativo, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Desse modo, sem a observância do devido processo legal, a autoridade pública não pode proceder a descontos em folha de pagamento de servidores, ainda que tais valores tenham sido recebidos indevidamente. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para ANULAR o ato administrativo que motivou o desconto em folha de pagamento da impetrante de valores supostamente recebidos a maior desde janeiro de 2008, a título de aposentadoria, até a realização do procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação do ato administrativo que motivou o desconto em sua folha de pagamento dos valores supostamente recebidos a maior desde janeiro de 2008, a título de aposentadoria. O pedido de medida liminar é para o fim de suspender o desconto em sua folha de pagamento, a ser realizado a partir de dezembro de 2009. Narra a impetrante, em suma, ser servidora pública federal aposentada, desde novembro de 1993. Afirma que, em 05.11.2009, foi notificada pela autoridade impetrada a devolver ao erário público o valor de R\$ 6.292,44, supostamente pago a maior. Alega, ainda, que por meio de referida correspondência, foi informada de que tal quantia será objeto de desconto em sua folha de pagamento, a partir de dezembro de 2009. Aduz, todavia, que a Constituição Federal lhe assegura a irredutibilidade de seus vencimentos, bem como a ilegalidade do referido desconto, tendo em vista a inobservância do devido processo legal. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 54/59. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 65/74). A autoridade impetrada informou à fl. 79 o cumprimento da decisão judicial que determinou a suspensão do desconto de Reposição ao Erário Público. Todavia, deixou decorrer in albis o prazo para prestar informações, conforme atesta certidão de fl. 64. A decisão de fls. 54/59 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 89). O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 62/63, opinou pela denegação da ordem, sob a alegação de que a impetrante não possui o direito líquido e certo de auferir lucros indevidos. É breve relato. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. No presente caso, sustenta a impetrante (servidora pública federal aposentada) que em 05.11.2009, foi notificada pela autoridade impetrada a devolver ao erário público o valor de R\$ 6.292,44, supostamente pago a maior pela Administração Pública. No entanto, alega que o referido desconto em sua folha de pagamento viola o princípio do devido processo legal, tendo em vista que não foi previamente informada acerca da existência de supostas irregularidades em seus proventos. Pois bem. Prevê o art. 45, da Lei nº 8.112/90, que somente será permitido desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. Por sua vez, o art. 46, da Lei nº 8.112/90, prevê que os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido, por erro da Administração Pública, deve restituir ao erário público os valores recebidos a maior, não obstante tenha agido de boa-fé. Entretanto, esse desconto deve ser precedido de procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 45 E 46, DA LEI N.º 8.112/90. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 45, da Lei n.º 8.112/90, apenas permite desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. 2. De acordo com a nova redação do art. 46, da Lei n.º 8.112/90, os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda,



optar pelo parcelamento da dívida.3. Ainda que ocorra uma das hipóteses do art. 45, da Lei nº 8.112/90, o desconto compulsório, em folha de pagamento, dos valores recebidos indevidamente, por ser medida excepcional, dado o seu caráter auto-executório, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao servidor público todas as garantias decorrentes do princípio do justo processo; a legitimidade dos descontos depende sempre da concessão, ao servidor, de oportunidade para discutir o quantum a ser devolvido e a própria devolutividade das verbas. (destaquei). 4. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRESP 987829-RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 22/4/2008, p. 1). 5. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 451982, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, DJ 17/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções.2. O art. 141 da Lei 8.112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado também nos processos administrativos.3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal (destaquei). 4. O mero depoimento do servidor acusado na qualidade de testemunha representa ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua punição e na exigência de ressarcimento ao erário.5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 671348, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/05/2007).Importante frisar que, notificada a prestar informações, bem como intimada para providenciar a juntada do processo administrativo que ensejou o documento de fl. 30, A AUTORIDADE IMPETRADA QUEDOU-SE INERTE. Conclui-se, portanto, que de fato o ato administrativo que determinou o desconto em folha de pagamento da impetrante dos valores supostamente recebidos a maior NÃO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL, por meio de procedimento administrativo, o que o torna ilegal, destarte.Por tal razão, impõe-se a instauração de processo administrativo, em que seja observado o devido processo legal e assegurada a impetrante a manifestação em todas as suas fases, inclusive a respeito do valor, da forma de devolução, ou mesmo dos juros e da correção monetária.O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que a disposição do art. 46 da Lei 8.112/90, não autoriza a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (vide STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001)Cumprir frisar que não se discute na presente demanda a obrigação da impetrante em devolver ou não os valores recebidos indevidamente, em prejuízo da Administração Pública. A questão posta em juízo diz respeito à necessidade de instauração prévia de procedimento administrativo para efetivar os descontos em folha de pagamento, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao interessado. E incumbida de provar a observância do devido processo legal, com a instauração do procedimento administrativo, a autoridade impetrada ficou-se inerte.Desse modo, sem a observância do devido processo legal, a autoridade pública não pode proceder a descontos em folha de pagamento de servidores, ainda que tais valores tenham sido recebidos indevidamente. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para ANULAR o ato administrativo que motivou o desconto em folha de pagamento da impetrante de valores supostamente recebidos a maior desde janeiro de 2008, a título de aposentadoria, até a realização do procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0026272-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026272-2) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COM 1A JUNTA ADM REC INF DA 6A SUP DPRF-SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante visa o reconhecimento da decadência do direito do órgão impetrado em exigir o cumprimento da penalidade a ela imposta, nos termos do artigo 281, II do CTB e a desconstituição de todos os atos levados a cabo pelo órgão impetrado. Requer, ainda, a declaração de irregularidade da notificação de penalidade face as irregularidades, vícios e obscuridades apontadas no presente mandamus, com o consequente cancelamento e insubsistência do registro do auto de infração. Alega, em síntese, que é uma empresa do ramo de extração de minérios e diariamente faz carregamento de materiais nos caminhões de seus

clientes. Afirma que no dia 02/02/2009 recebeu a Notificação de Penalidade n.º B100613896, sem antes ter recebido a prévia notificação de autuação. Assevera que a Notificação de Penalidade noticiou que em 05/08/08, às 10 horas e 20 minutos, o veículo de placa DTB 7396, marca modelo VOLVO VM 310 4X2T C. TRATOR - TRA, que trafegava pela Rodovia BR 166, altura do Km 199, foi, segundo o apontamento do agente autuador, com base no documento fiscal n.º 422953 emitido pela impetrada, flagrado carregando o peso de 43.620 Kg, peso esse superior ao limite legal de 41.500 Kg, tipificando a infração prevista no artigo 231, V, da Lei n.º 9.503/97 (fl. 03). Afirma que apresentou recurso administrativo ao órgão impetrado informando equivocadamente, ter recebido a notificação de autuação e de ter apresentado suposta defesa prévia administrativa. Todavia, em que pese as referidas alegações equivocadas do recurso administrativo, a impetrante apontou outras irregularidades, que não foram acolhidas, conforme notificação em 12.08.2009. Aduz que o ato administrativo encontra-se eivado de nulidades, quais sejam:- A ausência de notificação de autuação no prazo de 30 dias contado da data da infração, para possibilitar a apresentação de defesa prévia administrativa;- Falta do envio da fundamentação que redundou no indeferimento do Recurso Administrativo interposto (cerceamento de defesa)- Discrepância entre o veículo autuado e o veículo que saiu das dependências da impetrante - presunção de que a carga não era da impetrante;- Omissão da tara do veículo autuado;- Ausência de tipificação da conduta - responsabilidade do embarcador; - Não aplicação da tolerância do peso. Com a inicial foram juntados documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Notificados os Membros da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, o Presidente da mesma apresentou informações, noticiando a carência de personificação da autoridade nomeada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 114/120. O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 125/127, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A alegação de decadência do direito da impetrada de apresentar Notificação de Autuação não deve prosperar, vez que o auto de infração foi assinado pelo condutor do veículo no momento da autuação (fl. 63), o que, por si só, vale como notificação, ante o teor do art. 2º, 5º da Resolução n.º 149 de 19 de setembro de 2003. Verbis: Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamentos audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica. (...) 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e: I - a infração for de responsabilidade do condutor; II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo. Dessa forma, não há que se falar no prazo de 30 (trinta) dias para a Administração apresentar Notificação de Autuação, vez que a notificação da multa foi feita pessoalmente na pessoa do condutor. Ademais, em que pese a desnecessidade da referida notificação, o documento de fl. 89, dotado de presunção de veracidade, posto que expedido pela Administração, comprova que a Notificação de Autuação foi expedida pela autoridade impetrada em 25.08.2008, nos termos do art. 281 do CTB, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, ante a falta do envio da análise do Recurso Administrativo, também não assiste razão à impetrante. A impetrante alega que apresentou Recurso Administrativo ao órgão impetrado, contudo, apenas recebeu por meio de um simples comunicado a informação de que o recurso havia sido indeferido. Pois bem. O princípio da publicidade dos atos administrativos não assegura a necessidade de intimação pessoal do interessado acerca de atos praticados pela Administração. Na verdade ele se consagra no dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. E foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que as razões do indeferimento do Recurso Administrativo encontravam-se à disposição da impetrante no respectivo Processo Administrativo. A afirmação de discrepância entre o veículo autuado pelo órgão impetrado e o veículo que a impetrante embarcou a mercadoria, também não merece acolhida. Do Auto de Infração juntado pela autoridade impetrada à fl. 63 ficou muito claro que o veículo autuado trata-se de uma carreta, ou seja, um veículo combinado (caminhão-trator e semi-reboque), vez que a autoridade que lavrou referido auto de infração fez constar no campo específico a placa do veículo de tração: DRB-7396 e nas observações a placa do semi-reboque, ECT - 0792. Ou seja, trata-se de dois veículos com placas distintas, mas que no momento da autuação encontravam-se engatados, um tracionando o outro. Não há, pois, que se falar em discrepância na placa do veículo autuado. Quanto à alegação de omissão da tara do veículo autuado verifico que no auto de infração de fl. 63 a autoridade policial fez constar a tara do veículo com sendo 13.740Kg, assim como o peso bruto total do mesmo (43.620 Kg). Também não verifico a ausência de tipificação da conduta, vez que do auto de infração consta, além da definição legal, art. 231, V da Lei n.º 9.503/97, a descrição da infração transitar com o veículo com excesso de peso. Saliento que as alíneas do referido artigo não fazem parte da tipificação da infração, servindo apenas para quantificar o valor da multa a ser imposta. Com relação à alegação de não-aplicação do percentual de tolerância, a Resolução 258/2007 do CONTRAN regulamentou os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro e fixou a metodologia de aferição de peso de veículos. Todavia, no presente caso, conforme noticia a autoridade impetrada a fiscalização que originou o presente mandamus foi realizada com a verificação da Nota Fiscal, portanto, não há que se falar em percentual de tolerância (fl. 62). Colaciono decisão análoga: ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO 812/96 DO CONTRAN. ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE

TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PESO. 1. A Resolução nº 148, de 19.09.2003, do CONTRAN, revogou expressamente a Resolução nº 812/96 daquele mesmo órgão, já que essa última conflitava com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.97). 2. Como o Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97) não dispôs sobre a prescrição relacionada às penalidades resultantes de infrações de trânsito, aplica-se, tanto à pretensão punitiva quanto à pretensão executória de tais penalidades, o disposto na Lei nº 9.873, de 23.11.99, que estabelece prazo quinquenal, contado, respectivamente, da data da infração e da data da imposição da pena, após o fim do procedimento administrativo. 3. Se foi tomada a assinatura do condutor/infrator no auto de infração, com fornecimento de cópia, é dispensável outra notificação para ciência do auto, correndo daí o prazo para defesa. Inteligência do art. 280, caput e inciso VI, do Código de Trânsito. 4. Se a infração de trânsito é de responsabilidade exclusiva do condutor, deve a ele ser imputada a pena de multa, não havendo motivo legal que justifique a manutenção do registro de dívida referente à mesma penalidade em nome da empresa proprietária do veículo, no banco de dados da Polícia Rodoviária Federal ou de qualquer outro órgão de trânsito, nacional ou estadual. 5. Nos termos do 6º do art. 257 do CTB, não existe ilegalidade em aferir o excesso de peso com base na nota fiscal do produto transportado. 6. Apelação da autora não provida. 7. Apelação da União provida. 8. Remessa necessária provida, em parte.(TRF1 - SÉTIMA TURMAAC 200233000243576AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000243576 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - DJ DATA:21/07/2006 PAGINA:72)Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, custas ex lege.P.R.I.

**0001447-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001447-9) - CARLO FELICIO CAMPAGNOLI NAPOLITANO X BRUNO SHOITI MAEHARA X CARLOS AUGUSTO ITIU SEITO(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X CORONEL RESPONSÁVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR**

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança visando a revogação do ato de convocação exarado pelo impetrado - convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, designado para o dia 01 de fevereiro de 2010, bem como sejam revogados os atos que os constroem nesse sentido, em especial o comparecimento para embarque para Manaus no dia 28 de janeiro de 2010, com a consequente manutenção das dispensas por excesso de contingente obtidas em 2002.Aduzem os impetrantes, em síntese, que foram dispensados do serviço militar, anos antes de ingressarem na faculdade, por terem sido incluídos no excesso de contingente, sendo expedido o Certificado de Dispensa de Incorporação (cópia às fls. 34/36); que em janeiro de 2004 ingressaram no curso de medicina da Universidade de São Paulo; que a Colação de Grau ocorreu em 18 de novembro de 2009. Informam, ainda, que os impetrantes Bruno e Carlos foram aprovados nas provas do Programa de Residência Médica na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, onde já providenciaram suas respectivas matrículas e que, a partir de 01 de fevereiro de 2009, iniciarão os respectivos programas; e que o impetrante Carlo já está exercendo suas funções como profissional da medicina e pleiteia o ingresso no AMA - Programa de Assistência Médica Ambulatorial da cidade de São Paulo.Alegam os impetrantes, em resumo, que o disposto no art. 4º, 2º da Lei nº 5.929/67 não seria aplicável às suas situações, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a eles se aplicariam apenas as disposições da Lei nº 4.375/64 c/c o Decreto nº 57.654/66.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/41.A liminar foi deferida às fls. 44/52 para suspender o ato de convocação dos impetrantes para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, designado para o dia 01 de fevereiro de 2010, exarado pelo impetrado, bem como para suspender todos os atos que os constroem nesse sentido, em especial o comparecimento para embarque para Manaus no dia 28 de janeiro de 2010. Contra referida decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 72/84).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/67. Sustenta, em suma, que o exíguo número de profissionais voluntários na área de saúde para servirem às Forças Armadas e o inexpressivo número de jovens que, em idade de alistamento (ano em que se completa 18 anos), estão cursando uma faculdade na área de saúde levaram o legislador a editar a Lei nº 5.292/67, que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), com vistas a suprir a carência de médicos nas Forças Armadas. Alega, ainda, ser impossível prever, à época da seleção, para postergar a entrega do CDI respectivo, que o alistado cursará uma das áreas de saúde, com exceção dos que já se encontram matriculados, o que é raro. Por fim, aduz que não se trata de serviço adicional, uma vez que o impetrante ainda não prestou qualquer serviço militar. Pugna, ao final, pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/90, pugnando pela concessão parcial da segurança, a fim de que a convocação dos impetrantes matriculados em residência médica (Bruno e Carlos Augusto) ocorra quando da conclusão desta.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão dos impetrantes, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas:A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei nº 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na

categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo, reside em verificar-se se os impetrantes, dispensados de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentaram para a prestação do serviço militar Inicial, podem ser convocados novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas, corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda, corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em conseqüência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, é de se concluir que os impetrantes foram dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. Nos Certificados de Dispensa de Incorporação, acostados às fls. 34/36 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Embora o tema seja ainda controverso no E. TRF da 3ª Região, a questão é que no STJ o entendimento é praticamente unânime no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA: 03/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA: 11/05/2009). Na mesma linha, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. MILITAR. MÉDICO MFDV. CONVOCAÇÃO POSTERIOR A DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do

serviço militar obrigatório, por excesso de contingente: - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200861000038052 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311291 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI - DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 57).PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR - DISPENSADO ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1.Inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação. Precedentes do STJ. 2.Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao comando militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar medicina. 3.Agravo de instrumento provido.(TRF3 - QUINTA TURMA - AI 200903000029696, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361616 - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 388).Sendo assim, curvo-me ao entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte suprema nas decisões infra-constitucionais, acima transcrito, para o fim de concluir, que a convocação do impetrante para prestar o Serviço Militar Inicial, como profissional de saúde, se afigura ilegítima, afastando-se o pleito do Ministério Público Federal, mostrando-se procedente a ação.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de dispensar os impetrantes da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, bem como para suspender todos os atos que os constroem nesse sentido, mantendo, conseqüentemente, as dispensas por excesso de contingente obtidas em 2002.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente sentença.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**0001905-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001905-2) - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, como provimento final, a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL (art. 151, II do CTN) resultantes da aplicação, aos lucros apurados por empresas controladas ou coligadas, do regime de tributação previsto no caput do artigo 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, em relação aos anos de 2006 em diante, afastando-se, também, qualquer pretensão com idênticos fundamentos sobre resultados dos exercícios futuros.Assevera a impetrante que é titular de participações societárias em sociedades domiciliadas no exterior e que algumas dessas empresas apuraram lucros nos anos de 2006, 2007 e 2008, os quais, todavia, não foram objeto de qualquer distribuição para a impetrante.Mesmo não disponibilizados para a impetrante, o art. 74 da Medida Provisória n.º 2158-35, de 27 de agosto de 2001 impunha que os referidos lucros deveriam ter sido automaticamente adicionados ao seu lucro líquido quando da apuração do IRPJ e da CSLL dos anos-calendários (2006 a 2008).Considera, contudo, que referido artigo da Medida Provisória extrapolou o comando do parágrafo segundo do art. 43 do CTN, acrescido pela LC 104/2001, bem como do caput do mesmo artigo, que apenas permite à lei ordinária fixar as condições e o momento da disponibilidade de receita ou de rendimentos oriundos do exterior, mas não criar uma ficção legal considerando como disponibilizados resultados simplesmente apurados em balanço e que disponibilizados não foram.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/113.Aditamento da inicial às fls. 122/205.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 207).Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 214/274), pugnando pela denegação da segurança.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 275/287. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 290/310), o qual restou convertido em Retido, por força da decisão monocrática constante às fls. 315/317.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 319/320). É o relatório.Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.O cerne da discussão diz respeito à forma e ao momento de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente a sociedades que são domiciliadas no exterior, das quais a impetrante detém participação, cujas sociedades apuraram lucros nos anos de 2006, 2007 e 2008, mas que não foram objeto de qualquer distribuição para a impetrante.Enquanto a impetrante pretende oferecer à tributação somente quando da efetiva disponibilização do capital, o fisco, com base na legislação, pretende que a incidência tributária ocorra ao final de cada balanço patrimonial, quando, segundo entende, já haveria a disponibilidade jurídica do lucro.A teor de análise perfunctória, e sem embargo de uma conclusão diversa após exame exauriente da questão, tenho que não assiste razão à impetrante.Sabemos todos que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43) e o da contribuição social sobre o lucro (CSLL), a própria obtenção dessa realidade econômica.Com a lei complementar 104, que acrescentou os 1º e 2º ao dispositivo original do CTN, restou especificada a incidência sobre receitas oriundas do

exterior, legando-se à lei ordinária o regramento acerca da disponibilidade do acréscimo obtido com investimentos no exterior. 2º: Na hipótese de receita ou rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo ( imposto de renda). (grifei)Com esses pressupostos, examinemos a evolução da legislação de regência: Lei 9.249/95, Lei 9.532/97 e Medida Provisória 2.158-35/2001. A Lei nº 9.249/95 estabelece, in verbis: Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil: a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados; b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.(...). 2º Para efeito do disposto na alínea b do parágrafo anterior, considera-se: a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; b) pago o lucro, quando ocorrer: 1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil; 2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária; 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.(...). Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (...). 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. A Lei 9.249/95 foi alterada pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1.997, que, quanto ao que interessa ao deslinde da causa, estabelecia: Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil: a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados; b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.(...). 2º Para efeito do disposto na alínea b do parágrafo anterior, considera-se: a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; b) pago o lucro, quando ocorrer: 1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil; 2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária; 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior. Posteriormente, o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social e do Imposto de Renda, passando a dispor, in verbis. Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da

Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Vale dizer, com o advento da MP 2.158/2001, de 24.08.2001, os lucros auferidos por controlada ou coligada sediada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Por essa regra, os lucros obtidos pela impetrante, seriam considerados disponibilizados a ela na DATA DO BALANÇO no qual os lucros forem apurados. Esse é um critério de definição que o legislador infraconstitucional bem poderia fazer sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais ou a conceitos próprios da regulamentação atinente ao CTN. Veja-se que o artigo 43 do CTN passou a dispor que caberia à lei (ordinária) estipular em qual momento se consideraria disponível a receita ou rendimento oriundo do exterior. E assim o fez a Medida Provisória supramencionada, ao estabelecer que, em se tratando de sociedades controladas ou coligadas sediadas no exterior, considera-se-iam disponibilizados às controladoras e coligadas no Brasil os lucros auferidos na DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVERAM SIDO APURADOS, de modo a incidir nesse momento o IRPJ e a CSLL. De outro lado, no rol de hipóteses vedadas de disciplina por meio de Medida Provisória (art. 62 da Constituição Federal), não consta direito tributário. Isso permite a conclusão de que a esse respeito é tão legítima a regulamentação por meio de lei ordinária quanto por medida provisória. Assim, a regulamentação trazida pela MP de nº 2.158-35 não importa, pela espécie legislativa utilizada, qualquer vício de inconstitucionalidade. Portanto, o que aparentemente poderia ser inconstitucional e ilegal, em realidade não o é. Primeiro porque, as disposições que estabeleceram tais regras obdeceram os procedimentos legislativos exigidos. Segundo, porque a incidência tributária se dá exatamente nos termos da lei, isso porque ao se apurar o lucro na sociedade controlada ou coligada, a controladora passa, imediatamente, a ter disponibilidade deste, senão econômica, com certeza, jurídica. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região: IRPJ/CSSL. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O RESULTADO DO INVESTIMENTO EM COLIGADA/CONTROLADA LOCALIZADA NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA OU ECONÔMICA DO RESULTADO/LUCRO. 1. A incidência tributária pátria obedece o regime de competência, de forma que, a princípio, não há como escapar da incidência do IRPJ e da CSLL quando da simples inscrição dos resultados na documentação contábil da pessoa jurídica. A adoção do regime de caixa deve vir expressamente autorizada por lei. 2. O tratamento tributário das participações societárias continua sendo regido pela Lei 6.404/76 (Lei das SAs), e pelo Decreto-lei 1.598/77, em completa consonância, no que tange ao IRPJ, com o disposto no art. 153, III, da CRFB/88 e no art. 43, I e II, e 1º e 2º, do CTN, e no que tange à CSLL, com o disposto no art. 195, I, c, da CRFB/88 e na Lei 7.689/88. A tais normas, seguiu-se a promulgação da Lei 9.249/95, seguida pela MP 2.158-35/01, regulamentada pela IN-SRF 213/02. 3. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 4. Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. 5. Pessoa jurídica que realiza investimentos no exterior, mediante aquisição de empresa coligada, deve ser oferecido à tributação na respectiva competência, a título de IRPJ e CSLL o resultado positivo encontrado quando do balanço patrimonial. O fato de haver regulamentação diversa anteriormente não tem o condão de afastar a obrigatoriedade das normas transcritas. (TRF4 - AMS 200371000189072AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - PRIMEIRA TURMA - DJ 29/06/2005 PÁGINA: 484) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, custas ex lege. P.R.I.

**0002972-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002972-0) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, cujo objeto é o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo Processo Administrativo nº 12157-000.329/2009-12, em função da pendência de análise da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Afirma a impetrante ter sido intimada, por meio da Carta Cobrança nº 255/09, para efetuar o pagamento de supostos débitos de PIS, relativos às competências de junho de 2005 a fevereiro de 2006 e de COFINS, relativos às competências de julho a dezembro de 2004, objetos do Processo Administrativo nº 12157-000.329/2009-12. Assevera que diante da inexigibilidade dos valores relativos à referida carta cobrança apresentou, com fulcro no Decreto nº 70.235/72, impugnação administrativa, demonstrando as razões que impossibilitam a cobrança de tais quantias. Afirma que em julho de 2009 a impetrante foi novamente intimada para efetuar o pagamento dos valores relativos ao supra referido processo administrativo, agora referente a supostos débitos de PIS relativos às competências de julho a dezembro de 2004, representados pela carta cobrança nº 342/09. Discordando, novamente, apresentou outra impugnação administrativa, também com fulcro no Decreto nº 70.235/72. Aduz, todavia, que os valores relativos ao processo administrativo nº 12157-000.329/2009-12 foram indevidamente inscritos em dívida ativa, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa por força das impugnações apresentadas pela impetrante, nos termos do art. 151, III do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). Notificado o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações. Preliminarmente, sustentou a ocorrência da

decadência do presente mandamus e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 145/157 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a entrega da DCTF constitui confissão de dívida, bastante para que o Fisco prossiga na cobrança. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 158/161. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 168/184), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme cópia da decisão monocrática às fls. 191/195. O Ministério Público, em seu parecer às fls. 187/189, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Inicialmente, observo que não se pode cogitar da aplicação ao caso presente da regra do art. 151, III, do CTN. Tal dispositivo alcança crédito tributário não definitivamente constituído, em que o contribuinte, dentro do processo administrativo de constituição se insurge, regular e tempestivamente, contra a pretendida exigência. Como salienta o Professor Hugo de Brito Machado: Com efeito melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois na verdade exigível ainda não é ele no momento da interposição, quer da reclamação, quer do recurso, pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível. (Curso de Direito Tributário, 24ª Edição, Malheiros, 2004, 185). No caso presente, contudo, o crédito já foi definitivamente constituído, vez que os débitos de PIS e COFINS foram declarados em DCTF pela própria impetrante. A autoridade impetrada evidencia em suas informações que os débitos inscritos objeto da cobrança foram declarados pela própria impetrante, porém como suspensos por medida judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.005348-9, da 6ª Vara Federal de São Paulo. Em acompanhamento judicial, a equipe EQAMJ da Receita Federal do Brasil identificou que a sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Contudo, no recurso de apelação foi dado provimento à remessa oficial. Desta forma, desde 15/12/2008 os débitos declarados suspensos não possuem mais a condição suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual iniciou-se o procedimento de cobrança (fl. 65). Ademais, a despeito da ausência de previsão legal de recurso para o caso, a autoridade impetrada informa que a suposta impugnação administrativa apresentada pela impetrante foi objeto de análise pela autoridade fiscal, conforme fl. 62 do processo administrativo n.º 12157.000329/2009-12, tendo concluído pela improcedência de suas alegações (fl. 66). Para corroborar esse entendimento, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, custas ex lege. P.R.I.

**0002975-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002975-6) - LUANDRE LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, cujo objeto é o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo Processo Administrativo n.º 12157-000.341/2009-27, em função da pendência de análise da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Afirma a impetrante ter sido intimada, por meio da Carta Cobrança n.º 257/09, para efetuar o pagamento de supostos débitos de PIS e COFINS, ambos relativos às competências de maio a setembro de 2005, objetos do Processo Administrativo n.º 12157-000.341/2009-27. Assevera que diante da inexigibilidade dos valores relativos à referida carta cobrança apresentou, com fulcro no Decreto n.º 70.235/72, impugnação administrativa, demonstrando as razões que impossibilitam a cobrança de tais quantias. Aduz, todavia, que os valores relativos ao processo administrativo n.º 12157-000.341/2009-27 foram indevidamente inscritos em dívida ativa, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa por força da impugnação apresentada pela impetrante, nos termos do art. 151, III do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificado o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações. Preliminarmente, sustentou a ocorrência da decadência do presente mandamus e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 166/177 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a entrega da DCTF constitui confissão de dívida, bastante para que o Fisco prossiga na cobrança. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 178/181. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 187/203), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme cópia da decisão monocrática às fls. 210/215. O Ministério Público, em seu parecer às fls. 206/208, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que



passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Inicialmente, observo que não se pode cogitar da aplicação ao caso presente da regra do art. 151, III, do CTN. Tal dispositivo alcança crédito tributário não definitivamente constituído, em que o contribuinte, dentro do processo administrativo de constituição se insurge, regular e tempestivamente, contra a pretendida exigência. Como salienta o Professor Hugo de Brito Machado: Com efeito melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois na verdade exigível ainda não é ele no momento da interposição, quer da reclamação, quer do recurso, pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível. (Curso de Direito Tributário, 24ª Edição, Malheiros, 2004, 185). No caso presente, contudo, o crédito já foi definitivamente constituído, vez que os débitos de PIS e COFINS foram declarados em DCTF pela própria impetrante. A autoridade impetrada evidenciava em suas informações que os débitos inscritos objeto da cobrança foram declarados pela própria impetrante, porém como suspensos por medida judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.005348-9, da 6ª Vara Federal de São Paulo. Em acompanhamento judicial, a equipe EQAMJ da Receita Federal do Brasil identificou que a sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Contudo, no recurso de apelação foi dado provimento à remessa oficial. Desta forma, desde 15/12/2008 os débitos declarados suspensos não possuem mais a condição suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual iniciou-se o procedimento de cobrança (fl. 48). Nessa esteira, o recurso apresentado pela impetrante não foi conhecido pela autoridade fiscal, em razão do seu não cabimento. E mais, a própria autoridade coatora noticia que a forma de se solicitar nova análise - como pretende a impetrante ao apresentar outra decisão judicial - somente pode ocorrer pela via do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, pedido este destituído de qualquer efeito suspensivo (fl. 49). Para corroborar esse entendimento, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, custas ex lege. P.R.I.

**0004734-56.2010.403.6100 - VICTORIA SCHOOL INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTORIA SCHOOL INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, visando a invalidação do Ato Declaratório n.º 000407478/2008, afastando-o definitivamente, com o consequente reconhecimento da validade da opção feita pela impetrante pelo SIMPLES Nacional, relativamente ao ano de 2009. Liminarmente, busca provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, da prática de qualquer ato tendente à fiscalização da impetrante, relativamente ao ano de 2009, objetivando a cobrança de supostas diferenças de tributos, em razão de sua exclusão do SIMPLES Nacional e o enquadramento da impetrante, ex officio, no regime do lucro presumido. Alega a impetrante, em síntese, que por ser uma micro empresa, está sujeita ao recolhimento dos tributos na forma do SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/06, cuja opção foi feita em 10/08/07, passando a surtir efeitos a partir de 01/07/07. Durante o ano de 2008, por um equívoco do seu sistema contábil, fora utilizada para apuração do valor devido a título de SIMPLES Nacional uma tabela incorreta, o que acabou por gerar o apontamento de débitos que, todavia, eram indevidos. E, ao fundamento da existência desses débitos previdenciários (IP n.º 000000003801812008), sem que a exigibilidade estivesse suspensa, foi excluída do SIMPLES Nacional mediante o Ato Declaratório n.º 000407478/2008. Em 26.01.2009 ofertou nova opção pelo SIMPLES Nacional em 26/01/09, o que foi indeferido em razão da existência de tais débitos. Todavia, porque seu faturamento mensal situa-se na faixa de R\$12.000,00 (o que a impossibilita de apurar seus tributos pelo lucro presumido), preferiu correr o risco de realizar a apuração e recolhimento pelo SIMPLES, mesmo durante o exercício de 2009, ano em que se encontrava excluída do regime especial. Afirma, finalmente, que optou pelo SIMPLES para o ano calendário de 2010, o que lhe foi autorizado, porém, não se conforma com a sua exclusão do simples, tendo em vista a sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como o fato de que durante o exercício 2009 encontra-se desprotegida e sob a ameaça de fiscalização de apuração dos tributos pelo lucro presumido, com a incidência de multa e juros. Aditamento da inicial às fls. 87/90. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 92/93). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 99/103), pugnando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Ao que se verifica, o que a impetrante pretende com a presente ação mandamental é, em última análise, obter provimento judicial que desconstitua o Ato Declaratório n.º 000407478/2008 e, consequentemente, que se reconheça a validade da opção pelo SIMPLES Nacional para o ano de 2009, com o aproveitamento dos recolhimentos realizados pela impetrante segundo essa sistemática tributária. Todavia, a demanda ora trazida é insusceptível de solução pela via da ação mandamental, em face da decadência do direito de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual. Como se sabe, a jurisdição é inafastável (CF, art. 5.º, XXXV), o que não significa, todavia, que ela seja incondicionada. Quanto ao mandado de segurança, dispõe a Carta Magna em seu art. 5.º, LXIX: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A

lei, a jurisprudência e a doutrina se encarregaram de bem definir os contornos do mandado de segurança, remarcando os conceitos, v.g., de direito líquido e certo, de autoridade pública etc..Restou indiscutível que o direito de impetrar mandado de extingue-se pela decadência no prazo de 120 dias, contados segundo os critérios estabelecidos em Lei e Regimentos dos Tribunais. Claro que nesse caso, o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não a exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias.Diz o art. 23 da Lei 12.016/09:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.E como é de conhecimento geral, o prazo decadencial não se sujeita a interrupções ou a suspensões.Pois bem.No caso em tela, a impetrante se insurge contra o Ato Declaratório n.º 000407478/2008 que a excluiu do SIMPLES.Ocorre que, conforme consta do documento de fls. 50/51, o ato objurgado ocorreu em 30/10/2008.Por conseguinte, verifico que decorreu o prazo decadencial para impetração da presente ação mandamental, uma vez que somente foi ajuizada em 03.03.2010.Em outras palavras, o ato impugnado foi praticado em 30.10.2008, mas esta ação somente foi ajuizada em 03.03.2010, portanto muito depois de haver transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.Vale dizer, a especialíssima via mandamental não mais se apresenta como adequada à viabilização da pretensão da impetrante. Isso posto, proclamando a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege, sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P. R. I.

**0005077-52.2010.403.6100 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS**

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição do Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, ou, de maneira alternativa, a autorização para que venha a praticar todos os atos em que vier a ser necessária a apresentação do aludido documento, até julgamento final.Afirma, em síntese, que com a edição da LC n.º 110/2001, o impetrante, pela via do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.031237-4 passou a questionar judicialmente as majorações das contribuições exigidas pela mencionada lei complementar.Assevera que obteve parcialmente a segurança, a fim de ser obstada a exigência do recolhimento das exações questionadas, antes de 1º de janeiro de 2002.Narra, todavia, que ao requisitar junto à autoridade impetrada o Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS (CRF) foi informado que tal documento não lhe seria fornecido, em decorrência de supostas faltas de recolhimento das Contribuições Sociais no período compreendido entre abril e julho de 2002.Aduz, todavia, que tal negativa se mostra abusiva, pois tais contribuições não poderiam ser mais exigidas, eis que já se encontram prescritas. Afirmo que, nem a União, nem a CEF exerceram nenhum ato destinado á cobrança de tais valores.Assevera que o E. STF já reconheceu que tais exações constituem espécies de contribuição social geral, enquadradas no art. 149 da CF, o que foi observado no acórdão proferido no Mandado de Segurança supra citado e que a cobrança de tais valores sujeita-se ao disposto no artigo 174 do CTN, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do tributo.Aduz que, ainda que a exação objeto do presente feito viesse a ser considerada como aquelas de lançamento por homologação, mesmo assim a impossibilidade de cobrança resulta patente, neste caso pela ocorrência da decadência, por aplicação do disposto no artigo 173, I do CTN.Ao final, afirma que se habilitou aos benefícios do parcelamento de débitos tributários, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, estando, pois, referidos débitos com a exigibilidade suspensa, pelo menos até a consolidação definitiva de eventuais débitos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 100).Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 106/118, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a carência de ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Narra a impetrante que a autoridade coatora se negou a expedir o Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista o não recolhimento das Contribuições Sociais no período compreendido entre abril e julho de 2002, os quais se encontram prescritos, não podendo ser mais exigidos, nos termos do art. 174 do CTN, ou ainda, que teria ocorrido a decadência do direito de lançar, na forma do art. 173 do CTN.Pois bem.A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário).Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação.Conforme estabelece o art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (redação da Lei 9.528/97), a empresa está obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de documento específico, dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.O documento a que se refere o dispositivo legal supra é a chamada GFIP, através do qual o contribuinte faz o recolhimento do FGTS e da Contribuição Social devida pelos empregadores sobre a remuneração do mês.Logo, ao entregar a GFIP o contribuinte declara haver realizado o fato gerador da contribuição referente à LC n.º 110 e, automaticamente, confessa ser devedor da quantia correspondente ao fato declarado.E essa declaração tem o condão de constituir o crédito tributário, sendo, portanto, para tal fim, desnecessário que o fisco realize o lançamento.Portanto, no que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e

Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97), dispensada para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. Assim, se manifestou o Egrégio TRF/3ª REGIÃO, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS EM GFIP E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO FORMALIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. APRESENTAÇÃO DE PRETENSÃO IMPUGNAÇÃO, QUE, EM VERDADE, CONSTITUI PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, SEM OS EFEITOS LEGAIS BUSCADOS. PRECEDENTES DO E. STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DOS ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRETENSÃO INVIÁVEL. I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa, consistentes em divergências entre valores constantes de GFIP e o efetivamente recolhido. II - Precedente do E. STJ, no sentido de que No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97) (AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR). III - A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea (idem, AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR). IV - Constitui óbice intransponível à emissão de certidão de débitos de efeitos negativos (artigo 206, CTN), a falta de entrega da GFIP, em descumprimento ao dever legal previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. V -(...). (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200361080101825, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2735501, DJF3 DATA:13/06/2008, RELATOR JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA) Desta forma, resta claro a não ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito ora discutido, afastando-se a incidência do art. 173 do CTN. Da mesma forma, a jurisprudência majoritária já firmou posicionamento no sentido de que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação civil/trabalhista. Diante disso, não se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas tão somente ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme dispõe o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60, em consonância, inclusive, com a Súmula 210 do C. STJ. Vejamos também: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 514, II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CARÁTER SOCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 173 DO CTN. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. I - (...). III - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto no artigo 173 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: REsp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002. IV - In casu, não ocorreu a prescrição, eis que as contribuições sub judice referem-se ao período de 02/1986 a 07/1987, e a ação executiva foi proposta em 03/02/1998, não transcorrido, portanto, o prazo prescricional trintenário aplicável à espécie. V - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200103990115850, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 676111, DJF3 DATA:12/06/2008, RELATORA DES. CECÍLIA MELLO) Assim, tendo o crédito tributário sido lançado através da declaração em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) referente a Contribuições Sociais do período compreendido entre abril e julho de 2002, não se verifica a ocorrência de prescrição no presente caso. Portanto, tendo o contribuinte confessado ao fisco, através de GFIP, a existência de crédito tributário por ele não recolhido, tem-se como não abusiva a recusa de fornecimento de certidão negativa de débito ou positiva com esse efeito. DIANTE DO EXPOSTO, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. P.R.I.

**0009331-68.2010.403.6100 - JAIRO DUPPRE LACERDA FILHO (SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 19/22 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a verba paga pela ex-empregadora ao impetrante, em decorrência da Rescisão do Contrato de Trabalho. Alega, em síntese, que com a rescisão do contrato de trabalho recebeu todos os seus haveres trabalhistas rescisórios, sendo que além desse valor, transacionou com a ex-empregadora, abrindo mão de eventuais direitos trabalhista em troca de uma quantia em

dinheiro. Assevera que o valor transacionado foi de R\$ 94.396,00, conforme demonstra o Instrumento Particular de Transação de fls. 12. Todavia, ao receber o referido valor, a ex-empregadora pagou-lhe apenas o valor de R\$ 69.152,60, sendo que a diferença foi retida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, com recolhimento em 15/05/10. Afirma que o valor transacionado não se refere às verbas rescisórias, mas sim a um acordo onde o impetrante abre mão de seus direitos trabalhistas em troca de um determinado valor, tendo essa quantia recebida um caráter totalmente indenizatório (fl. 03), razão pela qual não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o relatório. DECIDO. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Narra o impetrante que com a rescisão do seu contrato de trabalho recebeu todos os seus haveres trabalhistas rescisórios, sendo que além desse valor, transacionou com a ex-empregadora, abrindo mão de eventuais direitos trabalhistas em troca de uma quantia em dinheiro, ocasião em que assinou o INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO (acostado às fls. 12 dos autos), no valor total de R\$ 94.396,00, no entanto a autoridade coatora pagou-lhe apenas o valor de R\$ 69.152,60, sendo que a diferença foi retida a título de Imposto de Renda Retido, com recolhimento em 15/05/10. Às fls. 13 anexou o RECIBO referente ao pagamento da citada GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Assim, basta analisar se o valor transacionado (denominado de gratificação especial) tem caráter remuneratório ou indenizatório. Pois bem. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Revendo posicionamento anterior quanto à matéria ora discutida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, na medida em que tais gratificações (também denominadas de indenização especial ou espontânea, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), seja qual for sua denominação, geram acréscimo patrimonial. Assim, considerando que a E. 1ª Seção do C. STJ, alterou seu entendimento, para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço e indenização espontânea ou especial (REsp 1037603, DJU: 07.4.2008, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão, proferido pela Primeira Seção do E. STJ, que indica o entendimento daquela Corte sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRPF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.** 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia (indenização especial ou gratificação) concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN). 2. Embargos de divergência providos. (negritei)(STJ - ERESp 1037827, Processo 200802706055, DJE 04/05/2009, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES) **TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO DEMISSAO SEM JUSTA CAUSA VERBAS INDENIZATÓRIAS INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR INCIDÊNCIA FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL NAO-INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1120488 / SP, Relator Min. Humberto Martins, julgado em 17/09/2009). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. DECISAO RESCINDENDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.** 1. A Primeira Turma desta Corte, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. 2. Ainda na Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), firmou-se o entendimento de que a Súmula 215/STJ refere-se não apenas a pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V, da Lei 7.713/88). 3. O acórdão rescindendo não diverge da orientação

jurisprudencial acima, que, aliás, foi endossada por esta Seção, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225). 4. Improcedência do pedido formulado na ação rescisória. (STJ, AR 3989 / SP, Relatora Min. Denise Arruda, julgamento em 09/12/2009) Ressalte-se que a denominação atribuída a tal verba - indenização, gratificação, com suas variações - não é determinante para identificar o seu caráter indenizatório ou salarial. A esse respeito, manifestou-se a Exma. Desembargadora Federal Alda Basto: ... os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba (AMS 311967, Processo 200761000229163, DJF3 CJ1 14/07/2009, p. 671). Na espécie, consigno que o impetrante não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada Gratificação Especial (fl. 13) lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela ex-empregadora. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação especial decorreu de mera liberalidade do empregador. Ademais, no próprio Instrumento Particular de Transação consta da sua Cláusula Segunda que: Nos termos deste instrumento, a DOW, voluntariamente e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, concorda em pagar e o INTERESSADO em receber a importância de R\$ 94.396,00 da qual serão deduzidos os impostos devidos pela legislação em vigor... (fls. 12). Desta forma, no caso em exame, entendo ausente o caráter indenizatório da verba aqui denominada gratificação especial. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não restou comprovada a hipossuficiência do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010595-23.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP084849 - JORGE YOKOYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine, de imediato, a retificação e expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT n.º 000205494-90. Informa, em apertada síntese, que alienou os imóveis localizados na Alameda Grajaú, 554, apartamento 1202 e vaga de garagem n.º 16 do 2º subsolo, Edifício Village, Alphaville, Barueri/SP, objetos das matrículas n.º 107.618 e 107.680 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Barueri. Aduz que, para tanto, efetuou o pagamento dos laudêmos, nos valores de R\$ 6.579,27 referente ao apartamento n.º 1202, e de R\$ 400,00, referente à vaga de garagem n.º 16, e, conseqüentemente obteve as Certidões Autorizativas de Transferência - CAT, expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União em 26/10/2006 sob os n.º 000205494-90 e 000205496-52. Afirma, todavia, que não obstante os imóveis encontrarem-se cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os RIPs n.º 6213.0101.571-71 e 6213.0101.501-69, ambos em nome da impetrante, a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT n.º 000205494-90, referente ao apartamento n.º 1202, bem como respectiva guia de Darf para pagamento do laudêmio, foram expedidas em nome da ex-proprietária: CONSTRUTORA ZZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, o que impossibilitou o registro da Escritura de Venda e Compra, conforme Notas de Exigência elaboradas em 15/12/2006 e em 10/09/2007, pelo Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Barueri/SP. Narra que, a fim de reparar o equívoco da Secretaria do Patrimônio da União e sanar a exigência registral, a impetrante obteve a autorização da ex-proprietária para regularização administrativa apenas em meados de dezembro de 2008, não obstante o termo tenha sido firmado em 04/10/2008. Assevera que, em 16/02/2009 requereu à Secretaria da Receita Federal a realocação do crédito proveniente do pagamento do laudêmio, o que foi deferido em 06/11/2009, originando a guia REDARF retificadora e ratificadora da Guia de DARF de laudêmio anteriormente quitada. Conseqüentemente, em 09/12/2009 a impetrante protocolou o requerimento administrativo junto à Secretaria do Patrimônio da União - Protocolo n.º 04977.013813/2009-20, apenso ao Processo Administrativo n.º 05026.000156/2002-96, requerendo a retificação e reemissão da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT n.º 000205494-90, o que, até a presente data não foi atendido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento

das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento administrativo de Retificação e Reemissão da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT n.º 000205494-90, Protocolo n.º 04977.013813/2009-20, pois conforme documento de fls. 78/79 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 09/12/2009 e o presente feito foi distribuído em 12/05/2010, tendo transcorrido 150 dias desde a data do pedido administrativo de Retificação e Reemissão da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT n.º 000205494- e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 09/12/2009. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento administrativo de Retificação e Reemissão da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT n.º 000205494-90, Protocolo n.º 04977.013813/2009-20, em 09 de dezembro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Todavia, como as contraféis encontram-se irregulares, primeiramente deverá a impetrante providenciar a regularização das mesmas, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0010861-10.2010.403.6100 - FRANCISCO NOLACIO DE AQUINO FILHO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada analise os documentos do candidato ora impetrante para efetivação de sua matrícula na Faculdade de Medicina da UNINOVE. Aduz o impetrante, em resumo, que foi pré-selecionado, pelo programa do PROUNI, para o curso de Medicina na UNINOVE, sendo estabelecido o prazo de dois dias (11 e 12/03/2010) para a apresentação da documentação necessária para se efetuar a matrícula na

Universidade que havia sido selecionado, conforme site do PROUNI; que o impetrante reside na cidade de Pau dos Ferros, no Rio Grande do Norte, sendo que após tirar cópia autenticada de todos os documentos exigidos pelo PROUNI, chegou em São Paulo no dia 12/03/2010, último dia para apresentação dos documentos necessários para a matrícula. No entanto, ao apresentar a documentação à UNINOVE, foi informado que aquela Universidade exigia uma documentação complementar (certidão de casamento dos pais, declaração de próprio punho comprovando a isenção do imposto de renda, declaração de próprio punho comprovando a residência, declaração de próprio punho comprovando que não trabalha e CPF de todos os integrantes da família) e quem sem esta documentação complementar não poderia efetivar a matrícula. Tendo em vista que o impetrante não teria tempo suficiente para buscar os documentos na sua cidade natal, pediu aos seus familiares que os enviassem por e-mail e por fax, o que foi prontamente providenciado, no entanto, a autoridade coatora não autorizou sua matrícula, sob alegação de que não portava os originais dos documentos apresentados. Assim, muito embora o impetrante tenha apresentado todos os documentos exigidos pela Instituição, quais sejam, aqueles constantes do rol de documentos exigidos pelo PROUNI (cópias autenticadas), bem como os documentos complementares exigidos pela UNINOVE (cópia de fax), a autoridade coatora ainda assim se negou a efetuar a matrícula, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão a impetração do presente mandamus. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Discutem-se atos praticados por dirigente universitário em nome do Poder Público Federal, relacionados à impossibilidade do aluno em efetuar matrícula, vinculada ao Programa do PROUNI, de forma diversa da estipulada pela instituição de ensino, sujeitando-se à competência da Justiça Federal. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, senão vejamos. Pois bem. O PROUNI - Programa Universidade para Todos tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao Programa. O referido programa é dirigido aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, sendo que conta com um sistema de seleção informatizado e impessoal, que confere transparência e segurança ao processo. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos. No caso em concreto, o impetrante alega que ao apresentar a documentação à UNINOVE, foi informado que aquela Universidade exigia uma documentação complementar, quais sejam, certidão de casamento dos pais, declaração de próprio punho comprovando a isenção do imposto de renda, declaração de próprio punho comprovando a residência, declaração de próprio punho comprovando que não trabalha e CPF de todos os integrantes da família, e quem sem esta documentação complementar não poderia efetivar a matrícula. A Portaria Normativa nº 3, de 04/02/2010, a qual Regulamenta o Processo Seletivo do PROUNI referente ao primeiro semestre de 2010, assim prevê com relação a documentação a ser apresentada pelo candidato obrigatoriamente: Art. 14. No processo de aferição das informações prestadas disposto no art. 10, o candidato deverá apresentar, a critério do coordenador do ProUni, original e fotocópia dos seguintes documentos, próprios e de seu grupo familiar, quando for o caso: I - documento de identificação próprio e dos demais membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo II desta portaria; II - comprovante de residência dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo III desta portaria; III - comprovante de separação ou divórcio dos pais, ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do candidato por essas razões; IV - comprovante de rendimentos do candidato e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no 1º deste artigo, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas; V - cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, caso esta tenha sido abatida da renda bruta informada de membro do grupo familiar; VI - comprovantes dos períodos letivos cursados em escola pública, quando for o caso; VII - comprovante de percepção de bolsa de estudos integral durante os períodos letivos cursados em instituição privada, quando for o caso, emitido pela respectiva instituição; VIII - comprovante de efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, emitido por esta, quando for o caso; IX - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº 5.296, 2 de dezembro de 2004, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso; X - comprovação da existência de união estável no grupo familiar, quando for o caso, por meio de pelo menos um dos seguintes documentos, a critério do coordenador do ProUni: a) atestado de união estável emitido por órgão governamental; b) declaração de imposto de renda em que um dos interessados conste como dependente; c) declaração regularmente firmada em cartório; d) anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; e) certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil; f) comprovação de união estável emitida por juízo competente; g) declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; h) certidão de casamento religioso; i) na impossibilidade de apresentação dos documentos acima, deverão ser exigidos pelo menos dois dos seguintes documentos, com tempo mínimo de um ano: 1. disposições testamentárias que comprovem o vínculo; 2. apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário; 3. escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; e 4. conta bancária conjunta; 5. certidão de nascimento de filho havido em comum. XI - quaisquer outros documentos que o coordenador do ProUni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar; Nos termos do art. 11 da Portaria acima citada, ao receber a documentação entregue

pelo candidato, a instituição de ensino obrigatoriamente lhe entregará o Protocolo de Recebimento de Documentação do PROUNI, o qual, contudo, não afastará eventual exigência ulterior de entrega de documentos adicionais pelo candidato, caso seja julgado necessário pelo coordenador do ProUni. Por sua vez, o parágrafo único do art. 11, prevê que a não emissão do Protocolo referido no caput inverte o ônus da prova, a favor do candidato, sempre que houver dúvida acerca de seu comparecimento tempestivo à instituição. O grupo familiar do impetrante, ao que tudo indica, é composto por seu pai Francisco Nolacio de Aquino, sua mãe Melania Maria Henrique de Aquino e sua irmã Francisca Nohara Henrique de Aquino, sendo que todos residem no mesmo endereço (Rua Cônego Caminha, nº 151, Nossa Senhora das Graças, cidade de Pau dos Ferros-RN), o impetrante é estudante e o pai e a irmã encontram-se desempregados, bem como, a mãe é professora, sendo todos isentos de declarar imposto de renda. Consta dos autos que o impetrante juntou os documentos complementares exigidos pela autoridade coatora, qual seja, a certidão de casamento de seus pais, Francisco Nolacio de Aquino e Melania Maria Henrique de Aquino, bem como, as declarações de próprio punho comprovando a isenção do imposto de renda, comprovação de residência e comprovação de trabalho e de desemprego, todas emitidas pelo impetrante, seu pai, sua mãe e sua irmã Francisca Nohara Henrique de Aquino, além dos CPF/MF de todos os integrantes da família, no entanto, tais documentos foram juntados como xérox e não na via original. Ora, os documentos exigidos pela legislação do PROUNI foram juntados pelo impetrante na via original, sendo que somente os documentos exigidos em complementação o foram como cópias, pois, como demonstrado pelo impetrante ele e sua família residem no estado do Rio Grande do Norte-RN, não havendo tempo hábil para o envio dos documentos na via original, que, diga-se de passagem, podem ser apresentados a qualquer momento, a fim de comprovar a autenticidade das referidas cópias. Desta forma, entendo que a exigência da autoridade coatora é desarrazoada e injustificada, sendo ilegal a negativa de entrega do Protocolo de Recebimento de Documentação do PROUNI, até mesmo porque, como dito acima, o impetrante foi pré-selecionado em primeira chamada e, ao que tudo indica, preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício. DIANTE DO EXPOSTO, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, essenciais à concessão da presente medida, e DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise os documentos do candidato ora impetrante para efetivação de sua matrícula na Faculdade de Medicina da UNINOVE. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça, diante da hipossuficiência comprovada do impetrante. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0) - MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)**

Vistos em sentença. A requerente, nos autos qualificada, ajuizou a presente Medida Cautelar Preparatória, com pedido de liminar objetivando a sustação de leilão extrajudicial designado para o dia 27/01/2005, sob a alegação de que o valor cobrado na execução extrajudicial é indevido. Alega a requerente, em resumo, que a CEF apesar de regularmente notificada para outorgar escritura à mutuária, após, meses de espera, a ré recusa-se arbitrariamente a dar quitação e escritura face a comprovada invalidez que acometeu a autora. Sustenta que ingressará com a ação ordinária de fazer com repetição do indébito c/c ressarcimento de danos morais. O feito foi instruído com documentos (fls. 10/33). O pedido de liminar foi deferido para determinar à CEF que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida da requerente, que suspenda a realização do leilão noticiado e que o agente fiduciário suspenda a expedição de eventual carta de arrematação, bem como o seu registro e concedida os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35/36). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA e a ausência dos requisitos para a concessão da liminar. No mérito, aduz a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e da regularidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pelo agente fiduciário (fls. 46/107). Apresentação de réplica (fls. 120/128). A MML EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou a contestação de fls. 191/201 alegando, a sua ilegitimidade passiva, pois não tem qualquer obrigação/vantagem com o leilão designado, posto que não faz parte de qualquer relação advinda do contrato de mútuo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da MML Empreendimentos Imobiliários Ltda antiga Planoeste Construtora Ltda, tendo em vista que o objeto da ação não



tem relação com a responsabilidade pelos eventuais vícios na obra ou conclusão da obra. Outrossim, as preliminares de ausência dos requisitos da cautelar (fumus boni iuris e do periculum in mora) se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Passo a análise do mérito. A presente medida cautelar visa a extinção e/ou suspensão da Execução Extrajudicial, pois a requerida CEF recusa arbitrariamente a conceder à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em decorrência da invalidez permanente da mutuária. DA EXTINÇÃO DA LIDE PRINCIPAL: Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que julguei parcialmente procedentes os pedidos para o fim de a) condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGUROS S.A. na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor dos contratos firmados entre a autora e CEF (primitivo e renegociação), desde a aposentadoria por invalidez da mutuária titular, ou seja, a partir de 29/06/99 e o levantamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel; b) condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pela autora após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário; c) determinar às rés que excluam o nome da autora dos quadros restritivos de crédito (SERASA/SPC), em razão da dívida advinda dos contratos de financiamento discutidos nestes autos. Este motivo é suficiente para julgar procedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente para determinar à CEF que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida da requerente, que suspenda a realização do leilão noticiado e que o agente fiduciário suspenda a expedição de eventual carta de arrematação e mantenha a liminar concedida. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré CEF no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ainda, com relação a MML EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA (sucessora da PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA.) julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios do patrono da MML, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da MML Empreendimento Imobiliários Ltda do pólo passivo, bem como a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.901410-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1173**

##### **MONITORIA**

**0017095-81.2005.403.6100 (2005.61.00.017095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 256/273), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019261-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019261-1)** - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)  
Fls. 157/184: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de honorários periciais formulado à fl. 186. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 2375**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8)** - ORION ZL CONSULTING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)  
Requeiram, os réus, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 1307-v, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3)** - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Remetidos os autos à contadoria judicial, às fls. 473, o contador afirma que o cálculo da CEF está correto desde que aplicados os índices da categoria profissional do autor. Informou, ainda, que os autores ao serem intimados para apresentar planilha contendo os índices de reajuste salarial, trouxeram aos autos os reajustes ocorridos em 2007/2010. Assim, a fim de que a contadoria judicial possa efetivamente verificar se a CEF aplicou os índices corretos, determino que os autores, no prazo improrrogável de 10 dias, juntem planilha de índices de reajuste salarial para o período de 1993 até fevereiro de 2006. Em sendo cumprida a determinação supra, tornem à contadoria judicial. Int.

**0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Fls. 414/417: Oficie-se à Receita Federal para que apresente a este Juízo, no prazo de 20 dias, a última declaração de imposto de renda da empresa executada. Int.

**0000832-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000832-5)** - MARIO RAUL ZANETTIN(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 2.473,79, para fevereiro de 2010 (fls. 103), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 2.473,79 (fevereiro/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003022-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003022-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019665-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MOSCHETTI S/A EMBALAGENS(RS005269 - SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008124-34.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-38.2010.403.6100) PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e o Presidente da Comissão de Licitação de Agência Franqueada dos Correios interpuseram a presente Impugnação ao Valor da Causa, sob o argumento de que o valor inicialmente atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, não reflete o benefício econômico pretendido. Afirma que o valor do objeto da licitação é o lucro do obtido por todas as ACFs corresponde a R\$ 4.592.800.000,00, no ano de 2008. Sustenta que o valor da causa deve ser o valor do lucro, dividido pelo número de ACFs (1.418) e multiplicado por 10, prazo de vigência do contrato de licitação. Intimada, a impugnada pleiteou que o valor atribuído inicialmente fosse mantido, sob o argumento de que não há ganho econômico específico caso o mandado de segurança seja julgado procedente, uma vez que não será colocada como vencedora da licitação, nem dará direito a nenhum tipo de indenização. A consequência de eventual procedência será que a ECT terá que reformular o edital de licitação para atender a todos os preceitos legais e constitucionais. Decido. Não assiste razão à impugnante. Em sede de Mandado de Segurança o que se discute é o ato da autoridade e não um valor econômico. Não há, assim, razão para que a impetrante modifique o valor atribuído à causa como pleiteado. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.024/90. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 8.076/90.(...) III - Em mandado de segurança, o valor dado à causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. Além disso, a impugnação há que ser elaborada na forma preconizada pelo artigo 261 do CPC. (...) (AMS n. 91.03.013098-3, TRF da 3ª Região, 3ª T, j. em 11.12.91, DJ de 03.02.92, Relator: MILTON LUIZ PEREIRA) Assim, compartilhando do entendimento acima exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº 0004968-38.2010.413.6100. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030576-48.2004.403.6100 (2004.61.00.030576-0)** - COML/ JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011294-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011294-9)** - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030296-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030296-6)** - ROSANA ARAUJO BERTUZZI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a impetrante, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

**0005877-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005877-4)** - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020894-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020894-6)** - ENNIO PIVA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 275. Nada a decidir quanto ao pedido de desistência, em razão da sentença de fls.255/257. Abra-se vista à União Federal. Int.

**0022854-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022854-4)** - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014142-56.2009.403.6181 (2009.61.81.014142-9)** - JURANDIR SIMPLICIO PINHAO(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002738-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002738-3)** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Baixem os autos em diligência. Fls. 461/462: Dê-se vista as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0004331-54.2010.4.03.0000. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002744-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002744-9)** - MICHEL COTAIT NETO(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005376-29.2010.403.6100** - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Às fls. 58/69, a impetrante junta os documentos que entende como devidos a fim de dar cumprimento à notificação expedida pela autoridade impetrada, nos termos de fls. 52. Pede, ainda, a intimação pessoal da autoridade impetrada

para que dê prosseguimento ao processo administrativo. Analisando os documentos juntados, verifico que a impetrante não cumpriu totalmente a notificação. É que a autoridade impetrada solicitou que fosse apresentada a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e, nos termos de fls. 61/62, a própria impetrante afirma estar impossibilitada de obter referida certidão em razão de irregularidades em seu CNPJ. Portanto, não há como intimar a autoridade impetrada para que dê prosseguimento ao processo administrativo se a impetrante não apresentou todos os documentos exigidos na notificação. Diante de todo exposto, indefiro o pedido da impetrante às fls. 58/62. Remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

**0010985-90.2010.403.6100 - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, à alíquota de 3%. Afirma que a Lei n.º 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), que pode reduzir ou duplicar as alíquotas. Alega que o Decreto n.º 6.957/09, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, estabeleceu a entrada em vigor do FAP a partir de janeiro de 2010, mas que não foram disponibilizados, aos contribuintes, os critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social. Sustenta que houve violação ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Acrescenta que sua alíquota de 3% passará para 4,1031%, em razão da aplicação do FAP, o que implica num aumento de 30% a ser recolhido. Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja suspensa a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, autorizando a apuração e o recolhimento da contribuição RAT sem a incidência desse fator. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de seus requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece: art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações dos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Ora, os Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei n. 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de

conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Não está, pois, presente, a plausibilidade do direito alegado no que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT com o acréscimo do multiplicador FAP. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, a União Federal. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007174-25.2010.403.6100** - PEDRO HARTMAN - ESPOLIO X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA (SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016122-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029025-7)) LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Às fls. 156/158, afirmam, os autores, que o cálculo efetuado pela contadoria judicial está incorreto, em razão da não aplicação dos juros remuneratórios, conforme manifestação de fls. 149/149 v. Analisando os autos, verifico que assiste razão aos autores. De fato, o contador não aplicou os juros remuneratórios como determinado na sentença e no despacho de fls. 139/140, haja vista que em sua manifestação afirmou ter aplicado os juros remuneratórios até a incidência da taxa Selic. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que sejam reelaborados os cálculos nos termos da sentença e do despacho de fls. 139/140. Deverá, ainda, o contador, efetuar o cálculo da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 160/162, para posterior execução nos autos principais. Somente com o retorno dos autos é que serão levantados os valores remanescentes. Int.

**0020995-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020995-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033043-58.2008.403.6100 (2008.61.00.033043-7)) CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Às fls. 196/198, afirmam, os autores, que o cálculo efetuado pela contadoria judicial está incorreto, em razão da não aplicação dos juros remuneratórios, conforme manifestação de fls. 188/188 v. Analisando os autos, verifico que assiste razão aos autores. De fato, o contador não aplicou os juros remuneratórios como determinado na sentença e no despacho de fls. 184/185, haja vista que em sua manifestação afirmou ter aplicado os juros remuneratórios até a incidência da taxa Selic. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que sejam reelaborados os cálculos nos termos da sentença e do despacho de fls. 184/185. Int.

#### **Expediente Nº 2383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020925-55.2005.403.6100 (2005.61.00.020925-8)** - TANIA ARANTES DE SOUZA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 468/486. Ciência às partes. Concedo o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**0902212-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902212-0)** - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. ALEXANDRE ACERBI)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**0009028-54.2010.403.6100** - MARIA ELISA SISMOTTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

MARIA ELISA SISMOTTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que prestou concurso público, concorrendo para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Junior/Engenharia Civil, com uma vaga disponível para a cidade de São Paulo. Alega que foi classificada em primeiro lugar, na 1ª fase, obtendo 56 pontos. E que, em segundo lugar, foi classificado, Henrique Leite Agostinho, com 55 pontos. Aduz que, na prova de títulos, o candidato Henrique obteve 0,5 ponto a mais do que ela, ficando em primeiro lugar na classificação final, com 70 pontos. Afirma que o candidato Henrique obteve 15

pontos no quesito experiência, enquanto ela obteve 13,5. Acrescenta que obteve a informação de que o candidato Henrique se formou em Engenharia somente no ano de 2008, não sendo possível ter obtido tantos pontos em experiência, já que, para cada 6 meses de comprovação de experiência, seriam computados 1,5 pontos. Afirma que apresentou recurso para averiguação da pontuação de títulos, solicitando a recontagem dos pontos na prova de títulos relativa ao candidato Henrique, mas que foi indeferido. Alega que solicitou, também, cópias dos documentos entregues pelo candidato e certidão para informação sobre a contagem dos pontos em concurso público, que foi negado sob a alegação de que se trata de dados sigilosos. Sustenta que está sendo violado o princípio da publicidade do concurso público e que não há possibilidade do candidato Henrique ter comprovado 10 semestres de experiência como Engenheiro, já que ele se formou em 2008. Pede a antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos do concurso para o Cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Junior/Engenharia Civil, bem como para que a ré seja intimada a exibir os documentos apresentados pelo candidato Henrique Leite Agostinho, na prova de títulos. Às fls. 141, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 145/146, a autora declarou a autenticidade dos documentos apresentados com a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 145/146 como aditamento à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora ao pretender a suspensão dos efeitos do concurso. É que, da análise do currículo do candidato Henrique Leite Agostinho, apresentado, pela autora, às fls. 125/126, verifico que ele teve formação acadêmica em nível superior na Faculdade de Tecnologia de São Paulo (1996/1999 e 1999/2001) e na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (2005/2008), tendo trabalhado como tecnólogo de edifícios e, atualmente, como engenheiro civil. O ano indicado para início da atuação profissional é 1999. Assim, diante da realização de curso de nível superior, a experiência profissional do candidato pode ser considerada adquirida em atividades compatíveis e com a mesma exigência de escolaridade daquela estabelecida para o cargo que os candidatos concorreram, como previsto no edital (fls. 21). Não está, pois, presente, nessa análise superficial, a verossimilhança das alegações da autora com relação ao pedido de suspensão dos efeitos do concurso. No entanto, entendo ser necessário, para o deslinde da ação, que a ré esclareça quais os documentos apresentados pelo candidato Henrique Leite Agostinho, para a prova de títulos, e como chegou à pontuação que lhe foi atribuída na referida prova. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré, no prazo de 10 dias, esclareça o acima indicado, ou seja, quais os documentos apresentados pelo candidato para a prova de títulos e como chegou à pontuação que lhe foi atribuída na referida prova. Por fim, verifico que, caso a autora obtenha o provimento jurisdicional pleiteado, tal decisão irá interferir na esfera jurídica do candidato, classificado em primeiro lugar. Ou seja, a decisão a ser proferida poderá produzir efeitos em relação ao ele. Trata-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual a autora deverá promover a citação de Henrique Leite Agostinho, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito, intime-se a União Federal da presente decisão e cite-se os réus. Oportunamente, remetam-se os autos para o Sedi para a correção no nome da autora para que conste Maria Elisa Sismotto. Publique-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3317

#### ACAO PENAL

**0003602-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003602-8) - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON FIRMINO DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA SOARES FIRMINO (AL006259 - JOSE ROGERIO CARVALHO OLIVEIRA E AL008341 - ELIANE PEREIRA DE LAZARI)**

Sentença tipo DAceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 168/176 e 193/201: Trata-se de resposta à acusação apresentada por JAMERSON FIRMINO DOS SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual, preliminarmente, requer o reconhecimento da inépcia da inicial e a aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao mérito, sustenta que a confissão do acusado deverá ser ratificada por outros meios de prova e pleiteia sua absolvição. Arrolou testemunhas (fl. 177). 2. Fls. 180/188 e 205/213: Trata-se de resposta à acusação apresentada por ROZÂNGELA MARIA SOARES FIRMINO, por meio de defensor constituído, na qual, preliminarmente, requer o reconhecimento da inépcia da inicial e a aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao mérito, sustenta que a confissão da acusada deverá ser ratificada por outros meios de prova e pleiteia sua absolvição. Arrolou testemunhas (fl. 189). É a síntese do necessário. DECIDO. 3. No que tange à alegação de inépcia da denúncia, ante a falta de individualização da conduta de cada acusado, bem como pela falta das peças necessárias à defesa que deveriam ter acompanhado a carta precatória, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a conduta realizada pelos acusados. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 98 e 104), aquela encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. No que se refere à alegação de não ter o laudo pericial instruído a carta precatória, inexistente exigência legal nesse sentido, bem como a defesa teve tempo suficiente para consultá-lo nos autos e requerer cópia do

mesmo e não o fez. Outrossim, verifico que a carta precatória cumpriu sua finalidade, uma vez que os acusados, devidamente citados, apresentaram defesa pormenorizada. 4. No que tange aos requerimentos de aplicação do princípio da insignificância de fls. 193/201 e 205/213, aproveitam a ambos e assim serão apreciados. Entendo que a hipótese é de absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. O auto de infração lavrado pela Receita Federal (62/69) e o laudo merceológico (fls. 76/78) atestaram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira. Consta, ainda, de fl. 235, planilha dos tributos devidos, em caso de regular importação da mercadoria aqui apreendida, fornecida pela Receita Federal, a qual informa um valor total de R\$ 6.827,88 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) em tributos federais a serem recolhidos no caso de internação regular das mercadorias. Com efeito, entendo que no caso em questão incide o princípio da insignificância, haja vista a ínfima repercussão da conduta na seara penal, já que o montante dos impostos, conforme planilha acima mencionada, não alcançaria o patamar mínimo exigido para o ajuizamento de execução fiscal de débitos para com a Fazenda Nacional, que é no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o artigo 14, da Lei nº 11.941/2009. Em que pese a relevância da norma acima citada, tenho que, independentemente do valor mínimo exigido para o ajuizamento de execução fiscal, a lesão de pouca monta ao poder público permite que se reconheça a atipicidade da conduta, já que, pelo princípio da intervenção mínima, a norma penal deve incidir somente na medida necessária para proteger o bem jurídico e quando este se mostra insignificante tem-se que não há justificativa para o início de um processo penal, cujas conseqüências e efeitos são sempre negativos, além de implicarem em uma série de atos e diligências que causam gastos desnecessários à União. Nesse caso, há que ser aplicado o princípio da insignificância penal, na medida em que a conduta dos acusados não alcançou poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado, nem acarretou grave prejuízo à economia da sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a movimentação da máquina judiciária para punir delito de tão pouca reprovabilidade social. Sendo o valor inexpressivo para fins penais, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é possível que se reconheça a atipicidade da conduta ante a insignificância da lesão causada ao Poder Público. Confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC nº 93072 - relator Min. Carlos Britto, p. em 12/06/2009). Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados JAMERSON FIRMINO DOS SANTOS e ROZANGELA MARIA SOARES FIRMINO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5. A presente decisão é extensiva às acusadas MARIA MÁRCIA SOARES FIRMINO e IDAIANE DE OLIVEIRA SANTOS, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 580, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta para os autos nº 2008.61.81.013015-4. 6. Oficie-se à Receita Federal, com cópia das fls. 62/70 e desta decisão, informando que os bens apreendidos podem ter a destinação prevista em lei, uma vez que não mais interessam a esta Justiça Criminal. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes os autos, bem como o dele desmembrado (2008.61.81.013015-4), observadas as formalidades legais, remetendo-os antes ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido sumariamente. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

**0000721-04.2006.403.6181 (2006.61.81.000721-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ZENILHA NUNES DE AZEVEDO**

1. Fls. 329/333: Trata-se de resposta à acusação apresentada por REGINA MATIAS GARCIA, por meio de defensor constituído, na qual ratifica o depoimento prestado na DPF, nega a acusação e se reserva o direito de rebater os fatos futuramente. Arrolou testemunhas. 2. Fl. 359: Trata-se de resposta à acusação apresentada por ZENILHA NUNES DE

AZEVEDO, por meio de defensor público, na qual se reserva o direito de só discutir o mérito na fase de alegações finais, adiantando ser inocente. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 5. Intimem-se as acusadas REGINA MATIAS GARCIA e ZENILHA NUNES DE AZEVEDO, o defensor constituído, a DPU e o MPF. Observe-se que REGINA MATIAS GARCIA reside fora desta subseção, em Praia Grande/SP. 6. Notifiquem-se as testemunhas comuns arroladas pela acusação (fl. 318) e ZENILHA NUNES DE AZEVEDO (fl. 359) e as arroladas por REGINA MATIAS GARCIA (fl. 333). Oficiem-se, em sendo necessário. 7. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas das acusadas, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

**0007012-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007012-1) - JUSTICA PUBLICA X RITA SATRIANI (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO E SP119766 - AUSNIR PESSOA E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA E SP235373 - FÁBIO HENRIQUE SILVA PESSOA E SP261063 - LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA)**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 57/68: Trata-se de resposta à acusação apresentada por RITA SATRIANI, por meio de defensor constituído, na qual preliminarmente requer o reconhecimento da inépcia da denúncia e da prescrição antecipada, bem como da extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência do dolo, pois apesar de formalmente responder pela sociedade não exercia de fato sua administração contábil e fiscal. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. O fato narrado é típico. Ademais, não se vislumbra a existência de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, bem como causa extintiva da punibilidade. 3. Alega a defesa a inépcia da denúncia, ante a falta de individualização da conduta da acusada. No caso dos autos, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois discrimina a atividade que teria sido realizada pela acusada, apontando os momentos em que teria deixado de promover o recolhimento dos tributos. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia, a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia. 4. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, bem como, no caso em exame, na idade da acusada. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) Diante do acima exposto, rejeito a arguição da defesa. 5. Quanto às alegações de parcelamento dos débitos, de ausência de dolo da acusada por não participar dos atos de administração da sociedade, da existência de discrepâncias entre a documentação acostada no procedimento administrativo e as conclusões a que chegou a agente fiscal, porquanto atinentes ao mérito, será necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. 6. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 7. Intimem-se a acusada RITA SATRIANI, o defensor constituído e o MPF. 8. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 67/68) residentes nesta Capital, observando que as testemunhas Kelly Cristina de Jesus Reimberg, Jamil Antonio Pereira e Cleber da Silva Schmidt possuem endereço em Embú Guaçu/SP. 9. Por cautela, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias informe acerca eventual parcelamento dos débitos apurados nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.001536/2007-55, promovido em face da Empresa de Mineração Romer Ltda. - CNPJ nº 57.004.970/0001-82, bem como encaminhe cópia da NLF D resultante. Em caso negativo, informe qual a atual situação da referida NLF D. 10. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas da acusada, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.



## **Expediente Nº 3318**

### **ACAO PENAL**

**000021-23.2009.403.6181 (2009.61.81.000021-4) - JUSTICA PUBLICA X JENELICIO NERY MENEZES(SP148285 - RICARDO SALOMAO)**

1. Recebo o aditamento à denúncia, oferecido às fls. 139/143, em face de JENELICIO NERY MENEZES, vez que formalmente em ordem, estando presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, no que tange à imputação do crime descrito no artigo 304, do Código Penal, tendo em vista que nos autos consta cópia autenticada no documento contrafeito e utilizado pelo denunciado para a obtenção da vantagem indevida (fl. 61). 2. Cite-se o acusado, com urgência, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, para que responda à acusação, relativa ao delito previsto no artigo 304, do Código Penal, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). Sem prejuízo, intime-se, pela imprensa oficial, para o mesmo fim, o advogado constituído à fl. 116.3. Diante da constituição de advogado, reconsidero o despacho de fl. 112, que nomeou a Defensoria Pública da União.4. Fica mantida a audiência designada para o dia 28/09/2010, às 14hs (fl. 117). SP., 20/05/2010

## **Expediente Nº 3319**

### **ACAO PENAL**

**0006556-75.2003.403.6181 (2003.61.81.006556-5) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI YOUNES(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)**

Tendo em vista o quanto informado em fl. 272, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se solicitando-se ao E. TRF cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus 2009.03.00.043.059-7. Oficie-se, outrossim, à Receita Federal, com cópia de fl. 120, informando que as mercadorias apreendidas nos autos em epígrafe não mais interessam à Justiça Criminal, podendo ter a destinação prevista em lei. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3320**

### **ACAO PENAL**

**0005831-81.2006.403.6181 (2006.61.81.005831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.1999.403.6181 (1999.61.81.005967-5)) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)**

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 890 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da acusação CHEUNG YING KIT, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Dê-se ciência ao MPF. Outrossim, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha da defesa ANTÔNIO GUEDES JÚNIOR, já que não há prejuízo na inversão da ordem da oitiva das testemunhas quando ouvidas por meio de carta precatória. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da deprecata. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 212/10 para a comarca de Suzano/SP para oitiva da testemunha da defesa ANTÔNIO GUEDES JÚNIOR)

**0013833-06.2007.403.6181 (2007.61.81.013833-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BRUNO GIORGI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)**

Fls. 190/192: intime-se a defesa de ROBERTO BRUNO GIORGI para que retire, nesta secretaria, o ofício 1347/2010 autorizando as viagens solicitadas pelo acusado.

**0004451-52.2008.403.6181 (2008.61.81.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRE RODRIGUES(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fl. 278: intime-se a defesa do acusado ADEMIR ANDRÉ RODRIGUES para que, no prazo de três dias, forneça o endereço onde o mesmo possa ser encontrado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.

## **Expediente Nº 3321**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006072-50.2009.403.6181 (2009.61.81.006072-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA**

Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a situação financeira atual do apenado, como as três últimas Declarações de Imposto de Renda, hollerith, extratos de conta corrente ou poupança dos três últimos meses, além de outros que entender necessários. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2023**

**LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0001931-51.2010.403.6181 (2001.61.81.004572-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-27.2001.403.6181 (2001.61.81.004572-7)) FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP223694 - EDUARDO LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.FABIO JOAQUIM DA SILVA, por meio de sua defesa, interpõe EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, alegando haver bis in idem entre o processo nº. 2001.61.81.004574-0 da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção e os autos nº. 2001.61.81.004572-7 deste Juízo.Houve a citação do réu nos autos 2001.61.81.004572-7, em 12/02/2010 (fls. 3343 dos autos principais).Às fls. 60/61, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aduzindo que os fatos são diversos. DECIDO.No Processo Penal haverá identidade de ação penal se o réu for o mesmo e os fatos forem idênticos. No caso em tela, apesar de o réu ser o mesmo nas duas ações penais, verifico, conforme salientado pelo d. representante no Ministério Público Federal, tratar-se de ações análogas, não idênticas.Nos autos da ação penal da 4ª Vara Criminal, o réu juntamente com a outra acusada TERESINHA, foram processados e julgados por terem inserido irregularmente no Sistema da Previdência do Ministério da Fazenda, dados fictícios, de forma a gerar um benefício previdenciário indevido em nome de NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA, irmã do excipiente.Já nos autos nº. 2001.61.81.004571-7 deste Juízo, apesar do modus operandi ser o mesmo, o acusado está sendo processado pelo recebimento indevido de pensão por parte de MARIA RITA SILVA, sua ex-mulher.Assim, ao contrário do alegado pela defesa, entendo não haver litispendência.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a exceção de litispendência interposta. Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014317-55.2006.403.6181 (2006.61.81.014317-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-07.2006.403.6181 (2006.61.81.005338-2)) JARBAS BENTO SILVA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA)

Intime-se o requerente, em seu endereço residencial, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias, para informar se firmou o documento de fl. 29 dos presentes autos.Sem prejuízo, intimem-se os advogados constituídos pelo requerente para que esclareçam os fatos narrados pelo requerente nas fls. 106/107, no prazo de cinco dias.

**0002359-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)) MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por MÁRCIO MARTINEZ, dos seguintes objetos apreendidos quando de sua prisão em flagrante:a) importância de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos); e,b) celular LG, preto, com bateria e chip CLARO 89550 53268 00049 11842.Aduz que os bens apreendidos não interessam ao processo, e também não se trata dos objetos descritos no artigo 91, do Código Penal.O Ministério Público Federal se opôs ao pedido de restituição (fls. 07). DECIDOO pedido improcede.Os aludidos bens foram apreendidos com o acusado quando de sua prisão em flagrante, ou seja, no momento da suposta prática do delito descrito no artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, havendo indícios, portanto, de que consistam em instrumentos utilizados para a prática do crime apurado nos autos principais (autos nº. 0000594-27.2010.403.6181).O celular ainda interessa ao processo, já que pode ter sido usado como meio para contato com os fornecedores da droga apreendida com o Requerente. Da mesma forma, os valores também interessam ao processo, pois existem indícios de que seriam utilizados para o tráfico, ainda que sua origem eventualmente seja lícita.Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls. 02/04, com fulcro no artigo 118, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

**0002360-18.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)) VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por VILSON DE SOUZA VILALVA, dos seguintes objetos apreendidos quando de sua prisão em flagrante:a) importância de R\$ 3.524,00 (três mil quinhentos e vinte e quatro reais) e US\$ 16,00 (dezesseis dólares americanos);b) automóvel VW Space Fox, ano 2006/2007, cor prata, placa HSI 9835, em nome de Banco Itaucard S.A.;c) reboque com fachada, marca R/Bueno Camping RC 02, ano 2009/2009, cor prata, placa HRS 9203, em nome de Vilson de Souza Vilalva;d) celular motorola, preto, com bateria e chip TIM 8955 0460 4648 3377 A131;e) celular motorola, preto, com bateria e chip ENTEL Móvel 89591 02110 80339 2755F;f) celular samsung, preto, com bateria e chip VIVO 89550 66520 50000 30691 05;g) chip Brasil Telecom 89551 67130 09456 5398 V13N.Aduz que os bens apreendidos não interessam ao processo, e também não se trata dos objetos descritos no artigo 91, do Código Penal.Junta aos autos cópia do CRV do veículo e do boleto referente ao arrendamento mercantil.O Ministério Público Federal se opôs ao pedido de restituição (fls. 30). DECIDOO pedido improcede.Os aludidos bens foram

apreendidos com o acusado quando de sua prisão em flagrante, ou seja, no momento da prática do delito descrito no artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, havendo indícios, portanto, de que consistam em instrumentos utilizados para a prática do crime apurado nos autos principais (autos nº. 0000594-27.2010.403.6181). Os celulares ainda interessam ao processo, já que podem ter sido usados como meio para contato com os fornecedores da droga apreendida com o Requerente. Da mesma forma, os valores também interessam ao processo, uma vez que há indícios de que seriam utilizados para o tráfico, ainda que eventualmente sua origem seja lícita. O reboque continha toda a droga apreendida e o veículo estava sendo usado para movimentá-lo. Presentes, portanto, os indícios de que eram tais bens utilizados para o cometimento do tráfico de drogas. Por todo o exposto, portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 02/04, com fulcro no artigo 118, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

**0002365-40.2010.403.6181 (2009.61.81.012395-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-71.2009.403.6181 (2009.61.81.012395-6)) MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição do veículo GM/Meriva, chassi 9BGXF75004C233053, placa DKF-5942, ano/modelo 2004, cor cinza, alienado ao banco ABN Amro Real S.A. Alega o requerente ser o proprietário do veículo, adquirido de forma lícita. O Ministério Público Federal, às fls. 08, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que aludido veículo foi adquirido justamente no período em que o acusado Marcelo supostamente praticava os delitos descritos na exordial acusatória. DECIDOO pedido merece ser indeferido. O requerente formulou pedido de cautela, concernente à restituição do veículo, argumentando a regularidade de sua aquisição. A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No presente caso, em que pese tenha sido acostado o CRV do veículo, em nome do requerente (fls. 04), a apreensão do veículo ainda interessa ao processo, na medida em que há indícios de que tenha sido adquirido com o produto do crime objeto da ação penal nº. 0014083-68.2009.403.6181, estando sujeito, assim, em caso de eventual condenação, a futuro confisco em favor da União, nos termos preconizados pelo artigo 91, II, b) do Código Penal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 02/03, por ora, com fulcro no artigo 118, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como para os autos da ação penal (0014083-68.2009.403.6181). Ciência ao Ministério Público Federal. Aponha-se tarja indicativa de réu preso à capa dos autos, atentando-se a Secretaria para que tais falhas não mais ocorram. Encarte-se aos autos a folha anexada na contracapa. P.R.I.

**INQUERITO POLICIAL**

**0002632-17.2007.403.6181 (2007.61.81.002632-2) - JUSTICA PUBLICA X ABEL DA CAMARA MARTINS(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X ELVIRA MARIA MARTINS ABBUD X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA**

Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar eventual prática de delitos previstos no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por parte de Abel da Camara Martins. Consta dos autos que o referido investigado, na qualidade de sócio-gerente da sociedade Mabel Artigos de Caça e Pesca Ltda., CNPJ nº 60.504.883/0001-07, deixou de recolher aos cofres da União, no prazo legal, parte do imposto de renda retido na fonte de pagamentos efetuados a assalariados, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro e dezembro (13º salário) de 2002, bem como o imposto de renda retido na fonte quanto ao pagamento de aluguel correspondente à competência de maio de 2002. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do investigado por já ter se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 145/146). Razão lhe assiste. Na espécie, já se operou a prescrição em abstrato, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que desde a data dos fatos, ou seja, de janeiro a maio e setembro e dezembro de 2002, até hoje, transcorreu prazo superior a quatro anos, considerando-se que o máximo da pena cominada aos crimes em tese atribuídos ao investigado é de detenção de seis meses a dois anos. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ABEL DA CAMARA MARTINS, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.543.784-SSP/SP e do CPF/MF nº 011.297.088-53, relativamente aos crimes tipificados no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, fazendo o com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e mudança da situação do investigado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0010377-48.2007.403.6181 (2007.61.81.010377-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)**

ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, na qualidade de representante da Google do Brasil Ltda. (fls. 9 e 18 do apenso), está sendo investigado como incurso no artigo 330, do Código Penal. Os fatos ocorreram, pela última vez, em 11/04/2007, conforme se extrai da petição de fls. 56-58, pois não há notícia da data precisa em que o ofício de fl. 54 foi recebido pelo investigado. O Ministério Público Federal, às fls. 100-102, manifestou-se requerendo a declaração da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, verifica-se, no caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao investigado, pois entre os fatos e a presente data já decorreu prazo superior a dois anos, a teor do que dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão é de seis meses de detenção. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo

Penal.Ao SEDI para mudança da situação do averiguado e correta capitulação do delito.Arquivem-se os autos oportunamente.

#### **ACAO PENAL**

**0005511-41.2000.403.6181 (2000.61.81.005511-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-50.2000.403.6181 (2000.61.81.003842-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA MARTA FERREIRA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Como não há outros endereços nos autos, intime-se a Defensora constituída da ré, Dr.<sup>a</sup> MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO - OAB/SP nº 197.541, para que informe a este Juízo o atual endereço de sua cliente, visando sua intimação para manifestar seu interesse em reaver os bens apreendidos nos presentes autos, com exceção do transmissor, no prazo de 15 dias.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, voltem conclusos.

**0002125-32.2002.403.6181 (2002.61.81.002125-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE CASSIA DA FONSECA) X NELSON CALIL JORGE(SP111380 - ANA SILVIA MOREIRA RAHHAL E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER E SP169739E - EVERTON TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 535/536, pois tempestivo.Intime-se a Defesa para ofertar suas razões recursais, no prazo legal.Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

**0002845-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002845-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP146868 - PAULO EMENDABILIS BARROS DE CARVALHOSA)

ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 354/370, alegando contradição consistente no fato de este Juízo ter se manifestado a respeito da ocorrência da prescrição a fls. 357/358, mas não tê-la considerado para extinguir a punibilidade da ré.DECIDOOs embargos não merecem ser acolhidos.A defesa havia requerido, em alegações finais, o reconhecimento da prescrição virtual.Na sentença ora embargada, a alegada prescrição foi afastada e a ré ISABEL DE OLIVEIRA foi condenada, pela prática do crime capitulado no artigo 316, caput, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, por ter exigido diretamente para si vantagem indevida, em razão de sua função. E, ao ser afastada a prescrição virtual, foi colacionado um julgado corroborando o entendimento exposto. Disso se verifica que o trecho da sentença a que faz menção a defesa nos presentes embargos nada mais é do que trecho do precedente citado, o qual também fazia referência à aplicação do artigo 115, do Código Penal, que determina a redução do prazo prescricional pela metade nos casos ali elencados.Nos presentes autos, contudo, além de a prescrição virtual ter sido expressamente afastada, a ré não fazia jus à aplicação do mencionado artigo 115, uma vez que nasceu em 28/02/1954.Posto isso, por tempestivos, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os.

**0002919-82.2004.403.6181 (2004.61.81.002919-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP190750 - PAULA LIMA CLASEN DE MOURA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X HELMUT GERD BACKER JUNIOR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP190750 - PAULA LIMA CLASEN DE MOURA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X PETER BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP190750 - PAULA LIMA CLASEN DE MOURA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X KURT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP190750 - PAULA

LIMA CLASEN DE MOURA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X ILKA DE SOUZA BACKER

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HELMUT GERD BACKER, HELMUT GERD BACKER JUNIOR, PETER BACKER, KURT GERD BACKER E ILKA DE SOUZA BACKER, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 5º da Lei nº 7.492/86, com a pena estabelecida no artigo 168-A, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em procedimento administrativo do INSS: Os denunciados, agindo na qualidade de sócios responsáveis pela administração da pessoa jurídica denominada L NICOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., CNPJ nº 60.888.583/0001-60, deixaram de recolher à Previdência Social, nos meses de setembro de 2001 a novembro de 2001, incluindo 13º salário; janeiro de 2003 a junho de 2003, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamentos de seus empregados. A materialidade delitiva restou demonstrada pela NFLD nº 35.592.088-3 (fls. 03), no valor de R\$ 741.570,15 (setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta reais e quinze centavos), atualizados até janeiro de 2004 (fls. 74), conforme discriminação que segue:(...)A autoria é indubitosa, uma vez que os denunciados encontravam-se na administração e gerência da empresa durante o período das retenções indevidas, conforme se denota das disposições contratuais de fls, 247/255, não modificada pelas alterações posteriores (fls. 205/218). (...).Instrui a exordial acusatória os elementos apurados na representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária. Recebida a denúncia em 28 de junho de 2004 (fls. 356/357), os Acusados manifestaram ciência da acusação e se deram por citados (fls. 399/400). Em 25/05/2005, foram interrogados neste juízo: Helmut Gerd Backer, Helmut Gerd Backer Junior, Peter Backer e Kurt Gerd Backer (fls. 632-640). A denunciada Ilka de Souza Backer não foi interrogada, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça acolheu recurso ordinário para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal (fls. 601-615 e 802-815).Na instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de defesa: Antonio Cláudio Ortolan (fls. 867/868) e José Reinaldo Ortolan (fl. 869).Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 870, vº).A defesa requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de perícia contábil (fls. 873/893), o qual foi indeferido (fl. 898).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal, por entender comprovadas materialidade e autoria delitiva (fls. 900-905). A defesa, em derradeiras alegações, sustentou, resumidamente: ausência de dolo específico de apropriação, com fundamento no artigo 137 do CTN, que tem status de norma complementar e inexigibilidade de conduta diversa.As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram anexadas aos autos (fls. 949-952, 954-960, 963-970, 975-977 e 980).É o relatório.DECIDO. Os réus são acusados de deixar de recolher, no período total de 09/2001 a 06/2003, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da empresa denominada L. NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA..I)A materialidade delitiva está evidenciada nos procedimentos administrativos-fiscais que dão suporte à acusação, elaborados pela autarquia previdenciária (fls. 08/77). Os documentos juntados, que instruem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº. 35.592.088-3, discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia.Há de se ressaltar que a ausência de repasse da contribuição previdenciária foi confessada pelo acusado Helmut Gerd Backer, como se verifica de suas declarações em interrogatório, bem como da aposição de assinatura no lançamento fiscal.Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento ou parcelamento do débito, cujo montante, segundo informação do INSS (fl. 655), estava em R\$ 890.551,74, em dezembro de 2004. Observo, por fim, que os débitos objetos da presente ação não foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, conforme noticiado à fl. 655.II)Dispõe o art. 168-A do Código Penal que constitui crime o ato de efetuar o desconto dos valores devidos à Previdência Social do salário dos empregados e não repassar o montante respectivo à Autarquia Federal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiro ou arrecadada do público; (...)O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade social a custo do não pagamento da prestação previdenciária.A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. Ou, a contrario sensu, a prova de que os administradores da empresa não se apropriaram dos valores de contribuição previdenciária descontados dos empregados não implica em ausência de materialidade delitiva.A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo de lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês. Observo que tanto a representação para fins penais quanto o próprio lançamento fiscal registram que a omissão em cumprir o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias gerou o débito de mais de setecentos mil reais na época do lançamento, o que comprova os efeitos materiais da conduta narrada na denúncia.Inaplicáveis os incisos II e III, do artigo 137, do Código Tributário Nacional ao presente caso, como quer a defesa, pois se está a reger a responsabilidade tributária e não a penal. De todo modo, mesmo a infração tributária é de responsabilidade pessoal do agente se conceituada como crime, como neste caso, a teor do artigo 137, I, do CTN.Em resumo: o tipo penal não exige a configuração do dolo específico de apropriação.III)Em 27/09/2001, mês do primeiro fato delituoso narrado na denúncia,

o contrato social da empresa L. Niccolini Indústria Gráfica Ltda. foi alterado (fls. 93 a 101). Do referido documento se extrai que: - a sócia-gerente da sociedade é a empresa Kurt Eppenstein Indústria e Comércio Ltda, a qual é representada por seu diretor-presidente sr. Helmut Gerd Backer;- foram nomeados pela sócia-gerente os gerentes-delegados, a saber: Helmut Gerd Backer, como diretor presidente, Ilka de Souza Backer, como diretora-adjunta, Helmut Gerd Backer Junior, como diretor financeiro, Kurt Gerd Backer, como diretor industrial e Peter Backer, como diretor administrativo;- o capital social da empresa estava distribuído da seguinte maneira: Kurt Eppenstein Indústria e Comércio Ltda com 88,68%, Helmut Gerd Backer com 3,52%, Helmut Gerd Backer Junior com 1,35%, Peter Backer com 1,35%, Kurt Gerd Backer com 1,35% e Ilka de Souza Backer com 3,75%;- as quotas de Helmut Junior, Peter e Kurt encontravam-se gravadas com usufruto vitalício em favor de Helmut Gerd Backer, com abrangência do direito ao voto, dividendos e todos os demais direitos inerentes às quotas.Os acusados foram interrogados em juízo. Helmut Junior, Kurt e Peter alegaram que não tomavam decisões administrativas, as quais eram tomadas pelo pai deles, o co-réu Helmut Gerd Backer (fls. 635-641). Helmut Gerd Backer, por sua vez, afirmou que exerce sozinho a administração da empresa L. Niccolini e que não pode repassar as contribuições previdenciárias devido à queda no faturamento (fls. 632-634).A denúncia não trouxe indicação de nenhuma testemunha de acusação, de modo que durante a instrução processual foram ouvidas somente as duas testemunhas de defesa.O Sr. Antônio Cláudio Ortolan, ouvido como testemunha de defesa, afirmou que (fls. 867/868):o depoente trabalhou na empresa L. Niccolini Indústria Gráfica Ltda. durante 30 anos, de 1974 a 2004. Nos últimos anos exerceu cargo de diretor administrativo e financeiro, sendo que antes era gerente administrativo e financeiro. Sobre o não repasse das contribuições previdenciárias dos empregados ao INSS, tem conhecimento de que isso aconteceu. A referida pessoa jurídica ainda existe, mas na época dos fatos, ela não tinha condições de repassar as contribuições dos empregados ao INSS. A crise da L. Niccolini começou com os planos governamentais, já que perdeu muito dinheiro com tais planos. Depois veio Plano Collor e o dinheiro ficou preso. Na época dos fatos o depoente não cuidava de pagamentos. Quem cuidava dessa parte era seu Helmut Backer. O depoente seguia orientação do seu Helmut Backer. Os demais co-réus também trabalhavam na empresa L. Niccolini, mas seguiam a orientação do seu Helmut Backer. (...) A outra testemunha de defesa, sr. Reinaldo Ortolan relatou que (fl. 869):conhece os fatos. O depoente trabalhou na contabilidade da empresa L. Niccolini Indústria Gráfica Ltda. de 1982 a 2004, chegando a ser gerente daquele setor. O não repasse das contribuições foi motivado pelo declínio da empresa depois de alguns planos econômicos. Havia poucos recursos para o pagamento das contribuições, pois tinha que pagar os salários, fornecedores para movimentar o parque industrial, despesas imediatas como água, luz e telefone, sob pena de corte de fornecimento. A administração da referida empresa era exercida mais pelo Sr. Helmut, uma vez que as decisões eram tomadas por este. Os demais co-réus cuidavam de setores específicos.A prova produzida durante a instrução processual demonstra com clareza que o Acusado Helmut Gerd Backer exercia a administração da empresa L. Niccolini, deliberando sobre gestão dos recursos disponíveis.Quanto aos demais Acusados, filhos de Helmut Gerd Backer, a prova indiciária consistente na ocupação de cargos de direção na empresa, não se confirmou durante a instrução probatória. Nenhuma prova foi produzida para demonstrar que referidos Acusados exercessem, de fato, a gestão da empresa. As testemunhas ouvidas, conforme trecho transcrito acima, relatam que o poder decisório da empresa concentrava-se nas mãos de Helmut Gerd Backer. Ou seja, não restou demonstrado que os Acusados detivessem poder decisório quanto à alocação dos recursos da sociedade.A simples ciência quanto à existência da dívida, como quer o Ministério Público Federal, não é suficiente para configurar a co-autoria delitiva, a qual exige adesão subjetiva à conduta delituosa. A análise conjunta da prova produzida conduz para a certeza da autoria delitiva do Acusado Helmut Gerd Backer, pois ficou comprovado seu poder de gestão da empresa L. Niccolini Indústria Gráfica Ltda. O poder de gerência da sociedade, bem como a declaração de que deixou de recolher as contribuições previdenciárias comprovam que referido Acusado agiu munido de consciência e vontade de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria ao Fisco Previdenciário.As provas produzidas, entretanto, não permitem afirmar que os Acusados Helmut Gerd Backer Junior, Peter Backer e Kurt Gerd Backer tenham participado dos fatos delituosos descritos na denúncia acusatória. IV)Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras.A par do fato de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade, ônus da defesa, e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito ou, ainda, à boa-fé.Meras alegações de dificuldades financeiras, não excluem quer a ilicitude, quer a culpabilidade, quer a punibilidade. É necessário reunir provas documentais consistentes, que demonstrem a falta de numerário para o recolhimento das contribuições na época própria. Nesse sentido, a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo:PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente.2. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira da empresa somente se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência da empresa que atinge, não só as suas atividades e os interesses dos trabalhadores e dos credores, mas também a vida pessoal dos administradores. 3. Dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas. Inexigibilidade de conduta diversa afastada.4. Condenação do réu como incurso no artigo 168-A cc artigo 71, ambos do Código Penal.5. Pena fixada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, cada qual no valor de 05 (cinco) salários mínimos.6. Substituição da pena

privativa de liberdade por duas restritivas consistentes na prestação de serviços à entidade pública e na prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a serem revertidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aplicação do artigo 44 e do artigo 45, 1º, ambos do Código Penal.7. Apelação Ministerial Provida (TRF3, 1ª T, ACR 15298, Rel. Juiz Luiz Stefanini, DJU 31/03/2005, página 326)A defesa juntou documentos para comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Verifica-se da documentação acostada aos autos que a empresa passou por dificuldades financeiras, pois há comprovação de penhora de maquinário, contrato para obtenção de capital de giro, certidão de distribuição onde constam diversas execuções fiscais, pedido de concordata, execução promovida por fornecedor etc.No pedido de concordata formulado em dezembro de 2002 há notícia de que os sócios firmaram compromisso de compra e venda das quotas sociais com terceiro. Consta ainda que a administração do promitente comprador foi catastrófica, in verbis (fl. 127):Ocorre que o promitente comprador não só não cumpriu todas as obrigações assumidas no mencionado contrato como também, em apenas quatro meses, levou a empresa a uma difícil situação em razão de sua catastrófica administração. As práticas administrativas por ele adotadas levaram à paralisação total da empresa com uma greve justa por parte de seus empregados e até de seus próprios colaboradores que há muitos anos cooperaram com a empresa ajudando no seu desenvolvimento e manutenção do mercado. Nesses meses os clientes antigos e mais importantes reduziram sensivelmente seus pedidos. A análise da documentação não permite excluir o dolo ou culpa do Acusado na condução equivocada dos negócios sociais. Ou seja, a existência de dívida não comprova que o Acusado não poderia ter administrado a sociedade de maneira diversa ou que não poderia ter evitado a prática do delito que lhe é imputado.Ademais, como afirmado pela acusação, o Acusado possui patrimônio pessoal muito superior ao débito apurado, o que também indica que o não repasse das contribuições previdenciárias do trabalhador não era a única alternativa possível.Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. Com efeito, devem restar demonstradas nos autos impossibilidade absoluta do recolhimento dos tributos para reconhecimento da excludente. Deste modo, diante da ausência de prova documental, mera alegação não enseja afastar a culpabilidade.O crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se com o desvio da importância descontada do salário que era devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha à Previdência o que pertence ao empregado. Ademais, tendo o legislador erigido a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito:PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido.(TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Em resumo: o Acusado não comprovou a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. Configurado o fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado deve ser condenado. Aplica-se o artigo 71 do Código Penal, porquanto as condutas se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes.VI)Passo à individualização da pena de HELMUT GERD BACKER.1ª fase - Atenta às circunstâncias judiciais expressas no artigo 59 do Código Penal: o Acusado não possui apontamentos negativos, ressaltando que, embora haja um inquérito para apurar a prática de crime tributário, não há notícia sobre o oferecimento de denúncia; o valor do tributo recolhido é significativo, se aproximava a novecentos mil reais em 2004; não há notícias sobre suas condutas sociais. Em consequência, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime, aumentada de 1/6, em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.2ª fase - Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. 3ª fase - Como o não repasse das contribuições previdenciárias pelo Acusado se deu em 24 competências, aumento a pena, em 1/5 (um quinto), com fundamento no artigo 71 do Código Penal, resultando em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva.Há notícia que o Acusado auferia R\$ 18.000,00 mensais em 2004, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 3 salários mínimos, no valor vigentes à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução.O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 3 (três) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e:- ABSOLVO os réus HELMUT GERD BACKER JUNIOR, PETER BACKER, KURT GERD BACKER (filhos de Helmut Gerd Backer e Maria Cristina Gomes Neves Backer, RG. nºs 15.128.119-1, 15.128.118-X e 15.128.117, respectivamente, todos expedidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), da prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e,- CONDENO o réu HELMUT GERD BACKER (filha de Emílio Backer e Ilse Backer, RG nº 2.516.756-X), pela prática do crime

capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 3 (três) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 3 (três) salários mínimos, no valor vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0004919-55.2004.403.6181 (2004.61.81.004919-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentenciada MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA possui Defensor constituído nos autos, plausível imaginar que o nobre causídico saiba o local onde poderá ser encontrada a ré, para que se torne possível sua intimação pessoal com relação à sentença. Sendo assim, intime-se a Defesa para que, no prazo de cinco dias, informe o atual endereço da sentenciada. Informado o endereço, ou decorrido o prazo concedido, voltem conclusos para demais deliberações.

**0002297-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002297-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)**

Sentença de fls. 568/579: O Ministério Público Federal denunciou CARLOS NASCIMENTO SILVA e REGINA MATIAS GARCIA, qualificados nos autos, de terem praticado o crime capitulado no artigo 171, 3º, cumulado com os artigos 71 e 29, todos do Código Penal (fls. 02/04), em razão dos seguintes fatos: NTO SILVA recebeu o 1.º. Consta dos presentes autos que o denunciado CARLOS NASCIMENTO SILVA recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n.º 42/110.841.548-0, no período de 16.12.1998 a 09.09.2002, no valor total de R\$ 45.296,15 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e quinze centavos) consoante fls. 87. O referido benefício foi reavaliado pelo Grupo de Trabalho PT/MPAS/GM 3.700/2000, de 08.03.2000, o qual constatou que o vínculo empregatício referente ao período de 01.12.1967 a 23.03.1978 na empresa Viação Bandeira Ltda. não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 30/38). que o reque3. Ouvido a fls. 98/99, o segurado CARLOS NASCIMENTO SILVA afirmou que o requerimento de seu benefício foi feito através de um certo Alexandre, não sabendo precisar seu nome inteiro, que lhe foi indicado quando trabalhava na empresa Rádio Zefir Junior Ltda., pelo Sr. Guilherme, na época também funcionário desta empresa, já falecido. a o telefone de Alexandre mas que o mesmo não mais atende4. Informou que possuía o telefone de Alexandre mas que o mesmo não mais atende naquele número, não sabendo informar qual o seu telefone atual. Asseverou, ainda, que jamais trabalhou na empresa Viação Bandeirante Ltda.(...)responsável pela inserção indevida de dados falsos no sistema computadorizado da Previdência Social foi a denunciada REGINA MATIAS GARCIA. S GARCIA foi 9. Assim, consoante fls. 25/26 e 39/40, a denunciada REGINA MATIAS GARCIA foi a responsável pela pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, atribuição da data de regularização da documentação (DRD), despacho concessório e formatação da concessão. Além disso, consta sua rubrica no requerimento de fls. 02. por REGINA MATIAS GARCIA, já verificada em 10. Observa-se que a manobra feita por REGINA MATIAS GARCIA, já verificada em outros processos concessórios (fls. 101), consistia em contornar a necessária apresentação de prova do tempo de serviço, contrariando o teor de norma regulamentar (artigos 54 e 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997), inserindo no sistema dados falsos e sem comprovação de exercício de atividade como se tais dados fossem um contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social.(...)u a exordial documentação obtida em sede administrativa, pelo Instituto Instruiu a exordial documentação obtida em sede administrativa, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e as peças de informação nº 1.34.001.006152/2003-23.cebida a denúncia em 29 de maio de 2003 (fls. 316/317), os Acusados foram ciRecebida a denúncia em 29 de maio de 2003 (fls. 316/317), os Acusados foram citados (fls. 268 e 271) e interrogados (fls. 293-299). A Acusada REGINA MATIAS apresentou defesa prévia, com rol de três testemunhas (fls.308-311). A defesa de CARLOS NASCIMENTO deixou o prazo para apresentação de defesa prévia transcorrer in albis (fl. 312). ladas pela acusação foram ouvidas: Antônio José de Carvalho e Rudi Augusto Drews (fl. 401). Também foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de REGINA MATIAS: Vilméia Aparecida Mota Nagy (fls. 452/453) e Elza Satiko Takaki Ajimura (fl. 455). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Emilia Ishikura, o que foi homologado (fl. 456). no artigo 402, As partes não se manifestaram na fase de diligências, prevista no artigo 402, do Código de Processo Penal., em alegações finais (fls. 473-480), postulou a pO Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 473-480), postulou a procedência da ação, ante a comprovação da materialidade e a autorias delitivas. defesa de Regina Garcia postulou o reconhecimento da



prescrição da pretensão A defesa de Regina Garcia postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a absolvição da acusada, ante a ausência de prova da autoria delitiva, cujo único indício consiste no registro de seu nome como responsável pela concessão do benefício (fls. 486-495). A defesa de Carlos Nascimento sustentou a ausência de dolo e de provas suficientes para a condenação. Requereu a absolvição (fls. 544-549). nifestou-se sobre a preliminar de prescrição leO Ministério Público Federal manifestou-se sobre a preliminar de prescrição levantada pela defesa de Regina Matias (fls. 554-564).É o relatório.DECIDO.se aos Acusados a obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessãImputa-se aos Acusados a obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão indevida de benefício previdenciário, por meio da inclusão no sistema informatizado de vínculo empregatício não comprovado, em prejuízo ao INSS.Dtes do trânsito em julgado da sentença, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime imputado, a teor do disposto no artigo 109, caput, do Código Penal.e de estelionato em detrimento de entidadeO máximo da pena prevista para o crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público é de seis anos e oito meses, cuja prescrição ocorre em 12 anos.to imputado aos Acusados consumou-se em 26.01.1999 (fl. 91) e a denúnciaO delito imputado aos Acusados consumou-se em 26.01.1999 (fl. 91) e a denúncia foi recebida em 29.05.2003. Destarte, entre os fatos e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a sentença não decorreu lapso superior a 12 anos. o estelionato consuma-se quando todos os elementos objetivos do tiObserve que o estelionato consuma-se quando todos os elementos objetivos do tipo penal estampado no artigo 171 do Código Penal se perfazem. E, no caso dos autos, verifica-se que todos estes elementos - fraude, induzimento de terceiro em erro, obtenção de vantagem ilícita em detrimento do patrimônio alheio - foram levados a cabo a partir do momento em que foi obtida a primeira parcela indevida, sendo despciendo para a caracterização do delito se a vantagem percebida deu-se em parcelas ou de uma única vez. As parcelas recebidas posteriormente constituem mero exaurimento. imposta, somente pode ser analisada após o trânA prescrição, com base na pena imposta, somente pode ser analisada após o trânsito em julgado do édito condenatório.II)II)aterialidade do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal está proA materialidade do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal está provada.ório elaborado pela Divisão de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Relatório elaborado pela Divisão de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 97-99) atesta que foi inserido no sistema informatizado, para fins de cálculo do tempo de serviço, vínculo empregatício não comprovado com Viação Bandeirante, de 01.12.67 a 23.03.78.ra cálculo do tempo de serviço (fl. 18Consta da tela resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fl. 18) que o vínculo empregatício com Viação Bandeirante, de 01.12.67 a 23.03.78 teria sido comprovado pela apresentação de CTPS expedida em 13/11/1967.contêm o As carteiras de trabalho de Carlos Nascimento Silva, entretanto, não contêm o vínculo empregatício com Viação Bandeirante, de 01.12.67 a 23.03.78. A Carteira de Trabalho mais antiga apresentada, apesar de não possuir a identificação do trabalhador, contém registro de vínculos empregatícios com as empresas: Casas Buri S/A Comércio e Indústria, Cia. Industrial São Paulo, S/A Tinturaria Brasileira de Tecidos e Beneficiadora de Tecidos Ana Lucia Ltda. A CTPS nº 074406 contém registro de contrato de trabalho com as empresas: Transportadora São Geraldo S/A e Rápido Zefir Junior Ltda. (fls. 56 a 86). a empresa Viação BandeiO único documento apresentado referente ao vínculo com a empresa Viação Bandeirante, de 01.12.67 a 23.03.78 foi a declaração de atividades com exposição a agentes agressivos (DSS - 80, fl. 13), na qual consta que o segurado lavava ônibus com sabão e vassourão e estava exposto a calor, ruído e poeira.trabalhou nO acusado e beneficiário Carlos Nascimento Silva afirmou que nunca trabalhou na Viação Bandeirante, de 01.12.67 a 23.03.78 (fls. 55 e 106/107)iação BandeiraDesta forma, tem-se que a inclusão do vínculo empregatício com Viação Bandeirante, de 01.12.67 a 23.03.78, deu-se indevidamente e de forma fraudulenta, pois não há anotação de tal vínculo aposto na CTPS do segurado, conforme constou do relatório de contagem de tempo de serviço. O acréscimo do tempo de serviço em comento foi essencial para a concessão do benefício previdenciário, o que gerou prejuízo para o INSS de R\$ 45.296,15 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e quinze centavos).Resta perquirir acerca da autoria.II)Acusados devem ser absolvidos do delito que lhes foi imputado.Os Acusados devem ser absolvidos do delito que lhes foi imputado.? Carlos Nascimento Silva. que sua conduta não foi dolosa, porquanto não possuA defesa do Acusado afirma que sua conduta não foi dolosa, porquanto não possuía consciência da fraude perpetrada.ministrativo visando apurar a regularidadeO Acusado, durante o procedimento administrativo visando apurar a regularidade da concessão de seu benefício previdenciário, relatou não tinha trabalhado na empresa Viação Bandeirante e que havia entregado seus documentos para pessoa de nome Alexandre, o qual conheceu na garagem da empresa Zefir (fls. 51 e 55). A mesma versão foi apresentada pelo Acusado, em declarações prestadas perante a Auditoria do INSS. Nesta oportunidade, acrescentou que não mais conseguiu contato com o tal de Alexandre e que o funcionário de nome Gregório, o qual lhe indicou o Alexandre, faleceu (fls. 106/107).io Público Federal oficiou à audiAntes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal oficiou à auditoria do INSS para que informasse sobre o envolvimento de Alexandre na concessão do benefício de Carlos Nascimento Silva, sendo que, em resposta, o INSS disse nada poder afirmar quanto ao efetivo envolvimento do Sr. Alexandre. Durante seu interrogatório judicial (fls. 296-299) esclareceu que:es. Entretan nega a acusação. Efetivamente não trabalhou na Viação Bandeirantes. Entretanto, esclarece o seguinte. O interrogando se encontrava certo dia na garagem da Zefir conversando com um colega de nome Gregório. Ingressou no recinto um rapaz, ocasião em que Gregório perguntou se o interrogando tinha tempo suficiente para se aposentar, ao que o interrogando respondeu que nunca tinha pensado nisso, embora já tivesse trabalhado muito tempo. Gregório informou que o rapaz que ingressou no recinto, de nome Alexandre, era quem havia feito a aposentadoria de um outro colega e que esse rapaz era gente boa. Diante dessa conversa, o interrogando perguntou àquele rapaz se podia fazer contagem de tempo de serviço, tendo obtido resposta afirmativa. O interrogando trouxe seus documentos pessoais e deixou com Gregório, o qual, por sua vez, entregou a

Alexandre. Dias depois, recebeu recado no painel de recados da garagem ligar para Alexandre. O interrogando ligou a Alexandre e este informou que fez a contagem e que caso o interrogando quisesse dar entrada, podia dar entrada porque já tinha o tempo suficiente. O interrogando perguntou se tinha certeza, ao que Alexandre respondeu sim. Então o interrogando disse: tudo bem. O interrogando alertou Alexandre que não tinha tempo de correr atrás de outros documentos, sendo que Alexandre respondeu que se encarregaria de tudo, já que o interrogando iria pagar. O interrogando assinou dois papéis, recordando-se que, em um deles, havia timbre do INSS. Alexandre disse então que agora era só aguardar. De fato, ficou em casa aguardando e recebeu em casa notícia da concessão da aposentadoria. Desconhecia que Alexandre tinha colocado que o interrogando havia trabalhado em uma empresa onde nunca havia trabalhado. Caso soubesse disso, nunca teria confiado a sua aposentadoria a Alexandre. Na verdade o interrogando não tinha como saber que Alexandre tinha feito isso, uma vez que em sua carteira de trabalho não consta contrato de trabalho com a Viação Bandeirantes. Só ficou sabendo quando foi chamado a prestar esclarecimentos na Rua Santa Ifigênia. Quando lá compareceu, perguntaram se o interrogando tinha trabalhado nas empresas Casas Buri, Tinturaria Brasileira Tecidos, Tinturaria Ana Lúcia, Viação São Geraldo e Rápido Zefir Jr., ao que o interrogando respondeu afirmativamente. Quando foi indagado se havia trabalhado na Viação Bandeirantes, respondeu que desconhecia tal empresa e tinha certeza de não ter trabalhado nessa empresa. Somente nesse instante que tomou conhecimento pelo funcionário do INSS de que o seu benefício de aposentadoria foi fraudado. Para obter satisfações, o interrogando tentou entrar em contato com Alexandre, telefonando, e indo até o local onde o havia encontrado pela primeira vez, ou seja, garagem de ônibus da Viação Tupi. Como não encontrou Alexandre na Viação Tupi, procurou o setor de pessoal da empresa, onde procurou obter o endereço de Alexandre. Foi atendido por uma moça que informou que Alexandre não trabalhava mais na empresa e informou também que ainda que trabalhasse, não tinha autorização para fornecer dados de empregado. Até hoje está com telefone de Alexandre e tentou contactá-lo várias vezes por esse telefone, mas nunca conseguiu. A presente acusação foi uma surpresa para o interrogando. Recorda-se que o primeiro emprego com registro em carteira foi nas Casas Buri em 76. Com certeza não trabalhou em 67. Sempre trabalhou como motorista a partir de 78, na Viação São Geraldo em diante. Recebeu aposentadoria de 99 a 2002, sendo que depois nunca mais recebeu.(...).

sde o início A versão dos fatos levantada pelo acusado mostrou-se coerente, desde o início com a defesa administrativa apresentada. Destarte, o acusado reiteradamente afirmou que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por meio de procurador e que lhe entregou suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Disse que não teria como desconfiar da fraude, pois nenhum vínculo foi anotado em suas CTPSs. sado não ter trazido aos autos nenhuma prova que comprove sua verApesar do Acusado não ter trazido aos autos nenhuma prova que comprove sua versão dos fatos, tenho que somente o pedido e percebimento do benefício previdenciário, em que pesem se consubstanciem em indícios de autoria, não são suficientes para sustentar um édito condenatório. Carvalho, que trabalhou em auditoriaA testemunha de acusação, Antônio José de Carvalho, que trabalhou em auditorias do INSS, afirmou (fl. 359):que em muitos casos há a figura do despachante, n(...) QUE o depoente afirma que em muitos casos há a figura do despachante, no qual um dos beneficiários pede para outra pessoa requerer o benefício por ele QUE boa parte destes despachantes são mal intencionados, no sentido de falsificar documentação dos requerentes (...). inferir se o Acusado tinha consciêAs provas carreadas aos autos não permitem inferir se o Acusado tinha consciência da fraude utilizada para a obtenção do benefício previdenciário, mesmo porque, conforme afirmou a testemunha, a figura do despachante era recorrente na Previdência Social.ia à Acusação demonstrar que o Acusado agiu com consciênciaNeste passo, incumbia à Acusação demonstrar que o Acusado agiu com consciência e vontade de perpetrar todos os elementos do tipo, ônus do qual não se desincumbiu.umo: das provas carreadas não é possível concluir que o acusado tenha atEm resumo: das provas carreadas não é possível concluir que o acusado tenha atuado com consciência da fraude perpetrada. s do tipo, qual seja, a fraude condA ausência de dolo quanto a um dos elementos do tipo, qual seja, a fraude conduz à absolvição por ausência de prova de que o Acusado tenha concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.? Regina Matias Garcia.? Regina Matias Garcia.ntado, a fraude perpetrada para a concessão de aposentaConforme já restou assentado, a fraude perpetrada para a concessão de aposentadoria indevida para Carlos Nascimento Silva consistiu na inclusão no sistema informatizado do INSS do vínculo empregatício, com menção à sua comprovação em CTPS. Entretanto, apurou-se que o vínculo empregatício com Viação Bandeirante, de 01.12.67 a 23.03.78, constava apenas de uma declaração e não de registro em CTPS.da, conforme telas de fls. 33/34, foi responsável por quase todos os prA Acusada, conforme telas de fls. 33/34, foi responsável por quase todos os processamentos, incluindo desde a pré-habilitação até a formatação da concessão da aposentadoria por tempo de serviço de Carlos Nascimento Silva.Em seu interrogatório judicial, alegou que (fls. 293-295):istrativo, com nove (...) Antes de se aposentar respondeu a um processo administrativo, com nove processos de aposentadoria, o qual foi absolvida. Esses nove processos de aposentadoria, de que cuidava o processo administrativo, tratavam de fatos semelhantes aos da denúncia. Ao final da apuração, com provas reunidas nos autos, inquirição de testemunhas de segurados, a interroganda foi inocentada. O que se apurou é que a inclusão de emprego que não tinha comprovação, foi feita de dentro do Posto de Vila Mariana, mas não se chegou a conclusão acerca de quem era responsável. Esclarece que o processo administrativo levou bastante tempo até à decisão final. Tem cópia dessa decisão e desde então nunca foi chamada a depor no âmbito do INSS. Em nenhum desses casos, a interroganda praticou qualquer ato. Como se coloca a matrícula do servidor em atos praticados no processo de concessão, nesses processos constaram a sua matrícula, entretanto, a interrogando não teve nenhuma participação, fato confirmado pelos segurados ouvidos no inquérito. Alguns segurados alegam que entregaram para um rapaz, outros alegam que entregaram para uma moça morena, mas a interroganda não recebeu documento de nenhum segurado. (...)uvidas não se recordaram especificamente sobre os As testemunhas de acusação ouvidas não se recordaram especificamente sobre os fatos imputados na denúncia. Entretanto, a testemunha Antônio

José de Carvalho afirmou (fl. 359):a VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA., foi usada por diversas vezes na(...) QUE a empresa VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA., foi usada por diversas vezes na concessão de benefícios previdenciários de forma irregular; (...) QUE pôde verificar que a acusada REGINA MATIAS GARCIA atuou na habilitação e concessão de vários benefícios; QUE verificou diversas fraudes realizadas em concessões e habilitações de benefícios em que a acusada REGINA atuou; QUE existe a possibilidade que um outro servidor possa ter usado a senha da acusada; QUE este fato pode se dar quando a própria servidora repassa sua senha para outro quando o servidor, após ingressar com sua senha no sistema, saia e deixe seu computador aberto, situação aproveitada por outro servidor que insere dados no sistema (...).temunhas de defesa afirmaram que, na época dos fatos o INSS não possuía As testemunhas de defesa afirmaram que, na época dos fatos o INSS não possuía computadores para todos os funcionários, de modo que era comum que o computador ficasse aberto e diversas pessoas o utilizassem. 453 1024) declarou que:A testemunha Vilméia Aparecida Mota Nagy (fls. 452/453 1024) declarou que: em (...) O que tenho a dizer é que a utilização das senhas no INSS, na época em que trabalhei lá, era coletiva. Todos usavam as senhas de todo mundo. Isso porque somente alguns funcionários tinham senha para concessão de benefício, que fazia necessário que os demais que atuavam nessa área utilizassem-na. Muitas vezes eu mesma usei a senha de outras pessoas para conceder benefícios; da mesma forma também outras pessoas também usaram a minha senha para o mesmo fim, depois que eu passei a ter uma. Além disso, computadores ficavam um ao lado do outro, o que permitia que outra pessoa visse a sua senha.(...).nários da seç À época, não havia computadores suficientes para todos os funcionários da seção. Éramos por volta de 26, enquanto que havia cerca de 09 computadores para nossos trabalhos. Assim sendo, algum dos funcionários do INSS que possuía senha abria o computador e todos trabalhávamos utilizando tal senha, até porque nem todos possuíam senha própria como era meu caso.):Elza Satiko Takaki Ajimura declarou que (fls. 455):ferida co-ré, havia grande (...)na época em que a depoente trabalhou com a referida co-ré, havia grande volume de serviço, bem como carência de funcionários. Recordar-se que trabalhavam no setor seis funcionários mais ou menos. Não havia computador para cada funcionário. No setor de concessão havia três ou quatro computadores. Não era impossível utilização desses computadores pelos funcionários do setor, uma vez que, às vezes, os computadores permaneciam abertos com a senha de quem os abria.. (...)e não exista dúvida quanto à ocorrência do delito, a prova produzidaEm que pese não exista dúvida quanto à ocorrência do delito, a prova produzida não conduz à certeza de que foi Regina Garcia quem processou o benefício previdenciário em comento, mormente ante a declaração de que na época diversos funcionários utilizavam o mesmo computador e a senha de colegas.ta generalizada da ausência de estrutura básica de trabalho e a aparente conduta generalizada de utilização dos computadores com senha de outrem não pode ser interpretada como dolosa.s, que o apontamento da acusada como sendo a funcionária que concedeTenho, pois, que o apontamento da acusada como sendo a funcionária que concedeu o benefício indevido, dentro do contexto fático exposto, não é suficiente para sustentar um édito condenatório. DE OLIVEIRA esclarece:Ao tratar da prova, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA esclarece: E não somente pelo ...toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica. (in Curso de Processo Penal, 4ª ed. rev. atual. Ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 267)rocesso penConclui ser inapropriado falar-se em verdade real e ensina que em processo penal incide a verdade material, a impor que ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria...reo. Vale dizer, todo ônus Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.na peça acusatória, impõe-se a absoNão havendo provas sobre os fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, inciso LVII).III)III)te do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação de fls. 2-4 formulada contraDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação de fls. 2-4 formulada contra o réu CARLOS NASCIMENTO SILVA (RG nº 6.323.188 SSP/SP, filho de Claudemiro Pereira Silva e Angelina Nascimento Silva) e REGINA MATIAS GARCIA (RG nº 10.459.190-0 SSP/SP, filha de Orlando Matias e Cecília Cocato Matias), para absolvê-los do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, nos termos, respectivamente, do artigo 386, V e artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. dos réApós, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. //Despacho de fl. 588: Recebo o recurso de apelação de fls.581/586, pois tempestivo. Intimem-se as Defesas com relação à sentença, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

**0007979-02.2005.403.6181 (2005.61.81.007979-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WESLEY YUJI NAGATOMY(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP143221E - HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WESLEY YUJI NAGATOMY, qualificado nos autos, como incurso no artigo 241, da Lei nº 8.069/90, por quarenta e cinco vezes, cumulado com o artigo 69, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos, apurados em inquérito policial:No período de 08/06/03 a 14/06/03, o ora denunciado publicou e divulgou pela rede mundial de computadores - internet - fotografias e imagens de conteúdo pornográfico e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.Após minuciosa investigação policial sobre crimes de pedofilia que foi iniciada pela polícia espanhola - com desdobramento no Brasil - desencadeando a operação Anjo da Guarda, realizada pela Polícia Federal em Brasília, apurou-se que o denunciado WESLEY YUJI NAGATOMY, como usuário do email skyjapasp@yahoo.com.br, utilizou os números de IP 200.232.158.87 e 200.232.158.118, se identificando na

comunidade elrincodeAlex com o codinome Hjapa, para publicação, no álbum Para Ver da internet, das fotos constantes a fls. 85, nos horários inseros na tabela de fls. 83/85.Em continuidade das diligências, foi autorizada busca e apreensão em sua residência, em 07/06/05, na Rua Marques Lages, nº 167 - Vila Brasileira, São Paulo, em que foi encontrada mídia contendo material pornográfico e de pedofilia, conforme laudo e documentos de fls. 142/144 e 150/151, comprovando-se que o agente persiste em incidir na mesma conduta típica.Laudos periciais de fls. 18/30; 42/48; 60/88; 99/107; 112/116, atestam as publicações espúrias, concluindo, inclusive, que o material criminoso foi divulgados por todo o Brasil, bem como para países estrangeiros a usuários residentes no exterior. (...)A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2006 (fls. 281/282).O Acusado não foi encontrado para citação, razão pela qual foi citado por edital (fl. 320). Foi recebida a defesa prévia apresentada (fls. 389/390), determinando-se o prosseguimento da ação (fl. 391).Durante a instrução processual, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 411/412) e quatro testemunhas de defesa (fls. 471-474 e 493). Na data designada para a audiência das testemunhas de defesa, o réu compareceu e foi interrogado (fls. 475/476).O Ministério Público Federal nada requereu como pedido de diligências complementares (fl. 480) e a defesa deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 511).Em alegações finais, o MPF (fls. 542-549), entendendo restarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, propugnou pela condenação do Acusado. A defesa, às fls 571-580, pleiteou a absolvição ao argumento de que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, não restou comprovada a autoria. Sustentou que: nenhum material pedófilo foi encontrado em poder do Acusado; as fotos foram postadas em tão pouco tempo o que somente seria possível por rotina de programação instalada por vírus; e, não há notícia de que o Acusado reiterou a conduta, o que seria esperado caso se tratasse de pedófilo.A prisão preventiva do Acusado foi decretada em 15 de setembro de 2005 (fl. 186), revogada em 7 de novembro de 2008 (fls. 415/416) e restabelecida pelo Tribunal Regional Federal, em razão de provimento de recurso interposto pelo Ministério Público Federal em 26 de maio de 2009 (fls. 553-568).Foram juntados aos autos: laudos de exame em local de internet n°s 374/2004 (fls. 21-33), 313/2004 (fls. 63-91) e 741/2004 (fls. 102-110); ofício da Yahoo (fls. 55-62); auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 145-147); laudos de exame em mídia de armazenamento computacional (fls. 153/154 e 195-197); informação técnica n° 265/2009 (fls. 528-530) e boletim de ocorrência n° 657/2005.O Acusado não ostenta antecedentes criminais (fls. 308, 309, 311 e 316).É o relatório.DECIDO.Imputa-se a WESLEY YUJI NAGATOMY o crime previsto no artigo 241 da Lei n° 8.069/90, porque teria publicado e divulgado, na rede mundial de computadores, fotografias e imagens de conteúdo pornográfico e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.A ação penal é procedente.I)A materialidade delitiva está evidenciada por diversos laudos periciais. Vejamos.O laudo de exame em local de internet n°s 374/2004 (fls. 21-33) atesta os dados cadastrais do Acusado, o que foi obtido inicialmente por meio do log de acesso fornecido pela empresa Microsoft. Há impressão de uma das fotos publicadas vinculada ao email do Acusado (skyjasp@yahoo.com.br -fl. 29). Neste primeiro laudo, identificou-se que fotografias com conteúdo pedófilo vinculam-se ao email do Acusado. Às folhas 86- 88, foi juntado o laudo pericial com a data e horário das publicações referentes ao endereço eletrônico do Acusado, bem como os IPs utilizados para tanto. As fotos publicadas contém cenas envolvendo pornografia infantil (CD juntado às fls. 248).Corroboram a materialidade delitiva o auto circunstanciado de busca e apreensão na residência do Acusado, local em que foram apreendidas mídias eletrônicas (fls. 145-147), sendo em que uma das mídias foi encontrado material com conteúdo pedófilo (laudo de exame em mídia de armazenamento computacional - fls. 153/154 e 195-197).Em resumo: os laudos periciais realizados demonstram que as fotos com conteúdo pedófilo foram publicadas na internet vinculadas ao email skyjasp@yahoo.com.br, cadastrado em nome do réu.Tenho por comprovada a materialidade delitiva.II)O tipo penal imputado ao Acusado, à época dos fatos, possuía a seguinte redação:Lei n. 8.069/90. Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.O Acusado, ao ser interrogado, negou ter publicado as fotos envolvendo pornografia infantil, asseverando que possuiu o email skyjapa@yahoo.com.br, mas que parou de usá-lo porque recebia muito spam de pornografia. A defesa técnica, na mesma linha levantada pelo Acusado em seu interrogatório, sustenta que as fotos foram postadas independentemente da vontade do Acusado, provavelmente em razão da infecção do computador por vírus. Para tanto, aduz: que seria manualmente impossível postar 12 fotos em menos de um minuto e que a conduta somente se deu em dois dias, o que não se assimila ao comportamento de um pedófilo.As publicações das fotos envolvendo pornografia infantil se deram em uma comunidade virtual chamada de elrincondeAlex e se vinculam ao usuário do email skyjapa@hahoo.com.br, o qual foi admitido como membro em 5/6/2003 e se identificou com o codnome Hjapa.As fotos postadas partiram dos IPs n°s 200.232.158-87 e 200.232.158.118, cuja conexão se deu por meio do telefone n° 5073.1676, registrado em nome do Acusado e instalado em sua residência (fl 113).A versão do Acusado foi submetida à análise de perito criminal, o qual afirmou ser possível tecnicamente o envio de mensagens de email, sem o conhecimento de seu proprietário, conforme consta na informação técnica n° 245/2009 (fl. 529). Esclarece o Sr. Perito Criminal que somente com a verificação do computador utilizado seria possível analisar corretamente a tese levantada pela defesa.O computador do Acusado, conforme informado pela defesa, foi subtraído em roubo perpetrado na residência do Acusado em 22/02/2005 (fls. 538/539).As fotografias publicadas, entretanto, não se deram por meio do email do Acusado, porquanto os IPs que serviram para a publicação delitiva (n°s 200.232.158-87 e 200.232.158.118) não são nenhum daqueles informados pela empresa provedora como utilizados para acesso ao serviço de correio eletrônico (fls. 57/58).Desta forma, tem-se que a conduta criminosa não ocorreu por meio de spam do email do Acusado, de forma involuntária.Ainda, fez-se necessária para a conduta delitiva a utilização do codinome Hjapa, vinculado ao email do Acusado, para a obtenção de acesso à comunidade elrincondeAlex.A defesa sustenta que o Acusado jamais se utilizou do codinome Hjapa e que sua criação decorre do fracionamento do endereço eletrônico acrescido do H, de homem, pois a maioria dos pedófilos seriam do sexo masculino.Entretanto, são vários os indícios que elidem a tese defensiva de que o codinome não foi criado pelo

Acusado. Vejamos: as conexões foram feitas por meio do telefone instalado na casa do Acusado; não se trata de postagem por meio de email, afastando-se a tese de spam; o acesso à comunidade dependia da vinculação do codinome Hjapa vinculado ao email do Acusado; a criação do perfil se deu em 5/6/2003 e a postagem das cenas com pornografia infantil deram-se em 8 e 14/6/2003, sendo que o acesso dependia da ciência do codinome. Soma-se, aos indícios já citados, a apreensão de CD contendo pornografia infantil na residência do Acusado, conforme demonstrado no laudo de fls. 153/154. A defesa aduz que o laudo pericial juntado às fls. 153/154 não se refere à apreensão realizada na residência do Acusado, por não estar o material periciado descrito no auto de apreensão. O laudo de exame em mídia de armazenamento computacional de fls. 153/154 descreve que a perícia se refere a 134 mídias apreendidas na rua Marques Lages, 167, o que corresponde ao endereço de residência do Acusado. Ainda, o laudo juntado aos autos às fls. 195-197 descreve que o material enviado para a análise seria dividido em vários laudos. Ambos referem-se a uma mesma solicitação - Memorando nº 216/05 - e foram recebidos no Nucrim em 20/06/2005. Desta forma, o conjunto das informações contidas nos laudos periciais, somado ao fato de que o auto de apreensão aparente não foi juntado em sua totalidade, porquanto há ponto e vírgula após o último item descrito na página (fl. 147), produz a certeza de que o laudo juntado às fls. 153/154 refere-se à apreensão realizada na residência do Acusado. A ausência de anterior prática delitiva ou de eventual reiteração criminosa, por si só, não elide a existência do crime ora em apuração, bem como a não comprova a involuntariedade da conduta a rapidez com que as fotos foram postadas na comunidade virtual. A prova testemunhal colacionada durante a instrução probatória não trouxe elementos de relevo para a solução da lide. A testemunha de acusação lembrou-se apenas da operação policial, no bojo da qual foi feita a apreensão neste caso, sem recordar-se do Acusado, especificamente. As testemunhas de defesa, por sua vez, apenas prestaram declarações quanto aos antecedentes do Acusado. Tenho que o conjunto da prova amealhada, conforme acima explanado, aponta com certeza para a autoria delitiva do Acusado. III) A denúncia imputa ao Acusado a conduta de divulgar e publicar fotografias com pornografia infantil, por 45 vezes e pede a aplicação do concurso material de delitos. Apesar de terem sido publicadas 45 fotos, em que há ofensa ao objeto jurídico protegido, qual seja, a criança e o adolescente, verifico a presença, na espécie, de crime continuado, porquanto em duas ocasiões, separadas no tempo por poucos dias, foram realizadas as condutas delitivas. Prescreve o artigo 71, do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Pois bem. Para configuração da continuidade delitiva, mister sejam reconhecidos: a) pluralidade de ação ou omissão; b) reiteração de fatos delituosos; e, c) unidade de desígnios; além das condições de tempo, lugar e maneira de execução serem aptas a configurar a prática dos delitos, uns subsequentemente aos outros. Como se vê, o Acusado publicou em dois momentos diferentes, na mesma comunidade virtual, 45 fotos com conteúdo de pornografia infantil, o que perfaz os requisitos da continuidade delitiva. Inaplicável o disposto no parágrafo 1º, do artigo 383, do Código de Processo Penal, a teor da Súmula n. 243, do STJ. IV) Passo à dosimetria das penas. O Acusado não possui antecedentes criminais. Não há notícia de que tenha reiterado a conduta delituosa. Não há fatos desabonadores quanto à conduta social do Acusado. A publicação realizada, apesar de ter se dado em ambiente virtual, o foi dentro de comunidade, o que reduz a abrangência da divulgação aos seus membros, de modo que a conseqüência do crime para o tipo penal tem gravidade mediana. A culpabilidade do Acusado é um pouco superior à media, porque se trata de pessoa esclarecida (cursou Física na USP e trabalhava no Banco do Brasil) e portanto com plena compreensão dos efeitos deletérios de sua conduta, mormente no que condiz ao estímulo de outras condutas de violação sexual a crianças e adolescentes para obtenção de novas fotos. Os motivos do crime são egocêntricos, de satisfação de prazer. Diante das circunstâncias descritas, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento de pena da parte geral do Código Penal, consistente na continuidade delitiva, conforme acima fundamentado, na proporção de 1/3 (um quinto), acima do patamar mínimo, portanto, por ter o Acusado publicado 45 fotos com conteúdo de pornografia infantil, o que, ante a ausência de causa de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão. O réu cumprirá a pena em regime aberto. Em que pese durante a instrução processual ter se averiguado a presença dos requisitos da prisão preventiva, as circunstâncias judiciais relevadas na aplicação da pena não recomendam a agravação do regime prisional e, portanto, a negativa do direito de apelar em liberdade seria mais gravosa que a pena imposta. Ressalto, na mesma esteira de raciocínio que levou à edição da Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça, que a gravidade em abstrato do delito não é suficiente para a imposição de regime prisional mais severo. Neste passo, o legislador, ao estabelecer os parâmetros da pena para cada delito, cristaliza o grau de reprovabilidade da conduta tipificada. Especificamente, o delito previsto no artigo 241, do ECA, redação original, permitia até a aplicação da suspensão condicional do processo, se não se tratasse de continuidade delitiva, o que demonstra o aparente descompasso entre o valor do bem jurídico protegido conferido pela sociedade atual e pelo legislador da época. Dentro deste contexto legal e dos fatos sob julgamento, concedo o direito do réu recorrer em liberdade. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas, no valor de 2 salários mínimos por mês, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu WESLEY YUJI

NAGATOMY (filho de Rissei Nagatomy e Tagami Nagatomy, RG nº 15.548.648-2/SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 241, da Lei n. 8.069/90, nos termos do artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e em prestação pecuniária em cestas básicas no valor de 2 salários mínimos mensais, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se contra-mandado de prisão. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de conduta que não gerou prejuízo de ordem material. Transitada em julgado a sentença para as partes, inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0056572-40.2008.403.0399 (2008.03.99.056572-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VLAUDIMIR CARLOS ROMANO(SPI12134 - SERGIO BORTOLETO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X LUIZ ANTONIO ROMANO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI)**

Sem oposição ministerial, e não havendo nos autos motivação para que seja declarado o quebraimento da fiança, intimem-se os defensores para observarem o disposto na Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação

**0002507-15.2008.403.6181 (2008.61.81.002507-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO MARIO SILVESTRE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO E SP226157 - LARA MARIA SANCHEZ E SANCHES E SP146104 - LEONARDO SICA) X MAX FUHLENDORF JUNIOR(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO E SP226157 - LARA MARIA SANCHEZ E SANCHES E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA)**

Sentença de fls. 237/243: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÁUDIO MARIO SILVESTRE e MAX FUHLENDORF JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em representação criminal: A Receita Federal Previdenciária instaurou o Procedimento Administrativo nº. 35431.000165/2007-71 (fls. 01/115), em face da empresa MC COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA - CNPJ nº. 43.599.430/0001-84, estabelecida nesta Capital, em função do qual constatou que seus representantes legais, supra indicados, responsáveis pela gestão da empresa, descontaram contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados, sem repassá-las, na época própria, aos cofres previdenciários. Segundo logrou-se apurar, os denunciados não efetuaram o recolhimento nas competências de 04/1997 a 12/1997, 04/1998, 05/1998, 10/1998 a 12/2002, 08/2003 a 07/2004, 09/2004, 10/2004, 01/2005 a 01/2006, 04/2006, 06/2006, 08/2006 a 12/2006, incluídos os 13os salários de 1997 a 2003 e de 2006, motivo por que foi lavrada, pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.016.962-0 (fls. 03/65), no montante de R\$ 201.932,34 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), já acrescido de multa e juros moratórios. Os denunciados foram oficiados para se manifestarem a respeito dos fatos (fls. 123/124), mas se limitaram a fazer juntar procuração ad judicium et extra aos autos (fls. 128), permanecendo silentes. Segundo as informações prestadas pela Delegacia da Receita Previdenciária em Santo André - SP, a fls. 130, e o Extrato do Devedor - Dívida Ativa de fls. 131, não consta registro do pagamento do débito. Destarte, pelo não repasse, na época própria, de numerários descontados dos salários dos empregados aos cofres previdenciários, incidem sobre os denunciados as sanções do artigo 168-A do Código Penal. (...) A denúncia foi recebida em 08.08.2008 (fls. 147/148). Citados pessoalmente (fls. 169v.), os Acusados apresentaram resposta à acusação, aduzindo que a denúncia não descreveu a conduta de cada um isoladamente. Requereram, ao final, a indicação de assistente técnico para examinar os relatórios apresentados pelo INSS (fls. 172/175). Apreciada a resposta à acusação, foi negada a absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito (fls. 188/189). Durante a instrução, foi homologada a desistência em relação às testemunhas de acusação e de defesa (fls. 210 e 213). Os réus, em seus interrogatórios, permaneceram calados (fls. 211/212). As partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 213). Em alegações finais (fls. 587-596), o Ministério Público Federal, entendendo confirmadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação dos Acusados, nos termos da denúncia (fls. 216/219). A defesa apresentou alegações finais às fls. 225/235, sustentando: preliminarmente, violação do contraditório, ao permitir ao Ministério Público Federal apresentar réplica à resposta à acusação, requerendo a nulidade do feito a partir da manifestação ministerial de fls. 181/184; e, no mérito, ausência de prova produzida em juízo, vulnerando o direito de defesa dos Acusados, restando impossível eventual condenação com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase pré-processual, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal. Requer a absolvição dos Acusados. Folhas de antecedentes criminais e certidões conseqüentes juntadas ao apenso (Cláudio: fls. 06, 17, 19 e 27. Max: fls. 08, 12, 18, 20 e 26). É o relatório. DECIDO. Os Acusados, na qualidade de sócios gerentes da empresa MC COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA., foram denunciados por deixar de recolher, nas competências de 04/1997 a 12/1997, 04/1998, 05/1998, 10/1998 a 12/2002,

08/2003 a 07/2004, 09/2004, 10/2004, 01/2005 a 01/2006, 04/2006, 06/2006, 08/2006 a 12/2006, incluídos os 13os salários de 1997 a 2003 e de 2006, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. Não há notícia de parcelamento tributário firmado. A ação penal é improcedente. I) Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade por parte da defesa quanto à manifestação do Ministério Público Federal acostada a fls. 181/184, entendo que tal não traduziu tréplica, mas sim sua atuação como fiscal da lei, consoante prevê o artigo 257, II, do Código de Processo Penal. Com efeito, o parecer ministerial é plenamente cabível nos casos em que houver matéria de ordem pública a ser apreciada, já que é dever do Ministério Público Federal velar pela fiel aplicação da lei, nisso se incluindo a análise sobre eventuais nulidades e irregularidades. Além disso, ainda que o teor da cota fosse reconhecido como uma tréplica, a alegada nulidade não mereceria prosperar. É que, a teor do que prevê o artigo 563, do Código de Processo Penal que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Pois bem. Considerando que a aludida manifestação ministerial não foi utilizada na decisão proferida por este Juízo (fls. 188/189), nenhum prejuízo exsurge, ainda mais ponto de anular o feito desde a referida manifestação. Diante do exposto, afasto a preliminar apresentada pela defesa. Passo, assim, à análise do mérito. II) A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.016.962-0 (fls. 06/75), acompanhada dos documentos que a instruíram (fls. 77/113) discrimina o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência pela empresa MC Comércio de Fitas de Aço Ltda. Pela NFLD, os Acusados não efetuaram o recolhimento da contribuição previdenciária referente às competências de 04/1997 a 12/1997, 04/1998, 05/1998, 10/1998 a 12/2002, 08/2003 a 07/2004, 09/2004, 10/2004, 01/2005 a 01/2006, 04/2006, 06/2006, 08/2006 a 12/2006, incluídos os 13os salários de 1997 a 2003 e de 2006, perfazendo o montante de R\$ 201.932,34 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), incluídos os juros e multas. Não há registro de parcelamento ou pagamento da dívida. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva, ou seja, a certeza da existência do débito. III) O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO). No presente caso, a NFLD nº. 37.016.962-0 foi encaminhada à Procuradoria do INSS (fls. 114), o que permite concluir que o procedimento administrativo encerrou-se. Preenchida a condição objetiva de punibilidade, passo à análise quanto à autoria. Os Acusados, como sócios gerentes da empresa MC Comércio de Fitas de Aço Ltda, nos termos do contrato social acostado a fls. 78/80, foram cientificados da NFLD lavrada que notificava a existência do débito tributário, conforme denotam as assinaturas apostas às fls. 06 e 69/71 dos autos. Presume-se que o Acusado Cláudio Mario Silvestre tinha consciência quanto à certeza do débito, já que nada fez para impugná-lo, e, provavelmente, quanto ao ilícito penal. Acresça-se que o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. Disso poder-se-ia atribuir a autoria aos Acusados, já que, como sócios gerentes da empresa MC Comércio de Fitas de Aço Ltda, deixaram de repassar a contribuição previdenciária descontada do salário de seus empregados. Aliás, pela leitura do procedimento administrativo, percebe-se que ambos os Acusados, cientes da lavratura da NFLD, conforme assinaturas de fls. 06 e 69/71 dos autos, mantiveram-se omissos no repasse da mencionada contribuição. Contudo, a despeito dessa constatação, a absolvição se impõe. Vejamos. Vigora, em nosso ordenamento, o sistema do livre convencimento na apreciação das provas, segundo o qual o magistrado tem liberdade de valorá-las. Contudo, deve o juiz decidir de acordo com as provas existentes nos autos, apenas, e produzidas em contraditório judicial, conforme reza o artigo 155, do Código de Processo Penal. Neste sentido dispõe o mencionado dispositivo: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (...). O mesmo raciocínio utilizado para as provas colhidas em inquérito deve ser aplicado ao procedimento administrativo, pois também pré-processual, ainda que garantido, nessa esfera, o contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Como o código de processo penal prevê, especificamente, a necessidade de produção da prova em contraditório judicial e a autoria não está dentre as provas irrepetíveis, tenho que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do seu ônus, ao não produzir nenhuma prova em juízo. A defesa, por sua vez, utilizou-se de faculdades legais, ao desistir de testemunhas e orientar os Acusados a manterem-se calados, para encaminhar o processo para um édito absolutório. Com efeito, os indícios de autoria trazidos pelo procedimento administrativo não foram confirmados em juízo, haja vista a ausência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como a opção dos Acusados por manterem-se silentes durante o interrogatório. O contrato social apesar indicar, de pela natureza da sociedade e distribuição do capital social, que os Acusados eram quem geriam a sociedade, nosso sistema legal impede que seja considerado como prova exclusiva da autoria. Dessa feita, concluo que as provas amealhadas no procedimento fiscal, por não terem sido renovadas em juízo, não permitem que os Acusados sejam considerados autores do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Consequentemente, a imputação ao artigo 71, do Código Penal deve também ser afastada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, os réus CLÁUDIO MARIO SILVESTRE (filho de Mário Silvestre e de Josepha Garcia

Silvestre, com RG nº. 11.395.557/SSP/SP e CPF nº. 034.281.378-17) e MAX FUHLENDORF JUNIOR (filho de Max Fuhendorf e de Aurora Martins Fuhendorf, com RG nº. 4.444.289/SSP/SP e CPF nº. 070.821.508-49) da acusação de terem praticado o crime capitulado no artigo 168-A cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.///////Despacho de fl.262: Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 237/243, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

**0004410-51.2009.403.6181 (2009.61.81.004410-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RYMI MAMANI SIMON(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA)

1) Recebo o recurso de apelação de fl.859, interposto pela Defesa do réu Djair Guerra dos Santos, pois tempestivo, salientando que suas razões recursais serão apresentadas em Superior Instância, conforme requerido.2) Recebo também o recurso de apelação de fl. 864, interposto pela Defesa do corréu Rymi, pelo mesmo motivo. Intime-se para oferecimento de suas razões recursais, no prazo legal, anotando-se fls. 862/863 antes de se proceder a intimação.3) Com relação à falta de apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial pela Defesa da corré MARTHA LLIULLI SINANI no prazo legal, nomeio como Defensora ad hoc, tão-somente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a Dra. BEATRIZ ELIZABETH CUNHA - OAB/SP nº 35.320, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões determinadas, no prazo legal. A expedição de mandado para intimação da Defensora ad hoc deverá se realizar após a devolução dos autos em Secretaria, ou após certificado o decurso de prazo referente ao acima determinado (item 2).4) Aguarde-se a entrega da tradução já determinada nos autos, procedendo-se a intimação dos réus tão logo seja feita sua entrega em Secretaria.

#### **Expediente Nº 2045**

##### **ACAO PENAL**

**0003030-66.2004.403.6181 (2004.61.81.003030-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANDREZA PORTELA DIAS(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do paradeiro da ré ANREZA PORTELA DIAS, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2046**

##### **ACAO PENAL**

**0007316-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007316-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Designo o dia 10 de AGOSTO de 2010, às 15:30 horas, para o reinterrogatório do réu, que deverá(ão) ser intimado. Providencie o necessário para o comparecimento do réu. Intimem-se.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4251**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006658-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006658-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X AGNALDO FONSECA(SP212997 - LUCIANO SANTOS FERREIRA)

Sentença de fls. 308/311 (tópico final): Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de AGNALDO FONSECA, CPF/MF nº. 283.697.838-48, pelos fatos aqui narrados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, arquivando-se estes autos, observando-se as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.O.

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007611-51.2009.403.6181 (2009.61.81.007611-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP177037 -



FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA E SP178028 - JOSÉ EMILIO BRUNO AMBROSIO E SP216030 - DIEGO VILHENA GONCALVES E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA) X JOSE CARLOS RIBEIRO  
Sentença de fls. 130/132 (tópico final): Nessa medida, tendo em vista que não há descrição de fato típico, rejeito a denúncia, nos termos do art. 395, II do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.....

.....Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 135, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 136/144, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 130/132, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, a remessa dos autos à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL**

**0005845-41.2001.403.6181 (2001.61.81.005845-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LILIAN PAVAN MARTINS X ISMAR SARAIVA DE MOURA(SP234492 - RENATO TADEU SALVINO DA SILVA E SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E SP247015B - HELLEN KARINE PINHEIRO) X EDSON RAMOS DA SILVA X OSVALDO VICENTE VERDELHO X ANTONIO CARLOS XAVIER X WANDERLEI IVAN DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 858/868, certificado para as partes a fl. 877, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados nos Termo e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 53/83, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus LILIAN PAVAN MARTINS, ANTÔNIO CARLOS XAVIER, WANDERLEI IVAN DOS SANTOS, EDSON RAMOS DA SILVA e ISMAR SARAIVA DE MOURA.Intimem-se as partes.

**0007165-29.2001.403.6181 (2001.61.81.007165-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARIO PINTO FILHO X WILSON JOSE DE SOUZA FILHO X MARCIA DE LOURDES DRESETE X HELIO LAURENTI JUNIOR(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP185730 - ANA PAULA GIRALDELLO MARQUESIN)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu MÁRIO PINTO FILHO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 1281, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu MÁRIO PINTO FILHO.Intimem-se as partes.

**0006038-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006038-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006801-6)) JUSTICA PUBLICA X RONILSON INACIO DOS SANTOS(SP054348 - PAULINO DONAIRE FILHO E SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP092999 - WANIAN DANTAS DE MELLO E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Sentença de fls. 1297/1309 (tópico final): Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu RONILSON INÁCIO DOS SANTOS, CPF/MF nº. 268.438.036-87, da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4254**

#### **ACAO PENAL**

**0011213-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011213-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO PRUSSIANO, como incurso nas penas do artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2010 (fl. 332/333).O réu foi citado à fl. 344, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 345/360. Alega, em síntese, que a data do último suposto fornecimento de arquivos que continham material pornográfico infanto-juvenil, a saber, 01 de setembro de 2008, antecede a publicação da Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que acrescentou o artigo 241-A à Lei nº 8.069/90, ressaltando que o réu deveria ter sido incurso nas penas do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, inclusive, estabelecia pena mais branda do que a prevista no tipo penal cuja prática foi imputada ao réu na peça acusatória.Acrescenta que o réu não teria praticado qualquer das condutas descritas no artigo 241 do ECA, antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.829/2008.Aduz que, nos termos do laudo pericial, o conteúdo dos arquivos foi disponibilizado para utilização dos usuários do eMule uma única vez, não se caracterizando a hipótese de crime continuado.Sustenta, ainda, que o réu fazia downloads de arquivos durante a noite e por vezes não tinha conhecimento do que havia baixado, deixando para posterior verificação. Acrescenta que não tinha conhecimento da gravidade do fato de baixar arquivos, aleatoriamente, sem preocupação quanto ao seu conteúdo. Afirma, ainda, que se eventualmente

praticou a conduta descrita no artigo 241 do ECA, o fez de forma culposa. Ao final, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liberação dos materiais apreendidos na residência do réu, haja vista que já foram objeto de perícia. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Assiste razão ao acusado quanto à capitulação legal da conduta a ele imputada. De fato, o artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 foi introduzido pela Lei nº 11.829, publicada em 25 de novembro de 2008, estabelecendo pena mais gravosa do que aquela prevista na lei que foi por ela revogada, portanto não pode ser aplicada ao fato ocorrido em 01 de setembro de 2008. Observo que a conduta imputada ao acusado, tal como descrita na denúncia, se subsume ao tipo penal descrito no artigo 241, que foi revogado pela Lei nº 11.829/2008. Vejamos: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) No caso dos autos, a materialidade restou demonstrada pelos laudos periciais de fls. 246/259 e 260/268. Conforme se verifica do laudo de fls. 249/259, a perícia constatou que no disco rígido extraído da CPU apreendida na residência do acusado, estavam instalados os aplicativos eMule e Limewire, programas utilizados para compartilhamento de arquivos pela Internet. Oportuno ressaltar que, em resposta ao quesito número 4 do referido laudo, o perito esclarece: Sim, foram localizados diversos arquivos contendo pornografia infantil sendo compartilhados no material encaminhado a exames. Tal material pode ser visualizado sob os itens Pedofilia\_Videos e Pedofilias\_fotos da mídia ótica anexa ao Laudo. Tal conduta foi devidamente descrita na denúncia, não obstante tenha sido capitulada erroneamente. O artigo 241, vigente à época dos fatos, descreve como típica a conduta consistente em fornecer por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia. É essa exatamente a hipótese dos autos. Como bem salientado na denúncia, o software eMule permite o compartilhamento e a troca de arquivos por meio de um banco de dados, permitindo o acesso aos arquivos por qualquer usuário da rede mundial de computadores. Nesse passo, compartilhar arquivos, deve ser entendido, neste caso, como disponibilizá-lo para acesso a outros interessados, ou seja, fornecer àquele que buscar o conteúdo. Assim, considerando que à luz da legislação vigente à época dos fatos a conduta descrita na denúncia e imputada ao acusado era típica, não há que se falar em absolvição sumária. Cumpre ressaltar que a alteração da capitulação legal da denúncia, neste momento processual, se mostra irrelevante, na medida em que não implicará em qualquer alteração no processamento do feito, razão pela qual será feita por ocasião da sentença, nos termos do que prescreve o artigo 283 do CPP. A alegação de ausência de dolo, por sua vez, não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é desprovido falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Designo o dia 01 de julho de 2010, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como para o interrogatório do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de liberação dos materiais apreendidos. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

#### **Expediente Nº 4259**

#### **ACAO PENAL**

**0001901-26.2004.403.6181 (2004.61.81.001901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ROBERTO BERTI X CARLOS DE ABREU X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE RUAS VAZ X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP275574 - THATIANE CANDIDO DA SILVA MAIOTTI)**

Em face da informação supra, intime-se os defensores MARCIO CEZAR JANJACOMO, OAB n.º 86.438 e JOELMIR MENEZES, OAB n.º 135.657, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os endereços de Cláudio Jose Figueiredo Alves e Marcos Jose Monzoni Prestes. Sem prejuízo, expeça-se os mandados de intimação para o interrogatório para os demais réus.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 1561

#### INQUERITO POLICIAL

**0012616-54.2009.403.6181 (2009.61.81.012616-7) - JUSTICA PUBLICA X XIAOMEI PAN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)**

1. Ante a anuência ministerial (fls. 46), defiro o pedido de viagem formulado pela acusada às fls. 42/43, a qual deverá ser intimada, na pessoa de seu I. patrono, para comparecer perante este Juízo imediatamente após o regresso do exterior, sob pena de revogação da liberdade provisória anteriormente concedida. 2- Tendo em vista que o presente apuratório, embora resulte de desmembramento de operação sigilosa, não se reveste daquela situação, determino a alteração da situação quanto ao sigilo, pois a investigação, nestes autos, restringe-se ao comércio de mercadorias alienígenas sem cobertura legal. I. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0006047-52.2000.403.6181 (2000.61.81.006047-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X SERGIO DA SILVA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)**

SÉRGIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 191/196, a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime capitulado no artigo 334 1º, c, do Código Penal. A defesa do réu interpôs recurso de apelação, rejeitado pela Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, em julgamento proferido em 01 de abril de 2008 (fls. 235 e 240/241). Vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença de fls. 191/196, transitou em julgado para a acusação em 17 de maio de 2004 (fl. 199), temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos - em relação ao crime do artigo 334 1º do Código Penal, cuja pena aplicada não foi superior a 2 (dois) anos de reclusão. Verifica-se, no caso em tela, que desde a data da publicação da sentença condenatória (11/05/2004, fl. 197) até a data do trânsito em julgado do acórdão aos 20/05/2008 (fl. 246) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade intercorrente. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado SERGIO DA SILVA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação do acusado como extinta a punibilidade pela prescrição. Restam prejudicadas as determinações de número 4 e 5 do despacho de fl. 252. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0007615-35.2002.403.6181 (2002.61.81.007615-7) - JUSTICA PUBLICA X HONG JIXING(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES)**

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado à ré HONG JIXING, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. No que concerne aos bens apreendidos, constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 40/43, manifeste-se o Ministério Público Federal, para que seja dada a destinação devida. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0004773-14.2004.403.6181 (2004.61.81.004773-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X DIVA DE FARIA CUNHA X ANA LUCIA FARIA CUNHA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 723/724, que declarou a extinção da punibilidade em relação à corre DIVA DE FARIA CUNHA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Alega o Parquet Federal que a sentença apresenta contradição, vez que afirmou ser de 2 (dois) anos o prazo prescricional aplicável ao caso, ao invés de 4 (quatro), como seria o correto. Requer a declaração da sentença embargada para que sejam sanadas as omissões/contradições apontadas. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. No mérito assiste razão ao Ministério Público Federal, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos da decisão embargada. Constato que, de fato, houve equívoco na sentença embargada, ao considerar que o prazo prescricional aplicável ao caso seria de 2 (dois) anos, quando o correto seria de 04 (quatro) anos, vez que este prazo rege-se pela pena em concreto cominada à ré, que foi de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias multa, pela prática do crime

capitulado no artigo 171, 3º do c/c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Nesse passo, ACOELHO os embargos lançados às fls. 725/726, para declarar a sentença proferida (fls. 723/724), que passa a constar como segue, a partir do relatório:DECIDO.O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso.Considerando que a sentença de fls. 685/691, transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 2.º, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos - em relação ao crime do artigo 171, 3º do Código Penal, cuja pena aplicada não foi superior a 2 (dois) anos de reclusão.Verifica-se, no caso em tela, que o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 09 de novembro de 2007. Já a cessação do recebimento do benefício previdenciário deu-se em 31 de outubro de 2002.Considerando a pena privativa de liberdade em concreto aplicada a DIVA DE FARIA CUNHA - 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão -, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se cinco anos e nove dias entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido.Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais a ré ser punida pelo delito a que foi condenada nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Acusada DIVA DE FARIA CUNHA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio.Sem custas.Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 681/692, para a referida corre.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original.São Paulo, 23 de abril de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade

**0000342-97.2005.403.6181 (2005.61.81.000342-8) - JUSTICA PUBLICA X MEIRE DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)**  
SENTENÇAAPARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal.Consta que ela, na qualidade de representante legal da empresa Solução Consultoria e Acessória Previdenciária, obteve vantagem indevida em prejuízo do INSS, instruindo o requerimento administrativo de Meire de Oliveira Silva com documentação falsa referente a natureza e qualidade de vínculo empregatício, cujo respectivo intervalo laboral com característica de especial foi determinante na concessão do benefício. A denúncia foi recebida em 13/12/2007.Regularmente citada, foi a ré interrogada, tendo apresentado defesa prévia no prazo legal. Ao longo da instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação da ré, nos termos como propostos na denúncia. A defesa disse da inépcia da denuncia e, no mérito, disse da fragilidade do conjunto probatório, propugnando pela absolvição, à tese de negativa de autoria. Subsidiariamente, pediu a aplicação da pena em seu patamar mínimo, substituindo-se eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Relatei o necessário.DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia. A denúncia observou aos requisitos formais do CPP, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. Tampouco a ausência de memória de cálculo/planilha demonstrativa do prejuízo do INSS macula o processo, eis que os documentos juntados comprovam o pagamento indevido da verba. Finalmente, a questão de prosperar, ou não, a imputação, é matéria de fundo, a ser examinada na sequência. A inicial versa a imputação à acusada da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do crime resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida do benefício de aposentadoria a Meire, pois que baseada em registros fictícios de tempo de serviço e qualidade deste, lançados no sistema informatizado da autarquia, a partir de documentos atestados falsos em perícia (fls. 288/291), corroborado pela declaração de fl. 19 e 20/21.A autoria é aferida mediante prova indiciária.O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). A ré, em juízo, admitiu intermediar a concessão de benefícios previdenciários; afirmando realizar diligências perante as empresas, com o fito de completar a documentação dos segurados. De outra via, a segurada Meire afirmou que nada fornecera à procuradora, além da carteira de trabalho. Já o irmão da ré disse ter recebido dela um pacote contendo toda a documentação de Meire. Fatos que tais induzem à ilação segura de que a ré obrou na apresentação dos documentos falsos ao INSS.Cediço é que, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação.Ao contrário do alegado pela defesa, o fato de os agentes do INSS terem o

dever de fiscalizar a legitimidade da documentação não afasta a responsabilidade da ré, eis que o direito penal não admite concorrência de culpa, devendo cada um responder por sua conduta. Já o pedido de perícia grafotécnica é de ser indeferido; a uma, porque requerido em momento processual inadequado; a duas, porque impertinente ao deslinde da causa, vez que a responsabilidade da ré é por ter juntado ao processo administrativo de Meire os documentos inidôneos; não havendo necessidade, pois, no âmbito desse processo, de se aferir o autor da contrafação. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** IDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Dose a reprimenda À minguia de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de a condenada apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2010. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta

**0007254-13.2005.403.6181 (2005.61.81.007254-2) - JUSTICA PUBLICA X LENITA GERALDA DE OLIVEIRA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X PASQUALE GREGORIO CASCINO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS CARREIRO(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)**  
Fls. 394 - Defiro. Intime-se o acusado PASQUALE GREGÓRIO CASCINO para comprovar documentalmente a negativa do destinatário em receber as mudas de espécies vegetais, conforme certificado às fls. 393.I. Cumpra-se.

**0009930-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009930-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)**  
**DISPOSITIVO** JULGO **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** FRANCISCO SALES DA SILVA e MARIA AMORIM DA SILVA como incurso nas penas cominadas aos artigos artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dose as reprimendas. FRANCISCO SALES DA SILVA A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à minguia de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. MARIA AMORIM DA SILVA A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à minguia de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. **DEMAIS CONSECTÁRIOS** Têm os réus o direito de apelar em liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada

em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 466 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 466, NOS SEUS REGULARES EFEITOS..pa 1,10 INTIME-SE A DEFESA DA SETNEÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0005398-77.2006.403.6181 (2006.61.81.005398-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X GERSON FERRARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto por ANTONIO CARLOS FERREIRA e ROBERTO CARLOS FERREIRA em face da sentença proferida a folhas 968/970, que os condenou a pena de 02 anos (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do crime configurado no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal. Alegam os embargantes a existência de obscuridades na decisão embargada. Suscitam que não restou comprovada qualquer irregularidade nos lançamentos dos livros fiscais. Sendo que a irregularidade apontada pelo Fisco refere-se à diferença entre os montantes objeto das movimentações bancárias e os lançamentos contábeis. Requerem a declaração da sentença embargada para que sejam sanadas as obscuridades apontadas. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer dúvida ou incerteza na sentença embargada, nem omissão ou obscuridade a ser complementada. Os embargantes buscam, através destes embargos de declaração, rever a decisão que os condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação dos embargantes contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 968/970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

**0006312-10.2007.403.6181 (2007.61.81.006312-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SAUL PAJUELO VERA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)**

EDUARDO SAUL PAJUELO VERA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, fez ele uso do documento falso Registro Nacional de Estrangeiro - RNE de nº 245721y; utilizando-o, na qualidade de estrangeiro, para lograr matricular-se em universidade brasileira. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial e foi recebida em 29/01/2009. O laudo documentoscópico que analisou o documento encontra-se edificado às fls. 94/97. O réu foi devidamente citado, tendo apresentado defesa prévia. Posteriormente, em audiência, foi interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal e a condenação nos termos da exordial. A defesa disse não haver materialidade delitiva, por tratar-se de falsificação de fotocópia montada. Disse, ainda, não ter havido uso, eis que o documento foi apresentado ao policial mediante requisição. Subsidiariamente, pediu a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Relatei o necessário. DECIDO. Comprovada nos autos a materialidade do crime de uso de documento falso (artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal), sendo subsistente a denúncia, dada a ofensividade a bem jurídico protegido pelo País, vez que cabalmente comprovado nos autos a ilegitimidade do RNE utilizado pelo Réu, conforme atestado pelo laudo de fls. 94/97. Basta uma rápida olhada no documento de fl. 98 para refutar o argumento da defesa relativo ao crime impossível. Não se trata de fotocópia, mas sim, de documento contrafeito, com aparência de legítimo. Tampouco desmerece a ação penal o argumento de que o réu só apresentou o RNE falso à autoridade policial mediante requisição desta, porque o delito de uso já havia se consumado, eis que utilizada a identificação para matrícula em curso superior. A autoria do delito resta indene de dúvidas. Interrogado, o réu confessou o crime, aduzindo ter adquirido o documento inidôneo de terceira pessoa, mediante paga de R\$ 150,00. Não há nos autos prova concludente acerca de quem teria falsificado o RNE apreendido. Certo, todavia, que o Réu dele se utilizou para efetuar matrícula em universidade brasileira, conforme atesta o documento de fl. 72. Provada a materialidade e a autoria do uso de documento falso, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO EDUARDO SAUL PAJUELO VERA como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda. O Réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprobabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do Réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado tenha confessado de

forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Ausentes também causas de aumento ou de diminuição de pena, fica a pena definitiva como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 10 salários mínimos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0014090-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014090-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI (SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X ANTONIO CELSO MILANI**

JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda. A ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nela conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de evidências de situação financeira privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo a ré durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode a ré apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos da condenada, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1024/1024 VERSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada, declaro-a, de ofício, para alterar a data de sua prolação que equivocadamente constou como sendo no mês fevereiro, sendo que o correto seria 16 de abril de 2010. Assim, o dispositivo da sentença passa a constar como segue: DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda. A ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nela conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de evidências de situação financeira privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo a ré durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode a ré apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos da condenada, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; devendo, tão logo passada em

julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010438-69.2008.403.6181 (2008.61.81.010438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-64.2001.403.6181 (2001.61.81.004576-4)) JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)**

DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE em parte a ação penal para absolver, forte no princípio da consunção, GERSON DE OLIVEIRA da acusação de ter cometido o delito do artigos 171, 3º (hipótese do artigo 386, III, do CPP, não constituindo o fato infração penal autônoma), CONDENANDO-O como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: GERSON agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda para honrar prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Incide a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 60 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Atenta à quantidade de pena impingida e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 467/468 - .PA 1,10 Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 462/463, que condenou GERSON DE OLIVEIRA, nos moldes do artigo 312 do Código Penal Pátrio. Alega o Parquet Federal que a decisão reputou que o delito de estelionato teria sido absorvido pelo princípio da consunção, de modo que incabível ao caso o aumento de pena imputado ao acusado, com base no 3º do artigo 171 do Código Penal. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a contradição apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. No mérito assiste razão ao Ministério Público Federal, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos da decisão embargada. Constatado que de fato, na dosimetria da pena foi considerada circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal e causa de aumento de pena, disposta no 3º do artigo 171 do Código Penal, quando o correto seria dosar a pena com base no artigo 312 do Código Penal, vez que aplicado o princípio da consunção no que tange ao delito de estelionato. Nesse passo, ACOLHO os embargos lançados à fl. 465, para declarar a sentença proferida (fls. 462/463), que passa a ter o seguinte dispositivo >DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE em parte a ação penal para absolver, forte no princípio da consunção, GERSON DE OLIVEIRA da acusação de ter cometido o delito do artigos 171, 3º (hipótese do artigo 386, III, do CPP, não constituindo o fato infração penal autônoma), CONDENANDO-O como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: GERSON agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão, que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 60 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Atenta à quantidade de pena impingida e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Tem o réu o direito de apelar em liberdade.



Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original.

**000006-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000006-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUOQUAN (SP101722 - CHOUL LEE E SP033478 - ANTONIO AMARAL E SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA)**

CHEN GUOQUAN, qualificado nos autos, está sendo processadas como incurso na conduta tipificada no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 31 de dezembro de 2009, fez ele uso de passaporte chinês contendo visto brasileiro falso, apresentando o documento a autoridades brasileiras. Consta que, na data mencionada, CHEN compareceu à sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no estado de São Paulo, apresentando seu passaporte contendo o visto inidôneo, com o objetivo de pedir prorrogação de pedido de anistia. Em tendo os agentes policiais constatado a falsidade do visto apostado no passaporte, foi apreendido o documento e declarada a prisão em flagrante de CHEN. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial e foi recebida em 21/01/2010. O laudo documentoscópico que analisou o passaporte do Réu encontra-se edificado às fls.

109/114. Devidamente citado, apresentou o réu defesa preliminar. Ao longo da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas; sendo, a final, o réu interrogado. Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. A defesa invocou erro de tipo, delito de bagatela e falsificação grosseira para sustentar o pedido de absolvição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente consigno que não há como cogitar-se da aplicação do princípio da insignificância em casos em que, como o que ora se enfrenta, o falso é hábil a induzir a engano, pois o bem jurídico protegido é a fé pública, que é um bem intangível. Comprovada nos autos a materialidade do crime de uso de documento falso (artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal). Com efeito, o laudo de exame documentoscópico acostado às fls. 109/114 é firme ao atestar a falsificação do visto brasileiro. Afasto a tese do crime impossível porque não se verifica, no caso concreto, ineficácia absoluta do meio, mas ineficácia relativa, sendo certo que o papel apresentado era idôneo, no plano abstrato, a iludir, conforme consta do laudo. Não há nos autos prova concludente acerca de quem teria falsificado o visto apostado no passaporte apreendido. Certo, todavia, que o réu dele se utilizou, apresentando-o a autoridades brasileiras. A autoria do delito resta indene de dúvidas. Foi o réu preso em flagrante delito na posse do material fruto de contrafação. A tese defensiva de erro de tipo também não prospera. As características do visto, embora de idoneidade relativa a induzir em erro, instigam o homem comum a, pelo menos, duvidar de sua autenticidade. Assim, ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Nessa linha, mesmo que houvesse dúvida por parte do Réu sobre a autenticidade do visto, mesmo assim estaria configurado o delito, pois conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Direito Penal, volume 3, 1999, 13ª edição, Editora Atlas, p. 268 A dúvida do agente quanto à autenticidade do documento integra o dolo eventual, configurando o seu uso. Assinale-se que o uso de documento falso é um delito formal, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Provada a materialidade e a autoria do uso de documento falso, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** JULGO PROCEDENTE a ação penal e **CONDENO** CHEN GUOQUAN como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda. O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprobabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento será o aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 10 salários mínimos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 06 de maio de 2010. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 1564**

**ACAO PENAL**

**0103912-85.1994.403.6181 (94.0103912-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X IVAN**

BERTAZZO JUNIOR X IVAN BERTAZZO(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP142077 - PAULO CLAUDIO PILZ E CAMPOS MELLO E SP122340 - PAULA FERNANDA PILZ E CAMPOS MELLO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de interrogatório do réu IVAN BERTAZZO para o dia 16 de junho de 2010 às 15h00 horas.Expeça-se mandado de intimação.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0007975-38.2000.403.6181 (2000.61.81.007975-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EURAQUITON PERNES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X ARNALDO ZORZENTO FILHO(SP137861 - MARIA AMELIA LEAL)

Vistos em inspeção. Uma vez que o interrogatório dos réus foi realizado antes da publicação da Lei nº 11.719/08, manifestem-se as partes sobre o interesse e necessidade de novo interrogatório.Intimem-se.

**0006668-78.2002.403.6181 (2002.61.81.006668-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPLOTTO) X LIN YEONG LUH(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

Vistos em inspeção.Considerando o quanto informado às fls. 583/584, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha de defesa LUÍS ANTONIO DIAS.Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 583/584, além das de praxe.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Fls. 590: VistosAnte a anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido de autorização de viagem formulado pelo réu às fls. 586/591, condicionado ao pronto comparecimento deste à Secretaria desta Vara, tão logo regresse.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 585.Publique-se com presteza esta determinação e a de fls. 585.Int.

**0002514-80.2003.403.6181 (2003.61.81.002514-2)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA GRANADO MANFRINATO(SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE) X MAURO ROCCO(SP044289 - DECIO CAPPELLANO)

Vistos em inspeção.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação MARIA JOSÉ MENK e ANDRÉ LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA, à Subseção Judiciária Federal de Uberlândia/MG e à Comarca de Osasco/SP, respectivamente.Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO ROBERTO CABRINI para o dia 15 de junho de 2010 às 14h30.Expeça-se mandado de intimação e Cartas Precatórias.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 680: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 104/2010 Folha(s) : 2820 Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou MAURO ROCCO, qualificados nos autos, pela prática da conduta prevista no art. 299, do Código Penal (fls. 507/512).A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 514).A fls. 656 a defesa informou o falecimento de Mauro Rocco, juntando a fls. 657 e 662 o atestado de óbito.Em sua manifestação (fl. 665) o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao referido acusado.Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado MAURO ROCCO (R.G. Nº 73857166, FILHO DE MIGUEL ROCCO E THERESA MARIA PIAZZA ROCCO).Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta DESPACHO : Diante das certidões de fls 672 e 673 verso, manifeste-se o MPF acerca do interesse na oitiva das testemunhas: Maria Jose Menk Pinto, Francisco Roberto Cabrini e Andre Luiz Machado de Oliveira.

**0003196-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003196-1)** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NADIR MEDEIROS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa CARMEM, ALBERTO, MÔNICA e JÚLIA, para o dia 15 de junho de 2010 às 14h00.Intimem-se os réus para que acompanhem a oitiva das testemunhas, bem como para que, caso haja interesse por parte do Ministério Público Federal e da defesa, sejam reinterrogados, uma vez que por ocasião de seu interrogatório, não era vigente a Lei nº 11.719/08.Cumpra-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0014533-16.2006.403.6181 (2006.61.81.014533-1)** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO OZANAN DE OLIVEIRA Vistos em inspeção. Designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação JAQUELINE DE MOURA FÁTIMA e FABIANO RODRIGUES DE LIMA (fls. 162) para o dia 16 de junho de 2010 às 14h00.Providencie a secretaria a expedição dos mandados de intimação.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0007658-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007658-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MIGUEL JULIANO E SILVA(SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X MIGUEL JULIANO E SILVA JUNIOR(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)

Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos réus para o dia 16 de junho de 2010 às 14h15.Providencie a secretaria a expedição dos mandados.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 848**

### **ACAO PENAL**

**0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP238689 - MURILO MARCO E SP193824 - PATRÍCIA KAYO E SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP292559 - BRUNA SARANZA AYUSSO)  
FL. 3870: Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.São Paulo, data supra.(PRAZO PARA A DEFESA).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6540**

### **ACAO PENAL**

**0006865-57.2007.403.6181 (2007.61.81.006865-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA E SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)  
Dispositivo da sentença de fls. 480/483: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GILBERTO GONÇALVES DE LIMA, nascido aos 24.05.1970, filho de Osvaldo Gonçalves de Lima e de Darci Dias de Lima, inscrito no CPF sob o n. 089.600.968-81, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito previsto no caput do artigo 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Tendo em vista que o denunciado respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade desta decisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6541**

### **ACAO PENAL**

**0004745-17.2002.403.6181 (2002.61.81.004745-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CICERO FERREIRA CALDAS(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS) X RONALDO FERREIRA

CALDAS(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 413: Fls. 411: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Joinvile/SC, solicitando o cumprimento com URGÊNCIA, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 02, estabelecida no ano de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, para oitiva da testemunha Marco Aurélio Ferreira da Costa, arrolada pela acusação, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2010, EXPEDIDA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILE/SC, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARCO AURÉLIO FERREIRA DA COSTA.DESPACHO DE FLS. 425: Em face do teor da certidão de folha 416, intime-se o defensor do coacusado Cícero Ferreira Caldas, para que apresente justificativa pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o corréu, beneficiário de liberdade provisória, se comprometeu a comunicar em juízo eventual mudança de endereço, como se afere no termo de compromisso constante na folha 333, sob pena de revogação do benefício.Intime-se, ainda, com urgência, o referido coacusado, na pessoa de seu defensor constituído, para que compareça na audiência designada para 02.06.2010, às 15h30min (folha 389), nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 6542**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004174-65.2010.403.6181 (2009.61.81.011643-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-02.2009.403.6181 (2009.61.81.011643-5)) KARLLA PATRICIA HONORIO DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

PUBLICAÇÃO TÓPICO FINAL SENTENÇA FLS. 41/42: „,Ante o exposto, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo,DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandado com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo caminhão da marca Mercedes-Benz/L1620, ano 2003, modelo 2003, placa KEY 3722, Código Renavam n. 800891260. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0011646-65.2010.403.6181. Intimem-se. Oficie-se, Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais..

#### **Expediente Nº 6543**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003471-71.2009.403.6181 (2009.61.81.003471-6)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X FLAVIO FOGLIA(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em inspeção.Intime-se o defensor do acusado para que comprove o pagamento das custas acostadas no termo de audiência de fl. 10 bem como despacho de Fl. 18, no prazo de 3 dias, decorrido in albis o prazo, retornem-se os autos conclusos.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1615**

##### **ACAO PENAL**

**0001994-76.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SONIA FERREIRA QUINTANS RAMOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Vistos em inspeção.Intime-se a defesa da acusada Sonia Ferreira Quintans Ramos para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado no item 3 do termo de deliberação de fls. 144/145.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias para defesa da ré SONIA FERREIRA QUINTANS RAMOS apresentar memoriais nos termos do despacho supra.

#### **Expediente Nº 1616**

##### **ACAO PENAL**

**0103599-90.1995.403.6181 (95.0103599-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA

FERNANDES MARINS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SPI64824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA E SP243297 - PAULO EDUARDO CAZAI RODRIGUES)

Despacho de fls. 422:Vistos em inspeção. 1. Considerando que o acusado Antônio José de Souza já foi citado e compareceu à audiência de suspensão do processo devidamente acompanhado de defensor constituído (fls. 343/344), era desnecessária sua intimação pessoal para apresentar resposta escrita. Bastava a intimação, pelo diário eletrônico, do defensor constituído.2. Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 415 (itens 2 e 3) para determinar a intimação, pelo diário eletrônico da Justiça Federal, do defensor constituído (Dr. Paulo Eduardo Cazais Rodrigues, OAB/SP nº 243.927) para que apresente resposta escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Fls. 421: dou por prejudicado o pedido da defesa [expedição de ofício dirigido à Receita Federal do Brasil], tendo em vista o teor da certidão supra.4. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-lhe o retorno da carta precatória para lá expedida (fls. 416), independentemente de cumprimento.5. Considerando, por fim, que o réu, além de ter descumprido as condições que lhe haviam sido impostas para a suspensão do processo, deixando de comparecer, sem motivo justificado, a ato para o qual tinha plena ciência [a condição de comparecimento mensal ao juízo], mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.Int.

**0900414-59.2005.403.6181 (2005.61.81.900414-4) - JUSTICA PUBLICA(MG083610 - WENDELL CARLSON MEDEIROS E MG021759 - MARCO AURELIO DE MEDEIROS E BA018380 - FRANCISCO SILVA PEREIRA E SP080991 - ODAIR SOLDI) X TANIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA(SP163301 - MARIÂNGELA GAMA DE MAGALHÃES GOMES E SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E ES003617 - JOSE MECENAS ALVES) X MARIA EDNEIA MENDES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO) X WELLINGTON CASTRO DA SILVA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)**

Despacho de fls. 1472:Vistos em inspeção. 1. Ante o teor da certidão supra, intime-se novamente a defesa constituída do réu WELLINGTON CASTRO DA SILVA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de restar configurado o abandono do processo por parte do defensor, com a consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Com a juntada dos memoriais ou decorrido o prazo sem sua apresentação, voltem os autos conclusos.-----Aberto prazo para a defesa do acusado Wellington Castro da Silva apresentar memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2387**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0016834-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA ESTEIO LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)**

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1122**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000743-69.2000.403.6182 (2000.61.82.000743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002311-2)) FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP176707 - ÊMERSON CALLEJON LINCKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0018627-72.2004.403.6182 (2004.61.82.018627-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021010-62.2000.403.6182 (2000.61.82.021010-0)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506205-91.1993.403.6182 (93.0506205-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0501231-40.1995.403.6182 (95.0501231-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0501987-49.1995.403.6182 (95.0501987-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA X ROBERTO MARQUES X NAIR DE LOURDES DIONISIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0523055-55.1995.403.6182 (95.0523055-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0512086-44.1996.403.6182 (96.0512086-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA X ROBERTO TOROSSIAN X RICHARD TOROSSIAN(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0553386-49.1997.403.6182 (97.0553386-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LEPIN COM/ DE ROUPAS LTDA X MANUEL JOAQUIM PINTO(SP134716 - FABIO RINO E SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0507599-60.1998.403.6182 (98.0507599-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILUMINACAO MODERNA LTDA X IKUO KIYOHARA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 231/233, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0001524-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001524-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0009763-21.1999.403.6182 (1999.61.82.009763-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 155/173, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0047556-91.1999.403.6182 (1999.61.82.047556-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0048620-05.2000.403.6182 (2000.61.82.048620-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GRU AMI IND E COM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Fls. 85/86. Intime-se dos leilões designados nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.26.003375-7, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, para a 53ª Hasta Pública Unificada dos bens penhorados a serem realizados nos dias 25/05/2010 e 07/06/2010, ambos às 11:00 horas, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, bem como da nova avaliação dos bens a serem pracedados, fls.87.

**0042654-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042654-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARACY BUENO JORNAL(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0053454-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053454-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0023489-47.2008.403.6182 (2008.61.82.023489-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUCOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 42/66, por medida de cautela, determino a sustação dos leilões designados para os dias 05/05/2010 e 19/05/2010 (fls. 38). Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas, por e-mail. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0029548-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029548-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS ROWAC LTDA(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI E SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 156/196, que noticiam a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009 e a juntada das guias do pagamento das parcelas decorrentes do parcelamento, fls. 169/196, por ora, determino a sustação dos leilões designados até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

#### **Expediente Nº 1128**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0034467-20.2007.403.6182 (2007.61.82.034467-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA LEBANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 69/89, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1044**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033535-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033535-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-86.2005.403.6182 (2005.61.82.001901-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0054381-41.2005.403.6182 (2005.61.82.054381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050660-52.2003.403.6182 (2003.61.82.050660-8)) MILTON BOTTURA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0038469-67.2006.403.6182 (2006.61.82.038469-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020503-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020503-4)) CONFECOES ISTAMBUL LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0051497-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051497-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023495-59.2005.403.6182 (2005.61.82.023495-2)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0043426-77.2007.403.6182 (2007.61.82.043426-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061511-82.2005.403.6182 (2005.61.82.061511-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004951-18.2008.403.6182 (2008.61.82.004951-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070021-55.2003.403.6182 (2003.61.82.070021-8)) GIOVANNI LANCIA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000717-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000717-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017456-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017456-6)) ACAO MULTIMIDIA S.A(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 142/381: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

**0032928-48.2009.403.6182 (2009.61.82.032928-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054594-47.2005.403.6182 (2005.61.82.054594-5)) LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO CESARIO X TONY AKIO GOTO(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações e, ainda, cópia da certidão de dívida ativa, do termo penhora e do laudo de avaliação ( fls. 04/09, 10/21, 22/27, 156/157 e fls. 165 dos autos da execução fiscal em apenso), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime(m)-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0095240-75.2000.403.6182 (2000.61.82.095240-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPLAN ECONOMIA E PLANEJAMENTO S C LTDA(SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 152, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fls. 100/101, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015861-51.2001.403.6182 (2001.61.82.015861-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ABA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS DE ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO FERNANDES(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0050660-52.2003.403.6182 (2003.61.82.050660-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILTON BOTTURA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 57.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0061677-85.2003.403.6182 (2003.61.82.061677-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CONCEICAO ELOI SANTIAGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0069266-31.2003.403.6182 (2003.61.82.069266-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fls. 13, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0069815-41.2003.403.6182 (2003.61.82.069815-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Compulsando os autos verifico que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028251-1 determinou que a parte exequente apresentasse manifestação a respeito da prescrição naqueles autos.Assim, reconsidero a decisão de fls. 118. Oficie-se a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal a fim de encaminhar cópia da petição de fls. 121/126.Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento acima mencionado.Intime(m)-se.

**0070021-55.2003.403.6182 (2003.61.82.070021-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIOVANNI LANCIA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 147, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fls. 94, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0071126-67.2003.403.6182 (2003.61.82.071126-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fls. 12, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0074012-39.2003.403.6182 (2003.61.82.074012-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015266-47.2004.403.6182 (2004.61.82.015266-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X LUCIANO ADAMI SCHMIDT(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a empresa executada para que junte aos autos cópia autenticada da 14ª alteração contratual (fls. 105/109). Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**0051598-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051598-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS HENRIQUE PELLICIARI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0060601-89.2004.403.6182 (2004.61.82.060601-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS AMERICO SOUZA SA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0025014-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025014-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X REAL BRAGANCA ENGENHARIA LTDA(SP105196 - PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exeçüente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 96/97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.05.006281-43.Custas recolhidas às fls. 85.Com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.6.05.020520-04, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 96/97 pela parte exeçüente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exeçüente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

**0059115-35.2005.403.6182 (2005.61.82.059115-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HAUSE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeçüendo, consoante manifestação de fls. 122, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0018460-70.2006.403.0399 (2006.03.99.018460-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF X LUIZ BENTO DE FIGUEIREDO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeçüendo, consoante manifestação de fls. 99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 96/97, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000693-33.2006.403.6182 (2006.61.82.000693-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X HELIOPOLIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME X MARCOS ANTONIO NUNES VIEIRA X CONSTANCIA BRUM DOS REIS VIEIRA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeçüente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição

em dívida ativa n.º 80.4.03.006048-00 que foi desmembrada na certidão de n.º 80.4.03.032695-13. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Prosseguindo, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.004121-63, concedo o prazo requerido às fls. 67. Após, decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008558-10.2006.403.6182 (2006.61.82.008558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTICA MARCENARIA LTDA ME(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 213, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.97.144998-80. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º

10.522/2002. Prosseguindo, analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n.º 80.4.04.016670-17: desmembrada em 80.4.04.078952-08;- CDA n.º 80.6.04.109222-82: desmembrada em 80.6.04.114461-90;- CDA n.º 80.6.04.109223-63: desmembrada em 80.6.04.114462-71. Assim, com relação às certidões em dívida ativa ns.º 80.4.04.078952-08, 80.6.04.114461-90 e 80.6.04.114462-71, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 213 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Por fim, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.038831-0, suspendo o determinado na decisão de fls. 161. P. R. I.

**0013986-70.2006.403.6182 (2006.61.82.013986-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELU S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)**

Fl. 64: defiro. Providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário. Publique-se. Intimem-se.

**0034657-17.2006.403.6182 (2006.61.82.034657-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ ISSAMU TAKAMINE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0035070-30.2006.403.6182 (2006.61.82.035070-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO BIANCO JUNIOR**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0039027-39.2006.403.6182 (2006.61.82.039027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTUNATO LOCAÇAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA ME X LUIS CARLOS FORTUNATO X MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO(SP108140 - MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO)**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 102, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.4.03.006438-80. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.2.06.000874-90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 102. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.000874-90, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.4.03.006438-80, custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006304-30.2007.403.6182 (2007.61.82.006304-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACIONAMENTO PARAMOUNT LTDA.(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)  
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 198, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028275-4, o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0021613-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021613-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)  
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 241, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 218.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0021683-11.2007.403.6182 (2007.61.82.021683-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ COLOMBINI  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0023241-18.2007.403.6182 (2007.61.82.023241-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AHMAR BOMBAS E FERRAGENS LTDA  
- Sentença de fls. 67:Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 60 e 64, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.148698-19 e 80.2.06.069929-69.Custas ex lege.No que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.004382-00, abra-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito.P.R.I.- Sentença de fls. 73:Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.004382-00. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0029411-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029411-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO BUCK FALDINI  
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0034482-86.2007.403.6182 (2007.61.82.034482-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEBETEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)  
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.07.009203-30 e 80.6.07.019202-27.Considerando que a apreciação das custas judiciais deve ser dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Com relação às certidões em dívida ativa ns.º 80.6.07.019203-08 e 80.7.07.004112-02, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 86 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

**0004987-60.2008.403.6182 (2008.61.82.004987-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES TRIPE LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005915-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005915-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE DIREITO CRIMINAL DAMASIO DE JESU X DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS X ROSANGELA DE JESUS ROMANO MATTOS**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008202-44.2008.403.6182 (2008.61.82.008202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(SP269099A - MARCIO DARIGO VINCEZI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0016014-40.2008.403.6182 (2008.61.82.016014-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO MACEDO SOBREIRA**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0026668-86.2008.403.6182 (2008.61.82.026668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X SIMALEX EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0033645-94.2008.403.6182 (2008.61.82.033645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0026191-29.2009.403.6182 (2009.61.82.026191-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO DIEGO PETRECHE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0043072-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALDO BEZERRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0046072-89.2009.403.6182 (2009.61.82.046072-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES ROMAST LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 322, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.09.011497-03.Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Com relação às certidões em dívida ativa ns.º 80.2.09.011496-22, 80.6.09.026424-02, 80.6.09.026425-85 e 80.7.09.006419-29, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 322 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

#### **Expediente N° 1048**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000002-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000002-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-26.2000.403.6100 (2000.61.00.006828-8)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidão de objeto e pé do agravo de instrumento n° 2008.03.00.042799-5.

**0017480-40.2006.403.6182 (2006.61.82.017480-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032167-56.2005.403.6182 (2005.61.82.032167-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) Recebo a apelação de folhas 323/336 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002082-19.2007.403.6182 (2007.61.82.002082-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007608-35.2005.403.6182 (2005.61.82.007608-8)) ASSIVALO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Publique-se.

**0002755-12.2007.403.6182 (2007.61.82.002755-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055351-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055351-2)) M.A.R. PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0039019-28.2007.403.6182 (2007.61.82.039019-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018499-67.2006.403.0399 (2006.03.99.018499-7)) JUDITH TELLES SCHIMIDT(SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil.Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Int.

**0043642-38.2007.403.6182 (2007.61.82.043642-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-19.2002.403.6182 (2002.61.82.007299-9)) WAGNER AMADEU CARRA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) 1 - Recebo a petição de fls. 82, como emenda à inicial, retifique-se o valor atribuído à causa nos termos requeridos.2 - Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 18 e 43), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo.No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2.

Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2a Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon).Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa.Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime(m)-se.

**0026310-24.2008.403.6182 (2008.61.82.026310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032439-79.2007.403.6182 (2007.61.82.032439-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Folhas 30/33: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0031580-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031580-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-84.2008.403.6182 (2008.61.82.011950-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Folhas 27/33: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0020451-90.2009.403.6182 (2009.61.82.020451-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022542-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022542-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Folhas 21/24: dê-se vista à embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0048428-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048428-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024287-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024287-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP287292 - ADRIANA DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010050010564-1

**0006267-95.2010.403.6182 (2010.61.82.006267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048113-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048113-4)) L. SANTANGELO PINTURAS LTDA(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002758-64.2007.403.6182 (2007.61.82.002758-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044709-77.2003.403.6182 (2003.61.82.044709-4)) ANGELICA RAMOS ALVES(SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 69/70: julgo prejudicado o pedido tendo em vista a sentença de fls. 65/66 e ofício expedido às fls. 341 nos autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014132-87.2001.403.6182 (2001.61.82.014132-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 109/116: tendo em vista a divergência de cálculo apresentada pelas partes, traga a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, uma nova planilha de cálculo contendo os ítems constantes no demonstrativo de fls. 98. Publique-se. Int.

**0001273-05.2002.403.6182 (2002.61.82.001273-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA X YOUSSEF RAHIF JEBRINE - ESPOLIO X MARIA VALERIA JIBRINE DOHER X EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA X IVANILDO BILA DA SILVA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fl. 198: concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o requerente cumpra integralmente os despachos de fls. 190 e 195, apresentando cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprovepossuir o causídico poderes para representá-la. Publique-se. Intimem-se.



**0014386-26.2002.403.6182 (2002.61.82.014386-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RUBENS MIAJA GOMES X RUBENS DOS SANTOS GOMES(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 207/208: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da oferta de bem à penhora. Publique-se. Intimem-se.

**0042557-90.2002.403.6182 (2002.61.82.042557-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. ANTONIO CARLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 85: 1 - Julgo prejudicado o pedido em razão da sentença prolatada às fls. 38. 2 - Retorne-se os autos ao arquivo. Publique-se. Int.

**0026815-88.2003.403.6182 (2003.61.82.026815-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Fls. 109/111: desentranhem-se as cópias de fls. 92/97, certificando-se, para intrusão do mandado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 87, citando-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá constar do instrumento citatário o nome do advogado Carlos Alberto Fernandes, OAB/SP 57.203-D. Publique-se para ciência do advogado Carlos Alberto Fernandes, OAB/SP 57.203-D, e do advogado Ricardo Maravalhas de C. Barros, OAB/SP 165.858.

**0066984-20.2003.403.6182 (2003.61.82.066984-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO SALAZAR(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Folhas \_\_\_\_\_: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 433/438 com a expedição do mandado de penhora de bens no endereço constante às fls. 144. Publique-se. Int.

**0008508-52.2004.403.6182 (2004.61.82.008508-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 68. Inicialmente, intime-se a parte executada do Auto de Penhora de fls. 62, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0017818-82.2004.403.6182 (2004.61.82.017818-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICONEXA S.A.(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X CHARLES FRANCOIS DE FRAIPONT X MARCELO DE ALENCAR PAULA LEITE X JIRI TRNKA X RAJIV SAIANANI(SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010820020930-1

**0032212-94.2004.403.6182 (2004.61.82.032212-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EAST WEST ELETRONICOS BRASIL LTDA. X MILTON VALERIO LUZ X DONIZETTI PAES DE FREITAS(SP186737 - HALF VALÉRIO DE SOUZA)

Folhas \_\_\_\_\_: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 56/58. Publique-se. Int.

**0038579-37.2004.403.6182 (2004.61.82.038579-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045639-61.2004.403.6182 (2004.61.82.045639-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 627/6401: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações apresentadas. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 620. Publique-se. Int.

**0008119-96.2006.403.6182 (2006.61.82.008119-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Julgo prejudicado o pedido de extinção de fls. 50, face à sentença de fls. 36. Cumpra a sentença mencionada. Para tanto, proceda à apropriação dos valores depositados às fls. 27 e 29 em favor da parte executada.

**0016983-26.2006.403.6182 (2006.61.82.016983-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 39 - Defiro o pedido de apropriação direta do valor depositado às fls. 19, em favor da executada. Intime-se a parte executada, advertindo-a de que referida operação deverá ser comprovada nos autos.

**0027738-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027738-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ANTONIO JOSE THOMAS X ROBELI RODRIGUES THOMAS

Fls. 110/119: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a segunda parte do último parágrafo de fl. 101, expedindo-se mandados de penhora e avaliação nos endereços de fls. 122 e 124. Publique-se. Intimem-se.

**0033702-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033702-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAY OUT INDUSTRIAL LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Fls. 32/33: 1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 2 - O laudo de avaliação de fls. 29 demonstra que a execução fiscal não está garantida, portanto, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de n.º8209.2010.00812 expedido nos embargos à execução em apenso. Publique-se. Int.

**0001169-03.2008.403.6182 (2008.61.82.001169-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 156/157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.2.06.064285-59. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 156/157 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.139246-6 e 80.7.06.033113-39. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

**0001947-70.2008.403.6182 (2008.61.82.001947-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 2 - Manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento do débito alegado pela parte executada. Publique-se. Int.

**0013156-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013156-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 13/14 e 21: reabro à parte executada o prazo para pagar o débito ou oferecer bens à penhora. Publique-se. Intimem-se.

**0013160-73.2008.403.6182 (2008.61.82.013160-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 26: intime-se a parte executada do teor da petição. Reabro o prazo para pagar ou garantir o débito. Publique-se. Intimem-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1519**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0044360-11.2002.403.6182 (2002.61.82.044360-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA.(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região.Int.

**0048471-38.2002.403.6182 (2002.61.82.048471-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0018331-50.2004.403.6182 (2004.61.82.018331-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERCAD INFORMATICA S/C LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada,em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 114, sr. VAGNER APARECIDO GOMES PERES, CPF 056.865.938-41, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 1961, apto. 301, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0018570-54.2004.403.6182 (2004.61.82.018570-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0019855-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019855-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0052101-97.2005.403.6182 (2005.61.82.052101-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIOVANNINO CONTE MADEIRASLTDA(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em face da certidão de fls. 61, mantenho a penhora realizada às fls. 20/21.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0059127-49.2005.403.6182 (2005.61.82.059127-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP031293 - FRANCISCO ANTONIO FRAGA) X MARIO VIEIRA MUNIZ

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade, determino as EXCLUSÕES dos co-executados nestes autos e nos em apensos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em face da informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0004778-62.2006.403.6182 (2006.61.82.004778-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES REAL S A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Defiro o pedido de desentranhamento das peças de fls. 82/163, devendo o advogado retirá-las no prazo de 10 dias.Int.

**0019473-21.2006.403.6182 (2006.61.82.019473-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO MARCO EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X ADAILDES PEREIRA DOS SANTOS(SP060298 - FLAVIO ANTONIETTO SIMOES) X ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA X ROGERIO ELIAS CASTANHEDA X JULIO ROCHA DE MEDEIROS

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei

ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Ressalto, ainda, que a fls. 68 consta informação de que a empresa executada encontra-se ATIVA. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino as exclusões de Adaildes Pereira dos Santos, Andrea Maria Helfstein Castanheda, Rogério Elias Castanheda e Júlio Rocha de Medeiros do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 211/213. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

**0022980-87.2006.403.6182 (2006.61.82.022980-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art.

21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0039143-45.2006.403.6182 (2006.61.82.039143-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ALCEU OLIVEIRA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SONIA MARIA VICENTE OLIVEIRA  
Mantenho a decisão proferida às fls. 122/123. Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados. Int.

**0027203-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027203-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 65, sr. JOSUÉ DIMAS DE MELO PIMENTA, CPF 011.763.248-10, com endereço na Rua Marcos Melega, 150, apto. 41, Ed. Sequóia, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0029102-82.2007.403.6182 (2007.61.82.029102-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0041595-91.2007.403.6182 (2007.61.82.041595-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZDL DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X DURVALINO VERGILIO DORO JUNIOR X VERA LUCIA SOARES CONDE DORO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0043925-61.2007.403.6182 (2007.61.82.043925-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A M CORREA CIA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0002317-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002317-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre as alegações de fls. 62/63. Int.

**0002353-91.2008.403.6182 (2008.61.82.002353-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Em face da informação da exequente (fls. 143/149) de que os pagamentos efetuados já foram computados no débito fiscal e considerando que não cabe dilação probatória em sede de execução fiscal, prossiga-se com a execução. Ressalvo que a matéria poderá ser novamente discutida em sede de embargos à execução após a devida garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0008259-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008259-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMON MARATA ADOVOGADOS S/C(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0018436-85.2008.403.6182 (2008.61.82.018436-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WD DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA. X FABIO MALVESTIO FARIA X WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES) X JOSE SAMUEL DA SILVA X VERA LUCIA BOA VENTURA DA SILVA

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Registro que em sendo acolhida a exceção de pré-executividade a constrição judicial poderá ser prontamente levantada, inexistindo qualquer prejuízo à parte.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre as alegações do co-executado.Promova-se vista. Após, voltem conclusos.Int.

**0023925-06.2008.403.6182 (2008.61.82.023925-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK X PETER PAULICEK

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0024177-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024177-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X RITA DE CASSIA CORRADI X SERGIO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA X ROGERIO PERES X ROBERTO GOMES DE CARVALHO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0025568-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025568-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO X HUGO PEREIRA DA COSTA

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, expeçam-se cartas precatórias para penhora de bens dos co-executados.Int.

**0028735-24.2008.403.6182 (2008.61.82.028735-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RANIERI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0001728-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001728-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0004924-98.2009.403.6182 (2009.61.82.004924-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, contra a decisão de fls. 57.Alega o ora embargante omissão.Sem razão contudo.O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 57 foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0014637-97.2009.403.6182 (2009.61.82.014637-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0015585-39.2009.403.6182 (2009.61.82.015585-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0019623-94.2009.403.6182 (2009.61.82.019623-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

**0029802-87.2009.403.6182 (2009.61.82.029802-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOOPER COOPERATIVA DE SERV TECNICOS E ADMI(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0030328-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030328-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0044032-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044032-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPASTORIL SUCURIU LTDA(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0045647-62.2009.403.6182 (2009.61.82.045647-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP149260B - NACIR SALES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0045670-08.2009.403.6182 (2009.61.82.045670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROLLEIRA & BRUSETTI LTDA(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0049552-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049552-2)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA(SP180073 - FLÁVIA CARBALLO COELHO E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

**0050657-87.2009.403.6182 (2009.61.82.050657-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0002224-18.2010.403.6182 (2010.61.82.002224-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EKMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0003203-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J V S CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1312**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0049074-82.2000.403.6182 (2000.61.82.049074-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP148960 - HELGA SCHMIDT)

Expeça-se carta precatória nos termos da decisão de fls. 189, observado o endereço indicado pelo executado às fls. 222, instruindo-a com as cópia de fls. 116, 189, 222 e da presente decisão.

**0031675-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031675-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME(SP191176 - WANDER ZERBINATI E SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI)

Oportunizada vista à exequente, em 48 (quarenta e oito) horas, não houve, no prazo assinalado, manifestação alguma. Apesar da indicação lançada às fls. 97 pela exequente de que se manifestaria por petição, a aludida peça não foi recebida em Secretaria até o momento. Assim, diante dos argumentos vertidos pela executada e da proximidade do segundo leilão, que será realizado amanhã pela manhã, susto, ad cautelam, os leilões designados, sem prejuízo de designação de nova praça, caso constatada a inexistência ou irregularidade do parcelamento. Informe-se à CEHAS.

**0011404-05.2003.403.6182 (2003.61.82.011404-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora sobre o faturamento, observando-se o endereço da executada à fl. 97. Instrua-se com cópia das fls. 97/99, 141/142, 157/158 e da presente decisão. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos



suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0071728-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071728-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUGUSTO CESAR MURIANO(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) O executado pode requerer certidão de objeto e pé diretamente na Secretaria. 3) Cumpra-se a decisão de fl. 21, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004876-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004876-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X UMBERTO MASON X JOSE CARLOS LEAL X MARIZA ANTONIA MASON X EDSON CELSO DE SOUZA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Fls. 425/428: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 388/388-verso, item II, expedindo-se mandado de penhora sobre faturamento.

**0020712-31.2004.403.6182 (2004.61.82.020712-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI)

Fls. 496: Proceda a Secretaria as devidas anotações do pedido de reserva de valores. O pedido será apreciado no momento da análise acerca da destinação dos valores depositados. Fls. 502/521: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 525: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública em Santo André que ainda não houve decisão acerca da destinação dos valores depositados referentes ao leilão dos bens penhorados. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0021134-06.2004.403.6182 (2004.61.82.021134-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Fls. \_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 82), devidamente cumprido. Intime-se.

**0056853-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056853-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.040489-41. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.040489-41, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.7.04.014233-57. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente à guia de fls. 419, que se prestava a garantir o título cuja execução ora se extingue, tal como requerido às fls. 440/441.

**0020706-87.2005.403.6182 (2005.61.82.020706-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AMERICAN FOOTBALL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA. X JOHN RICHARD LAW X FLAVIO JOSE MARIA X ADHEMAR MAGON JUNIOR(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0021119-03.2005.403.6182 (2005.61.82.021119-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0024543-53.2005.403.6182 (2005.61.82.024543-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor da executada, observando-se o endereço indicado às fls. 75.

**0000881-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000881-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Promova o executado a comprovação da(s) transferência(s) efetuada(s) relativa aos valores da conta n.º 37646-9, Banco Bradesco S.A. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive, sobre a ocorrência de eventual prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO E SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI E SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

1. Fls. 817/824 e 825/828: desentranhem-se as referidas petições, juntando-as aos autos dos embargos de terceiro nº 2009.61.82.037964-9.2. Fls. 868/937, 959/974 e 981/986: diante dos documentos carreados, defiro o levantamento da indisponibilidade, em relação aos referidos imóveis. Para tanto, expeça a Serventia o necessário.3. Fls. 941/955: atendidos os itens anteriores, concedo à executada prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens livres e desembaraçados a servirem de garantia à presente execução, tal como requerido pela exequente. 4. Int..

**0004840-68.2007.403.6182 (2007.61.82.004840-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

1. Fls. 123/124: Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto para início da execução dos honorários advocatícios.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 107, expedindo-se mandado.

**0010833-92.2007.403.6182 (2007.61.82.010833-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONNECT TELEENERGIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado, devidamente citado(a) às fls. 42, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas as contas/ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD.3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da constrição realizada.4. Efetivada a intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0025721-66.2007.403.6182 (2007.61.82.025721-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência do(a) proprietário(a), em conformidade com o instrumento societário, que exige a assinatura de todos os sócios administradores (fls. 105). b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0027821-91.2007.403.6182 (2007.61.82.027821-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANNE SOFT INFORMATICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se o mandado expedido às fls. 176 (nº 8212.2010.0921), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI.Após, oportunize-se vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0035286-54.2007.403.6182 (2007.61.82.035286-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X PARADEDA CASTRO DUARTE E MARTINS ADVOGADOS(SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0045872-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045872-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. \_\_\_\_: Prejudicado. A matéria reiterada pela exequente encontra-se decidida à fl. 554. Entretanto, tendo ocorrido a finalização dos processos administrativos e a via executiva não comporta dilações comprobatórias, proceda-se a intimação da executada para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens à penhora ou trazendo argumentos e documentos capazes para caracterizar uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

**0049340-25.2007.403.6182 (2007.61.82.049340-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS MERINO GOMEZ(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Assiste razão à exequente. A constrição judicial foi levada a efeito antes da formalização do parcelamento fiscal. Ademais, a existência de parcelamento em questão apenas tem o condão de sustar o prosseguimento do executivo fiscal, sem lhe conferir qualquer outra providência. Dessa forma, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados judicialmente, bem como determino a suspensão desta execução enquanto em curso o parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

**0007909-74.2008.403.6182 (2008.61.82.007909-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127: Mantenho a decisão agravada, mormente em vista da noticiada negativa de seguimento do recurso interposto (fls. 146/8). Fls. 150/7: Indefiro a nomeação, a uma, porque intempestiva, a duas, porque atinente a bem de valor não comprovado e, a três, porque de existência duvidosa, dada sua potencial prescrição. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 123/4, expedindo-se mandado com urgência, dado o longo tempo já decorrido. Isso feito, intime-se.

**0018156-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018156-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Fls. 16/52: 1- Esclareça o peticionário seu interesse nestes autos, uma vez que não incluído no pólo passivo da presente execução. 2- Após, regularize o peticionário sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0024989-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGATOWN TRADING S/A(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0035759-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035759-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO BORGES THURMANN(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

1. Diferentemente do alegado pelo executado às fls. 13/19, busca a presente execução fiscal a cobrança de débitos relativos ao não pagamento das anuidades referentes aos anos de 2004 e 2005, inexistindo assim, nos autos, documentos que impliquem na inexecutabilidade do crédito exequendo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados pela executada às fls. 13/19. 2. Indefiro o pedido formulado pela exequente, qual seja, penhora de ativos financeiros, por considerar a medida precipitada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos. Int..

**0016517-27.2009.403.6182 (2009.61.82.016517-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSALPHA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP142775 - ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY)

1. Fls. 21/31: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice a circulação do veículo. Assim, officie-se ao 11º Distrito Policial desta Capital, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências que justifiquem a retenção do veículo (multas, IPVA e etc.), providencie a sua liberação. Prejudicado o pedido de constituição do sócio gerente da empresa executada em depositário do bem penhorado, haja vista a certidão de fls. 18.2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Int..

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035694-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035694-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065965-76.2003.403.6182 (2003.61.82.065965-6)) MARIA APARECIDA MAIORALLI(SP159415 - JAIR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 229.Após, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

### **Expediente Nº 4398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021094-52.1999.403.6100 (1999.61.00.021094-5)** - FRANCISCO GONCALVES PAULA X SERGIO PIZZO X URBANO VERATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Apresente a parte autora, em 20 dias, cálculos que entender corretos .Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5)** - CELSO REBELLO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, ante a informação de cessação do benefício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, procedendo a regularização no polo ativo do feito, se for o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003373-95.2000.403.6183 (2000.61.83.003373-8)** - ISABEL ABACHERLY(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 170/172: dê-se ciência à parte autora.Tratando-se de processo findo, devolva-a ao arquivo.Int.

**0052203-47.2001.403.0399 (2001.03.99.052203-0)** - JENESIA BRITO GONCALVES(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 225 - Desentranhe-se a petição para juntada no processo nº 2009.61.83.004932-4.Após, tornem os autos à conclusão.Cumpra-se.

**0004123-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004123-5)** - ANTONIA LOPES BURGHEITI X DARIO LUNA DE FREITAS X RAUL GOMES FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a petição de fls. 162/172 refere-se a autores estranhos a estes autos, manifeste-se o INSS em 10 dias. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: - ANA MARIA BURHETTI VASCONCELOS (fls. 174/181), como sucessora processual de Antonia Lopes Burghetti.Ao SEDI para a devida anotação, com relação a habilitação supra.Providencie a requerente de fls. 183/187, no prazo de 10 dias, a regularização da representação processual.Cumpra-se e intímem-se.

**0027236-98.2002.403.0399 (2002.03.99.027236-4)** - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). De acordo com a informação da petição de fls. 147/148, a autora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

teve quatro filhos: JOÃO DE ALMEIDA, LUIS RUBENS DE ALMEIDA, NADIR TEREZA DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, sendo que o 2º e a 3ª não foram localizados e o 4º faleceu deixando 3 filhos que também não foram localizados. Tendo em vista que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade e considerando que os demais eventuais herdeiros necessários não foram localizados, defiro, por ora, somente JOÃO DE ALMEIDA (fls. 147/152) como sucessor processual de Maria Aparecida de Almeida. AO SEDI para a devida anotação. Em eventual pagamento, o habilitado fará jus apenas ao seu quinhão, devendo ser reservado as partes dos demais herdeiros até suas regularizações. Int.

**0002723-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002723-1)** - OSMAR JESUS DA SILVA (SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para contrafé. Após, expeça-se mandado ao INSS para apresentar a certidão de tempo de serviço. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

**0004157-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004157-8)** - ANGELITA OLIVEIRA DE MORAES X MARGARIDA MARIA GAMA X ELVIRA BETMAN MANZIUC X GERVASIO CRUZ X JOAO CLIMACO FERREIRA X JOSE DA CONCEICAO (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Considerando que não houve concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deverá seguir os moldes do art. 730, CPC, com a conta de liquidação apresentada pela parte autora às fls. 298/355. No entanto, na conta apresentada pela parte autora não consta o valor referente a JOÃO CLIMACO FERREIRA. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, regularizando, se for o caso. Providencie, ainda, cópias necessárias para contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

**0004545-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004545-6)** - ANTONIO MARIA DA CRUZ X MARIO CASTANHEIRA NUNES (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004. Int.

**0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8)** - JOAO CELSO DOS SANTOS (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0009439-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009439-0)** - LUCIA FERRONATTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. (...) P.R.I.

**0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7)** - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a manifestação do INSS no sentido de que a(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) revista(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ratificando, ou não, tal informação. Ressalto à parte autora que, com a confirmação da correta alteração da renda mensal inicial de seu

benefício, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação. Após, requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que de direito para prosseguimento dos autos. Intime-se.

**0000985-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000985-7)** - YVONE PESCAROLO ALBONETTI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o peticionário de fl. 59 (Dr. Cláudio Cinto - OAB/SP 73.493) a regularização da representação processual, esclarecendo, se for o caso, no prazo de 10 dias, se houve destituição do procurador anteriormente constituído. Int.

**0001878-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001878-0)** - ANTONIO LEPIANI PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 91/94 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a implantação da revisão do benefício. Intime-se.

**0003668-93.2004.403.6183 (2004.61.83.003668-0)** - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0003919-14.2004.403.6183 (2004.61.83.003919-9)** - ANA MARIA PONTIERI LOTERIO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...) P.R.I

**0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6)** - TADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Informe a parte autora se já houve a revisão do benefício. Caso contrário, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita

eletronicamente. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0087597-86.1999.403.0399 (1999.03.99.087597-5)** - VICENTE FORTE X LILIAN DORIS DEL GRANDE FORTE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Com a habilitação de LILIAN DORIS DEL GRANDE FORTE como sucessora processual de Vicente Forte em 18/03/2009, os autos foram remetidos ao SEDI para alteração no polo ativo, retornando à Secretaria em 15/05/2009, ficando suspensos para andamento nos embargos à execução nº 2002.61.83.002319-5, então apensos. Os autos dos embargos à execução teve prosseguimento normal, com prolação de sentença em 07/10/2009 e transitada em julgado em 27/11/2009. Assim, não procede a manifestação de paralisação dos autos desde 15/05/2009 como alega a parte autora. Considerando que os embargos à execução foram julgados procedentes, e que a parte autora não tem diferenças a receber (fls. 318/327), remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004932-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004932-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052203-47.2001.403.0399 (2001.03.99.052203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JENESIA BRITO GONCALVES(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 31.806,36 (trinta e um mil, oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos de fls. 15-25, referente ao valor total da execução para a exequente JENESIA BRITO GONÇALVES (R\$ 29.754,71) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 2.051,65).(...) P.R.I.

**0012853-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012853-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029189-34.2001.403.0399 (2001.03.99.029189-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005537-81.2010.403.6183 (2003.61.83.007186-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000326-16.2000.403.6183 (2000.61.83.000326-6)** - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da redistribuição dos autos a esta Vara. Intimem-se.

**0006036-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006036-4)** - ERCILIA PEREIRA DA SILVA ESTRELA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013187-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013187-5)** - GENY KAIRYS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, a razão da não convocação para perícia médica, até esta data, a segurada Geny Kairys. Intime-se.

**0003737-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003737-1)** - IRAIMA MOSCHETO BELUZZO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante, desde a DER em 16/05/2007, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015277-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015277-9)** - ADALBERTO FELIPE BONO(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009406-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009406-8)** - AGUINALDO FRANCISCO VIGILATO(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que na justificação o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (artigo 866, parágrafo único do Código de Processo Civil), emende a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, apresentando o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas (artigo 863 do CPC), sob pena de indeferimento da mesma e consequente extinção do processo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003798-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003798-2)** - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 79/90: dê-se ciência à parte autora.Certifique-se que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução com relação a execução dos honorários sucumbenciais.Após, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005184-41.2010.403.6183** - SEBASTIAO IVO DE ABREU(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma.(...)P.R.I.

**0005185-26.2010.403.6183** - MANUEL VEIGA CEPEDANO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma.(...) P.R.I.

#### **Expediente N° 4400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000801-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000801-8)** - AMERICO TAVARES DE OLIVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000.Designo o dia 24/05/2010 para início dos trabalhos, devendo o mesmo dirigir-se à empresa com cópia deste despacho, a fim de que lhe seja franqueada a entrada e realização da perícia. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Intime-se pessoalmente o perito, entregando-lhe as cópias necessárias à elaboração do laudo.Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 4401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000823-0)** - ANISIO ALVES MARTINS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da juntada da cópia da decisão de fls. 209/217, proferida no Conflito de Competência n.º 2008.03.00.008669-9.Ratifico todos os atos praticados neste feito.Não obstante os documentos constantes dos autos, faculto à parte autora trazer ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de quaisquer outros (documentos) que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int. Cumpra-se.

**0005832-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005832-0)** - EDMUR PAVANELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Cabe salientar, inicialmente, que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Ressalto, por outro lado, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, reconsidero o determinado ao INSS na r. decisão de fls. 172/173 e, por conseguinte, faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu processo administrativo, lembrando, por oportuno, que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, sobre a contestação do réu, informando, ainda, em igual prazo, se pretende produzir provas, devendo, em caso afirmativo, justificar a sua pertinência, não se admitindo, cabe ressaltar, pedido genérico de provas. Lembro, também, ao litigante, de que este é o momento para a juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando já advertido, outrossim, de que esta é a oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

**0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a contestação (art. 185, CPC). Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, não se admitindo, cabe ressaltar, pedido genérico de provas. Lembro à parte autora, por oportuno, de que este é o momento apropriado para apresentação, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS ATÉ O MOMENTO, de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, do processo administrativo e de quaisquer documentos por meio dos quais pretenda comprovar o(s) pedido(s) questionado(s) na demanda. Advirto, ao demandante, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova, sendo que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Int.

**Expediente Nº 4404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003704-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003704-9) - NOEMIA SANTOS DA COSTA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003764-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003764-5) - MARIA JACIRA MARCUKO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003897-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003897-2) - EGMON REINA DURAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0035397-97.2002.403.0399 (2002.03.99.035397-2) - AMELIA VENTURA PINTO X CLARICE PINTO X CLAUDEMIRO PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)**

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7) - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

praxe. Int.

**0001599-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001599-7)** - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2003), conforme requerido na inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 dias.(...) P.R.I.

**0002054-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002054-3)** - FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3)** - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0002423-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002423-8)** - FRANCISCA MORETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
Recebo o recurso adesivo de fls. 192/197, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 189. Int.

**0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1)** - DIRCEU DE ASSIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0002396-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002396-2)** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002414-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002414-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 160 - Ante a manifestação da parte autora, informando que o benefício já foi implantado, remetam-se, se em termos, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região para o reexame necessário.Cumpra-se.

**0003899-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003899-0)** - SERGILA MARIA DE JESUS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls.135/136, para que seja possível apurar se o benefício do de cujus e da parte autora foi corretamente calculado, faz-se necessário a apresentação de cópia do processo concessório NB 31/74.411.561-2. Destarte, uma vez que a parte autora, às fls. 153/164, trouxe aos autos o referido Processo Administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para verificar se a Renda Mensal Inicial do falecido e da autora foram calculados corretamente.Int.

**0004049-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004049-2)** - NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0004127-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004127-7)** - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168143 -

HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006967-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006967-6)** - GERALDO DA SILVA BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0001859-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001859-4)** - IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2005), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 dias.(...) P.R.I.

**0003826-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003826-0)** - ADNALDO PEREIRA ROCHA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0005047-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005047-7)** - LEONILDO DEMORI(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006695-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006695-3)** - VALDELICE MENDES DE LIMA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0003933-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003933-4)** - MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005180-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005180-2)** - MARIA GARCIA ROMERO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 01/10/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000275-3)** - MAGDA LUZIA ROJEK(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, é importante ressaltar que este Juízo tem priorizado a tramitação dos feitos inseridos na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, ante a obrigatoriedade imposta pelo referido órgão, motivo pelo qual, muitos feitos em trâmite perante este Juízo têm apresentado o andamento aquém do desejado. No caso dos presentes autos, é imperioso

destacar que a autora possui 46 anos de idade, encontrando-se, pois, no mercado de trabalho conforme consta dos autos, sem outros filhos além da filha falecida, não lhe cabendo, a princípio, prioridade de tramitação da presente ação, exceto se comprovada qualquer outra hipótese em que tal benefício possa ser concedido. Entretanto, observo que até o presente momento, não foi relatado nos autos qualquer outro enquadramento da parte autora em legislação pertinente, que lhe garanta a prioridade de tramitação. Destaco, ainda, por oportuno, que a grande maioria dos feitos que tramitam nesta Vara tem prioridade deferida em razão do efetivo enquadramento de seus autores nas situações legais em que deve ser concedida. No mais, defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora à filha falecida. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo legal. Após, tornem conclusos para a designação de audiência. Int.

**0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0) - JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 20/06/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Desnecessária a ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo, ante a sua manifestação às fls. 167/168 e 170/171. Em que pese ter sido a presente ação redistribuída em duplicidade, do Juizado Especial Federal, para os Juízos Previdenciários da 2ª e da 7ª Varas Federais, não obstante a redistribuição ter-se dado em primeiro lugar para este Juízo da 2ª Vara, não fora aqui exarado despacho anteriormente ao primeiro despacho exarado pelo referido Juízo da 7ª Vara nos autos idênticos (20/02/2009), enquanto que este feito foi despachado nesta Vara somente em 13/05/2009, conforme consta da informação retro. Dessa forma, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, é o Juízo da 7ª Vara prevento relativamente à análise e julgamento da presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Juízo. Int.

**0001961-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001961-9) - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003560-54.2010.403.6183 - LUIZA MARIA AMANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 4405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000985-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000985-0) - ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fl. 160 - Ante a certidão de fl. 164, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena - Estado do Paraná, solicitando o envio de nova cópia de CD-ROM com os arquivos pertinentes à Carta Precatória de fl. 121. Int. Cumpra-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 5235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042922-98.1989.403.6183 (89.0042922-1) - GILBERTO DOMINGUES X JORGE CANDIDO DE PAIVA X JOAO GASPAR X GILSON ALVES BRANDAO X DIOGO DOMINGUES GONZALES X CARMEN ALONSO GONZALES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, os comprovantes referentes aos depósitos de fls. 261/264, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012208-24.1990.403.6183 (90.0012208-2) - ANTONIO BROCHI X ANTONIO CLAUDINO FILHO X ANTONIO FERNANDES ALVES X ANTONIO FRANCHIN X ANTONIO JOSE DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 345/348: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fl. 350, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0038989-83.1990.403.6183 (90.0038989-5) - NAIR CAMPANHOLI MOYSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0015435-80.1994.403.6183 (94.0015435-6) - JOSE DA CRUZ MEDEIROS(SP028524 - RUBENS ROSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002727-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002727-1) - MANOEL CARRASCO ALVARES X NEIDE ALBARRANS ALVAREZ(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001407-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001407-4) - ALICE FRANCISCO ARAUJO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001764-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001764-6) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001778-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001778-6) - REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004159-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004159-4) - ARI SUPERBI MACIEL X MARIA IVONEIDE DOS REIS MACIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004245-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004245-8) - NEDILSON ANTONIO DA COSTA X ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO X ANTONIO CARLOS JOFFRE X JOAO AUGUSTO DE DEUS X JOAO RUBENS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS RIBEIRO MIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MIRANDA X LUIZ AUGUSTO ARNAUD X PAULO SILVIO DE SOUZA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005525-82.2001.403.6183 (2001.61.83.005525-8) - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -**

ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 754/755: Por ora, nada a decidir, tendo em vista que já foi oficiado fl. 747. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 773: Defiro ao INSS o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 20 (vinte) subsequentes para o INSS. Int.

**0000302-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000302-8) - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000440-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000440-9) - PAULO LOURENCO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000756-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000756-3) - GILMAR VANCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001412-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001412-9) - JOSE XAVIER SAMPAIO X JOSE OCTAVIANO DE ALBUQUERQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Jose Xavier Sampaio. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autor Jose Octaviano de Albuquerque efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001894-28.2004.403.6183 (2004.61.83.001894-9) - MARIZILDA DA ROSA BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002036-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002036-1) - AMARO PEREIRA GALVAO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002114-26.2004.403.6183 (2004.61.83.002114-6) - JOSE RIBEIRO FERRAZ(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002755-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002755-0) - MAURO DALBONE(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002770-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002770-7) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003647-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003647-2) - MARA DE LAMEIDA RODRIGUES(SP161188 - BEATRIZ**



CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004482-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004482-1) - JOAO SALVADOR TEIXEIRA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004956-76.2004.403.6183 (2004.61.83.004956-9) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006765-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006765-1) - LUIZ DE CAIRES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 5236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002694-58.1997.403.6100 (97.0002694-9) - JOSE CORREA DO PRADO X IZABEL FRANKLIN X EURICO PADULA COTRIM X MIGUEL MANOEL DE SOUZA X ANTONIO DA SILVA X JOAO FERNANDES DE MORAES X FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X MARIA IZABEL FERNANDES X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO JULIO(SPI03400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)**  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a decisão de fls. 282/283 e da certidão de fls. 288, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 5237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077132-73.1992.403.6183 (92.0077132-7)** - NELSON MARIO DE MARCO X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI X CLARA KIMIZUKA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não cumprida a determinação de fl. 569 dos autos (não ofertados cálculos de liquidação), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8)** - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 152/165: Intime-se os autores para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0050638-69.1995.403.6183 (95.0050638-6)** - EDITH VIGORITO DE MARCO X IVO VIGORITO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 205/209: Intime-se a parte autora para recolher aos cofres do INSS o valor referente à verba honorária sucumbencial a que foi condenada, apresentando a este Juízo o comprovante do referido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0024690-57.1997.403.6183 (97.0024690-6)** - JOSE LUIS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. CLAUDIA FLORA SCUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação de fls. 121 e 116/119, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0003835-52.2000.403.6183 (2000.61.83.003835-9)** - ODAIR JOSE CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da informação de fl. 210, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0002634-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002634-2)** - PEDRO SALLA RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 285.Int.

**0002997-41.2002.403.6183 (2002.61.83.002997-5)** - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 191: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de períodos de trabalho - único objeto da decisão transitada em julgado. Prazo legal.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003882-55.2002.403.6183 (2002.61.83.003882-4)** - SERGIO BENEDITO DUTRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 229/234: Tendo em vista que, conforme alegação da parte autora, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado ou preste esclarecimentos a este Juízo.Oportunamente, considerando que houve discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/237, após noticiado nos autos o correto cumprimento da obrigação de fazer, será determinada a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se e int.

**0000612-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000612-8)** - NILSON DOS SANTOS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação constante no tópico final do V. Acórdão de fls. 171/173, no sentido de que o autor já vem recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/11/2003, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo

benefício que considerar mais vantajoso. Após, voltem conclusos. Int.

**0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8)** - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação constante no tópico final do V. Acórdão de fls. 217/221, no sentido de que o autor já vem recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/09/2006, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Após, voltem conclusos. Int.

**0003507-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003507-4)** - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 344: Ante a informação constante na petição da parte autora às fls. 335/336 e à fl. 339, no sentido de que o autor já vem recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/05/2006, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Após, voltem conclusos. Int.

**0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1)** - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/312 e 314: Por ora, ainda discordante a parte autora acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para verificação acerca da divergência no cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0)** - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 217/218: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3)** - EMERITO FELIX ANGULO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Fl. 170: ante as informações constantes do referido documento que de ocorrido o óbito do autor em 07/2006, antes mesmo do retorno dos autos a esta instância, por ora, suspendo a tramitação do feito, devendo a patrona se, ratificado tal fato, promover a devida regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**0014954-05.2003.403.6183 (2003.61.83.014954-7)** - SILVIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Não obstante o esclarecimento de fl. 124, com cálculos e requerimento à citação do executado pelo artigo 730 do CPC (fls. 109/117), depreende-se pelo teor do v. acórdão de fls. 70/75, obviamente, já transitado em julgado que improcedente fora a demanda, logicamente, nada há a ser executado. Aliás, esta fora a razão da remessa dos autos ao arquivo definitivo, após cientificadas as partes, quando do retorno dos autos a esta instância ( fls. 77/78). No entanto, os patronos do autor, até com indício de má-fé, após formulados alguns pedidos de desarquivamentos, iniciaram a suposta fase executiva. Desta feita, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015315-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015315-0)** - ARNALDO AMARAL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 190/197: Por ora e, não obstante a ausência de cópias dos cálculos à contrafé, tendo em vista a discordância do exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para verificação acerca da divergência na revisão do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0015558-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015558-4)** - AGAMENON HENRIQUE DE FARIAS(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 180: Ciência à parte autora. Após, e constatada negativa a execução, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0000286-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000286-3)** - DARCY PIGATTO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Não obstante a decisão de fls. 122, tendo em vista o alegado, defiro à parte autora vista dos autos fora de

Secretaria, pelo prazo legal, para integral cumprimento do despacho de fls. 120.No silêncio ou na hipótese de parcial cumprimento, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 122, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000464-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000464-1)** - ARMELINDA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 191 e 193/212: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005750-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005750-5)** - ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 127 e 129/191: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo).Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000747-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000747-0)** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 297: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de períodos laborais - único objeto da decisão transitada em julgado.Após, nada sendo requerido (até porque não existem razões fáticas/jurídicas ao prosseguimento da execução), venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4)** - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 16 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0007821-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007821-2)** - GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 13:15 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8)** - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 13 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0010662-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010662-5)** - ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 16:15 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0011137-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011137-2)** - ADEILDO SOUZA MARINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 14:45 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0011302-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011302-2)** - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 15:15 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0011873-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011873-1)** - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 14:30 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0000084-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000084-0)** - JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 14 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0000437-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000437-7)** - EDELBERTO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 15:45 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5)** - SANDRA SVEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 13:45 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0004826-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004826-5)** - LUIZ SANTANA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 13:30 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5)** - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 15:30 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2)** - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010, às 15 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0005966-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005966-4)** - VALDECIR RAMOS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica prejudicada a perícia designada nos autos.Redesigno nova perícia para o dia 19.07.2010,

às 14:15 horas, com o perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos Milagres, no mesmo endereço já informado nos autos, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento com meia hora de antecedência, com as mesmas observações de praxe. Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 4955

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023941-25.2007.403.6301 (2007.63.01.023941-8)** - IRENE FLORENCIO DOS SANTOS(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0009345-02.2008.403.6301 (2008.63.01.009345-3)** - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6)** - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial, reconsiderando o despacho de fl. 58. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0003228-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003228-9)** - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0006262-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006262-6)** - ENOCK CARLOS DE LIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0008263-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008263-7)** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0)** - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0010206-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010206-5)** - MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1)** - EDSON FERREIRA LOPES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0010576-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010576-5)** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0010630-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010630-7)** - NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP213452 - MARIA FERNANDA AQUINO NAVARRO F. DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0011177-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011177-7)** - WILSON TEODORO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011353-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011353-1)** - NANCI APARECIDA PARIZOTTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0011397-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011397-0)** - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3)** - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011629-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011629-5)** - JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO X MARIA JULIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011967-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011967-3)** - HILTON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012118-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012118-7)** - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012380-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012380-9)** - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0012462-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012462-0)** - FERNANDES MARCELINO CARDOSO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012575-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012575-2)** - ANTONIO MILAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0012579-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012579-0)** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0014698-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014698-6)** - ANTONIO PASCOALINO VENDITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0015614-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015614-1)** - CLAYTON RODRIGUES MONTEIRO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0)** - AYACO NAKAMURA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0016134-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016134-3)** - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0016928-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016928-7)** - JOSE JANUARIO FREIRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017012-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017012-5)** - NELSON CASARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017059-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017059-9)** - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017239-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017239-0)** - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017396-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017396-5)** - MARCIO ANTONIO GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5)** - ANTONIO CASSAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017491-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017491-0)** - JOAQUIM BARROS DA SILVA(SP208535 - SILVIA LIMA



PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0017575-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017575-5)** - VALDIR JOSE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017604-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017604-8)** - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017608-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017608-5)** - DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017620-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017620-6)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017639-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017639-5)** - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0)** - CLARICE DE OLIVEIRA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0)** - RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0000006-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000006-4)** - CRISTIANE PERETTO TUCCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0000042-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000042-8)** - LUIZ NUNES DE VIVEIROS(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000056-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000056-8)** - JACINTO VILLEGAS ONA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000057-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000057-0)** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0000327-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000327-2) - MILTON PEREIRA MENEZES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0000582-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000582-7) - AFONSO DE ARAUJO COSTA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2649**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005341-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005341-5) - GERSON KRAFT X CANTIDIO PEREIRA DE MIRANDA X JAIR SOARES X JOSE JAIME DA SILVA X JOSE NILO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO SANCHES MORENO X APARECIDO JOAQUIM FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 49.510,86 (quarenta e nove mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 532/582, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

**0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0) - ADA SIAN GARCIA X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Considerando a certidão de fl. 294, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Fl. 303 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

**0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Fls. 227/234 - Ciência à parte autora requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0005171-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005171-7) - ORLANDO LOURENCO VALLE(SP111990 - JAIME**

MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0005854-26.2003.403.6183 (2003.61.83.005854-2)** - PAULINA GIMENEZ LINCK X RITA CASSIA CARNAVALE CORREA X ALINE CARNAVALE CORREA - MENOR PUBERE (RITA CASSIA CARNAVALE CORREA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 20.695,90 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), conforme planilha de folhas 132/134, a qual ora me reporto.2. Tendo em vista o contido na parte final da sentença, esclareça o subscritor de fls. 166/167 o seu pedido de expedição de ofício requisitório nos moldes em que solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0011509-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011509-4)** - THEREZA DE MINGO LABONIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Thereza de Mingo Labonia, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002595-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002595-8)** - LUIZ CARLOS MAESTRELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0004468-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004468-4)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite a serventia os honorários do Sr. Perito fixados à fl. 146.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001 - Tel: 3663-1018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0005036-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005036-2)** - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 233 - Indefiro. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**0010519-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010519-4)** - ARI ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010969-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010969-2) - SEBASTIAO HYPOLITO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011281-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011281-2) - JAIR JOSE DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011405-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011405-5) - NADIR FERREIRA MARCIANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011407-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011407-9) - LUIZ ANTONIO ALVES DE TOLEDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011985-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011985-5) - ANTONIO BELIZARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012126-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012126-6) - CLEUSA MARIA LEITE VICENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012139-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012139-4) - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012144-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012144-8) - VILMA MIRANDA BRIGIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012147-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012147-3) - SANDRA MARIA ROMANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000242-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000242-5) - GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.082,40 (dez mil, oitenta e dois reais e quarenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0003281-68.2010.403.6183** - ANTONIO TERUYA X ANTONIO FORTE NETO X BRASILINO ARAUJO DA SILVA X CLOVES DE ARAUJO ALVES X DANIEL PIRES X EDUARDO GIAMPAGLIA X INACIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE FALCONE X JOSE EDUARDO DARCO X LAURO AZEVEDO BARBOSA X MIGUEL VIDAL NUNO X NELSO GHIO X OSWALDO SIMI X RUTH PONTES X ROMAO PEREIRA MARINHO X SALVADOR GALIOTTI X VICENTE LAURINO X VLADIMIR PURKYT X VALTER FERREIRA DIAS X YOHANE OHIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limito o presente litisconsórcio ativo voluntário em 10 (dez) litigantes, permanecendo nestes autos apenas e tão somente os 10 (dez) primeiros autores elencados na inicial, devendo a parte autora promover os meios necessários, para que os demais sejam distribuídos por dependência à este juízo e processo, em homenagem ao princípio do Juiz Natural.2. Autorizo a serventia o desentranhamento dos documentos dos autores, independentemente de traslado, entregando-os ao patrono da parte autora, que deverá providenciar os meios e as cópias necessárias à formação dos novos autos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0003299-89.2010.403.6183** - AUGUSTO ALBERTO ROSSI X ALICE ENDRES X ANNA LUIZA PARREIRA RAMPA X CONSTANTINO TERENTJVAS X DUGGAN PAIVA DE CARVALHO X ERASTO FELIX X JERONIMO DELA COLETA X JOAO BATISTA VALERO X JOSE CARLOS MARCELINO X JOSE DA SILVEIRA FRANCO X JOSE MASSAHARA NISHIMURA X JURACY MOREIRA COSTA X LUIZ CARLOS GUERRA X MANOEL MATEUS X MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIO ROMUALDO SCHWARTZ X MASSANORI NAKO X PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES X ORLANDO SOARES FILHO X OSWALDO JOSE DE CARVALHO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limito o presente litisconsórcio ativo voluntário em 10 (dez) litigantes, permanecendo nestes autos apenas e tão somente os 10 (dez) primeiros autores elencados na inicial, devendo a parte autora promover os meios necessários, para que os demais sejam distribuídos por dependência à este juízo e processo, em homenagem ao princípio do Juiz Natural.2. Autorizo a serventia o desentranhamento dos documentos dos autores, independentemente de traslado, entregando-os ao patrono da parte autora, que deverá providenciar os meios e as cópias necessárias à formação dos novos autos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0003301-59.2010.403.6183** - ANTONIO DE FREITAS OLIVEIRA X ANTONIETA ANTUN X APPARECIDA SONIA PEREIRA DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS X BORIS SAGINUR X JAYME MARTINS ORTEGA X JOAO LUIZ PIERI X JOSE ALVARO LEME X JOSE MARCHI NETTO X JOSE PAEZ FUENTES X JOSE TARGINO DA SILVA X LUIZ CARLOS CRIPPA X MARIA ANTUM X MAURO NOGUEIRA X NATAL MADASCHI X OGEM BRAGA POLILA X REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA X SALVADOR CALHEIROS X SALVADOR VIUDES BONILHO X VALDIR DE CASTRO JORDAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limito o presente litisconsórcio ativo voluntário em 10 (dez) litigantes, permanecendo nestes autos apenas e tão somente os 10 (dez) primeiros autores elencados na inicial, devendo a parte autora promover os meios necessários, para que os demais sejam distribuídos por dependência à este juízo e processo, em homenagem ao princípio do Juiz Natural.2. Autorizo a serventia o desentranhamento dos documentos dos autores, independentemente de traslado, entregando-os ao patrono da parte autora, que deverá providenciar os meios e as cópias necessárias à formação dos novos autos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750620-56.1985.403.6183 (00.0750620-1)** - ONEIDA BACCHESCHI CARALLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total de R\$ 3.825,38 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folhas 327/328, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006950-87.2010.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X LAZARA DO CARMO ARAUJO SILVA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 15 de julho de 2010, às 15:00 (quinze) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002676-25.2010.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DE LOURDES BELEM AUGUSTO(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Manifeste-se a requerente se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas que arrolou no Juízo Deprecante, tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 e 53. Caso queira substituir as aludidas testemunhas deverá a requerente apresentar novo rol a ser depositado no cartório para manifestação do INSS, devendo trazer tais testemunhas independentemente de intimação. Prazo de 2 (dois) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004269-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011509-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THEREZA DE MINGO LABONIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Aguarde-se pela regularização do pólo ativo na ação principal. 2. Int.

**0012050-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012050-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000352-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ODENI ALVES DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0013834-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013834-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019202-42.1999.403.0399 (1999.03.99.019202-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BRUHE GOLDE VAITMAN X LEO VAITMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0015585-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015585-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADA SIAN GARCIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Fl. 25 - Venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.

**0000170-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000170-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO LUIZ GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008435-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008435-6)** - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0011245-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011245-5)** - ADILSON DOS PASSOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0004047-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004047-3)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0005150-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005150-1)** - RODIVALDI LEITE(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0006691-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006691-7)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0007435-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007435-5)** - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para o efeito devolutivo, as APELAÇÕES apresentadas às fls. 94/115 e 116/137.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0009623-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009623-5)** - JOSE MARIA DE SOUSA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0011845-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011845-0)** - GERSON BADOLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0011983-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011983-1)** - NAJLA EL HAGE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0013154-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013154-5)** - REINALDO FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEIDE FERNANDA DOS SANTOS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0013294-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013294-0)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0013859-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013859-0)** - HEMERSON DERALDO DE SOUZA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido neste mandamus, para que a autoridade impetrada restabeleça o auxílio-doença por acidente do trabalho NB 5351439138, até a realização de perícia médica a cargo do INSS.Retifico a liminar anteriormente deferida, devido à contradição nela existente, para fazer constar que o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho do impetrante deve ser restabelecido até a realização de perícia médica a cargo do INSS, haja vista não existir no presente rito dilação probatória.

**0002174-86.2010.403.6183 (2010.61.83.002174-2)** - CLEBER ZAPATER ROZETI X VIVIANE RODRIGUES DA

SILVA ROZETI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de retirada dos documentos carreados aos autos por se tratarem de cópias simples, contudo defiro a devolução das duas vias de contra-fé.

**0004363-37.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO MARQUES DE LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 30 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial, para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto nº 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS - Norte), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 12016/2009 (INSS), inclusive informando o endereço correto para notificação. 4. Comprove documentalmente a parte impetrante que o processo administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social do Tucuruvi. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 7. Int.

**0004530-54.2010.403.6183** - ANTONIO LIRA GOMES(SP147048 - MARCELO ROMERO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 16 - Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 16, visto tratarem-se de benefícios diversos. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial, para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto nº 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS - Leste), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 12016/2009 (INSS), inclusive com relação a indicação do endereço para notificação. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

**Expediente Nº 2652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9)** - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 1190/1191, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**0002669-29.1993.403.6183 (93.0002669-0)** - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 53.089,91 (cinquenta e três mil, oitenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme planilha de folhas 186/209, a qual ora me reporto. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de



maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Fls. 218/227 - Ciência à parte autora.4. Int.

**0006823-90.1993.403.6183 (93.0006823-7)** - CYRO MARCONI X JOAO DIAS SANTANA X JOSE PESTANA FILHO X JULIO CRUZATO X MICHELE STORAI X VILMA MATANO EMERICE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 336/337, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**0030029-94.1997.403.6183 (97.0030029-3)** - GERALDO RIBEIRO BELUM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)  
1. Fls. 319/320 - Comprove o seu subscritor, documentalmente, as alegações expendidas.2. Int.

**0040384-32.1998.403.6183 (98.0040384-1)** - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 661/662, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**0022168-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022168-0)** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JACQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 310/313, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**0002768-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002768-5)** - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7)** - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

**0000018-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000018-0)** - BENEDITO VERGILIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.304,71 (oitenta e sete mil, trezentos e quatro reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.730,47 (oito mil, setecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 96.035,18 (noventa e seis mil, trinta e cinco reais e dezoito centavos), conforme planilha de folhas 422/424, a qual ora me reporto.2. Se em

termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0000586-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000586-1)** - EZIDIA MORAES BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite a serventia os honorários do Sr. Perito fixados à fl. 205.2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001 - Tel: 3663-1018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0005542-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005542-6)** - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 25 de maio de 2010, às 16:45 (dezesesseis e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada. Após o retorno da carta precatória oriunda da Comarca de Mauá, apreciarei o pedido formulado às fls. 285/286. Int.

**0009196-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009196-8)** - MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/191 - Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Fls. 195/202 e 204/205 - Manifeste-se expressamente o INSS.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 147), bem como os da parte autora (fl. 177).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010851-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010851-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013871-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA WELSCH)

1. Fls. 45/216 e 217/301 - Ciência às partes.2. Após, retornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 30.3. Int.

**0013835-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013835-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-07.2003.403.6183 (2003.61.83.005228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO LEITE LEONEL(SP069723 - ADIB TAUÍL FILHO) Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029801-56.1996.403.6183 (96.0029801-7)** - AIRTON ALVES DA SILVA X ANDREAS SCHULZ X ANNA SEMASCHKCO X ANTONIETTA ANTUN X ANTONIO FERNANDO MENDES CARVALHO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO LUCIO DE PAULA X BRIGIDO SALUSTIANO COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002776-29.2000.403.6183 (2000.61.83.002776-3)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como o da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005206-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005206-5)** - EURIPEDES MIGUEL MANSAN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 327/332 - Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

#### **Expediente N° 2653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760068-19.1986.403.6183 (00.0760068-2)** - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 375/389 e 391/394 - Ciência à parte autora.2. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

**0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0)** - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, exceção feita ao crédito de Agenor Gomes de Oliveira tendo em vista o contido às fls. 183 e 195.Int.

**0005414-11.1995.403.6183 (95.0005414-0)** - JOAO BELLONI HERNANDES(Proc. EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6)** - ESMERALDO VENTURA GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0001698-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001698-1)** - VALDEMAR FRANCISCO PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

**0013533-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013533-0)** - MARIA LEONARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NUNES MORENO X FRANCISCO CIASCA X NEUSA PONTES HERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido à fl. 490. 2. Fls. 491/492 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

**0014354-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014354-5)** - LUIZA ROTTA SCOTTI(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. O contido à fl. 129 não encerra em si pedido algum a não ser a apresentação de planilha de cálculos.2. Requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0014484-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014484-7)** - MANOEL FERREIRA E SANTO NETO X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X MINEUSA OLIVEIRA GANDELMAN X REGINA DONADIO X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT X YARA MARIA PUPPO BIGARELLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto a Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados - CNPJ. nº 06.120.358/0001-34, com a sua inclusão no sistema processual.2. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 320.165,80 (trezentos e vinte mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme planilha de folhas 155/204, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

**0006334-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006334-4)** - MARIA CARNEIRO DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 102.478,99 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.210,08 (dez mil, duzentos e dez reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 112.689,07 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos), conforme planilha de folhas 216/220, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão

ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

**0001449-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001449-0)** - HIROKO AKAMATSU(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Redesigno audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 15:00 (quinze) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente a testemunha arrolada à fl. 284.3. Int.

**0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3)** - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer.2. O pedido de fls. 48/49 será apreciado, oportunamente.3. Int.

**0004125-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004125-4)** - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante da notícia do óbito do autor à fl. 174, regularize a sua sucessora a representação processual, bem como providencie a cópia de seu CPF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003584-82.2010.403.6183** - LAURINDA ANA DA COSTA(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001530-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001530-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ELZA LOPES RIBEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001733-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001733-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057154-08.1995.403.6183 (95.0057154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ONESIO GOMES DE SOUZA X OTAVIO PINTO DE ALMEIDA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X PAULO JORGE SENA SAMPAIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002891-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002891-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003085-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003085-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos, etc.1. Interpõe o INSS os presentes embargos à execução alegando erros de cálculo e/ou excesso de execução.2. Determinado ao INSS que providenciasse a cópia do processo administrativo este peticiona informando que solicitou à(s) Agência(s) da Previdência Social que envie(m) referido(s) documento(s). Decorrido prazo razoável o INSS quedou-se inerte quanto ao atendimento de ordem judicial assim intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador chefe para que,

no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas cumpra o despacho de fl. 21, sob pena de cometimento de crime.3. Int.

**0013836-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013836-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-86.2003.403.6183 (2003.61.83.014192-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GUALTIERO NEVIANI X EMILIA GISELA BECK NEVIANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**0015058-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015058-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-11.1994.403.6183 (94.0009930-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA X SILVINA MARINS DE CAMARGO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.